

FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* - MESTRADO

BRUNA PASINI BOLZAN

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA: INSTRUMENTO
PARA A TUTELA DE SITUAÇÕES JURÍDICAS COLETIVAS NO ÂMBITO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS**

Porto Alegre

2018

BRUNA PASINI BOLZAN

Incidente de uniformização de jurisprudência: instrumento para a tutela de situações jurídicas coletivas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais

Dissertação realizada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre apresentada ao programa de Mestrado em Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público. Linha de pesquisa: Tutelas à efetivação de Direitos Transindividuais.

Orientador: Dr. Handel Martins Dias

Porto Alegre

2018

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Paulo Pinto de Carvalho e setor de Tecnologia da Informação, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Pasini Bolzan, Bruna

Incidente de uniformização de jurisprudência: instrumento para a tutela de situações jurídicas coletivas no âmbito dos juizados especiais cíveis estaduais / Bruna Pasini Bolzan. -- Porto Alegre 2018.

198 f.

Orientador: Handel Martins Dias.

Dissertação (Mestrado) -- Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Mestrado em Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis, Porto Alegre, BR-RS, 2018.

1. Direitos Transindividuais. Juizados Especiais Cíveis . Uniformização de Jurisprudência. Precedente.. I. Martins Dias, Handel, orient. II. Título.

Nome: BOLZAN, Bruna Pasini

Título: Incidente de uniformização de jurisprudência: instrumento para a tutela de situações jurídicas coletivas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em: 26 de novembro de 2018.

Banca Examinadora

Presidente e Orientador: Prof. Dr. Handel Martins Dias

Instituição: Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP.

Julgamento: _____

2º Examinador (a): Prof. Dr. Maurício Martins Reis

Instituição: Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP.

Julgamento: _____

3º Examinador (a): Prof. Dr. Luís Alberto Reichelt

Instituição: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS

Julgamento: _____

Dedico este trabalho a minha mãe, Rosilene Pasini, minha grande inspiração de vida, pela sua força, determinação e coragem, que desde cedo me ensinou que o prosseguimento na vida acadêmica seria o caminho certo. Ao meu noivo, Elisandro Vieira de Aguiar, que me apoiou nesse sonho, e pela compreensão, cumplicidade e amor a mim dedicado nessa trajetória. A minha avó, Lourdes, que só com aquele olhar cheio de ternura e suas sábias palavras, me ampararam nos momentos de angústia e aflição.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em um primeiro momento, aquela que simplesmente é tudo em minha vida, minha maior fonte de sabedoria, que emana uma força inigualável, que nunca me deixou cair ou desistir, que estava sempre ao meu lado, para me apoiar, segurar a minha mão, olhar em meus olhos e dizer: “tudo dará certo”; que me ensinou o peso da responsabilidade e principalmente fazer o que se gosta com dedicação e honestidade: minha mãe Rosilene Pasini. **Agradeço**, também, aquele que, me incentivou, apoiou, compreendeu minha ausência, se fez forte quando precisei e dedicou o maior amor do mundo para que eu pudesse passar por mais esta etapa: meu noivo Elisandro Vieira de Aguiar. **Agradeço**, aos meus tios: Rosicler Pasini e Regis Primon, por toda atenção e carinho dispensados, nos momentos de angústia e, principalmente, pelas sábias palavras trocadas que me davam uma injeção de ânimo para prosseguir. **Agradeço**, aos meus familiares de modo geral, por todo apoio dado. **Agradeço**, ao meu orientador Handel Martins Dias que me auxiliou na confecção deste trabalho de uma forma muito zelosa, sempre disposto a atender meu chamado, sanar dúvidas, indicar obras, tendo grande importância em minha vida acadêmica.

Agradeço, ao meu chefe, Juiz de Direito Roberto de Carvalho Fraga, por toda compreensão e incentivo dispensado, bem como a toda equipe de trabalho, em especial, minha colega Carla Cristhine Schmidt, pela compreensão em todas as vezes que me ausentei para concretizar esse ciclo. **Agradeço**, ao Desembargador Pedro Luiz Pozza, pela sua atenção e auxílio na confecção deste trabalho e em minha vida profissional. **Agradeço**, ao meu amigo William de Quadros da Silva, pelo auxílio nas dúvidas apresentadas ao longo da minha vida acadêmica, me ajudando e incentivando. Enfim, a cada um de vocês, a minha enorme e eterna gratidão!

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes”.

(Marthin Luther King)

RESUMO

BOLZAN, Bruna Pasini. **Incidente de uniformização de jurisprudência: instrumento para a tutela de situações jurídicas coletivas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. 2018. 199 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Porto Alegre, 2018.

O presente estudo tem por escopo analisar, através do método dedutivo dialético, o instituto do incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito do Juizado Especial Civil com o intuito de promover a tutela das situações jurídicas coletivas e está vinculado à linha de pesquisa “Tutelas à Efetivação de Direitos Transindividuais”. Diante disso, o objetivo da presente pesquisa é verificar o cabimento/aprimoramento do incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais como meio de tutela da garantia constitucional da segurança jurídica em situações de demandas de massa. O período constitucional vigente ganha proporção no cenário processual, em que a busca pela segurança jurídica, adequação e coerência das decisões ganham maior proporção. Nítida é a evolução processual na saga da garantia da segurança jurídica, sendo a ação coletiva um marco regulatório para a proteção dos direitos metaindividuais. Contudo, a instrumentária processual carece de meios hábeis para solução da nova realidade de sociedade em massa, o que se visualiza com maior clareza nas relações de consumo. O Juizado Especial Cível, instituído com o fito de garantia do acesso à justiça e celeridade processual, abarca pouca possibilidade recursal, o que amplia exponencialmente a possibilidade divergência decisória em situações idênticas, realidade forense nos dias de hoje. Conclui-se que a situação atual de divergência jurisprudencial implica descrédito do Poder Judiciário e acarreta lesão ao jurisdicionado, situação que não efetiva os ditames constitucionais, sendo a eficácia vinculante do precedente a solução mais adequada, rápida e benéfica à coletividade.

Palavras-chave: Direitos Transindividuais. Juizados Especiais Cíveis. Uniformização de Jurisprudência. Precedente.

ABSTRACT

BOLZAN, Bruna Pasini. **Incident of uniformization of jurisprudence: instrument for protection of collective juridical situations in the scope of the Special Civil Court.** 2018. 199 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Porto Alegre, 2018.

The purpose of this study is to analyze, through the dialectical deductive method, the institute of the incident of uniformization of jurisprudence in the scope of the Special Civil Court with the purpose of promoting the protection of collective juridical situations and is bound to the line of research line "Tutelas to the Effectiveness of Transindividual Rights ". Therefore, the objective of this research is to verify the adequacy of the incident of uniformization of jurisprudence in the scope of the Special Courts as a means of protecting the constitutional guarantee of legal security in situations of mass demands. The current constitutional period gains proportion in the procedural scenario, in which the search for legal certainty, adequacy and consistency of decisions gain greater proportion. Clear is the procedural evolution in the saga of the guarantee of legal security, collective action being a regulatory framework for the protection of so-called metaindividual social rights. However, the procedural instrumentation lacks the skillful means to solve the new reality of mass society, which is seen with greater clarity in consumer relations. The Special Civil Court, established with the purpose of guaranteeing access to justice and procedural speed, encompasses little recursal possibility, as well as exponentially increases the possibility of decision-making, forensic reality today. It is concluded that the current situation of jurisprudential divergence implies discrediting the Judiciary and causes injury to the jurisdiction, a situation that does not effect constitutional dictates, and the binding effectiveness of the precedent is the most adequate, rapid and beneficial solution to the community.

Keywords: Transindividual Rights. Special Civil Courts. Uniformization of Jurisprudence. Precedent.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	DA PROTEÇÃO DOS BENS TRANSINDIVIDUAIS NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO	15
2.1	DIREITOS E INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS EM ESPÉCIE	17
2.1.1	Direitos e interesses difusos	18
2.1.2	Direitos e interesses coletivos <i>stricto sensu</i>	22
2.1.3	Direitos e interesses individuais homogêneos	23
2.2	CONFLITOS METAINDIVIDUAIS E A FUNÇÃO JUDICIAL NO ESTADO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO	26
2.2.1	O direito à tutela jurisdicional coletiva na ordem constitucional vigente	28
2.2.2	Processo coletivo como instrumento de proteção de interesse social	29
2.2.3	Recepção dos conflitos plurindividuais pelo Poder Judiciário	31
2.3	TUTELAS E SITUAÇÕES JURÍDICAS COLETIVAS POR AÇÃO COLETIVA ...	35
2.3.1	Microsistema processual da tutela coletiva	36
2.3.2	Tutela jurisdicional por ação coletiva	38
2.3.3	Insuficiência das ações coletivas na resolução dos conflitos de massa	44
2.4	TUTELA DE SITUAÇÕES JURÍDICAS COLETIVAS POR JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS	48
2.4.1	Recursos especial e extraordinário repetitivos	49
2.4.2	Incidente de resolução de demandas repetitivas	51
2.5	TUTELA DE SITUAÇÕES JURÍDICAS COLETIVA POR PRECEDENTE	55
2.5.1	Controle de constitucionalidade	57
2.5.2	Enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal	64
2.5.3	Incidente de assunção de competência	66
3	SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS CÍVEIS <i>LATO SENSU</i>	69
3.1	COMPETÊNCIA EM MATÉRIA NÃO CRIMINAL	71
3.1.1	Juizados Especiais Cíveis	73
3.1.2	Juizados Especiais da Fazenda Pública	80
3.2	PRINCÍPIOS PROCESSUAIS ESTRUTURANTES	82
3.2.1	Princípio da oralidade	83
3.2.2	Princípio da simplicidade e princípio da informalidade	85
3.2.3	Princípio da instrumentalidade	89

3.2.4	Princípio da economia processual	89
3.2.5	Princípio da celeridade	90
3.2.6	Princípio da autocomposição	92
3.3	ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA	95
3.3.1	Juizados Especiais	97
3.3.2	Turmas Recursais	98
3.3.3	Turma de uniformização	100
3.4	MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES	100
3.4.1	Recurso Inominado	100
3.4.2	Embargos de declaração	103
3.4.3	Agravo interno	105
3.4.4	Recurso extraordinário	106
3.4.5	Reclamação	115
3.4.6	Mandado de segurança	109
3.5	BREVES COMPARAÇÕES ENTRE OS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS E FEDERAIS	117
4	UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS	122
4.1	DIREITO JURISPRUDENCIAL NA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA ATUAL	126
4.1.1	Significado de jurisprudência	131
4.1.2	Estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência	137
4.1.3	Divergência jurisprudencial nos Juizados Especiais do Estado do Rio Grande do Sul - Casos práticos	138
4.2	CABIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO	143
4.2.1	Uniformização da jurisprudência nos Juizados Especiais do Estado do Rio Grande do Sul	146
4.2.2	Uniformização da jurisprudência e incidente de assunção de competência	147
4.2.3	Uniformização da jurisprudência e incidente de resolução de demandas repetitivas	151
4.3	PROJETO DE TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA	162
4.3.1	Competência para julgamento	165
4.3.2	Cabimento de recurso	169
5	CONCLUSÃO	172
	REFERÊNCIAS	176

1 INTRODUÇÃO

Com um breve olhar para nosso passado, percebemos que as alterações sociais formam ciclos com deveras influências no âmbito jurídico. Durante a Idade Média, não havia uma entidade que poderia ser concebida com a ideia de Estado que se tem hoje, ante o regime feudal e a descentralização do poder. A Idade Moderna foi marcada pelo Estado Absolutista, detentor do poder na figura de uma única pessoa (o monarca), responsável pela edição e aplicação das leis, assim como o julgamento de sua transgressão. Os abusos da aristocracia e da nobreza levaram ao fim do Estado Absolutista, advindo o Estado de Direito, esse dominado pelo primado da lei positiva e do advento da separação dos poderes de legislar, administrar e julgar. Esse cenário durou até o fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), quando se concebeu o dito Estado Democrático de Direito, até hoje vigente.

O Estado, antes um ente passivo, não intervencionista, que apenas ditava as regras a serem seguidas entre os particulares em suas relações mútuas, passou a ser uma figura de ações positivas, garantidor de direitos decorrente das mudanças econômicas, sociais e culturais, com ênfase no direito à igualdade (material e não formal do regime anterior) e respeito aos direitos humanos.

Além desses direitos básicos, o Estado passou a ser o responsável por prover direitos como saúde, trabalho, educação, lazer, repouso, habitação, saneamento, greve e livre associação sindical, caracterizando o chamado Estado Social. A partir da década de 1960, surgem os considerados direitos coletivos por excelência, porquanto vinculados ao ideário da fraternidade, ao passo que voltados à humanidade de forma una. Incluem-se, aqui, o direito ao meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural da humanidade, entre outros que transcendem o indivíduo, afetando o meio social em que está inserido¹. Tais direitos são poderes de titularidade coletiva atribuídos às formações sociais, consagrando o princípio da solidariedade.

Diante desse quadro histórico, fica evidenciada a necessidade de adaptação do processo civil, como meio de tutela do direito, em face de tais mudanças sociais, já que se

¹ REMÉDIO, José Antonio e REMÉDIO, Davi Pereira. Direitos Fundamentais Difusos e Coletivos e Equidade. In: KIM, Richard Pae; BARROS, Sérgio Resende de; KOSAKA, Fausto Kozo Matsumoto (Coord.). **Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos: Questões sobre a fundamentalidade**. São Paulo: Editora Verbatim, 2012.

trata de uma prerrogativa estatal o dever de resolução de conflitos (Estado em sua função jurisdicional), para melhor convívio.

A partir disso, o tema das demandas coletivas e sua tutela, assim como os processos coletivos, ganham nova importância no âmbito jurídico pátrio, ante a tradição individualista do direito processual civil, de lides envolvendo pessoas e questões certas e delimitadas.

Além dos processos coletivos, o ambiente forense foi tomado pelas ações de massa, isto é, processos ajuizados por um incontável número de pessoas físicas e individuais, mas com questões de direitos idênticas. Entretanto, o que tem se verificado são decisões conflitantes que acabam por afetar, primordialmente, o princípio fundamental da segurança jurídica.

Em que pese a existência da ação popular (Lei 4.717/65), a ação civil pública (Lei 7.347/85) e a previsão do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), o novo Código de Processo Civil² (Lei nº 13.105/15) institui e aprimora alguns meios de julgamento por amostragem, como, por exemplo, o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas, disposto nos artigos 976 a 987; o incidente de assunção de competência, previsto no artigo 947 e parágrafos; e os recursos especiais e extraordinários repetitivos (artigos 1.036 a 1.041), que compõem a sistemática coletiva na tentativa de adequação a nova realidade de ações em massa, decorrentes do aumento das relações interpessoais e industriais, as quais correspondem a um número significativo de ações cujo objeto são comuns entre si.

Todavia, na prática, esses institutos ainda não se mostraram eficazes de modo a coibir o aumento de ações sobre mesma questão de direito, pois grande parte dessas ações tramitam de forma individual perante o microsistema dos juizados especiais cíveis, disciplinados pela Lei nº 9.099/95³, portanto, fora das regras da legislação processual coletiva comum. Ressalva-se que a regulamentação do juizado especial não prevê recursos para os Tribunais Superiores, excetuando-se o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, o que dificulta a garantia de decisão idêntica para ações análogas. Diante desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça passou, a partir da resolução n.º 12/2009, a

² BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso: 10 out. 2017.

³ BRASIL. Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso: 03 jul. 2017.

admitir a figura da reclamação constitucional, ainda que não prevista em lei, com o fim de eliminar a divergência entre decisões proferidas pelos juizados estaduais e precedentes daquela Corte, que constituem jurisprudência dominante em causas repetitivas.

O quadro acima narrado é exemplificado, de forma sintética, pelas ações que versem sobre os direitos do consumidor, ante seu espaço de destaque nos juizados especiais, pois são responsáveis por grande número das ações que tramitam neste rito. Ainda que haja a Turma de Uniformização, ela é regulamentada individualmente por estado, o que gera fragilidade e divergência no sistema, bem como tem por objeto apenas a resolução de discrepância de decisões emanadas por Turmas daquela jurisdição, não havendo uma vinculação de precedentes em linha vertical, com os Tribunais Superiores, tampouco horizontal, em consonância com os demais tribunais estaduais.

Dessa forma, é intrigante a tutela de garantias constitucionais junto ao microsistema dos juizados especiais ante a inexistência de disciplina legal específica, com manifesto prejuízo ao jurisdicionado, implicando iguais transtornos ao Poder Judiciário como um todo, que acaba por proferir decisões contrárias a entendimentos já trabalhados por organismos jurídicos, ferindo o princípio da segurança jurídica. A autonomia jurídica do juizado não o autoriza a proceder a decisões conflitantes, pois compõe o sistema judiciário, devendo estar de acordo com os regramentos jurisprudenciais, bem como, podendo ser submetidos a controles constitucionais.

Ademais, explicita-se a importância deste trabalho: como se proceder à tutela de situações coletivas no âmbito dos juizados especiais cíveis?

Para tanto, utilizou-se o método dedutivo dialético, porquanto será analisado o desenvolvimento histórico do instituto dos juizados especiais, através de revisão bibliográfica e documental, bem como a atual conjuntura no âmbito da uniformização, constituindo-se a hipótese de um órgão de uniformização de jurisprudência com a criação de Turmas de Uniformização estaduais e nacionais regulamentadas por intermédio de lei federal que atue sobre a uniformização de jurisprudência, tanto na divergência apresentada entre as turmas como aquela que contraria leis federais e julgados do Superior Tribunal de Justiça, para o referido microsistema.

Assim, o desenvolvimento será fracionado em três capítulos.

O primeiro irá tratar das ações coletivas e meios de tutela, trazendo suas conceituações e diferenciações de ações em massa e ações coletivas, além de abordar as

novidades trazidas na nova legislação processual civil. O segundo capítulo trabalha o instituto do juizado especial cível, seus princípios e funcionamento, além de um breve comparativo com o juizado especial federal, por meio de um estudo legislativo. Por fim, no terceiro capítulo, será abordado o instituto de uniformização de jurisprudência: sua conceituação, evolução histórica e sua aplicabilidade atual no sistema dos juizados especiais cíveis, sendo, a partir daí, cogitada a necessidade de criação da Turma de Uniformização junto aos juizados especiais cíveis estaduais.

2 DA PROTEÇÃO DOS BENS TRANSINDIVIDUAIS NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

Notória é a alteração do direito a partir do homem, que é o centro, decorrente das mutações sociais existentes no tempo, sejam elas científicas, tecnológicas, econômicas e até afetivas. Tal situação decorre da gênese do direito de se flexibilizar aos interesses que lhes são postulados à tutela.

A partir da Idade Moderna, o Estado era absolutista, onde aristocratas detinham o poder político, sendo a burguesia uma classe de poder econômico de papel secundário, ao passo que, a despeito de implementarem o poder, não detinham o domínio político. Perante o contexto, membros do clero e da burguesia se unem ao povo para derrubar o reinado e compor a tomada de decisões políticas, com ideias iluministas, ocorrendo a Revolução Francesa, de combate ao absolutismo⁴.

Esse contexto histórico compõe, dentre as mutações do direito, os denominados “direitos de primeira geração” ou também conhecidos “direitos de liberdade”, manifestados no século XIX e que compreendem direitos civis como a liberdade de trabalhar, a mobilidade social e políticos (de representação) inerentes à pessoa humana, destoando do poder estatal, caracterizando um marco liberatório. Nesse período, com o declínio do estado absolutista e a ascensão da burguesia, retrata-se um quadro de interesses eminentemente individualista⁵.

Os “direitos da segunda geração” ou “direitos de igualdade” nascem após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e são decorrentes de mudanças econômicas, sociais e culturais que expressam o direito à igualdade, com ênfase nos direitos humanos, tendo o Estado – antes ditador de regras – o dever de prover a saúde, trabalho, educação, lazer, repouso, habitação, saneamento, greve, livre associação sindical e outros direitos, caracterizando-se como o Estado Social⁶.

Por fim, consagram-se os “direitos da terceira geração”, após 1960, considerados “direitos coletivos por excelência” porquanto vinculados ao ideário da fraternidade⁷, ao

⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 31-32.

⁵ OSNA, Gustavo. **Direitos individuais homogêneos: pressupostos, fundamentos e aplicação no processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 56.

⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 31-32.

⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 31-32.

passo que voltados à humanidade de forma una. Incluem-se aqui o direito ao meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural da humanidade, entre outros que transcendem o indivíduo afetando o meio social em que está inserido⁸. Tais direitos são poderes de titularidade coletiva atribuídos às formações sociais, consagrando o princípio da solidariedade. Os direitos “novos” acabaram por implicar sérias consequências, especialmente na atividade jurisdicional, e se tornaram mais evidentes após a promulgação da Magna Carta de 1988, tomando-se a atividade jurisdicional do Supremo Tribunal Federal como exemplo desses dilemas.

Hoje, não se pode conceber e defender ideia contrária de que a Constituição é a lei maior do nosso ordenamento jurídico, portanto, hierarquicamente superior às demais leis que a ela devem buscar adequação⁹. E, sendo a Constituição a Lei Maior, as decisões do Pretório Excelso acabam tornando-se emblemáticas, suscitando os mais acalorados debates a respeito dos limites da atividade jurisdicional¹⁰.

A judicialização, por sua vez, é consequência direta do novo paradigma jurídico estatuído pela Constituição Cidadã¹¹, cuja alcunha não é gratuita, visto que, como escrito acima, ela passou a regular e normatizar diversos aspectos da comunidade, especialmente mediante a previsão de “novos” direitos que, naturalmente, necessitam de tutela jurídica quando violados. A saúde, educação, trabalho, segurança, política, livre iniciativa e a vontade privada, dentre muitos outros temas, receberam um olhar constitucional.

Consoante Gustavo Osna¹²:

Com o incremento de reconhecimento dos sentidos de fraternidade e solidariedade especialmente no período pós Segunda Guerra, entretanto, a visão do operador do direito alargada, compreendendo que há interesses cuja titularidade não pode ser individualmente expressa ou reduzida. Tais interesses pertenciam a grupos a própria coletividade, e a sua salvaguarda não constituiria mecanismo de proteção de um único sujeito, mas de satisfação de anseios meta individuais.

⁸ REMÉDIO, José Antonio e REMÉDIO, Davi Pereira. Direitos fundamentais difusos e coletivos e equidade. In: Kim, Richard Pae; BARROS, Sérgio Resende de; KOSAKA, Fausto Kozo Matsumoto. (coord.). **Direitos fundamentais coletivos e difusos: questões sobre a fundamentalidade**. São Paulo: Verbatim, 2012

⁹ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 16-18.

¹⁰ TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do Judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 24-25.

¹¹ TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do Judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 31.

¹² OSNA, Gustavo. **Direitos individuais homogêneos: pressupostos, fundamentos e aplicação no processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 58.

Os conflitos, instaurados no último século, influenciam uma maior preocupação com direitos sociais, quais sejam: meio ambiente e segurança, cuja titularidade é indeterminável, cabendo um novo viés do direito classificado como transindividual, e que se situa entre o interesse público e o interesse privado, pois “embora não sejam propriamente estatais, são mais que meramente individuais, porque são compartilhados por grupos, classes ou categorias de pessoas”¹³.

Os direitos transindividuais, reconhecidos recentemente, visam à proteção do meio ambiente, do consumidor, a manutenção do patrimônio cultural, à preservação da probidade administrativa, dentre outros, possuindo um viés mais universal, porém, com interesse privado, pois, a despeito de serem interesses públicos, não se confundem com aqueles interesses da Administração Pública. Essa nova classe de direitos nasce legislativamente de forma vagarosa e tímida em diplomas legais distintos, o que se visualiza com a edição da Política Nacional do Meio Ambiente, em 1981, através da Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e a Constituição Federal de 1988. Todavia, ganha grande enfoque com a edição do Código de Defesa do Consumidor em 1990 (Lei 8.078/90).

Nessa ótica, o Código de Defesa do Consumidor trouxe importantes contribuições para a conceituação e definição de direitos transindividuais e os individuais homogêneos. Contudo, ainda há vasta confusão conceptiva acerca desses direitos e que impedem, inclusive, a aplicação processual adequada, razão pela qual se passa a uma breve definição de cada um desses conceitos jurídicos.

2.1 DIREITOS E INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS EM ESPÉCIE

Como anteriormente explanado, de forma breve, o período do final do século XIX e início do século XX - o qual é marcado por grandes guerras, sendo dominado, até então, pelo capitalismo liberal, concebe um novo rumo social marcado pela luta de classes, para mudanças no quadro geral, em especial nas relações de trabalho. Tal

¹³ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 48.

situação fora apenas o princípio da busca de direitos atinentes ao público como educação, saúde, dentre outros, dando contornos à nova ordem jurídica que se instaura¹⁴.

Nessa linha, surge a necessidade de divisão de interesses (público e privado), uma vez que o Estado passa da posição de neutralidade para garantidor de direitos sociais e coletivos, oportunidade em que se discutem direitos que fogem das relações bilaterais, atingindo uma coletividade, ditos: metaindividuais.

Para tanto, na tentativa de atender às novas demandas sociais, o legislador preferiu a introdução, no ordenamento, de algumas linhas gerais sobre os direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, que seguem aprofundados no item subsequente.

2.1.1 Direitos e interesses difusos

Inicialmente, vale a ressalva trabalhada pela doutrina de que direitos e interesses possuem conceituação diversa, ao passo que, para haver direito, é necessária a existência de prévia regulamentação da situação jurídica, de forma objetiva, enquanto que interesses são apenas direitos subjetivos¹⁵, ancorados em uma situação real. A esse encontro, Marcelo Abelha Rodrigues¹⁶ refere que “direito é o interesse juridicamente protegido” e Rodolfo de Camargo Mancuso¹⁷ atribui a interesse a “busca de uma situação de vantagem, que faz surgir um interesse na posse ou fruição daquela situação.”

Hermes Zaneti Jr. e Fredie Didier Jr.¹⁸, em contrapartida, tratam os direitos subjetivos e os interesses legítimos como direitos, não havendo distinção entre si, razão pela qual a categoria interesse não teria operacionalidade prática no ordenamento jurídico.

¹⁴ GAIZO, Flavia Viana. **Evolução histórica das ações coletivas: enfoque especial para o surgimento das ações coletivas passivas**. Disponível em: <<http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/ARTIGO-1-flavia-viana.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2018. p. 17.

¹⁵ “No plano lógico, supõe uma norma preexistente que, no plano do direito objetivo, pode existir um interesse econômico ou moral insuscetível de tutela jurídica. Por isso, o interesse do credor na integração do patrimônio do devedor, garantia de seu crédito, não o autoriza a intervir como assistente na ação de reivindicação proposta por terceiro contra o devedor. Há interesse, mas não direito do credor oponível à reivindicação.” (TESHEINER, José Maria Rosa. *Ações coletivas relativas a interesses ou direito coletivos stricto sensu*. **Revista de Processo**, São Paulo, v.39, n.228, p. 241-257, fev. 2014. p. 2).

¹⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Ação Civil Pública*. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Org.). **Ações constitucionais**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 267.

¹⁷ MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Interesses difusos: conceito e colocação no quadro geral dos "interesses"*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 55, jul./set. 1989. p. 165-166.

¹⁸ ZANETI JÚNIOR, Hermes e DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil – v.4: processo coletivo**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2011. p. 92-93.

A seu encontro cita-se Kazuo Watanabe¹⁹, ao expressar que, a partir do momento em que os interesses são amparados juridicamente, ele assumem *status* de direito, não havendo diferença conceitual entre os institutos.

Ocorre que, a despeito das divergências doutrinárias, em que não há um conceito específico ou posicionamento majoritário, a legislação (artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor) abarcou as expressões – direitos e interesses - como sinônimas, à medida que, ao tratar de interesses difusos e coletivos, os mesmos podem “ser jurisdicionalmente protegidos, independente de prévia e expressa qualificação como direitos”²⁰. Partindo os conceitos subsequentes dessa premissa.

Feitas tais breves considerações, entende-se por direitos e interesses difusos aqueles transindividuais, cujo sujeito é indeterminado e de natureza indivisível, restando a complexidade da sua conceituação na medida em que “sugere algo intangível, indeterminável”²¹. Sobre os direitos com objetos difusos ressalva-se a natureza indivisível, sendo considerado um só bem jurídico tutelado, formando, segundo José Carlos Barbosa Moreira²² “comunhão de destinos dos respectivos titulares, de modo tal que a satisfação de um só implicaria, por força, a satisfação de todos, assim como a lesão de um só constitui lesão à inteira comunidade”.

Nesse prisma, Leonardo de Medeiros Garcia²³, exemplifica a violação a um direito difuso: a colocação da venda de um medicamento lesivo à saúde no mercado, situação que fere o interesse protegido, no caso, a saúde pública, em um âmbito global, atingindo a todas as pessoas, sem poder medir maior gravidade da conduta para “x” ou para “y”.

Como característica do direito difuso, Rodolfo de Camargo Mancuso cita a existência de litigiosidade intensa, porquanto apresenta contornos específicos e discrepantes daqueles encontrados nas relações comuns/tradicionais e bilaterais, uma vez que envolvem massas de interesses. Exemplificando: “a decisão pela ordenação correta de

¹⁹ WATANABE, Kazuo. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 623.

²⁰ TESHEINER, José Maria Rosa. Ações coletivas relativas a interesses ou direitos coletivos stricto sensu. **Revista de Processo**, São Paulo, v.39, n.228, p. 241-257, fev. 2014. p. 2.

²¹ MANCUSO, Rodolfo Camargo. Interesses difusos: conceito e colocação no quadro geral dos "interesses". **Revista de Processo**, São Paulo, v. 55, jul./set. 1989. p. 175.

²² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Os temas fundamentais do direito brasileiro nos anos 80: direito processual civil. In: BARBOSA MOREIRA. **Temas de direito processual**: quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 8.

²³ GARCIA, Leonardo de Medeiros. Da defesa coletiva em juízo (direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos - art. 81, CDC). In: SODRÉ, Marcelo Gomes; MEIRA, Fabíola; CALDEIRA, Patrícia. (org.). **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Verbatim, 2009. p. 369-396.

solo urbano frustra os especuladores imobiliários”²⁴. O autor²⁵ ainda destaca como peculiaridade do instituto a “duração efêmera ou contingencial”²⁶ que diz respeito à ausência de balizadores específicos, encontrando sua formação em situações de fato, tendo por conseqüenciais, transformações repentinas de acordo com a evolução e alteração da sociedade:

(...) em matéria de defesa ecológica, as alterações nos dados ensejadores dos interesses difusos, condicionam modificações qualitativas ou quantitativas destes últimos: os interesses difusos envolvendo a trágica situação em que se encontra um determinado curso d'água convertido em esgoto a céu aberto, manifestam-se em grau ou intensidade diversos da época em que algo proveitoso ainda poderia ter sido feito para salvar esse rio.

Logo, tem-se por interesses difusos determinados grupo de direitos metaindividuais que apresentam sujeitos indeterminados, objeto indivisível, por sua intensa litigiosidade interna e por sua transitoriedade ou transformação em virtude de alteração na situação fática que os ensejou.

Da breve leitura do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor pode-se concluir que os direitos difusos e os coletivos são distintos na sua materialidade. Para o legislador, os direitos difusos são aqueles em que o titular é indeterminado, ligados por uma circunstância de fato, transindividuais e indeterminados: “são essencialmente, substancialmente, necessariamente coletivos, na medida em seu objeto é indivisível e os sujeitos concernentes são indetermináveis”²⁷. Os interesses coletivos, por vez, são aqueles cujo titular é um determinado grupo de pessoas ligadas por uma relação jurídica, transindividuais e indeterminados²⁸.

Hugo Nigro Mazzilli²⁹ faz relevante distinção entre interesses e direitos difusos e coletivos expondo que os “interesses difusos supõe titulares indetermináveis ligados por uma circunstância de fato, enquanto os coletivos dizem respeito ao grupo, categoria ou

²⁴ MANCUSO, Rodolfo Camargo. Interesses difusos: conceito e colocação no quadro geral dos "interesses". **Revista de Processo**, São Paulo, v. 55, jul./set. 1989, p. 174

²⁵ MANCUSO, Rodolfo Camargo. Interesses difusos: conceito e colocação no quadro geral dos "interesses". **Revista de Processo**, São Paulo, v. 55, jul./set. 1989, p. 175.

²⁶ MANCUSO, Rodolfo Camargo. Interesses difusos: conceito e colocação no quadro geral dos "interesses". **Revista de Processo**, São Paulo, v. 55, jul./set. 1989, p. 173.

²⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Manual do consumidor em juízo**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 69.

²⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.45.

²⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 50-53.

classe de pessoas determinadas ou determináveis, ligadas por uma relação jurídica base”. Sobre o tema, Bruno Miragem³⁰ leciona:

(...) no caso dos interesses ou direitos coletivos, uma vez que existe uma relação jurídica base que vincula a todos os titulares do direito tutelado, percebe-se que os titulares destes direitos serão identificáveis e determináveis, uma vez que pertencerão a categoria ou grupo vinculado entre si, ou a parte contrária.

Muitos autores utilizam-se das expressões direitos difusos e coletivos como sinônimos quando, na verdade, trazem em sua gênese, apesar da similitude literal, finalidades distintas, e que são trabalhadas por Rodolfo de Camargo Mancuso³¹. Segundo ele, quando se trata de direito coletivo há, necessariamente, um vínculo jurídico decorrente do homem em sociedade, enquanto para os direitos difusos há ocorrência de situações de fato idênticas que resultam em lesões extensivas, difusas ou disseminadas. Outrossim, reforça a tese dizendo que, a despeito dos direitos coletivos e difusos serem espécies do mesmo gênero, “interesses metaindividuais” apresentam duas diferenças, quais sejam: quantitativa e qualitativa. Quantitativa porque o interesse difuso atinge maior amplitude, inclusive universal, do que o interesse coletivo e qualitativo no que diz respeito ao resultado, uma vez que para o interesse coletivo é necessária uma projeção corporativa do homem, enquanto que o direito difuso existe pelo simples fato do homem ser considerado ser humano.

Assim, para os direitos difusos, os objetos são aqueles que transcendem os indivíduos, pelo simples fato de serem humanos, não havendo a existência de vínculo jurídico entre si, podendo ser a moradia, o patrimônio histórico cultural, o meio ambiente, as relações de consumo e o patrimônio público. Nessa linha de raciocínio, travada entre o privado e o geral, tratando-se os direitos difusos metaindividuais, vale trazer a lição de Rodrigo Coimbra³²:

Para explicar a tutela jurisdicional dos direitos como objeto difuso não se precisa lançar mão da noção de direitos subjetivos, chegando-se à concretização pela aplicação e, por vezes criação de direito objetivo. Pensar a problemática dos

³⁰ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 664.

³¹ MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 72-73.

³² COIMBRA, Rodrigo. Direitos e deveres com objeto difuso a partir da perspectiva objetiva dos direitos fundamentais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 18, v. 71, jul-set/2013. p. 135-136.

direitos difusos a partir da aplicação do direito objetivo é uma forma de superar o individualismo que marca a cultura jurídica desde o direito romano e atrapalha a compreensão desse significativo fenômeno. Essa forma de pensar a problemática não desconsidera que as pessoas são o fim último do direito, pelo contrário, apresenta um método que prescinde da noção de direito subjetivo, a fim de dar mais efetividade a essa classe de direito de tamanha repercussão para a sociedade.

Os direitos e interesses difusos abrangem aspectos da sociedade como um todo e inerentes à natureza coletiva e humana dos cidadãos, como “um conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontram unidas por circunstâncias de fato conexas”³³.

2.1.2 Direitos e interesses coletivos *stricto sensu*

Inicialmente, sinaliza-se que os direito e interesses coletivos podem ser compreendidos, *lato sensu*, como gênero, sendo espécies: os direitos difusos, os coletivos *stricto sensu* e os direitos individuais homogêneos³⁴ e, *stricto sensu*, eles consistem em proteção a um bem indivisível cujos titulares são determináveis: como categoria, grupo ou classe, consoante preceitua o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor. Diferentemente dos direitos difusos, nessa classe há uma relação jurídica preexistente e que delimita o grupo de atuação. Essa relação jurídica pode ocorrer entre os membros do grupo, classe, categoria, ou pela sua vinculação com a parte adversa. Nesse prisma, o que diferencia os interesses coletivos *stricto sensu* dos interesses difusos é a determinação dos sujeitos e a existência de vínculo entre eles, já que ambas as espécies apresentam objeto indivisível.

Assim, pode-se dizer que o interesse coletivo *stricto sensu* “está calcado a um viés mais privado de uma coletividade ao passo que o interesse difuso, por sua amplitude tende a atingir um ideário mais público e não exclusivo, indeterminável”³⁵, ou seja, possui caráter de abrangência restrita a determinado grupo. Logo, o elemento diferenciador entre o direito coletivo e o direito difuso está na determinabilidade ou não do sujeito.

³³ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 25. ed. rev. ampl e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 53.

³⁴ ZANETI JÚNIOR, Hermes; DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil – v.4: processo coletivo**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 75

³⁵ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 664.

Nas palavras de Sérgio Ricardo Arruda Fernandes³⁶:

O direito coletivo (*stricto sensu*) é metaindividual, indivisível, sendo que sua titularidade pertence a uma coletividade caracterizada como um grupo, uma categoria ou classe, cujos componentes encontram-se ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (mas o interesse continua sendo transindividual, insuscetível de mensuração a título singular).

Dito isso, configurar-se-á uma situação jurídica coletiva quando o titular for um grupo, classe ou categoria de pessoas, ligadas entre si, ou entre a parte contrária por uma relação jurídica. O caráter essencialmente coletivo cinge-se à indivisibilidade do objeto, demandando tratamento unitário, como ocorre no litisconsórcio unitário³⁷, não sendo meramente uma justaposição de litígios menores que buscam solução conjunta³⁸, em contraponto aos direitos individuais homogêneos, conforme se verificará na seqüência.

2.1.3 Direitos e interesses individuais homogêneos

A partir da leitura do dispositivo legal (artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor), entende-se por direitos individuais homogêneos aqueles decorrentes de origem comum, sendo o “vínculo com a parte contrária consequência da própria lesão, portanto, individualizada na pessoa de cada um dos prejudicados”³⁹. O artigo 21, parágrafo único, inciso II, da Lei 12.016/2009⁴⁰ agrega a definição de direitos individuais homogêneos àqueles decorrentes “da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante”. Logo, diante do paradigma legal, os direitos e interesses são essencialmente individuais, possuindo status coletivos em razão da sua homogeneidade, a qual é decorrente da origem comum da situação.

³⁶ FERNANDES, Sérgio Ricardo de Arruda. Breves considerações sobre as ações coletivas contempladas no Código De Defesa Do Consumidor. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, Forense, v. 322, p.107-116, 1993.

³⁷ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 212.

³⁸ A respeito, vale citar o exemplo trabalhado por Aluisio Mendes: “se o Ministério Público pleiteia limitação de horário para a realização de cultos por determinação da instituição religiosa, tendo em vista a poluição sonora produzida, que atinge a coletividade. Naturalmente, a solução pretendida, ou seja, a cessação do barulho fora dos horários permitidos, ou ainda durante todo o tempo, não poderia ser fracionada, pois, do contrário, haveria incompatibilidade lógica e material absoluta”. (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 214).

³⁹ GRIMBERG, Rosana. O judiciário e os direitos individuais e coletivos. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, **Revista dos Tribunais**, v.27, p. 49-56. 1998.

⁴⁰ BRASIL. Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. **Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.

Há divergências doutrinárias conceituais no que tange à natureza dos direitos individuais homogêneos. Gustavo Osna⁴¹ destaca uma interpretação conceitual desse instituto sob duas óticas. A primeira, aceita pelo Supremo Tribunal Federal – conforme informativo 601 da referida Corte – defende que os direitos individuais homogêneos seriam uma classe dos direitos transindividuais. Consiste em um viés obscuro, encoberto pelos direitos coletivos ou difusos, sendo desvendado apenas na sua liquidação e execução. Logo, não se trata de uma figura autônoma, mas sim de um desdobramento dos direitos anteriores, ou seja, sua origem comum é o próprio direito transindividual tendo por consequência, uma sentença genérica como condição *sine qua non* para seu exercício.

Contudo, tal entendimento não se refere à posição majoritária e que é aquela adotada por autores como Hermes Zaneti Jr e Fredie Didier Jr⁴², sendo a segunda ótica trabalhada por Gustavo Osna⁴³ e consistente na individualidade e indisponibilidade dos direitos individuais homogêneos até a fase de liquidação ou execução, oportunidade em que os mesmos se tornam essencialmente individuais, razão pela qual não são direitos coletivos na sua essência, mas sim direitos individuais coletivamente tratados. Em resumo, os direitos individuais homogêneos constituem uma categoria de interesses substantivos vinculados a uma pretensão genérica. Ou seja, são ações pseudocoletivas e que são resultado de um conjunto de ações coletivas propostas por um legitimado legal, passível de decisão genérica⁴⁴. Segundo Artur Torres⁴⁵:

⁴¹ OSNA, Gustavo. **Direitos individuais homogêneos**: pressupostos, fundamentos e aplicação no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 70.

⁴² Conforme crítica citada em: ZANETI JR., Hermes e DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: processo coletivo. v. 4. 6ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 82.

⁴³ OSNA, Gustavo. **Direitos individuais homogêneos**: pressupostos, fundamentos e aplicação no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 70.

⁴⁴ “A jurisprudência e a doutrina, de modo geral, têm recepcionado as ações de consumidores, fundadas em interesses difusos ou coletivos. Mas alguma restrição se tem registrado quando se trata de interesses individuais homogêneos, notadamente ao argumento de que muita vez se cuida de meros interesses individuais, apenas somados ou aglutinados, sem nenhum outro qualificativo que justifique o tratamento processual coletivo, engrenando, no dizer de Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, o risco de ações pseudocoletivas, nas quais, ‘conquanto tenha sido proposta a ação por um único legitimado extraordinário, na verdade estão sendo pleiteados, específica e concretamente, os direitos individuais de inúmeros substituídos, caracterizando-se uma pluralidade de pretensões que, em tudo e por tudo, é equiparável à do litisconsórcio multitudinário, na feliz e consagrada expressão de Cândido Rangel Dinamarco” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Manual do consumidor em juízo**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 70).

⁴⁵ TORRES, Artur. **A tutela coletiva dos direitos individuais**: considerações acerca do Projeto de Novo Código de Processo Civil. Porto Alegre: Arana, 2013. p. 59

Os direitos individuais homogêneos, bem compreendida a figura, representam um conjunto de direitos individuais que ‘têm a assemelhá-los uma origem comum’, nada mais. Revelam-se, na verdade direitos individuais (como quaisquer outros) que possuem grau de homogeneidade tal, suficiente a ensejar defesa coletiva. Eis por que são doutrinariamente denominados direitos acidentalmente coletivos. Por não diferenciarem estruturalmente em absolutamente nada dos direitos individuais clássicos, parece-nos pouco mais do que óbvio asseverar que direitos individuais e direitos individuais homogêneos não podem ser vislumbrados como categorias contrapostas.

Por essa razão, Ana Luisa Nunes e Leonardo Bessa⁴⁶ referem que os direitos e interesses individuais como processualmente coletivos, pois, diferentemente dos direitos e interesses difusos e coletivos, “não são atribuíveis a uma coletividade indeterminada, mas sim a indivíduos concretamente e que, por uma questão de economia processual e facilitação de acesso à justiça, o legislador permite o processamento unitário da questão controvertida.” Por esse motivo, Eduardo Talamini⁴⁷ sustenta que “nos direitos individuais homogêneos emprega-se a técnica processual coletiva para proteger direitos individuais. Daí a expressão tutela coletiva de direitos individuais”.

Importante aqui trazer uma breve diferenciação entre defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos, trabalhada por Teori Zavascki⁴⁸, em que as denominações “tutela coletiva” ou “defesa coletiva de direitos individuais homogêneos” tratam-se, na verdade, do modo pelo qual devemos tutelar esses direitos e não quanto ao direito material que ele envolve, uma vez que os direitos coletivos são, em regra, transindividuais na essência, enquanto que os homogêneos são individuais influenciadores de modo de tutela coletiva.

Rodolfo de Camargo Mancuso⁴⁹ traz o cerne do presente estudo ao enfrentar a questão de diferenciação entre ações coletivas, pluralidade de partes e pluralidade de ações

⁴⁶ NUNES, Ana Luisa Tarter; BESSA, Leonardo Roscoe. Direitos metaindividuais: direitos materialmente coletivos (DMC) e direitos processualmente coletivos (DPC). **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 26, n. 111, p. 101-119, maio/jun. 2017. Versão online.

⁴⁷ TALAMINI, Eduardo. Direitos individuais homogêneos e seu substrato coletivo: ação coletiva e os mecanismos previsto no código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n.241, p. 337-358, mar. 2015. Versão online.

⁴⁸ “É preciso, pois, que não se confunda defesa de direitos coletivos com defesa coletiva de direitos (individuais). Direitos coletivos são subjetivamente transindividuais (= sem titular individualmente determinado) e materialmente indivisíveis. Os direitos coletivos comportam sua acepção no singular, inclusive para fins de tutela jurisdicional. Ou seja: embora indivisível, é possível conceber-se uma única unidade da espécie de direito coletivo. O que é múltipla (e indeterminada) é a sua titularidade, e daí a sua transindividualidade. ‘Direito coletivo’ é designação genérica para as duas modalidades de direitos transindividuais: o difuso e o coletivo strito sensu. (ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 33-34).

⁴⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 60-61.

dizendo que, a multiplicidade de partes integrando a relação processual não torna a ação coletiva, mas implica, tão somente, litisconsórcio. Da mesma maneira que diversas ações idênticas se apresentam como aglutinação de posições individuais, não se permitindo extrair uma essência propriamente coletiva.

Nessa ótica, denota-se que, para o direito material posto no rol do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se a disciplina das ações coletivas em caráter geral. Porém, há uma lacuna no que tange aos direitos individuais homogêneos, pois seu objeto é divisível e sua parte determinável. Tal lacuna é mais visível, em especial, no âmbito consumerista, pois, não havendo propositura de ação coletiva pelos legitimados, é possível a interposição de ação individual pelos lesados, resultando em ações repetitivas que acabam por gerar prejuízos à efetiva tutela jurisdicional. Nesse sentido, o posicionamento de Aluísio Mendes⁵⁰ ao sustentar que “a falta de indivisibilidade é a principal característica dos interesses individuais homogêneos. Sendo possível o fracionamento, não haverá, *a priori*, tratamento unitário obrigatório, sendo factível a adoção de soluções diferenciadas para os interessados”.

Diante desse contexto, em que a legislação vigente não aplica óbice para a propositura de ação individual, ao invés da coletiva que trate de direito individual homogêneo, tem-se, por conseqüência a “replicação de demandas individuais idênticas, abarrotando o Poder Judiciário com demandas paralelas e facilita o tratamento anti-isonômico das questões”⁵¹.

Por essa razão, acredita-se na necessidade de resolução alternativa, como uniformização de jurisprudência, objeto desta pesquisa, para garantia da efetividade da prestação da tutela jurisdicional nas ações de massa.

2.2 CONFLITOS METAINDIVIDUAIS E A FUNÇÃO JUDICIAL NO ESTADO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO

O direito vem sofrendo grandes influências, em razão da mudança social desde o final do último século, em especial no que diz respeito à natureza dos conflitos postos *sub*

⁵⁰ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 220.

⁵¹ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 53.

judicie e os resultados concretos da eficácia da prestação jurisdicional diante desse novo cenário. Como já dito, o Estado não estava preparado para o surgimento dos conflitos metaindividuais, se “reinventando”, por assim dizer, a fim de adequar-se a essa nova realidade.

A Constituição Federal trouxe grandes avanços, não só pela garantia de direitos oriunda de lutas de classes, mas também no que tange às garantias processuais como a razoável duração do processo, o contraditório e a ampla defesa e segurança jurídica, dentre outras. Dito isso, para os conflitos metaindividuais também houve nova formação processual, diga-se coletiva, que abrange demandas em prol de um conjunto de indivíduos determináveis ou não. Contudo, evidencia-se certa ineficiência desse sistema, por vários motivos como: culturais, falta de interesse dos legitimados em propor as ações, bem como do próprio Poder Judiciário ao decidir ações de natureza coletiva, induzindo a população à propositura de ações de forma individual, não apresentando evolução com relação ao sistema processual clássico. Por isso, debruça-se com o problema da efetividade da tutela jurisdicional com garantia constitucional, em especial o princípio da segurança jurídica, a decisões referentes a mesma situação jurídica.

Logo, a jurisprudência vem sendo utilizada como ferramenta do princípio da segurança jurídica, ao passo que ela pressupõe confiança e previsibilidade das decisões emanadas do Poder Judiciário. A jurisprudência atua como instrumento a ser seguido por juízes e como parâmetro de direito ao jurisdicionado.

A uniformização de jurisprudência, os precedentes e as súmulas vinculantes são meios pelos quais o direito se torna estável, porquanto impõe valores de igualdade, segurança, economia e respeitabilidade⁵², a despeito de consistirem em institutos diferentes. O precedente é a última palavra dada pela administração judiciária a respeito de determinada questão sobre a qual versa. A jurisprudência por sua vez, é a interpretação legislativa pelas cortes para solução do caso posto *sub judice* e a multiplicidade de decisões compõe o que denominamos de jurisprudência⁵³.

Para tanto, há uma vasta e crescente preocupação com a efetividade da prestação jurisdicional diante do aumento significativo de demandas, porquanto o processo judicial

⁵² VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Uniformização de jurisprudência: segurança jurídica e dever de uniformizar**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 204.

⁵³ MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 88.

clássico (análise das demandas individualmente e não em bloco) se torna ineficiente para resolver controvérsias que afetam grupos no determinado quadro social atual, situação característica dos Juizados Especiais Cíveis.

2.2.1 O direito à tutela jurisdicional coletiva na ordem constitucional vigente

A tutela jurisdicional é o meio pelo qual o Estado exercita seu poder, de forma imparcial, conferindo àqueles que dele se socorrem, os direitos e garantias previstos na legislação, segundo impõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal⁵⁴, tendo por escopo fundamental, a criação de uma sociedade livre, justa, solidária, dotada de igualdade, livre de preconceito e discriminações, nos moldes do artigo 3º da Constituição.

Para Teori Zavascki⁵⁵, a tutela jurisdicional pode ser tanto a atividade como o resultado da atividade estatal, consistente em demandas relacionadas com lesões ou ameaças a direitos, podendo ser de conhecimento, de execução e cautelar. Sobre o tema, Luiz Guilherme Marinoni sustenta que só há tutela jurisdicional quando há decisão judicial em que haja reconhecimento do direito material, estando a tutela jurisdicional intimamente ligada às normas de direito material, sendo o caso de improcedência da ação apenas um reflexo da atuação estatal, mas não a prestação da tutela de direitos. Assim: “a tutela jurisdicional, quando pensada na perspectiva do direito material, e dessa forma como tutela jurisdicional dos direitos, exige a resposta do resultado que é proporcionado pelo processo no plano do direito material”⁵⁶. Logo, pode-se definir a tutela jurisdicional como sendo o amparo dado pelo Poder Judiciário, através do juiz, aquele que tem razão num processo.

Seguindo esse raciocínio, os direitos coletivos decorrentes da urbanização das sociedades, massificações das relações, aumento das demandas e outras características da sociedade atual demandam tratamentos diferenciados, eis que tratam de direito material com maior potencial de abrangência, sendo reconhecidos pela Constituição Federal através

⁵⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Planalto, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 out. 17.

⁵⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.16.

⁵⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 147

do artigo 129, inciso III, que ao dispor sobre as funções institucionais do Ministério Público, engloba os direitos e interesses difusos e coletivos.⁵⁷

Com o advento da Carta Constitucional, os direitos coletivos foram potencializados em razão do viés público que possuem, o que se evidencia de forma genérica da leitura dos artigos constitucionais que tratam dos direitos transindividuais, quais sejam: meio ambiente sadio (artigo 225); manutenção do patrimônio cultural (artigo 216), preservação da probidade administrativa (artigo 37, §4º) e a proteção ao consumidor (artigo 5º, inciso XXXII)⁵⁸.

Sobre o tema, a Carta Magna encarregou-se não só de tecer alguns direitos transindividuais como, também, previu a forma de tutelá-los, disciplinando a ação civil popular (artigo 5º, LXXIII), a ação civil pública (artigo 129, III), mandado de segurança coletivo (artigo 5º, LXX) e atribui, de forma genérica, às associações a legitimidade para litigar em juízo pelos direitos dos associados (artigo 5º, XXI) e, na mesma hipótese, dos sindicatos (artigo 8º, VI)⁵⁹.

Dessa forma, visualiza-se com clareza a preocupação constitucional acerca da nova geração de direitos transindividuais, trazendo um incentivo de resolução de conflitos que expressa uma sentido social, diferenciando-se do processo tradicional clássico, o qual se mostra insuficiente para nova geração, bem como expressa a garantia de direitos, como analisado por Luana Cruz e Sabrina Borges⁶⁰: “o processo coletivo tem matriz constitucional, sendo corolário do princípio do devido processo legal, bem como da celeridade e economia processual”.

2.2.2 Processo coletivo como instrumento de proteção de interesse social

É inegável que a Lei Maior, ao garantir o acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, Constituição Federal), assegurando a todos o direito de exigir do Estado a tutela

⁵⁷ SMANIO, Gianpaolo Poggio. Os 30 anos da ação civil pública: instrumento de efetivação dos direitos da cidadania no Brasil. In: MILARÉ, Édis (coord.). **Ação civil pública após 30 anos**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2015. p. 303.

⁵⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ações coletivas na Constituição Federal de 1988. In: MILARÉ, Édis (coord.). **Ação civil pública após 30 anos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 429.

⁵⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ações coletivas na Constituição Federal de 1988. In: MILARÉ, Édis (coord.). **Ação civil pública após 30 anos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 429.

⁶⁰ CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; BORGES, Sabrina Nunes. Incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas: análise dos aspectos polêmicos à luz dos fundamentos constitucionais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 261, p. 315-337, nov. 2016. – Não constará o número da página do texto, pois retirado de versão online não numerada.

jurisdicional⁶¹, contribui, ao menos em parte, com o aumento do número de ações, assim como a evolução econômica e social do cidadão que acarretaram em novos conflitos jurídicos, e, por conseguinte, uma sobrecarga de demandas judiciais. Isso demonstra uma ineficiência do direito processual civil processo brasileiro quanto à forma de tutela desses novos direitos, ao passo que, até o período liberal, tratava-se de situações jurídicas de cunho individual e agora está-se diante de um número significativo de ações que refletem o mesmo caso jurídico fático.

Em razão da nova tipologia de direito (metaindividual), faz-se necessária a existência de um processo que o efetive, surgindo assim, o processo coletivo como um importante instrumento para a efetividade do acesso à justiça e igualdade decisória.

Através da criação do meio de tutela coletiva, imprimi-se a ideologia da sobreposição do interesse público sobre o privado⁶², destacando-se que o sentido de interesse público não está vinculado à função jurisdicional, mas sim, ao sentido de privilegiar o bem comum sob o interesse do sujeito de direito, a exemplo dos “interesses de ordem social e pública”⁶³.

O processo como instrumento social⁶⁴ modifica-se no intuito de albergar esses novos direitos, garantindo o meio pelo qual se deve buscar a tutela jurisdicional apropriada. Ainda que existam alguns contrapontos em sua aplicabilidade pelos juristas de um modo geral, eis que ainda existem muitas dúvidas acerca de sua aplicabilidade, o processo coletivo serve de instrumento de interesse social, pois atua diretamente em direito material que atinge a coletividade, implicando melhores condições até mesmo de vida, quando diz respeito ao direito ambiental, a todos que compõe o conglomerado de jurisdição estatal.

⁶¹ MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 120.

⁶² “No Brasil, antes da Constituição de 1988, o Judiciário não intervinha de forma significativa em questões envolvendo a comunidade (modelo liberal). Com o seu advento potencializou-se a atuação do Judiciário, a partir de uma dimensão coletiva de direitos fundamentais. Seja como for, em que pese haver resistência quanto à presença do interesse público nas demandas coletivas, ‘o elevado número de pessoa e as características da lesão sempre indicam a constância do interesse público primário nos processos coletivos.’ (ABREU, Leonardo Santana de. A finalidade do processo coletivo. In: TESHEINER, José Maria (org.). **Processos Coletivos**. Porto Alegre: HS Editora, 2012. p. 19).

⁶³ ABREU, Leonardo Santana de. A finalidade do processo coletivo. In: TESHEINER, José Maria (org.). **Processos Coletivos**. Porto Alegre: HS Editora, 2012. p. 19.

⁶⁴ “Para cada escopo, Cândido Rangel Dinamarco atribui fins que o processo deve perseguir, como: (i) a paz social e a educação do povo naquele que chama de social, (ii) a afirmação da autoridade do Estado naquele que chama de político e, finalmente, (iii) na busca da vontade concreta do direito naquilo que denomina de escopo jurídico [...]”. (JOBIM, Marco Félix. **Cultura, escolas e fases metodológicas do processo**. 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 121).

Assim, o processo coletivo, como espécie processual, é destinado ao exercício da jurisdição para obtenção da tutela jurisdicional de caráter coletivo, sendo adequado para tanto, uma vez que abarca resoluções para os problemas de “a) elevado custo econômico; b) sua extrema vinculação, não mais sustentável, à cultura processualística e, por fim, c) e adaptação instrumental necessária para a tutela dos ‘novos direitos’”⁶⁵.

Para Rodolfo de Camargo Mancuso⁶⁶, a tendência processual insculpida no novo Código de Processo Civil visa à uma preocupação com as resolução de conflitos de caráter coletivo, uma vez que optou pelo manejo da chamada “tutela plurindividual”, “a qual não se preordena a prevenir a atomização de macroconflito, mas antes até pressupõe a existência de tal pulverização massiva, cuidando então, de agrupar as demandas seriais, em complementação da oportuna missão de um padrão decisório”.

Contudo, é seguida uma cultura processual litigiosa e individualista, sendo um dos motivos de maior dificuldade de fixação do processo coletivo, porque, ao jurisdicionado, é muito mais cômodo e garantida a propositura de ação individual. Também não se pode esquecer que o contexto atual não se trata só de direitos coletivos, mas sim que a nova sociedade está marcada pelas situações jurídicas coletivas e que diante da abrangência optativa da ação coletiva, é mister a correlação de outros meios específicos e/ou alternativos e que fogem da seara do processo coletiva. Por tais razões, fundamenta-se o presente estudo.

2.2.3 Recepção dos conflitos plurindividuais pelo Poder Judiciário

Hoje, já em um contexto moderno, vislumbra-se a função estatal não só como administrativa, mas como vinculada à ideia de jurisdição, para o fim de efetivar o que dispõe e garantir a todos o direito. Sobre o tema, assim refere Ovídio Baptista da Silva⁶⁷:

A idéia de direito, no Estado moderno, suscita desde logo a idéia de jurisdição. O pensamento contemporâneo tende, irresistivelmente, a equiparar o direito à norma jurídica editada pelo Estado, cuja inobservância dá lugar a uma sanção. Na verdade, o crescimento avassalador do Estado moderno está intimamente

⁶⁵ TORRES, Artur. **A tutela coletiva dos direitos individuais**: considerações acerca do Projeto de Novo Código de Processo Civil. Porto Alegre: Arana, 2013. p. 53.

⁶⁶ MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: a luta contra dispersão jurisprudencial excessiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 151.

⁶⁷ SILVA, Ovídio Baptista da Silva. **Curso de processo civil**. 6 ed. rev. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 23.

ligado ao monopólio da produção e aplicação do direito, portanto à criação do direito, seja em nível legislativo, seja em nível jurisdicional.

Tendo o Estado assumido para si a função jurisdicional, como refere Daniel Mitidiero⁶⁸, ao mencionar que a jurisdição é o poder do Estado, destinado à aplicação de normas ao caso concreto, atribui-se ao processo, como instrumento de jurisdição, um novo viés atrelado a garantias constitucionais. Nessa linha, refere Alvaro de Oliveira⁶⁹, que “o processo na sua condição de autêntica ferramenta de natureza pública indispensável à realização da justiça e da pacificação social, não pode ser compreendido como mera técnica, mas sim, como instrumento de realização de valores constitucionais”. Não sendo o processo civil clássico suficiente para resolução dos novos conflitos, surgem novos mecanismos de tutela coletiva, em sentido amplo, como já dito, a exemplo da ação civil pública, ação coletiva, mandado de segurança coletivo, dentre outros.

Contudo, a atribuição do Judiciário, relativo às ações coletivas, não corresponde ao esperado pelos jurisdicionados, sendo “desenvolvida de uma forma precária pelo juiz brasileiro”⁷⁰, que poderia ter uma contribuição muito mais participativa no processo coletivo ao desenvolver a função jurisdicional. Como exemplo, cita-se a própria admissão da ação coletiva em relação a sua representação que, de acordo com Antônio Gidi⁷¹: “para que uma ação coletiva seja aceita, o juiz precisa estar convencido, entre outras coisas, de que o representante possa representar adequadamente os interesses do grupo em juízo. Esse é, sem dúvida, o aspecto mais importante das *class actions* americanas, tanto do ponto de vista teórico como prático”.

Não somente a legitimidade processual é a causa de ineficiência das ações coletivas no âmbito judicial, mas também o número de julgados que elas representam no Judiciário. Heitor Sica equipara o caos processual que tem se instaurado nos Tribunais, ao trânsito das grandes cidades, retificando que a modernização e implemento de informatização dos atos

⁶⁸ MITIDIERO, Daniel Francisco. **Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 83.

⁶⁹ ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 261.

⁷⁰ GIDI, Antônio. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos tribunais, 2002. v. 108, p. 61-70. Versão online.

⁷¹ GIDI, Antônio. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos tribunais, 2002. v. 108, p. 61-70. Versão online.

processuais auxilia no “congestionamento” processual, porém não na atividade do juiz e “capacidade em proferir decisões”⁷².

A função judicial está para além de uma atividade estatal, está atrelado ao interesse público, vinculado ao melhor proveito do bem comum, esbarrando-se, no que tange às ações coletivas, nos objetivos do próprio Poder Público “nos litígios tributários, previdenciários e atinentes a vencimentos de servidores públicos é que se poderia esperar de maneira mais intensa a absorção de inúmeras demandas individuais por um processo coletivo”. Diante disso, há uma restrição à atuação do Poder Judiciário na ação coletiva, o que implica um aumento imensurável de ações individuais⁷³, na busca de efetivação dos direitos.

Na práxis forense, nota-se um aprimoramento processual do instituto da ação coletiva e que encontra grandes desafios para além da disposição legal, desde a propositura pelo legitimado, passando pela devida instrução (conjunto probatório robusto) até chegar à porta do Judiciário e ficar à espera de julgamento. Da mesma maneira que, antes do ingresso da demanda, vislumbra-se um caminho peculiar e distinto do processo clássico a ser seguido por juristas, no âmbito judiciário para julgamento deste tipo de processo, denota-se, também, um maior desconhecimento do microsistema coletivo⁷⁴, o que impede

⁷² SICA, Heitor Vítor Mendonça. Congestionamento viário e congestionamento judiciário: reflexões sobre a garantia de acesso individual ao Poder Judiciário. **Revista de Processo**, São Paulo, v.39, n.236, p. 13-26, out. 2014. Versão online.

⁷³ Finalmente, mas não menos importante, não há como esperar que todos os litígios sejam resolvidos pelo Poder Judiciário. Em vez de vários processos individuais e/ou coletivos cobrando dos agentes de mercado a reparação ou a prevenção a condutas lesivas, em muitos casos se mostrará mais eficiente o adequado exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública, ao qual há que se reconhecer, sim, papel na solução de litígios sem a necessidade de intervenção judicial. Eis aqui uma complexa questão atinente ao papel do Poder Judiciário no nosso Estado Democrático de Direito, tema ultra complexo, que extrapola (e muito) os modestíssimos limites deste breve e desprezioso ensaio. (SICA, Heitor Vítor Mendonça. Congestionamento viário e congestionamento judiciário: reflexões sobre a garantia de acesso individual ao Poder Judiciário. **Revista de Processo**, São Paulo, v.39, n.236, p. 13-26, out. 2014. Versão online.)

⁷⁴ “É notório que, nos dias de hoje, o Poder Judiciário vem sendo chamado a resolver problemas cada vez mais intrincados, sob o prisma técnico e político. Os processos coletivos são palco de conflitos internos da sociedade, relacionados, por vezes, com políticas públicas e com relevantes questões econômicas e, em certos casos, com complexidade científica. O elevado número de processos e a variedade de matérias submetidas aos juízes vêm exigindo dos órgãos judiciais, por um lado, uma formação cultural e multidisciplinar, mas, por outro, também, elevado nível de profissionalização e de especialização, para fazer frente, em tempo condizente com a expectativa da sociedade contemporânea e com a especificidade relacionada aos casos, ao volume de decisões a serem proferidas. A realidade vem impondo, por conseguinte, a especialização dos órgãos judiciais, para que estes possam estar estruturados e preparados para a respectiva matéria. A clássica divisão entre juízos cíveis e criminais vem dando lugar a órgãos especializados em Direito do Trabalho, Militar, Eleitoral, Previdenciário e Sociais, de Execuções Fiscais, de Propriedade Industrial, de Família, de Órfãos e Sucessões, de Empresas, de Direito Desportivo, Tributário e Financeiro, de Fazenda Pública etc.” (MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. O juiz competente e a especialização judicial no código modelo de processo coletivos. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 133, p. 267-277, mar. 2006. Versão online.)

o julgamento em tempo hábil, sendo igualmente um dos fatores de induzimento de ações individuais.

A propósito:

Os processos coletivos, em razão da sua importância e da própria diminuição do número de processos individuais que poderá proporcionar, se conseguir lograr ser, de fato, um bom resultado, precisa receber não apenas a prioridade formalmente elencada no art. 16, do Código-Modelo de Processos Coletivos, mas, na prática, usufruindo de uma estrutura judiciária preparada para o seu processamento e julgamento.

Os processos coletivos não podem permanecer perdidos e misturados a outras centenas ou milhares de processos individuais, gozando, na prática, de idêntico valor e sendo-lhes atribuídos os mesmos recursos humanos e materiais. Deve-se entender que os recursos humanos e materiais e o tempo despendido para os processos coletivos representam investimento em benefício da própria saúde do Poder Judiciário, que só poderá dar vazão aos conflitos de massa que lhe chegam, se enfrentados e processados coletiva, molecularizada e conjuntamente, e não de modo disperso e contraproducente.

Imperiosa, portanto, a criação de órgãos especializados para o processamento, julgamento e execução de processos coletivos. Os referidos órgãos deverão, naturalmente, receber um número menor de processos do que o destinado aos demais de natureza cível, tendo em vista não apenas a complexidade da matéria e do processamento, quanto a necessidade de se imprimir razoável celeridade, pois soluções coletivas rápidas são fundamentais para a credibilidade nas ações coletivas, desestimulando-se, assim, o ajuizamento de ações individuais para a resolução dos mesmos problemas.⁷⁵

Em pesquisa sobre o a atuação do Judiciário no âmbito das tutelas coletivas, o Conselho Nacional de Justiça⁷⁶ revelou que a magistratura não está atuando de forma plena na resolução de litígios plurindividuais pela impossibilidade de organização institucional por forma processual e não por temas, e pela impossibilidade de negar aos Tribunais não especializados a competência de julgamentos coletivos sob pena de aumento de demandas individuais, ao passo que “limitar o acesso coletivo a varas ou turmas especializadas neste tipo de tutela restringiria a própria noção de que muitas demandas, mesmo se apresentadas primordialmente como individuais, estão intimamente ligadas a interesses e direitos coletivos”⁷⁷.

⁷⁵ MENDES, Alúcio Gonçalves de Castro. O juiz competente e a especialização judicial no código modelo de processo coletivos. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 133, p. 267-277, mar. 2006. Versão online.

⁷⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça Pesquisa** - Direitos e Garantias Fundamentais - Ações Coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/03/799b01d7a3f27f85b334448b8554c914.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2018. p. 16.

⁷⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça Pesquisa** - Direitos e Garantias Fundamentais - Ações Coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva. Disponível em: <

Por essa razão, mostra-se evidente que a receptividade das ações coletivas pelo Poder Judiciário é ineficiente ao intuito que elas propõem, uma vez que, no cenário atual, não adiantaria aprimorar a tutela coletiva sem ampliar o respaldo pluri-individual frente os tribunais.

2.3 TUTELAS DE SITUAÇÕES JURÍDICAS COLETIVAS POR AÇÃO COLETIVA

No Brasil, com o intuito de facilitar o acesso à justiça, conferir tratamento uniforme a situações semelhantes e racionalizar a distribuição da prestação jurisdicional (celeridade), são definidos os interesses tuteláveis coletivamente, os quais são disciplinados pelo artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor. Ainda que o referido Código tenha trazido alguns conceitos legais acerca dos direitos coletivos, inexistente uma legislação complexa e composta específica para tal, sendo o denominado “microsistema processual coletivo”⁷⁸, o conjunto de legislações espáçar sobre os meios de tutelas existentes.

Sobre os meios de tutela, nossa legislação se inspirou nas *class actions* norte-americanas, de origem no *Bill of Peace*, no final do século XVII, que ganha ênfase após a edição da *Federal Rules of Civil Procedure* n.º 23, em 1938⁷⁹, reeditada em 1966 e 1983, que objetiva proteger a coletividade de lesões massificadas, incapaz de proteção por meio de ações individuais “por falta de interesse individual ou por ausência de benefício claro diante de uma tutela muito custosa, complicada ou onerosa.”^{80,81} As *class actions* apresentam como características, simplificada, a pluralidade de membros de classe, questões de fatos e direitos comuns, a devida representação do interesse da classe, as quais

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/03/799b01d7a3f27f85b334448b8554c914.pdf>. Acesso em: 26 out. 2018. p. 16.

⁷⁸ ZANETI JÚNIOR, Hermes; DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil** – v.4: processo coletivo. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 51.

⁷⁹ LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 169.

⁸⁰ ZANETI JÚNIOR, Hermes; DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil** – v.4: processo coletivo. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 58.

⁸¹ “[...] em linhas gerais, as ações coletivas brasileiras se desenvolveram a partir das *class actions* norte-americanas, mas por via indireta, principalmente através dos estudos da doutrina italiana na década de setenta do século passado. Embora já existisse no Brasil a Lei da ação Popular desde a década anterior (Lei n.º 4.717/1965), até aquele momento, a doutrina ainda não havia voltado as suas atenções para o estudo dos interesses coletivos e da sua tutela em juízo.” (ROQUE, André Vasconcelos. As ações coletivas após o novo código de processo civil: para onde vamos? In: ZANETI JÚNIOR, Hermes (coord.). **Processo coletivo**. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 158).

tem por escopo evitar julgamentos inconsistentes ou contraditórios em relação aos membros individuais⁸².

Nessa ótica, pode-se dizer que a ação coletiva brasileira “envolve a tutela de interesses compartilhados por outras pessoas, que não atuam formalmente no processo”, sendo o meio pelo qual a coletividade exercita seu direito de acesso à justiça, através do legitimado⁸³, quando se trata de direitos ou interesses comuns. Logo, a ação coletiva segundo Aluísio Gonçalves de Castro Mendes⁸⁴ é “como o direito apto a ser legítima e autonomamente exercido por pessoas naturais, jurídicas ou formais, conforme previsão legal, de modo extraordinário, a fim de exigir a prestação jurisdicional, com o objetivo de tutelar interesses coletivos, assim entendidos os difusos, os coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos”.

Dito isso, denota-se um cunho social inerente às ações coletivas, como meio de efetivação dos ditames constitucionais, em especial, de acesso à justiça, celeridade e economia processual, razão pela qual o instituto merece maior enfoque, sendo estudado na sequência.

2.3.1 Microsistema processual da tutela coletiva

O direito, assim como a população, está em constante mutação, o que acarreta inovações em diversas áreas, em especial, no direito material, e que, por conseguinte, transformam o direito processual com o intuito de se adaptar a nova realidade. Sobre o tema discorrem Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier:

O processo civil tradicional foi concebido para dirimir conflitos entre A e B, individuais. Novas necessidades sociais passaram a exigir que além do processo civil tradicional houvesse meios mais eficientes de resolver conflitos. A principal causa desta necessidade foi a industrialização e o consumo, enfim, fenômenos que passaram a atingir de forma idêntica grupos significativos de pessoas e às vezes toda a sociedade.

⁸² LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 170-171.

⁸³ “O fenômeno está inserido na chamada legitimação extraordinária autônoma e não deve ser confundido com a simples representação, pois, nesta última, o próprio alegado titular do direito material é parte no processo, ensejando, assim, legitimação ordinária.” (MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 27).

⁸⁴ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 30.

Ao longo das últimas décadas, houve expressivo desenvolvimento de mecanismos processuais voltados à defesa de interesses metaindividuais.⁸⁵

Diante disso, a adequação processual coletiva se consolida, no Brasil, no ano de 1985, com o advento da Lei da Ação Civil Pública, assim, como com a promulgação da Constituição da República, em 1988, e posteriormente com o Código de Defesa do Consumidor no ano de 1990⁸⁶, oportunidade em que o subsistema de tutela coletiva se desenvolve, e ganha destaque no cenário jurídico⁸⁷. Assim:

Em síntese, a proteção dos direitos coletivos do consumidor se justifica pela configuração atual da sociedade, pela massificação do mercado de consumo, pela percepção de que há direitos que pertencem a toda comunidade, pela necessidade de instituir instrumentos processuais eficazes em relação às lesões coletivas de direitos, evitando repetição de processos iguais e decisões contraditórias⁸⁸.

A tutela coletiva, como já dito, visa, segundo André Vasconcelos Roque⁸⁹, a facilitação do acesso à justiça, economia processual, isonomia decisória e paridade de armas. A par disso, tem-se o instrumento processual determinado à resolução de conflitos que englobam uma proteção difusa de uma coletividade determinada ou não, ou que são ligadas por uma relação jurídica base.⁹⁰ Diante da realidade plurissubjetiva da sociedade e dos novos direitos em evidência, o legislador, ao prever o tratamento coletivo buscou, conforme doutrina de Rodolfo Mancuso⁹¹, atingir os seguintes objetivos:

[...] a) outorgar resposta judiciária isonômica e unitária aos grandes conflitos de massa, onde se controvertem interesses plurissubjetivos de largo espectro social;

⁸⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Anotações sobre as ações coletivas no Brasil: presente e futuro. **Revista Jurídica**. Rio Grande do Sul: Notadez, a. 58, n. 393, jul. 2010. p. 11.

⁸⁶ A par de as inclusos legislativas citadas há a Lei da Ação Popular, Mandado de segurança que também expressão a tutela coletiva, compondo um microsistema processual coletivo, conforme disposto pelo Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do Resp. n.º 510.150/MA⁸⁶ em 17/02/04, que assim refere: “A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei de ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar interpenetram-se e subsidiam-se [...]” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial 510.150/MA**. Primeira Turma. Rel: Min. Luiz Fux, j. 17.02.04. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 28 set. 2018.

⁸⁷ ROQUE, André Vasconcelos. As ações coletivas após o novo código de processo civil: para onde vamos? In: ZANETI JÚNIOR, Hermes (coord.). **Processo coletivo**. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 160.

⁸⁸ BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010. p. 431.

⁸⁹ ROQUE, André Vasconcelos. As ações coletivas após o novo código de processo civil: para onde vamos? In: ZANETI JR, Hermes (coord.). **Processo coletivo**. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 162.

⁹⁰ FILOMENO, José Geraldo Brito. Ação coletiva consumerista: origens e evolução. In: MILARÉ, Édís (coord.). **Ação civil pública após 30 anos**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2015. p. 463.

⁹¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Interesses difusos e coletivos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 747, p.67-84, jan. 1998. Versão online.

- b) cortar o tratamento processual atomizado de tais situações, pelo risco de decisões qualitativamente diversas, que acarretam injustiça às partes e descrédito na função judicial;
- c) contribuir, poderosamente, para a desobstrução do serviço judiciário, hoje assoberbado pelo constante ajuizamento de demandas individuais, decorrentes da "atomização" ou "fracionamento" de controvérsias que, de outro modo, poderiam e deveriam ser conduzidas em modo processual coletivo.

Denota-se que a especificidade da tutela coletiva ou do processo coletivo é o seu objeto litigioso que se destina a resolução de conflitos não individualizados⁹² de interesse público⁹³. Por essa razão, pode-se dizer que a ação coletiva é a “demanda que dá origem a um processo coletivo, pela qual se afirma a existência de uma situação jurídica coletiva ativa ou passiva”⁹⁴. Seguindo a linha de raciocínio de Fredie Didier Jr e Hermes Zaneti Jr⁹⁵, tem-se, pois, que a tutela jurisdicional coletiva é o meio pelo qual se protege “uma situação jurídica coletiva ativa (direitos coletivos *lato sensu*)” ou se efetiva “as situações jurídicas (individuais ou coletivas)”.

Nessa perspectiva, há no nosso ordenamento jurídico alguns meios de tutela coletiva, sendo a ação coletiva, a ação popular e a ação civil pública, espécies de tutela coletiva, os quais serão abordados no item que segue.⁹⁶

2.3.2 Tutela jurisdicional por ação coletiva

Na medida em nascem novos direitos que dizem respeito à coletividade, sendo esses, hoje reconhecidos pelas vias legais, são outorgados meios de tutela que abrangem esse conglomerado de indivíduos.

Nesse sentido:

⁹² Vide as lições de Didier Jr. e Zaneti: “O processo é coletivo se a relação jurídica litigiosa é coletiva. Uma relação jurídica é coletiva se em um de seus termos, como sujeito ativo ou passivo, encontra-se um grupo (comunidade, categoria, classe etc.; designa-se qualquer um deles pelo gênero grupo). Se a relação jurídica litigiosa envolver direito (situação jurídica ativa) ou dever ou estado de sujeição (situações jurídicas passivas) de um determinado grupo, está-se diante de um processo coletivo.” (DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Conceito de processo jurisdicional coletivo. **Revista de Processo**, São Paulo, v.39, n.229, p. 273-280, mar. 2014. Versão online.)

⁹³ “[...] pode ser conceituado como o interesse geral da coletividade ou o interesse da coletividade como um todo.” (LIMA, Maria Cristina de Brito. Ações coletivas. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, n.19, p.169-189, 2002. Versão online.)

⁹⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Conceito de processo jurisdicional coletivo. **Revista de Processo**, São Paulo, v.39, n.229, p. 273-280, mar. 2014. Versão online.

⁹⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Conceito de processo jurisdicional coletivo. **Revista de Processo**, São Paulo, v.39, n.229, p. 273-280, mar. 2014. Versão online.

⁹⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Conceito de processo jurisdicional coletivo. **Revista de Processo**, São Paulo, v.39, n.229, p. 273-280, mar. 2014. Versão online.

As ações coletivas permitem a provocação do Estado para dirimir conflitos de massa inerentes à sociedade contemporânea. Proporcionam submeter-se à apreciação jurisdicional questões que no plano individual não seriam submetidas, a exemplo das situações que não geram individualmente prejuízos significativos, porém analisadas globalmente, representam vultuosas importâncias (v.g consumidores), justificando plenamente a propositura de ação coletiva para a defesa dos interesses individuais homogêneos.⁹⁷

Teve o legislador, ao instituir as ações coletivas, o intuito de ampliar o acesso à justiça, possibilitando que um número significativo de pessoas atingisse a garantia de seus direitos de forma eficaz, célere e econômica. Da mesma maneira, preocupou-se com a garantia do princípio fundamental da segurança jurídica, evitando-se decisões judiciais conflitantes, proferidas em processos individuais, privilegiando a possibilidade de uma única decisão judicial.

Neste íterim atribui-se à ação coletiva o meio pelo qual se tutela os direitos e interesses difusos e coletivos, na busca de objetivos como: “outorgar resposta isonômica e unitária aos grandes conflitos de massa, evitando o tratamento automatizado de tais situações, inclusive com o risco de decisões diversas; bem como contribuir para a desobstrução do Poder Judiciário”⁹⁸. Como meio de tutela de direitos plurindividuais, a ação coletiva classifica-se como “um dos mecanismos de facilitação de defesa”⁹⁹, porém, esse instituto é dotado de peculiaridades.

A ação coletiva é destinada a tutelar direitos difusos e coletivos, através de seus legitimados, os quais estão dispostos no rol do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam: Ministério Público, União, estados e Distrito Federal, municípios, as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código; e, por fim, as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos

⁹⁷ ABREU, Leonardo Santana de. A finalidade do processo coletivo. In: TESHEINER, José Maria (org.). **Processos coletivos**. Porto Alegre: HS Editora, 2012. p. 29.

⁹⁸ ABREU, Leonardo Santana de. A finalidade do processo coletivo. In: TESHEINER, José Maria (org.). **Processos coletivos**. Porto Alegre: HS Editora, 2012. p. 26

⁹⁹ SILVA NETO, Orlando Celso da. **Comentário ao Código de defesa do consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 776.

protegidos por este código, dispensada a autorização da assembleia^{100,101}. O rito processual está disposto nas leis 7.347/85 e 8.078/90, apresentando as mesmas fases do processo individual a saber: a) postulatória; b) saneadora; c) instrutória e d) decisória¹⁰².

A decisão prolatada nesta ação fará coisa julgada *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, ressalvado se o resultado for de improcedência em face de insuficiência probatória, sendo facultados aos legitimados, nesse caso, o ingresso de nova ação. A coisa julgada poderá ser *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, ressalvada a hipótese de improcedência por insuficiência probatória.

Nas ações coletivas, há diferentes meios de vinculação da coisa julgada, por isso, cita-se aqui mais adotado pela maioria dos ordenamentos jurídicos: o modelo “*opt-out*” e “*opt-in*”, “na medida em que a coisa julgada afeta a esfera individual, seja para beneficiar, caso a demanda seja julgada procedente, seja para impedir a rediscussão, caso a demanda seja julgada improcedente”¹⁰³.

No sistema *opt-in*, segundo Larissa Silva¹⁰⁴, é salutar a intimação de todos os integrantes de classe para possibilitar a manifestação expressa, sobre a sua vontade de exclusão do litígio, uma vez que a ausência de manifestação implica em vinculação a coisa julgada em relação a ação coletiva. Todavia, a manifestação de exclusão não impede o exercício da pretensão de forma individual. No sistema *opt-in*, por sua vez, é mister que todas as vítimas manifestem sua vontade de estarem vinculadas à ação coletiva.

O Brasil adota um meio de vinculação da coisa julgada peculiar, não vinculando aos sistemas *opt-in* ou *opt-out*. Trata-se de adoção dos efeitos da coisa julgada *secundum eventum litis*¹⁰⁵, que se opera em face das circunstâncias da causa, ou seja, se o julgamento

¹⁰⁰ BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8078.htm. Acesso em: 10 jun. 2018.

¹⁰¹ TORRES, Artur. **A tutela coletiva dos direitos individuais**: considerações acerca do Projeto de Novo Código de Processo Civil. Porto Alegre: Arana, 2013. p. 72/73.

¹⁰² TORRES, Artur. **A tutela coletiva dos direitos individuais**: considerações acerca do Projeto de Novo Código de Processo Civil. Porto Alegre: Arana, 2013. p. 82.

¹⁰³ SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Op in v. opt out: em defesa do opt out como modelo para as ações coletivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v.39, n.238, p. 215-232, dez. 2014. Versão online.

¹⁰⁴ SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Op in v. opt out: em defesa do opt out como modelo para as ações coletivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v.39, n.238, p. 215-232, dez. 2014. Versão online.

¹⁰⁵ “A extensão dos efeitos foi regulada, em parte, secundum eventum litis, ou seja, dependendo do resultado do julgamento. No caso de o pedido ser julgado procedente, haverá sempre a ampliação subjetiva da eficácia. Mas, do contrário, quando a pretensão for negada, o tratamento será diverso, conforme esteja em jogo interesses essencialmente coletivos (interesses difusos ou coletivos em sentido estrito) ou individuais homogêneos. Em relação aos primeiros, o pedido julgado

for de procedência e, assim, benéfico ao interesse coletivo, terá efeito vinculativo, enquanto se o resultado for de improcedência, desfavorável, não terá efeito vinculante.

Ademais, os efeitos da coisa julgada não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. Da mesma maneira que, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual¹⁰⁶.

Sobre os efeitos da coisa julgada na ação coletiva, vale a ressalva no que tange ao §3º do artigo 103 e artigo 104 ambos do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que a propositura de ação coletiva não obsta a individual¹⁰⁷, não induz a litispendência e não se aproveita os seus efeitos beneficiando os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Como se observa, a ação coletiva contribui para a igualdade, atenuando questões atinentes à economia processual e segurança jurídica, sendo o meio pelo qual se faz efetivar os ditames do estado democrático. Aliado a isso, as ações coletivas são instrumentos de economia processual, concretizando o ideário constitucional de acesso a justiça e efetivação do direito material.

A ação civil pública, como espécie de ação coletiva, visa a proteção dos direitos transindividuais¹⁰⁸, ou coletivos em sentido *lato sensu*¹⁰⁹, determinados na Lei nº 7.347/85 em seu artigo 1º, consistentes no meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artísticos, estético, histórico e paisagístico, interesses difuso ou coletivo, infração da ordem econômica e urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosas, e

improcedente não será vinculativo, para todos os interessados e legitimados, apenas se o resultado desfavorável decorrer de falta ou insuficiência de provas.” (MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2012 p. 263-264. Versão online.).

¹⁰⁶ BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8078.htm. Acesso em: 10 jun. 2018.

¹⁰⁷ BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 3. ed. rev. atualizada e ampliada. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010. p. 453

¹⁰⁸ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 25ª ed. rev. ampl e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 73-75.

¹⁰⁹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Ação Civil Pública. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (org.). **Ações constitucionais**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 248.

patrimônio público e social, detendo grande importância no ordenamento jurídico. Nas palavras de Marcelo Rodrigues¹¹⁰:

É, que, por ser um remédio propício à tutela de direitos de uma coletividade que raramente era assistida pelo Estado (direitos relacionados ao cotidiano de todos nós, tais como problemas ambientais, políticos corruptos, lides de consumo), era de se esperar que a ação civil pública realmente assumisse o papel de remédio mais importante de resgate da justiça social.

A referida ação poderá ser proposta através de seus legitimados (artigo 5º), que foram ampliados após o advento do Código de Defesa do Consumidor, sendo o Ministério Público¹¹¹, a Defensoria Pública, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; associações privadas¹¹²¹¹³, sobre o tema pertinente a ressalva de Nelson Nery Júnior¹¹⁴:

Conquanto entendamos que não se deve tirar do Ministério Público a função de ingressar com a ação civil para a defesa dos interesses difusos, não excluimos a possibilidade de ser atribuída legitimação concorrente a associações de classe que tenham representatividade, a exemplo do que vem ocorrendo com as *class actions* do Direito norte-americano, que vem demonstrando excelentes resultados. Seria até uma forma de dividir as responsabilidades, por assim dizer. Isto é, se o Ministério Público por alguma razão não propõe a ação, poderá a associação legitimada concorrentemente fazê-lo. Acho perfeitamente compatível essa conciliação, mas sempre frisando que, o que não se admite é a exclusão pura e simples da legitimidade do Ministério Público, guardião natural que é do interesse público. Os interesses coletivos, por não serem individuais, ou por outra, por serem supra-individuais, na verdade configuram hipótese de interesse público.

Denota-se a relevância do tema, a partir da ampliação do rol de legitimado para a propositura da ação civil pública, que expressa a supremacia do interesse público ao

¹¹⁰ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Ação Civil Pública. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Org.). **Ações constitucionais**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 249.

¹¹¹ Pedro Lenza traz em sua obra Teoria Geral da Ação Civil Pública, a crítica acerca da terminologia utilizada para conceituação da ação civil pública, uma vez que a mesma se opõe a ação penal pública, sendo de competência exclusiva do Ministério Público, o que não se evidencia na tutela coletiva já que detêm outros legitimados para a propositura, bem como o direito material arrolado na lei 7.347/85, também não é exclusivamente público, mas sim transindividual. Por isso, o autor acredita que a terminologia correta seria ação coletiva em sentido lato e não ação civil pública. (LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 159-164. Versão online.)

¹¹² BRASIL. Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a Ação Civil Pública**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.

¹¹³ BERTOGNA JÚNIOR, Oswaldo. Ação civil pública: legitimidade e principais aspectos. Revista de Processo São Paulo, **Revista dos Tribunais**, n. 133, p. 7-26, mar. 2006. Versão online.

¹¹⁴ NERY JÚNIOR, Nelson. A ação civil pública. **Ajuris: Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v.31, p. 114-124, 1984. Versão online.

individual, fazendo valer a proteção do direito a cidadania, “dotando o Poder Judiciário de meios de intervenção mais efetiva na garantia dos direitos.”¹¹⁵

Pertinente aos efeitos da decisão prolatada em ação civil pública, existiram algumas mudanças ao longo dos anos, tendo em vista que a redação original do artigo 16 da Lei nº 7.347/1985 previa a coisa julgada *erga omnes*, exceto se julgada improcedente por insuficiência de provas e, com o advento da Lei nº 9.494/19907 acrescentou-se ao referido artigo que, os efeitos extensivos compreenderiam os limites da competência territorial do órgão prolator, ou seja, independe da natureza – indivisível – do objeto terá eficácia apenas nos limites da competência do juiz, fazendo “com que a competência territorial passasse a ser fixada de acordo com o alcance do dano”, observando o regramento do artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor¹¹⁶.

Embora a alteração restritiva de competência, a qual sustenta Hugo Mazzili¹¹⁷ ser inócua, a coisa julgada nas ações civil obedece ao sistema do resultado do julgamento (*secundum eventum litis*), sendo imutável *erga omnes* quando for de procedência e de improcedência, ressalvados os casos de improcedência por insuficiência probatória, o qual não implicará em coisa julgada, podendo a ação civil pública ou coletiva ser ajuizada novamente e pelo mesmo legitimado.

Por fim, como instrumento de tutela coletiva existe no ordenamento jurídico a ação popular regida pela Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, tendo por legitimado qualquer cidadão¹¹⁸ para o ingresso da demanda, na busca pela anulação de atos lesivos contra o patrimônio público (os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico) nos termos do artigo 1º do referido diploma legal. Possui regramento processual disposto em legislação específica (Lei 4.717/1965), aplicando-se o rito ordinário previsto

¹¹⁵ SMANIO, Gianpaolo Poggio. Os 30 anos da ação civil pública: instrumento de efetivação dos direitos da cidadania no Brasil. In: MILARÉ, Édís (coord.). **Ação civil pública após 30 anos**. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2015. p. 303.

¹¹⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Ação Civil Pública. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Org.). **Ações constitucionais**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 291.

¹¹⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 25. ed. rev. ampl e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 602-603.

¹¹⁸ “Tradicionalmente o nosso sistema jurídico equipara o conceito de cidadão ao de eleitor. [...] Assim, o único legitimado a propor originalmente a ação popular é o cidadão como eleitor, o que deve ser comprovado através de apresentação do título eleitoral ou de documento que a ele corresponda, como uma certidão da Justiça Eleitoral, mesmo para fins de ação popular ambiental.” (RODRIGUES, Geisa de Assis. Ação Popular. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Org.). **Ações constitucionais**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 198-199).

no Código de Processo Civil de forma subsidiária, sendo obrigatória o acompanhamento pelo Ministério Público (artigo 6º, §4º), sob pena de nulidade do feito do feito¹¹⁹.

Aplica-se, da mesma forma que nas outras ações coletivas, a coisa julgada *secundum eventum litis*, de eficácia *erga omnes*, excetuando-se quando a sentença for de improcedência pela insuficiência probatória, conforme artigo 18 da Lei 4.171/1965. Sobre o tema, Geisa Rodrigues ressalta que “a eficácia *erga omnes* da coisa julgada material, na ação popular, se justifica porque o que temos é a controvérsia sobre um direito transindividual, que pertence a toda coletividade, e o tratamento judicial dado a ele deve ser imposto a todos”¹²⁰.

Dito isso, manifesta através das tutelas coletivas, em especial através da eficácia vinculativa das decisões, o avanço processual na busca de efetivação dos ditames constitucionais em prol da coletividade, resultado do período socialista que se vive.

2.3.3 Insuficiência das ações coletivas na resolução dos conflitos de massa

Com as mudanças no tempo, em especial, após a Revolução Industrial, a sociedade moderna vem marcada pelas relações de consumo, com a massificação das relações sociais. Os direitos e interesses difusos, instaurado nos últimos séculos, visam através das ações coletivas (ação popular, ação civil pública e ação coletiva) proteção a direitos como do meio ambiente, saúde, educação, consumidor dentre outros possuindo um viés mais público e universal. Nessa ótica, o ordenamento jurídico adota dois regimes processuais, quais sejam: os individuais (“A” vs “B”) disposto no Código de Processo Civil e os que regulam as causas coletivas em legislações esparsas¹²¹.

Porém, os meios de tutela hoje presentes no ordenamento jurídico pátrio não efetivam os ditames processuais constitucionais, quando se trata de ações em massa. Como já antes explanado, com o crescimento imensurável das relações consumeristas e com o advento do Código de Defesa do Consumidor, houve um aumento significativo de demandas judiciais. Consoante a última pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de

¹¹⁹ RODRIGUES, Geisa de Assis. Ação Popular. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Org.). **Ações constitucionais**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 226.

¹²⁰ RODRIGUES, Geisa de Assis. Ação Popular. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Org.). **Ações constitucionais**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 240.

¹²¹ CUNHA, Leonardo José Ribeiro Coutinho Berardo Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v.35, n.179, p. 139-174, jan. 2010. Versão online.

Justiça, as demandas consumeristas são tratadas como um conjunto à parte, e não dentro da litigiosidade civil, representando 2,69% (dois vírgula sessenta e nove por cento) das causas em tramitação junto à justiça estadual. No âmbito das Turmas Recursais, essa matéria representa mais de 15% (quinze por cento)¹²².

Embora exista um sistema de tutela coletiva, no âmbito brasileiro, o mesmo não obsta a propositura de ação individual, o que acaba por ser ineficiente em um sistema jurídico que possui em sua gênese a relação processual individual, em especial, pela questão cultural que se apresenta¹²³. Outro problema apresentado pelas ações coletivas, quando tutela direitos individuais homogêneos, consiste na abrangência da decisão que, como vimos, “tem alcance somente sobre os integrantes do grupo substituído pelo legitimado extraordinário”¹²⁴ o que limita a extensão da eficácia proporcionando proliferação de demandas e decisões conflitantes.

Sobre o tema, segue a lição de José Rogério Cruz e Tucci¹²⁵:

Diferente, como já observado, é a técnica aplicada aos direitos individuais homogêneos, que são, na essência, divisíveis. Dispõe o art. 103 do CDC (LGL\1990\40) que: "Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada: (...) III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81 [direitos individuais homogêneos] (...) § 2.º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual".

Extraem-se, desse regramento, as seguintes hipóteses:

- a) sentença de procedência do pedido: eficácia da sentença e extensão da coisa julgada a todos os titulares de direitos homogêneos;
- b) sentença de improcedência do pedido: b.1) limitação da coisa julgada apenas entre as partes, obstando o ajuizamento de novas demandas coletivas, por qualquer outro legitimado; e b.2) todos os membros do grupo, titulares de direitos subjetivos divisíveis, não são atingidos pelo julgamento desfavorável e, por esse motivo, podem, na posição de terceiros, propor ações individuais.

¹²² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2018.

¹²³ “Se essa situação se mostra ajustada na dimensão do processo, pensando em si mesmo, quando se pensa em questão da distribuição do esforço judiciário entre as várias demandas que podem ser ajuizadas, a resposta assume outra dimensão. A legislação atual, ao favorecer a propositura de ação individual – e não coletiva – potencializa a replicação de demandas individuais idênticas, abarrotando o Poder Judiciário com demandas paralelas e facilita o tratamento anti-isonômico das questões.” (ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais**: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 53).

¹²⁴ CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; BORGES, Sabrina Nunes. **Incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas**: análise dos aspectos polêmicos à luz dos fundamentos constitucionais. Revista de Processo, São Paulo, v. 41, n. 261, p. 315-337, nov. 2016. Versão online.

¹²⁵ TUCCI, José Rogério Cruz e. Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada nas ações coletivas. **Revista do Advogado**, São Paulo, n.89, p. 67-84, dez. 2006. Versão online.

A ausência de caráter vinculante da decisão exarada na ação coletiva, e aqui como tutela de direitos individuais homogêneos, que podem ser objeto das ações em massa, torna a medida insuficiente para a resolução dos conflitos repetitivos, os quais ganham cenário no quadro jurídico atual¹²⁶. Explica-se: o julgamento de improcedência em ação coletiva não induz a coisa julgada *erga omnes* e, quando houver sua procedência, a decisão só vincula “aos interessados que não ajuizaram suas ações individuais” ou que não postularam a suspensão da demanda individual no prazo de trinta dias (artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor)¹²⁷. Nessa perspectiva, vale trazer a lição de Sérgio Cruz Arenhart¹²⁸ que ressalta os novos mecanismos para coibir ações em massa, como o incidente de resolução de demandas repetitivas e julgamentos dos recursos extraordinários por amostragem, destacando sua capacidade na redução do volume de demandas existentes, uma vez que o cerne da questão está em criar mecanismos para “estender o conteúdo das decisões judiciais a terceiros, de modo a resolver os interesses homogêneos de massa como um todo de uma única vez”.

Logo, a ausência de vinculação ao julgamento propicia ao jurisdicionado o ingresso de ação individual, por razões de ordem prática (melhor análise do feito) e cultural. Já o incidente de uniformização, por fixar uma tese jurídica de eficácia vinculante, de acordo com a disposição legal (artigo 928 do Código de Processo Civil) inclusive para as próprias ações coletivas, mostra-se mais eficiente para ações em massa¹²⁹.

¹²⁶ “E aqui se retoma o contraste com os mecanismos de solução de conflitos de massa que podem ser instaurados a partir de qualquer processo e foram ampliados e aperfeiçoados pelo Código de Processo Civil de 2015. Enquanto o processo coletivo enfrenta todas as dificuldades para propiciar tutela ao interesse difuso à segurança jurídica, à previsibilidade de soluções e ao tratamento isonômico, esses papéis vão sendo desempenhados, cada vez mais, por aqueles outros instrumentos – que, aliás, incidem sobre o próprio processo coletivo (como afirmado, diante da instauração de um incidente de resolução de demandas repetitivas, inclusive ações coletivas serão sustadas e terão seu resultado subordinado ao que vier a se decidir no incidente...) e não se submetem a limitações de matéria (p. ex., são utilizáveis para resolver inclusive questões sobre matéria tributária, previdenciária e de FGTS, que pretensamente estariam proibidas no âmbito da tutela coletiva...)” (TALAMINI, Eduardo. Direitos individuais homogêneos e seu substrato coletivo: ação coletiva e os mecanismos previsto no código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 241, p. 337-358, mar. 2015. Versão online.).

¹²⁷ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Ações coletivas e incidente de resolução de demandas repetitivas: algumas considerações sobre a solução coletiva de conflitos. **Direito & Paz**, São Paulo, a. XVIII, n. 35, 2º sem., p. 256–281, 2016. p. 277.

¹²⁸ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais**: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 26.

¹²⁹ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Ações coletivas e incidente de resolução de demandas repetitivas: algumas considerações sobre a solução coletiva de conflitos. **Direito & Paz**, São Paulo, a. XVIII, n. 35, 2º sem., p. 256–281, 2016. p. 279.

Da mesma maneira, sustenta-se que a ausência de propositura da ação coletiva pelos legitimados e, quando ocorre o intento, a ausência de publicidade do ingresso da demanda¹³⁰, são fatores que contribuem para busca pela tutela de forma autônoma, uma vez que muito jurisdicionados trabalham a luz do paradigma processual individual, situação que compromete o sistema coletivo e a efetivação de ditames constitucionais como a segurança jurídica.

Por isso, vislumbra-se uma necessidade de exposição dos outros meios de tutela de situações jurídicas coletivas, que fogem das ações coletivas, e se apresentam mais eficientes na hipótese.

2.4 TUTELA DE SITUAÇÕES JURÍDICAS COLETIVAS POR JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS

O aumento significativo de ações judiciais como corolário do movimento de globalização das relações e a ampliação do acesso à justiça, fez com que a legislação aderisse às novas técnicas para “racionalização da justiça e pela economia dos recursos humanos e financeiros envolvidos com a prestação desse serviço público”¹³¹. Em que pese a existência do microssistema das ações coletivas, como visto, o Código de Processo Civil adota outros instrumentos para a tutela dos conflitos repetitivos¹³² que “confirma a tendência de as Cortes assumirem papéis formadores e uniformizadores de teses que, uma

¹³⁰ “No Brasil, em sede de direitos e interesses individuais homogêneos, a lei se satisfaz com a publicação de um edital no Diário Oficial, convocando os interessados a intervirem como litisconsortes na ação coletiva, se quiserem. Segundo o art. 94 do CDC, outros meios de comunicação são possíveis, mas apenas a publicação do edital é obrigatória. A deficiência da forma de comunicação se afigura evidente: a presunção de conhecimento a todos pela simples publicação no Diário Oficial transmuda-se em verdadeira ficção jurídica. Com exceção dos casos de repercussão na mídia, é provável que os interessados nunca tomem ciência da ação civil pública e jamais se habilitem para liquidar individualmente a condenação genérica, em caso de procedência do pedido (art. 97 do Código de Defesa do Consumidor).” (ROQUE, André Vasconcelos. As ações coletivas após o novo código de processo civil: para onde vamos? In: ZANETI JÚNIOR, Hermes (coord.). **Processo coletivo**. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 165).

¹³¹ ZANETI JUNIOR, Hermes. Os casos repetitivos no Brasil: notas sobre a agregação de litígios, o processo coletivo e os precedentes vinculantes no CPC/2015. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal**, v. 7, p. 225–246, jan./jun. 2018. Versão online.

¹³² “Na sociedade atual, caracterizada pela crescente complexidade das relações jurídicas, há um enorme agigantamento na quantidade de litígios, sendo, na advertência de Paolo Biavati, praticamente ilusório tentar conter tal crescimento. Tais litígios exigem soluções rápidas e eficazes, não se justificando mais a adoção dos instrumentos tradicionais de condução de processos judiciais. Daí a preocupação atual de se encontrar tipos alternativos de solução de conflitos.” (CUNHA, Leonardo José Ribeiro Coutinho Berardo Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v.35, n.179, p. 139-174, jan. 2010. Versão online.).

vez fixadas, devem ser observadas e aplicadas”¹³³, pois “para essas causas repetitivas, é preciso que se conceba um regime processual próprio, com dogmática específica, que se destine a dar-lhes solução prioritária, racional e uniforme”¹³⁴.

As demandas em massa ou repetitivas são uma realidade atual, tendo o legislador buscado um remédio prático para seu enfrentamento por meio da “criação de mecanismos específicos que permitam um tratamento conjunto dos processos, bem como conceber instrumentos que possibilitem um tratamento diferencial de demandas repetitivas, de acordo com suas características”¹³⁵.

A tutela de situações jurídicas coletivas por julgamento de casos repetitivos dar-se-á mediante a escolha de uma causa representativa da controvérsia, a qual será analisada e aplicada a tese de força vinculativa, através dos instrumentos de incidente de resolução de demandas repetitivas, incidente de assunção de competência e recursos especial e extraordinário repetitivos, os quais serão abordados no item posterior.

2.4.1 Recursos especial e extraordinário repetitivos

O recurso especial e o recurso extraordinário têm, por fundamento, acórdão ou decisão que contrarie a norma federal-infraconstitucional ou constitucional, tendo suas hipóteses de cabimentos explanadas nos artigos 105, inciso III, e 102, inciso III, ambos da Constituição da República, exercendo, assim, controle de constitucionalidade. Contudo, a despeito das interpretações dadas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, ainda há divergências prolatadas por magistrados, o que implica em acréscimo considerável do número de ações perante aos tribunais federais¹³⁶.

¹³³ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Natureza e efeitos da decisão em recurso repetitivo: uma tentativa de sistematizar a observância à tese firmada na decisão paradigma. **Revista de Processo**, São Paulo, v.42, n.273, p. 403-452, nov. 2017. Versão online.

¹³⁴ CUNHA, Leonardo José Ribeiro Coutinho Berardo Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v.35, n.179, p. 139-174, jan. 2010. Versão online.

¹³⁵ CUNHA, Leonardo José Ribeiro Coutinho Berardo Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v.35, n.179, p. 139-174, jan. 2010. Versão online.

¹³⁶ “A preocupação com as decisões conflitantes dos tribunais superiores e, por conseguinte, dos demais órgãos do Judiciário, extrapolou a academia e se tornou preocupante para o operador do direito por três razões: (i) o fenômeno passou a ser excessivamente frequente, somando a muitas bruscas mudanças de ‘opinião’ dos Tribunais; (ii) muitas dessas decisões conflitantes são proferidas para resolver controvérsias que envolvem questões em massa. Neste caso, a ofensa à isonomia é mais grave e, portanto, intolerável; (iii) passou a ser escancaradamente visível o fato de que os princípios da legalidade, da isonomia, ficam inteiramente comprometidos e a necessidade de que haja segurança jurídica e certa dose saudável de previsibilidade tornam-se irrealizáveis no plano empírico, nesse contexto.” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim;

O sistema de julgamento de demandas plurindividuais¹³⁷, adotado no Brasil, surgiu no empenho de reduzir o número de processos que alcançavam os Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), construindo uma teoria básica a ser aplicada nos processos repetitivos. O Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/15), regula em seus artigos 1.036 a 1.041 o recurso extraordinário e especial repetitivo. Os recursos repetitivos servem, em suma, como mecanismo jurídico processual que visam “reter” ou “reduzir” o fluxo dos recursos que possuam a mesma natureza (observadas às competências reguladas pela Constituição Federal, artigo 102 e 105) junto aos tribunais superiores, com o objetivo de se obter decisão com eficácia vinculativa e repercussão geral, o que garante segurança jurídica e a efetividade do processo justo¹³⁸.

Nesse sentido:

No contexto da objetivação da recorribilidade, a intenção do instrumento do recurso repetitivo é pacificar com eficácia *erga omnes* determinada tese, evitando a tramitação e a multiplicação de recursos sobre a mesma matéria. Conforme a legislação, quando houver multiplicidade de recursos sobre o mesmo tema, identificada pelo Tribunal *a quo* ou pelo Supremo Tribunal Federal, pode haver a afetação de recursos representativos da controvérsia, ficando sobrestados os demais até a decisão no paradigma.¹³⁹

Para isso, os recursos repetitivos são interpostos perante o tribunal de origem, sendo feito o juízo de admissibilidade pelo presidente ou o vice-presidente, a fim de averiguar se trata de questão de repercussão geral, bem como a existência de múltiplas ações que

NASCIMENTO, Bruno Dantas. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro**. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 519-520).

¹³⁷ “[...] a técnica da tutela pluri-individual, consiste no julgamento de recursos repetitivos mediante a apreciação de casos representativos de uma macrolide [...]” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NASCIMENTO, Bruno Dantas. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro**. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 522).

¹³⁸ Consoante a lição de Handel Martins Dias: “Pode acontecer ainda que o Poder Judiciário promova, através de seus inúmeros órgãos, dissenso em torno da aplicabilidade do ordenamento jurídico no exercício do Poder Jurisdicional, conferindo-lhe interpretação divergente. Por essa razão que, após dois graus de jurisdição, os quais seriam, a rigor, suficientes para os anseios dos jurisdicionados e para o objetivo do Estado de pacificar com justiça, é comum que exista uma instância específica com a função de zelar pela autoridade e unidade do ordenamento jurídico. Os Estados, servindo-se da iniciativa das partes, disponibilizam-lhes um recurso para que, defendendo os seus interesses, ingressem numa nova e derradeira instância e conduzam ao conhecimento de um órgão jurisdicional de hierarquia superior possível violação ao ordenamento jurídico ou dissenso jurisprudencial entre seus órgãos, precisamente para que alberguem a autoridade e a interpretação única e igualitária das normas jurídicas, primárias e secundárias.” (DIAS, Handel Martins. **A tutela de urgência em sede de recursos extraordinário e especial**. 2006. 263f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006, p. 62).

¹³⁹ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Natureza e efeitos da decisão em recurso repetitivo: uma tentativa de sistematizar a observância à tese firmada na decisão paradigma. **Revista de Processo**, São Paulo, v.42, n.273, p. 403-452, nov. 2017. Versão online.

versem sobre a mesma controvérsia. Observados os requisitos, é feita a escolha de dois processos para apreciação dos Tribunais Superiores, dentre eles o de maior técnica, conforme disposto no artigo 1.036, §1º do Código de Processo Civil, suspendendo o trâmite dos processos pendentes de julgamento em primeira e segunda instâncias em razão da afetação¹⁴⁰. Em não sendo realizada a afetação pelo tribunal de origem, a mesma será feita pelo Tribunal Superior.

Quando do julgamento de mérito dos recursos superiores repetitivos, o tribunal fixará a tese jurídica que será adotada pelos tribunais *a quo*. Todavia, se já houver acórdão, será facultado o reexame ao relator (artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil), podendo se retratar e decidir conforme o paradigma, ou manter o acórdão divergente. Neste último caso, o recurso será remetido ao respectivo tribunal superior em razão da sua eficácia vinculante.

Consigna-se que a suspensão ocorre em todos os processos em face da sua eficácia vinculante, cabendo reclamação nos termos do artigo 988, IV, do Código de Processo Civil, quando isso não for observado. A possibilidade de ingresso de reclamação constitucional exprime importante modificação do novo código de processo civil que está voltado para a uniformização de jurisprudência, sendo poder/dever dos tribunais superiores orientarem as decisões e aos juízes singulares e tribunais segui-las.

2.4.2 Incidente de resolução de demandas repetitivas

Em um cenário drástico, pode-se mencionar a dificuldade de efetividade da prestação jurisdicional em razão do Poder Judiciário estar abarrotado de processos, havendo ofensa a diversos princípios constitucionais e, por isso, surge à preocupação de se assegurar uma correta prestação jurisdicional ao cidadão. A despeito das ações coletivas serem já um grande avanço para o direito processual brasileiro, no âmbito do direito do

¹⁴⁰ “A suspensão abrange todas as ações em trâmite que ainda não tenha recebido solução definitiva. [...] Quando houver julgamento do recurso especial ou extraordinário repetitivo, a tese firmada servirá de paradigma para os julgados futuros e os processos suspensos retomarão o seu curso normal (art. 1.040, III). Caberá ao Tribunal de origem, então, aplicar a tese firmada, declarando possível prejudicialidade do recurso, ou, utilizando a técnica de retratação, reexaminar o tema ou o caso já julgado. Assim, uma vez defina a tese jurídica pelo STF ou pelo STJ, os juízes de primeiro grau e os tribunais de segundo grau ficarão compelidos a aplicá-la aos processos futuros, inclusive aos processos suspensos e até aqueles que já haviam sido julgados antes da determinação da suspensão, mas que ainda não transitaram em julgado.” (DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de processo civil**. 20. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. p. 1411)

consumidor, a massificação das ações é grande proporção que o dito instituto carece de meios para sanar com o referido problema de judicialização brasileiro¹⁴¹.

Nesse prisma o novo Código de Processo Civil cria o incidente de resolução de demandas repetitivas, disciplinado nos artigos 976 ao 987, com intuito de uniformizar a jurisprudência, quando há diversas ações que versem sobre a mesma matéria de direito, visando à isonomia e segurança jurídica das decisões¹⁴². Tal proposta teve como estímulo o instituto da *Musterverfahren*¹⁴³ de origem do direito alemão que funciona da seguinte maneira: dentre todas as ações que versem sobre o mesmo direito é selecionada uma, a qual é denominada “causa piloto”, e após decida o julgamento será adotado para todas as demais ações sobre o mesmo tema¹⁴⁴.

Trata-se de um mecanismo de fixação da tese jurídica, através de um sistema de precedentes¹⁴⁵ na busca de garantir maior segurança jurídica das decisões e efetividade do

¹⁴¹ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo CPC: breves apontamentos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 199, p. 247-256, set. 2011. p. 248.

¹⁴² “A evolução das relações sociais reclama fortes mudanças na ciência do Direito, pois os novos tempos geram novos conflitos e, com isso, novas demandas. Assim, o incidente de resolução de demandas repetitivas tem como propósito combater a massificação de processos e gerar segurança jurídica promovendo a unidade do direito e a igualdade entre os jurisdicionados.” (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Novo código de processo civil anotado**. Porto Alegre: OAB/RS, 2015. Disponível em: <http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo_cpc_anotado_2015.pdf>. Acesso em: 06 out. 2016. p. 737.

¹⁴³ “No ano de 2005, foi editada na Alemanha a Lei de Introdução do Procedimento-Modelo para os Investidores em Mercados de Capitais⁶, (Gesetz zur Einführung Von Kapitalanleger-Musterverfahren cuja abreviação é KapMuG), que instituiu um procedimento-padrão (Musterverfahren) com o objetivo precípuo de racionalizar o julgamento de milhares de ações idênticas propostas por investidores do mercado de capitais da Bolsa de Frankfurt que sofreram prejuízos em virtude da divulgação de informações falsas. O ordenamento alemão se viu obrigado a disciplinar uma técnica processual que contivesse o fluxo de demandas propostas nos Estados Unidos em face de empresas alemãs. Utilizando-se da técnica da class action, demandantes alemães ingressavam com pedidos de ações coletivas nos Estados Unidos, principalmente em face das empresas Deutsche Telekom, Daimler Chrysler e inúmeros bancos alemães. O caso mais significativo foi protagonizado pela empresa de telecomunicações Deutsche Telekom, que, ao deixar de prestar informações aos seus investidores, deu ensejo à propositura de aproximadamente 2200 ações por mais de 14000 autores. Diante deste cenário, o Poder Judiciário alemão chegou a asseverar que o julgamento de todas estas ações em 1º grau de jurisdição poderia levar até quinze anos. Diante deste cenário, e considerada a inexistência de um sistema de ações coletivas no direito alemão⁹, o legislador decidiu intervir para criar um procedimento-modelo (Musterverfahren), o qual tem por escopo racionalizar a prestação jurisdicional quanto a estas demandas repetitivas.” (RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. As ações-teste na Alemanha, Inglaterra e legislação brasileira projetada. **Revista da AGU**, Brasília, v.11, n.32, p. 245-284, abr./jun. 2012. Versão online.).

¹⁴⁴ ASSIS, Araken de et alii (org.). **Processo coletivo e outros temas de direito processual**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012. p. 249-250.

¹⁴⁵ “O incidente de resolução de demandas repetitivas, técnica processual destinada a contingenciar litígios seriados, assenta-se em três pilares principais, quais sejam: o princípio constitucional da isonomia, que exige o tratamento uniforme dos litígios isomórficos, a segurança jurídica, estampada na previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais e, por fim, a prestação jurisdicional em tempo razoável. Tais princípios, além de nortearem todo o ordenamento jurídico processual (como se infere, dentre outros, dos arts. 1º a 12 do CPC/2015) são a base constitucional do incidente ora analisado.” (MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia Orberg. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v.40, n.243, p. 283-332, mai. 2015. Versão online.).

processo, em observância aos princípios constitucionais¹⁴⁶. Para Antônio Herman Benjamin, Claudia Marques e Leonardo Bessa¹⁴⁷: “A solução concentrada de conflitos evita ou diminui sensivelmente decisões contraditória e o volume de processos, possibilitando resultados mais céleres e, conseqüentemente, maior prestígio do Poder Judiciário”.

Humberto Theodoro Júnior assim menciona¹⁴⁸:

É nessa perspectiva que o NCPC brasileiro procura, de certa forma, aproximar-se da técnica anglo-americana de reconhecer força normativa maior aos precedentes dos tribunais. Nosso critério, todavia, não é o de voltar ao passado para investigar a existência de algum caso decidido que seja igual ao novo. O que o novo Código programou foi, principalmente, a ampliação da possibilidade de julgamentos por amostragem, destinados não apenas a repetir decisões do passado, mas a formular no julgamento de caso atual tese de direito que sirva de base para julgamentos futuros. Ao contrário do que se passa sob o regime do *common law* em que o passado molda o presente, a tônica de nosso regime é a de estatuir na presente norma capaz de pré-ordenar o futuro.

Por essa razão, visa o incidente fixar a tese jurídica, evitando decisões conflitantes para as mesmas questões de direito, não podendo ser caracterizado ou utilizado como sucedâneo recursal, em face de sua natureza. Segundo Marcos Cavalcanti, o incidente de resolução de demandas repetitivas não tem natureza recursal, porque não há decisão a ser impugnada, bem como não está previsto na lei como recurso. O autor classifica o instituto como um incidente de “competência originária dos tribunais com natureza jurídica de incidente processual coletivo”¹⁴⁹, logo possui natureza incidental que para sua propositura é *mister* que haja uma ação em tramitação, razão pela qual não se caracteriza como processo. Destaca-se que o incidente de resolução de demandas repetitivas não tem por escopo tutelar direitos, mas tão somente fixar a tese adotada a ser adotada no caso, diante da divergência.

O incidente pode ser provocado pela parte, Ministério Público, Defensoria Pública, juiz da causa ou pelo relator do processo, por petição ou de ofício dirigido ao Presidente do

¹⁴⁶ AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um 'incidente de resolução de demandas repetitivas'. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 196, p. 237-275, jun. 2011. Versão online.

¹⁴⁷ BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 3. ed. rev. atualizada e ampliada. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010. p. 432.

¹⁴⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Common Law e Civil Law: aproximação, papel da jurisprudência e precedentes vinculados no Novo Código de Processo Civil e demandas repetitivas. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.12, n.71, p. 5-18, mar./abr. 2016. p. 6.

¹⁴⁹ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 178-179.

Tribunal (artigo 895, §1º), que analisará os requisitos e, admitindo o incidente, suspenderá os demais processos em curso que versem sobre as mesmas questões de direito.

Para a instauração do incidente, a lei prevê dois requisitos em seu artigo 976, quais sejam: a) repetição de processos e b) ofensa a segurança jurídica. Todavia, há grande debate acerca do que se considera repetição de processos. A lei é omissa ao fixar um quantitativo de processos que represente a repetição das mesmas questões de direito, ficando a cargo do relator o que atribui por repetição. Tal fato é um dos grandes motivos de inadmissão do incidente no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul¹⁵⁰.

A questão da pluralidade de processos que versem sobre o mesmo direito implica também dizer que o incidente de resolução de demandas repetitivas não poderá ser instaurado de forma preventiva, para sanar situações de potencial ou iminente multiplicação de processos, sendo necessário, portanto, que se constate, efetivamente, a existência de repetição de processos em curso contendo a mesma controvérsia para justificar a sua instauração.

Além disso, da mesma maneira, a lei não prevê os requisitos para escolha da causa que será objeto do incidente, denominada causa-piloto. Isso implica aceitação de demandas que não estejam bem instruídas e sirvam de parâmetros para fixação da tese. A exemplo disso, pode-se citar que, havendo um pedido de incidente no âmbito do juizado especial, no qual é dispensado a representação por advogado, o mesmo pode ser admitido, sem que esteja devidamente argumentado a ponto de ser base de fixação de tese.

Para tanto, Antônio do Passo Cabral¹⁵¹, sustenta que a escolha da causa-piloto tem que levar em conta alguns critérios norteadores ou, ao menos, que proponha argumentos equilibrados para ambas as partes “com vasta e diversificada argumentação e discussão em torno da questão objeto do incidente”. Para isso recomenda dois requisitos: a) amplitude do contraditório e b) pluralidade de representatividade.

¹⁵⁰ A exemplo cito o julgado: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. HIPÓTESE EM QUE AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA PLURALIDADE DE CASOS E DISSONÂNCIA DE DECISÕES. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 976 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDENTE NÃO ADMITIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 70073362725**, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Rel: Elisa Carpim Corrêa, j. em 04/10/2017. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 10 out. 2018).

¹⁵¹ CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 39, mai. 2014, p.5.

A amplitude do contraditório significa apresentação de vasta e vigorosa argumentação por ambas as partes, não havendo uma evidência lógica de um ganhador. Já a pluralidade de representatividade significa a participação de interessados na lide, inclusive a figura do *amicus curie*¹⁵².

A decisão proferida no incidente é abarcada pela coisa julgada *erga omnes* se: a) dessa resolução depender julgamento de mérito; b) se tiver contraditório não aplicando os efeitos da revelia; c) o juiz tiver competência para resolver em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la (artigo 503, §1º do Código de Processo Civil).

Nesse sentido a doutrina de Luiz Felipe Otharan¹⁵³ sustenta:

Após o julgamento do incidente, a tese jurídica do acórdão seria aplicada aos processos que versassem sobre a mesma questão de direito (art. 903). Aqui resta inexistente o problema da extensão dos efeitos da coisa julgada decorrente da substituição processual como ocorre nas ações coletivas. Utiliza-se, tão somente, a tese da decisão do incidente às outras demandas que estavam suspensas, não havendo coisa julgada *erga omnes* ou *secundum eventum litis* a beneficiar os substituídos.

O artigo 985 do Novo Código de Processo Civil estabelece que, julgado o incidente de resolução de demandas repetitivas, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal e a todos os casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo o caso revisão da tese jurídica acima abordado. Da não aplicação da tese nas ações caberá reclamação.

2.5 TUTELA DE SITUAÇÕES JURÍDICAS COLETIVA POR PRECEDENTE

A despeito de o Brasil ter adotada a tradição da *civil law*, o sistema do *common law* inglês ganha evidência através da força interpretativa da norma, sendo as interpretações emanadas pelos tribunais superiores “dotada de normatividade ou então o princípio de

¹⁵² CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 39, mai. 2014. p.5.

¹⁵³ OTHARAN, Luiz Felipe. Incidente de resolução de demandas repetitivas como uma alternativa as ações coletivas: notas de direito comparado. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 402, p. 11-27, abr. 2011. p. 19.

igualdade”,¹⁵⁴ uma vez que o “objetivo central do precedente é trazer continuidade, previsibilidade, segurança e certeza ao sistema, enquanto fonte primária da *common law*.”¹⁵⁵ Isso, segundo Luis Guilherme Marinoni¹⁵⁶, significa dizer que o precedente é fonte do direito, ainda que não tenha a mesma força da lei emanada pelo Legislativo. Contudo, quando o precedente está vinculado à decisão do juiz baseado em legislação preexistente, isso está muito longe de dizer que o juiz cria o direito, mas tão somente, a força vinculativa do ato decisório.

Sobre o tema:

A percepção de que a norma é o resultado da interpretação [...] abriu espaço para que se pensasse na decisão judicial não só como um meio de solução de determinado caso concreto, mas também como um meio para a promoção da unidade do direito. Mais precisamente chegou-se à conclusão que em determinadas situações as razões adotadas na justificação das decisões servem como elementos capazes de reduzir a indeterminação do discurso jurídico, podendo servir como concretizações reconstrutivas de mandamentos normativos.¹⁵⁷

Nessa ótica adere-se por conceito de precedente a decisão judicial proferida em determinado caso concreto que pode vir a ser utilizada quando do julgamento de casos semelhantes, não havendo vínculo obrigacional, como a súmula vinculante, integrando apenas, quando realizado pelo colegiado ao conjunto de jurisprudência¹⁵⁸. Trata-se de uma função interpretativa atribuída às Cortes Supremas, com o intuito de garantia da estabilidade interpretativa do direito, com força vinculante. Nas palavras de Michele Taruffo¹⁵⁹ “o precedente fornece uma regra (universalizável, como já foi dito) que pode ser aplicada como critério de decisão no caso sucessivo em função da identidade ou – como

¹⁵⁴ MITIDIERO, Daniel Francisco. Precedentes, jurisprudência e súmulas no novo código de processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v.40, n.245, p. 333-349, jul. 2015. Versão online.

¹⁵⁵ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Natureza e efeitos da decisão em recurso repetitivo: uma tentativa de sistematizar a observância à tese firmada na decisão paradigma. **Revista de Processo**, São Paulo, v.42, n.273, p. 403-452, nov. 2017. Versão online.

¹⁵⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 33.

¹⁵⁷ MITIDIERO, Daniel Francisco. Precedentes, jurisprudência e súmulas no novo código de processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v.40, n.245, p. 333-349, jul. 2015. Versão online.

¹⁵⁸ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Jurisprudência x precedente**. Disponível em: <<http://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil/edicao-semanal/jurisprudencia-x-precedente>>. Acesso em: 01 set. 2018.

¹⁵⁹ TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 199, p. 139-155, set. 2011. Versão online.

acontece em regra – da analogia entre os fatos do primeiro caso e os fatos do segundo caso”.

A força vinculativa verticalizada¹⁶⁰ do precedente que “tanto pode ser localizado num único acórdão de ação de controle da constitucionalidade, ou de incidente de assunção de competência, como numa súmula [...]”¹⁶¹ expressa com clareza no artigo 927 do Código de Processo Civil, pressupõe uma forma de tutela coletiva de ações repetitivas, pois “[...] o precedente representa, em verdade, um ponto de partida para análise de julgamento do caso concreto [...]”¹⁶² como garantia de princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e isonomia.

2.5.1 Controle de constitucionalidade

O instituto jurídico do controle de constitucionalidade e todas as suas características e desdobramentos implicam em um exame que iria além do objeto e dos limites desta pesquisa, porém, algumas abordagens iniciais e introdutórias se fazem necessárias para que se possa compreender as nuances desse instituto no ordenamento jurídico pátrio.

A Constituição Federal brasileira compõe um conjunto de normas rígidas¹⁶³ e que detêm supremacia sobre todo o ordenamento jurídico, sendo o controle de constitucionalidade o meio pelo qual são garantidas as disposições nelas contidas, atribui-se limites ao Poder Estatal. Segundo Alexandre de Moraes¹⁶⁴, é “também uma parte da

¹⁶⁰ “O caso típico de aplicação do precedente se dá quando a sua direção é vertical, ou seja, quando o juiz sucessivo, que deve decidir um caso idêntico ou similar, encontra-se sob um grau inferior na hierarquia judiciária. Isso depende do fato de que, tradicionalmente, a força do precedente se funda sobre a autoridade e sobre o respeito do órgão que emitiu a decisão. A este turno, autoridade e respeito se relacionam à posição do órgão: quanto mais elevado é o grau da corte que emite o precedente, mais respeitáveis são as suas decisões. Por assim dizer, a força do precedente desce de alto a baixo: as verdadeiras “cortes do precedente” são as cortes superiores, cujas decisões se impõem a todos os órgãos judiciários de grau inferior; depois vêm as cortes de apelação, e assim segue descendo na escala judiciária”. (TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 199, p. 139-155, set. 2011. Versão online.)

¹⁶¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. A força do precedente no direito processual civil brasileiro: regime pós-CPC/2015. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v.14, n.80, p. 5-28, set./out. 2017. Versão online.

¹⁶² PORTO, Sérgio Gilberto. *Sobre a common law, civil law e o precedente judicial*. Academia Brasileira de Direito Processual Civil, p. 10-11. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/sergio%20porto-formatado.pdf>>. Acesso em: 10 de jun. 2018.

¹⁶³ “Constituição rígida é aquela que não pode ser alterada a não ser mediante processos diferentes dos processos válidos para a elaboração das leis ordinárias, ou seja, a que é dotada de certo grau de imutabilidade, em razão do procedimento especial, que deve ser rigidamente observado para sua modificação. No bojo da própria Constituição está indicado seu processo de revisão.” (CRETELLA JÚNIOR, José. *Elementos de direito constitucional*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 23).

¹⁶⁴ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 711.

legitimação do próprio Estado, determinando seus deveres e tornando possível o processo democrático em um Estado de Direito”.

O controle de constitucionalidade tem sua importância “não só do conteúdo da norma constitucional, mas também do processo especial que cerca a sua elaboração, decorre o princípio da compatibilidade vertical”¹⁶⁵. Ou seja, traduz-se em um sistema hierarquizado de normas jurídicas, de modo que “normas que fundam outras normas ganham uma posição de superioridade, de preeminência, resultando no fato de as normas subordinadas, as que delas tiram seu fundamento, não podem contrariar”¹⁶⁶, devendo apresentar conformidade entre si.

Com o mesmo entendimento, Luiz Guilherme Marinoni¹⁶⁷:

No Estado constitucional, as normas constitucionais e os direitos fundamentais dão unidade e harmonia ao sistema e, por isso, obrigam o intérprete a colocar o texto da lei em sua perspectiva. Em outras palavras, as normas constitucionais são vinculantes da interpretação das leis.

Dito isso, vislumbra-se a força normativa constitucional em face de legislação infraconstitucional, revelando a supremacia dos ditames da Carta Magna, que nas palavras de Teori Zavascki¹⁶⁸: “o princípio da supremacia das normas constitucionais faz nascer um sistema de direito hierarquizado, em decorrência do qual são absolutamente nulas as normas que, situadas em patamar inferior, sejam incompatíveis com as de hierarquia superior”.

Busca-se, portanto, através do controle de constitucionalidade verificar a compatibilidade “de lei ou ato normativo com a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais.”¹⁶⁹¹⁷⁰ Nas palavras de José Cretella Jr.¹⁷¹: “controle de

¹⁶⁵ CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Márcio Fernando Elias; SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 377-378.

¹⁶⁶ BASTOS, Celso Riberio. **Curso de direito Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos, 2002. p. 624-625.

¹⁶⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes**: recompreensão do sistema processual da Corte Suprema. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 97.

¹⁶⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 2005. 295f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005. p. 245

¹⁶⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 712.

¹⁷⁰ “[...] é material, substancial, quando o vício diz respeito ao conteúdo da norma. [...] A inconstitucionalidade formal, procedimental, extrínseca, verifica-se quando o vício está na produção da norma, no processo de elaboração que vai desde a iniciativa até a sua publicação (arts. 59 a 69 da CF).” (CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Márcio Fernando Elias; SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 380).

¹⁷¹ CRETELLA JÚNIOR, José. **Elementos de direito constitucional**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 100.

constitucionalidade, vigilância contínua que detecta a norma incompatível com a Constituição para expulsá-la do mundo jurídico, invalidando-a.” Influenciado pelo direito norte-americano, através do magistrado Marshall da Corte Suprema no caso – *Marbury vs Madison*¹⁷² - o Brasil adota a nulidade da norma inconstitucional, afetando, assim, o plano da validade¹⁷³.

O controle de constitucionalidade abrange todas as normas previstas no artigo 59 da Constituição Federal, inclusive sobre atos normativos, a exemplo, de regimentos editados pelos Tribunais e tratados internacionais¹⁷⁴ e pode ser preventivo (também chamado de político) ou repressivo (judiciário ou jurídico), variando conforme o momento de sua realização. A primeira categoria é realizada pelos Poderes Legislativo e Executivo, bem como pela “Comissão de Constituição e Justiça, Redação da Câmara e a Comissão de Constituição”¹⁷⁵ e visa impedir o ingresso ao ordenamento jurídico de norma que contraria no todo ou em parte os ditames constitucionais. Já a segunda categoria tem por escopo expurgar a norma que apresenta dissenso com a Constituição, o que é feito através do Poder Judiciário^{176, 177}.

Assim, permite-se que o controle dos preceitos normativos seja exercido de forma simultânea, através de domínio político e jurídico. Desse modo, o Brasil adota o sistema misto de controle de constitucionalidade e pode ser categorizado como difuso ou concentrado.

“Também conhecido como controle por via de exceção ou defesa”¹⁷⁸ o controle difuso consiste na possibilidade de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, pelos tribunais infraconstitucionais, tão somente mediante o voto da maioria

¹⁷² “Trata-se aqui, mais particularmente, da recepção da tradição de common law, no que diz respeito ao sistema de freios e contrapesos para o controle do poder, em que a última palavra será do Poder Judiciário. Ressalta-se o judicial controla existente na tradição norte-americana para garantir a aplicação da constituição rígida e sua permanência na sociedade como elemento supraordenado as demais leis e como fundamento contramajoritário em uma democracia de direitos.” (ZANETTI JÚNIOR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 2. ed. rev. atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 40).

¹⁷³ CRETELLA JÚNIOR, José. **Elementos de direito constitucional**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 102.

¹⁷⁴ CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Márcio Fernando Elias; SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 378.

¹⁷⁵ CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Márcio Fernando Elias; SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 381

¹⁷⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 714.

¹⁷⁷ Sobre o tema recomenda-se a leitura dos artigos 49, V; 84, IV; 68; 102I, alínea “a”, e 97, todos da Constituição Federal de 1998.

¹⁷⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 720.

absoluta de seus membros, ou do respectivo órgão especial¹⁷⁹, com fulcro no artigo 97 da Federal de 1988. Trata-se de um poder-dever dos juízes o controle difuso de constitucionalidade, de modo a tornar concretos os ditames da Lei Maior quando houver conflito entre seu texto e os provimentos hierarquicamente inferiores (leis, provimentos e demais atos públicos), característica inerente ao Estado Democrático de Direito anteriormente abordado.

O controle difuso tem como característica ser incidental, porque a decisão que declara a inconstitucionalidade da norma é incidental ao processo, que tem por objeto conflito determinado¹⁸⁰. Diferentemente do que ocorre no controle abstrato de constitucionalidade, que tem por objeto aferir a constitucionalidade da norma.

Nas palavras de Alexandre Freitas Câmara¹⁸¹:

No controle Difuso, como facilmente se deduz, não se declara a inconstitucionalidade (ou a constitucionalidade) da norma, mas tão somente dela se conhece. Isso porque, sendo a questão constitucional mera prejudicial, não integra a mesma o objeto do processo, não sendo, pois, objeto de julgamento pelo Juízo.

Logo, nesse sistema, o efeito da declaração proferida é *inter partes*, tendo aplicabilidade apenas para o caso em liça e apresenta eficácia *ex tunc*, retroagindo sua inconstitucionalidade até o nascimento da norma ou ato. Ressalva-se que pode haver controle difuso realizado pelo Supremo Tribunal Federal, quando houver interposição de recurso extraordinário, bem como repercussão geral das questões constitucionais suscitadas no caso posto *sub judice* de forma reflexa, sendo imprescindível o preenchimento dos

¹⁷⁹ “[...] (a constitucionalidade pode ser reconhecida pelo órgão fracionário = Tribunal ou Câmara) ou dos membros do respectivo órgão especial. É a chamada cláusula de reserva de plenário, ou regra do full beach, que é decorrente do incidente de arguição de inconstitucionalidade. [...] decida a questão da inconstitucionalidade pelo órgão especial ou pelo tribunal pleno (caso o tribunal não possua órgão especial), o julgamento prossegue perante a Turma julgadora (órgão fracionário), conforme bem se observou no julgamento da Apelação Cível n. 195.983-2/1, 11ª Câm. Civ. Do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Laerte Nordi. Cabe ao órgão fracionário decidir a causa respeitando o que restou decidido pelo pleno ou pelo órgão especial quanto ao aspecto constitucional.” (CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Márcio Fernando Elias; SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 387).

¹⁸⁰ CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Márcio Fernando Elias; SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 383.

¹⁸¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil** – v.2. 10. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. p. 40.

requisitos dispostos no artigo 102, III, a, b, c da Constituição Federal. Nessa hipótese os efeitos serão *erga omnes*^{182, 183}.

Tal objetivo de via de controle se estende às ações coletivas e à ação civil pública por força do julgamento do Ministro Néri da Silveira¹⁸⁴, na Reclamação n.º 600, ao asseverar que a necessidade de realização de controle de constitucionalidade pode ser feita através de ações de cunho coletivos, através da *incidenter tantum* (de forma incidental), em razão do seu caráter transindividual. Quando se tratar de ações civis públicas, ações coletivas e populares, a norma jurídica integra o fundamento da decisão, não havendo óbice para realização do controle de constitucionalidade, o qual pode ser feito em qualquer processo, pelo juiz, de ofício¹⁸⁵.

O processo de controle abstrato, também denominado concentrado ou via de ação, por sua vez, não está vinculado a qualquer caso concreto, sendo o objeto da análise

¹⁸² CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Márcio Fernando Elias; SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Curso de direito constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 383-384.

¹⁸³ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 2005. 295f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005. p. 238

¹⁸⁴ “Reclamação. 2. Ação civil pública contra instituição bancária, objetivando a condenação da ré ao pagamento da "diferença entre a inflação do mês de março de 1990, apurada pelo IBGE, e o índice aplicado para crédito nas cadernetas de poupança, com vencimento entre 14 a 30 de abril de 1990, mais juros de 0,5% ao mês, correção sobre o saldo, devendo o valor a ser pago a cada um fixar-se em liquidação de sentença". 3. Ação julgada procedente em ambas as instâncias, havendo sido interpostos recursos especial e extraordinário. 4. Reclamação em que se sustenta que o acórdão da Corte reclamada, ao manter a sentença, estabeleceu "uma inconstitucionalidade no plano nacional, em relação a alguns aspectos da Lei nº 8024/1990, que somente ao Supremo Tribunal Federal caberia decretar". 5. Não se trata de hipótese suscetível de confronto com o precedente da Corte na Reclamação nº 434-1 - SP, onde se fazia inequívoco que o objetivo da ação civil pública era declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.844/1992, do Estado de São Paulo. 6. No caso concreto, diferentemente, a ação objetiva relação jurídica decorrente de contrato expressamente identificado, a qual estaria sendo alcançada por norma legal subsequente, cuja aplicação levaria a ferir direito subjetivo dos substituídos. 7. Na ação civil pública, ora em julgamento, dá-se controle de constitucionalidade da Lei nº 8024/1990, por via difusa. Mesmo admitindo que a decisão em exame afasta a incidência de Lei que seria aplicável à hipótese concreta, por ferir direito adquirido e ato jurídico perfeito, certo está que o acórdão respectivo não fica imune ao controle do Supremo Tribunal Federal, desde logo, à vista do art. 102, III, letra b, da Lei Maior, eis que decisão definitiva de Corte local terá reconhecido a inconstitucionalidade de lei federal, ao dirimir determinado conflito de interesses. Manifesta-se, dessa maneira, a convivência dos dois sistemas de controle de constitucionalidade: a mesma lei federal ou estadual poderá ter declarada sua invalidade, quer, em abstrato, na via concentrada, originariamente, pelo STF (CF, art. 102, I, a), quer na via difusa, *incidenter tantum*, ao ensejo do desate de controvérsia, na defesa de direitos subjetivos de partes interessadas, afastando-se sua incidência no caso concreto em julgamento. 8. Nas ações coletivas, não se nega, à evidência, também, a possibilidade da declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, de lei ou ato normativo federal ou local. 9. A eficácia *erga omnes* da decisão, na ação civil pública, ut art. 16, da Lei nº 7347/1997, não subtrai o julgado do controle das instâncias superiores, inclusive do STF. No caso concreto, por exemplo, já se interpôs recurso extraordinário, relativamente ao qual, em situações graves, é viável emprestar-se, ademais, efeito suspensivo. 10. Em reclamação, onde sustentada a usurpação, pela Corte local, de competência do Supremo Tribunal Federal, não cabe, em tese, discutir em torno da eficácia da sentença na ação civil pública (Lei nº 7347/1985, art. 16), o que poderá, entretanto, constituir, eventualmente, tema do recurso extraordinário. 11. Reclamação julgada improcedente, cassando-se a liminar”. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº. 600**, Pleno, Rel: Min. Néri da Silveira, j. em: 03/09/1997. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 10 out. 2018).

¹⁸⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 2005. 295f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005. p. 239.

meritória a lei, tendo por escopo exclusivo a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade¹⁸⁶. Esse controle é exercido através de cinco ações de competência originária do Supremo Tribunal Federal, a saber: a) ação direta de inconstitucionalidade genérica (ADIn ou ADI) artigo 102, I, “a” Constituição Federal; b) arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) artigo 102, §1º da Constituição Federal; c) ação direta de inconstitucionalidade por omissão, artigo 103, §2º da Constituição Federal; d) ação direta de inconstitucionalidade interventiva, artigo 36, III, Constituição Federal; e) ação declaratória de constitucionalidade (ADECON ou ADC), artigo 102, I, “a” Constituição Federal.¹⁸⁷

Como o próprio nome expressa, a ação direta de constitucionalidade genérica tem por escopo “declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou distrital, no exercício de sua competência” editados posteriores à promulgação da Carta Magna, desde que ainda estejam em vigor, uma vez que não se admite esta ação para atos já revogados cuja eficácia já se exauriu¹⁸⁸. Nas palavras de Celso Bastos¹⁸⁹, na Ação Direta de Inconstitucionalidade “o objeto é o próprio vício de inconstitucionalidade.” São legitimados para a propositura da insurgência aqueles dispostos no rol do artigo 103 da Constituição Federal sendo o Presidente da República, a mesa da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador do Estado ou do Distrito Federal, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. O procedimento da ação está estabelecido pela Lei n.º 9.868/1999. A decisão do Supremo Tribunal Federal fará coisa julgada *erga omnes* e possui efeitos *ex tunc*, ou seja, retroativos.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) tem por objeto “evitar lesões a princípios, direitos e garantias fundamentais previsto na Constituição Federal”¹⁹⁰. Alexandre de Moraes sustenta que há três hipóteses de cabimento desta ação, quais sejam: evitar lesão a preceito fundamental, resultante do poder público; reparar a

¹⁸⁶ CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Márcio Fernando Elias; SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 388.

¹⁸⁷ Vide Constituição Federal de 1988. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 out. 17.

¹⁸⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 737.

¹⁸⁹ BASTOS, Celso Riberio. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Celso Bastos, 2002. p. 655.

¹⁹⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 792.

lesão ao preceito fundamental e, quando for relevante, o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal. Ela tem por legitimados o mesmo rol da Ação Direita de Inconstitucionalidade e possui eficácia *erga omnes*.¹⁹¹

Quando houver omissão do Poder Público em norma de eficácia limitada, ou seja, aquela em que a Constituição investe o legislador de expedir comandos normativos, caberá Ação de Inconstitucionalidade por Omissão, a qual tem seu procedimento disciplinado na Lei n.º 12.063/2009, tendo por legitimados as pessoas do artigo 103 da Constituição Federal. Após a decisão de inconstitucionalidade será oportunizado ao órgão administrativo ou ao Poder Executivo a adoção de providências pertinentes. A eficácia decisória é *erga omnes* com efeitos *ex tunc*.¹⁹²

A Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva permite, a despeito da autonomia dos Entes Federados, a intervenção da União quando houver inobservância dos denominados princípios sensíveis, dispostos no artigo 34, VIII, da Constituição Federal. Porém, para haver intervenção é necessário o provimento do Supremo Tribunal Federal, através desta ação, promovida pelo legitimado – Procurador Geral da República¹⁹³.

Por fim, a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), tem por finalidade a resolução de controvérsia de lei ou ato normativo federal, não abrangendo leis e atos estaduais ou municipais. Pode ser proposta pelos legitimados do artigo 103, da Constituição. A decisão produz eficácia *erga omnes* e efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário e Executivo, com efeito *ex tunc*.¹⁹⁴

Dito isso, observa-se que a eficácia é *erga omnes* em todas as ações, expressando que as ações do controle concentrado de constitucionalidade são, na essência, coletivas, pois, segundo Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira¹⁹⁵, elas preenchem e possuem os mesmos elementos característicos, como a legitimidade extraordinária (propositura pelos legitimados), defesa de um direito coletivamente considerado, na hipótese, defesa a ordem constitucional, transcorrem por procedimento especial e, por fim, a eficácia extensiva da decisão.

¹⁹¹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 788.

¹⁹² MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 776-777.

¹⁹³ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 773-774.

¹⁹⁴ CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Márcio Fernando Elias; SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 397-398.

¹⁹⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos processuais da ADIN (ação direta de inconstitucionalidade) e da ADC (ação declaratória de constitucionalidade). IN: DIDIER JUNIOR, Fredie (org.). **Ações constitucionais**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 333.

2.5.2 Enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal

A súmula vinculante é um precedente obrigatório oriundo de um conjunto de decisões colegiadas que, quando votada e aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, por pelo menos 2/3 dos membros do plenário, de ofício ou por provação, se torna um entendimento vinculado atingindo a todos da linha de vertical, bem como a administração pública direta ou indireta¹⁹⁶. Ingressou no ordenamento jurídico por meio da edição da Emenda Constitucional 45/2004, que acresceu o artigo 103-A à Constituição Federal, sendo posteriormente regulada pela Lei n.º 11.417/2006.

O objetivo da súmula vinculante está atrelado à “validade, à interpretação e à eficácia de normas determinada”¹⁹⁷ sobre as quais haja controvérsia entre órgãos do Poder Judiciário ou entre este e a administração pública, que interfira na segurança jurídica e acarrete em multiplicidade de processos¹⁹⁸, sendo este último o seu requisito principal.

Sobre o tema José Carlos de Moraes Salles¹⁹⁹:

O caput do art. 103-A da CF/88 (LGL\1988\3) determina que a Corte Suprema deverá assentar sua decisão sobre a existência de "reiteradas decisões sobre matéria constitucional".

Não há de ser, portanto, sobre qualquer decisão, por mais importante que seja, que o Pretório Excelso poderá fundamentar a edição de súmula de caráter vinculante; essa edição deverá ser apoiada em iterativas (repetidas à saciedade) decisões sobre determinada matéria constitucional, porque o objetivo da súmula vinculante é o de evitar que o Poder Judiciário venha a ser sobrecarregado com demandas cujas matérias, pela pacificidade com que já foram decididas anteriormente em outras ações, não causem mais dúvidas fundadas sobre o destino que virão a ter na Corte Suprema, se ali conseguirem chegar.

¹⁹⁶ MARTINS, Sandro Gilbert. Súmula vinculante. **Revista de Processo**, São Paulo, v.34, n.172, p. 313-324, jun. 2009. Versão online.

¹⁹⁷ CUNHA, Leonardo José Ribeiro Coutinho Berardo Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v.35, n.179, p. 139-174, jan. 2010.

¹⁹⁸ “A súmula vinculante constitui importante mecanismo para a racionalização das causas repetitivas. Aliás, um dos requisitos para a edição da súmula vinculante é que haja reiteradas decisões do STF em matéria constitucional, o que demonstra que a súmula vinculante guarda pertinência com as demandas de massa. Editada a súmula vinculante, os órgãos jurisdicionais devem seguir a orientação firmada pelo STF, resolvendo todos os casos repetitivos que envolvem a questão constitucional contida no enunciado da súmula vinculante. Com isso, alcança-se a desejável uniformidade jurisprudencial que deve existir no trato das causas repetitivas, com o que se assegura, de igual modo, a indispensável isonomia relativamente aos casos massificados.” (CUNHA, Leonardo José Ribeiro Coutinho Berardo Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v.35, n.179, p. 139-174, jan. 2010. Versão online.)

¹⁹⁹ SALLES, José Carlos de Moraes. Súmula vinculante: solução ou retrocesso?. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 864, p.11-19, out. 2007. Versão online.

O intuito primordial da súmula é sacramentar, em frases objetivas, o entendimento sedimentado naquele Tribunal sobre determinada questão, acerca da qual haja controvérsia que acarrete grave insegurança jurídica e multiplicação de processos sobre idêntica questão, servindo de orientação e dogma para os demais Tribunais²⁰⁰ e para a própria administração, nas esferas federal, estadual e municipal. Como forma de fixação do precedente, um dos meios adotados pelo sistema brasileiro é a edição de súmula vinculante²⁰¹, compondo o controle concentrado. Ou seja, ela descreve a decisão de forma clara, a ser seguida²⁰².

A Lei n.º 11.417/2006, que disciplina o procedimento da súmula vinculante inclusive no que diz respeito à sua edição, revisão ou cancelamento. Serão criadas, revisadas ou canceladas as súmulas através de pedido realizado pelos seus legitimados, a saber: o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Defensor Público-Geral da União, partido político com representação no Congresso Nacional, confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional, a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de Estado ou do Distrito Federal, os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais

²⁰⁰ Nessa linha destaca-se a doutrina de Maurício Martins Reis: As súmulas vinculantes estipulam um critério, tanto quanto uma decisão proferida em controle concreto de constitucionalidade pelo plenário do STF. O fato de determinado julgamento do STF em controle concreto de constitucionalidade não se revestir da condição de súmula vinculante, nos termos do art. 103-A da CF (LGL\1988\3), não lhe retira força de precedente obrigatório, porquanto os casos futuros de controvérsia constitucional reiterada acerca do mesmo tema jurídico se submeterão ao critério normativo previamente constituído. A possibilidade de a Corte afastar-se do precedente – seja para distinguir o fato sucessivo, equivocadamente pressuposto como semelhante, seja para sobrepujar, modificando, o antigo parâmetro – nem aumenta se o precedente decorrer de um mero pronunciamento em sede de fiscalização concreta (seja o pronunciamento único ou avulso), tampouco diminui se estivermos a falar de uma súmula vinculante. (REIS, Maurício Martins. As súmulas são precedentes judiciais: de como as súmulas devem ser interpretadas como se fosse precedentes de jurisprudência. *Revista de Processo*, São Paulo, n.º 230. p. 417-437, abri. 2014. Versão online.).

²⁰¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 65.

²⁰² Luiz Guilherme Marinoni faz uma ressalva crítica sobre a súmula vinculante, eis que, por se tratar de mero enunciado, não tem garantia de precedente, uma vez que, para ter a força vinculativa, é necessário que se tenha obedecido ao contraditório dos litigantes e surgido com processo judicial, sendo mero enunciado externo para comunicar o que foi decidido. Ou seja, para que se tenha a força vinculativa do precedente é necessário que haja *ratio decidendi*, o que não é evidenciado nas súmulas. (MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 158-159).

Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunais Militares²⁰³.

Havendo violação ao disposto na súmula caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, ou ao órgão que confeccionou a súmula, ressalvado que, quando a violação for proveniente da administração pública, a propositura da reclamação só será admitida após esgotamento das vias administrativas. Em sendo apurada eventual descumprimento da orientação sumulada, a reclamação será procedente tendo por efeito a anulação do ato contraditório.

2.5.3 Incidente de assunção de competência

Como os demais instrumentos processuais trabalhados, o incidente de assunção de competência tem por finalidade o julgamento em conjunto de ações que envolvem relevante questão de direito, a partir da reunião de ações do órgão de competência originária para o julgamento colegiado, conforme disposto no artigo 947 do Código de Processo Civil. Com isso, tende a reduzir o número de ações que versem sobre a mesma questão, bem como evita decisões conflitantes emanadas pelo mesmo órgão julgador.

O incidente de assunção de competência não se confunde com o incidente de resolução de demandas repetitivas em virtude de suas características: a) grande relevância jurídica e social da questão de direito; b) inexistência de repetição de casos, mas que não se confunde com muitos casos à espera de julgamento, pois, caso a repetição seja constatada, o instrumento adequado é o incidente de demandas repetitivas²⁰⁴.

Em outras palavras, a assunção de competência é o deslocamento da competência do juízo originário para o julgamento pelo órgão colegiado maior (Turma, Grupo ou Seção) quando a situação posta *sub judice* tratar de relevante questão de direito. Tal instituto não é uma inovação trazida pelo Novo Código de Processo Civil, uma vez que já

²⁰³ BRASIL. Lei nº 11.417/2006. **Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.

²⁰⁴ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de Processo Civil** – v.2: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 3 ed rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 580.

era disciplinado no artigo 555, §1º do Código de Processo Civil de 1973²⁰⁵, anteriormente denominado de incidente de uniformização de jurisprudência, hoje revogado e substituído pelo presente.

O pedido de assunção de competência pode ser de ofício, ou a requerimento da parte, do Ministério Público, ou da Defensoria Pública, para que haja a remessa do recurso do órgão originário para o colegiado decidi-lo, desde que haja relevante interesse social.

O objetivo do incidente de assunção de competência é pacificar o entendimento daquele Tribunal (Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal especialmente) a respeito de questão que esteja em tramitação perante aquela Corte, eliminando divergência entre seus órgãos fracionários, eis que a decisão terá efeito vinculante aos jurisdicionados daquele Tribunal²⁰⁶. As Cortes Superiores já possuem regras análogas em seus regimentos internos. Logo, as controvérsias deste instrumento dizem respeito a seus pré-requisitos, sendo que o primeiro requisito o pressuposto de *relevante questão de direito* não possui um conceito fechado, por isso, neste estudo, far-se-á uso das palavras de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero²⁰⁷, de modo exemplificativo.

Em segundo lugar, é necessário que essa causa (recurso, reexame necessário ou ação originária) contenha *relevante questão de direito*. (...) Desta forma, o conceito de “relevante” deve relacionar-se necessariamente com a ideia de interesse público e de repercussão social, de maneira que somente será relevante a questão jurídica quando houver interesse público em sua resolução e quando se tratar de questão de ampla repercussão social. (...) Um caso particular em que há de se presumir a relevância da questão e que, portanto, sempre pode autorizar a instauração do incidente em estudo é a presença de divergência *potencial* ou *efetiva*, sobre a interpretação da questão de direito (art. 947, § 4º).

Nessa esteira, caso a questão já tenha sido enfrentada e/ou pacificada por outro Tribunal de maior hierarquia, não existe mais este requisito, como se constata pelo

²⁰⁵ BRASIL. Lei nº. 5869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869imprensa.htm>. Acesso em: 02 nov. 2017.

²⁰⁶ “[...] a luta contra dispersão jurisprudencial excessiva explica: (iv) acórdão em incidente de assunção de competência: tal decisão colegiada se deflagra quando o tema sobrelevado em julgamento pendente numa certa parcela do tribunal se configura como ‘relevante questão de direito, com grande repercussão social’ (CPC/2015, art. 947, caput), por modo que o entendimento ali alcançado ‘vinculará todos os juízes e órgãos fracionário (...)’ (CPC/2015, §3º do art. 947), guardando sintonia com o artigo 927 do novo CPC, dispondo que ‘juízes e os tribunais observarão: (...) III – os acórdãos em incidente de assunção de competência (...)’, o que, a nosso ver, tanto basta para incluir a espécie na categoria dos precedentes judiciais vinculativos, até porque o desatendimento ao decidido nesse incidente desafia reclamação – CPC/2015, art. 988, IV, redação da Lei 13.256/2016.” (MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: a luta contra dispersão jurisprudencial excessiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 22)

²⁰⁷ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de Processo Civil – v.2: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3 ed rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 582.

juízo exarado pelo Desembargador-relator Ivan Leomar Bruxel no julgamento do incidente n.º 70070252085²⁰⁸, de cunho deveras ilustrativo, em que o incidente fora inicialmente aceito, porém, houve a perda superveniente de seu objeto em razão do julgamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória de constitucionalidade.

O segundo pré-requisito é a multiplicidade de ações que versam sobre essa questão de direito relevante, mas que não podem ser tidas como repetitivas. Assim, este requisito exigiria que a questão fosse única e capaz de afetar, de forma concreta ou potencial, o meio social. Problemas isolados, pontuais, não podem ser tidos como de relevância social, no entanto, vê-se que se trata de um requisito deveras subjetivo, pois não se trata de quantidade, mas sim qualidade²⁰⁹, tal como se exige quando da edição de uma súmula vinculante.

Por fim, tendo em vista o caráter vinculante e de observância obrigatória do entendimento oriundo do julgamento do incidente, cabe reclamação contra a decisão que deixar de aplicar esse entendimento a ser apreciada pelo próprio Tribunal²¹⁰.

²⁰⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Incidente de assunção de competência n.º 70070252085**, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 06/09/2018. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 29 set. 2018.

²⁰⁹ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de Processo Civil** – v.2: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 3 ed rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 582-583.

²¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de Processo Civil** – v.2: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 3 ed rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 584.

3 SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS CÍVEIS *LATO SENSU*

Os juizados especiais cíveis foram introduzidos no mundo jurídico como um novo sistema, diga-se instrumental, como meio de efetivação de tutela de direitos, diante do formalismo, do alto custo e da morosidade do procedimento comum que, por corolário lógico, feria o princípio do acesso a justiça²¹¹. Como garantia de ditames constitucionais do Estado Democrático de Direito necessário se fez a elaboração de um novo “arcabouço jurídico”²¹² em face da incompatibilidade do rito processual que se apresentava antes do advento da Lei n.º 7.244/84, à época, juizado das pequenas causas, que acabou por afastar o jurisdicionado do poder de tutela estatal e gerou uma instabilidade social, ao passo que, para efetivação dos direitos, era *mister* a procura de outros meios para além do Estado, ou, não raro, os cidadãos se abdicam de seus direitos, para não se submeterem ao quadro – custoso e moroso - do procedimento comum.

Segundo Aparecida Dinalli²¹³:

[...] a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, pela Lei 7.244, de 07.04.1984, introduziu no sistema processual brasileiro um rito procedimental diferenciado, objetivando garantir o acesso da população mais carente ao Judiciário e estabelecendo novos critérios para o exercício da jurisdição.

Nessa perspectiva, Mauro Cappelletti²¹⁴:

A violação dos direitos recentemente obtidos pelas pessoas comuns, tais como aqueles referentes às relações de consumo ou de locação, tendem a dar lugar a um grande número de causas relativamente pequenas contra (entre outros) empresas e locadores. A preocupação crescente por tornar esses direitos efetivos, no entanto, leva à criação de procedimentos especiais para solucionar essas ‘pequenas injustiças’ de grande importância social. Causas relativamente pequenas vêm sendo tratadas diferentemente das grandes causas, há longo tempo. Juizes singulares (ao contrário da junta de três julgadores) ou juizes menos qualificados do ponto de vista formal, limitações à apelação, e – pelo

²¹¹ “Para efetivar o acesso à justiça de todos os cidadãos, a atual constituição Federal, além de ter mantido, pela redação do artigo 21, inciso X, a existência dos Juizados de Pequenas Causas, que já estavam operando, previu por meio do artigo 98, inciso I, a criação do Juizado Especial, cuja função é a de conciliar, julgar e executar causas cíveis de menor complexidade, [...]” (HONÓRIO, Maria do Carmo. **Os critérios do processo no juizado especial cível: teoria e prática**. São Paulo: Fiuza, 2007. p. 35)

²¹² CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 53.

²¹³ CINTRA, Jorge Antônio Conti; DINALLI, Aparecida. Do acesso à justiça: Juizados especiais cíveis. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 51, p. 25-44, abr./jun. 2005. Versão online.

²¹⁴ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 94/96.

menos no papel – maior grau de oralidade tem sido usados para reduzir os custos para o Estado e para as partes, quando tenham de resolver disputas que envolvem quantias relativamente pequenas de dinheiro. Sem dúvida, os propósitos pretendidos por tais reformas têm sido frequentemente, os de criar tribunais e procedimentos que sejam rápidos e acessíveis a ‘pessoas comuns’.

Diante deste cenário, enquadra-se o procedimento especial, órgão da Justiça Estatal, o qual apresenta ao jurisdicionado uma nova forma de resolução de conflitos calcados em informalidade, rapidez e gratuidade²¹⁵e, estendendo a jurisdição a todos. Com esse intuito à justiça.

No afã de proporcionar a tutela jurisdicional aos cidadãos independente da classe econômica, a Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (Ajuris), foi uma das pioneiras, instituindo na Justiça Estadual o “Conselho de Conciliação e Arbitragem” que adotou o nome de “Tribunal de Pequenas Causas”, na cidade de Rio Grande, no ano de 1982.²¹⁶ Após houve a aprovação da Lei nº 7.244/84 que criou o Juizado de Pequenas Causas e atribuiu em seu artigo 1º a competência para a União, os Estados e o Distrito Federal criarem o microssistema, sendo o “Estado do Rio Grande do Sul, fiel a seu pioneirismo, foi o primeiro a editar lei receptiva, a Lei est. 8.124/86, que "Cria o Sistema Estadual de Juizados de Pequenas Causas". A seguir o Estado de São Paulo, pela Lei est. 5.143, de 28.05 do mesmo ano, editou sua lei receptiva”²¹⁷. Dois anos após a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 24, inciso X e 98, ratificam a criação do instituto, que resta consagrado em maior amplitude com o advento da lei 9.099/95, sendo, a partir de então, uma justiça especial.

A criação do microssistema ocorre em razão de comandado constitucional, o qual visa, sobre tudo, a garantia de acesso a justiça e exercício da cidadania, sendo o meio de solução célere para conflitos ditos de menor complexidade, a teor do artigo 3º Lei 9.099/95, pelo Poder Judiciário, sendo as decisões revestidas da “eficácia de força julgada material”²¹⁸.

²¹⁵ MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. Juizados Especiais Cíveis entre autoritarismo e garantismo. **Revista de Processo**, São Paulo, v.33, n.165, p. 185-200, nov. 2008. Versão online.

²¹⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. Considerações sobre o processo e os juizados de pequenas causas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 13, n. 51, p. 23-31, jul. /set. 1988. Versão online.

²¹⁷ CARNEIRO, Athos Gusmão. Considerações sobre o processo e os juizados de pequenas causas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 13, n. 51, p. 23-31, jul. /set. 1988. Versão online.

²¹⁸ CARNEIRO, Athos Gusmão. Considerações sobre o processo e os juizados de pequenas causas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 13, n. 51, p. 23-31, jul. /set. 1988. Versão online.

Hodiernamente, o juizado especial estadual é um sistema formado pelos juizados especiais cíveis e criminais (Lei 9.099/95) e juizados especiais da Fazenda Pública (parágrafo único, artigo 1º da Lei 12.153/2009)²¹⁹, cada um com sua legislação, aplicando-se a este de forma subsidiária o Código de Processo Civil, ainda que a lei especial não preveja, mas por força do regramento geral^{220,221}.

3.1 COMPETÊNCIA EM MATÉRIA NÃO CRIMINAL

Competência consiste na limitação de determinado órgão “para dirimir os litígios, de uma maneira geral, em essência, no imperativo da divisão do trabalho jurisdicional”²²². Para Antônio César Bochenek e Vinicius Dalazoana²²³, competência é “jurisdição para o caso específico, ou seja, na concretização do poder jurisdicional em um dado órgão com poder para processar e julgar a demanda que lhe foi submetida”. Em outras palavras, competência traduz-se no limite normativo do exercício da jurisdição, estando o poder do magistrado restrito à área de jurisdição por ele exercida. Tal determinação é decorrente de previsão constitucional e legislação ordinária, a qual delimita além do campo jurisdicional, a competência em grau.

Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco²²⁴ assim lecionam:

E assim a função jurisdicional, que é uma só e atribuída abstratamente a todos os órgãos integrantes do Poder Judiciário, passa por um processo gradativo de concretização, até chegar-se à determinação do juiz competente para determinado processo; através das regras legais que atribuem a cada órgão o

²¹⁹ BRASIL. Lei nº. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. **Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm>. Acesso em: 27 out. 2017.

²²⁰ LENZA, Suzani de Melo. **Juizados especiais cíveis.** Goiânia: AB, 1997. p. 21.

²²¹ “Frisa-se mais uma vez que somente se e quando verificada lacuna ou obscuridade na Lei dos Juizados Especiais haveremos de, em caráter excepcional, buscar primeiramente no processo tradicional (CPC) a solução do problema por aplicação subsidiária da norma. Eventualmente, persistindo o vazio, aí então partiremos para a analogia, os costumes e os princípios gerais de Direito.” (TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/95.** 7ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.71.)

²²² NOGUEIRA, Antônio de Pádua Ferraz. A competência dos juizados especiais cíveis em face das normas constitucionais e infraconstitucionais. **Repertório Iob de Jurisprudência**, São Paulo, 3/13165, p.168-173, 1997. Versão online.

²²³ BOCHENEK, Antônio César; DALAZOANA, Vinicius. Competência cível da justiça federal e dos juizados especiais federais. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 28

²²⁴ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 248.

exercício da jurisdição com referência a dada categoria de causas (regras de competência), excluem-se os demais órgãos jurisdicionais para que só aquele deva exercê-la ali, em concreto.

No âmbito do juizado especial, conforme pincelado brevemente no item anterior, a Constituição Federal autoriza a criação legislativa sobre processo e o procedimento do sistema pelos estados e o Distrito Federal, através do artigo 24, incisos X e XI, o que ratificado pelo artigo 93 da Lei 9.099/95, configurando um sistema de competência relativa,²²⁵ sendo essa a posição adotada pela maioria dos doutrinadores²²⁶. A faculdade de opção do rito, insculpida no §3º do artigo 3º da Lei 9.099/95 e enunciado n.º1 do Fórum Nacional de Juizes Estaduais também é um fator que influencia no deslocamento da competência, tal como os requisitos: valor da causa, complexidade, modificação da qualidade das partes e razões de ordem procedimental²²⁷, e a configura como relativa sob pena de limitação do acesso a justiça²²⁸. Diferentemente do que ocorre na justiça federal que disciplinou na Lei nº 10.259/01 a obrigatoriedade do rito nas ações cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo, expressando norma de competência absoluta em razão do valor.²²⁹

Sobre o tema:

A parte é quem pode optar pela nova via de acesso ao Judiciário, ainda que o valor seja inferior a 40 s.m. Não se trata de escolha de procedimento, porque não se está diante de diferentes ritos, apropriados à mesma "estrutura processual". Assim, não se pode aplicar aqui a regra da irrenunciabilidade de rito, prevista no inciso V do art. 295 do CPC (LGL\1973\5). Trata-se, enfim, de se escolher entre a tutela comum e a tutela diferenciada, para a qual o Estado criou uma nova estrutura funcional. Há, inclusive, conclusão da Comissão Nacional de Interpretação da Lei 9.099, sob coordenação da Escola Nacional da Magistratura,

²²⁵ BOCHENEK, Antônio César; DALAZOANA, Vinícius. **Competência cível da justiça federal e dos juizados especiais federais**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 102.

²²⁶ NOGUEIRA, Antônio de Pádua Ferraz. A competência dos juizados especiais cíveis em face das normas constitucionais e infraconstitucionais. **Repertório Iob de Jurisprudência**, São Paulo, 3/13165, p.168-173, 1997. Versão online.

²²⁷ BOCHENEK, Antônio César; DALAZOANA, Vinícius. **Competência cível da justiça federal e dos juizados especiais federais**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 103.

²²⁸ "Muito embora a LJE não repita de forma expressa, a regra da revogada LPC 1º, segundo a qual o autor podia optar pelo ajuizamento da causa nos juizados de pequenas causas, o sistema atual não foi modificado. O autor pode, no regime jurídico vigente LJE, optar pelo ajuizamento da ação pelo regime do CPC ou pelo regime da LJE. A previsão constitucional do procedimento sumaríssimo perante os juizados especiais cíveis tem a finalidade de oferecer aos jurisdicionados mais uma opção alternativa de acesso à ordem jurídica justa. Assim, não teria sentido dizer-se que há facilitação do acesso a justiça, com a criação dos juizados, mas de utilização obrigatória, apenando-se, na verdade, a parte com procedimento estreito previsto na LJE, quando isso não fosse de seu interesse. [...]” (LINHARES, Erike. **Juizados especiais cíveis: comentários aos Enunciados do FONAJE**. 2ª Ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 19)

²²⁹ BOCHENEK, Antônio César; DALAZOANA, Vinícius. **Competência cível da justiça federal e dos juizados especiais federais**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 104.

nos seguintes termos: "O acesso ao Juizado Especial Cível é por opção do autor".²³⁰

Os juizados especiais, por serem um microsistema integrante do Judiciário, possuem competência própria decorrente das especificações legais, ressaltando-se àquela em razão da matéria que no âmbito estadual subdivide o juizado em cível e da Fazenda Pública e que são exclusivas do órgão²³¹.

3.1.1 Juizados Especiais Cíveis

A Constituição Federal de 1988 (artigo 98) atribuiu à União e aos estados a obrigatoriedade de criação dos juizados especiais e que possuem competência para conciliar, julgar e executar as causas cíveis, instituindo a figura do juiz leigo e delimitando a sua competência material às ações de menor complexidade. A competência do juizado, no que se refere à fixação dos limites do órgão jurisdicional, decorrente de uma questão organizacional proposta pelo legislador que atribuiu quatro parâmetros: a) o valor da causa (*ratione valoris*), já que limita a jurisdição para ações de até quarenta salários mínimos nacionais (artigo 3º, inciso I, da Lei 9.099/95 e Enunciado n. 50 do Fórum Nacional de Juízes Estaduais); b) a classificação nos moldes de ações de menor complexidade (*ratione materiae*); c) pessoa (*ratione personae*) e d) território (*ratione loci*).

Referente ao valor da causa explica-se que essa deve ter por base o objeto principal da pretensão, o bem pleiteado, também denominado “pedido mediato”. O valor explicitado em lei deve observar à pretensão no momento da propositura da ação. Para as hipóteses em que o bem postulado for objeto específico, será levado em consideração o valor de conversão em perdas e danos para chega-se ao valor da causa²³². Já para as ações de obrigação de fazer decorrente de contrato de caráter sucessivo e aleatório, a exemplo, os de plano de saúde e seguro, fazem-se uma média dos últimos doze meses dos valores

²³⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Apontamentos sobre os juizados especiais cíveis. **Revista de Processo**, São Paulo, v.82, p.38-45, 1996. Versão online.

²³¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil** – v. III. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 805.

²³² SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais cíveis e criminais federais e estaduais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 18.

pagos²³³. Tratando-se de pedido de rescisão contratual, será levado em consideração para fins de ajuizamento da pretensão o valor total do contrato. Nas ações indenizatórias por danos morais, não há necessidade de fixação de valor expresso no pedido, desde que esteja claro que a pretensão está dentro dos limites estabelecidos²³⁴.

A despeito da fixação do patamar de 40 (quarenta) salários mínimos para exercício de ação no presente rito, há possibilidade de ajuizamento de ação que possua objeto de valor superior desde que haja a renúncia do montante excedente ao teto, excetuando os valores propostos em conciliação, podendo a renúncia ser expressa, mediante manifestação direta – oral ou escrita - ou tácita, por meio de atos que demonstram essa intenção²³⁵. Explica Eduardo Arruda Alvim²³⁶: “Assim, se o autor optar pelo procedimento dos Juizados Especiais e formular pedido cujo valor seja superior a quarenta vezes o valor do salário mínimo, terá renunciado ao que exceder a este valor, e, em face disso, não deverá o juiz declarar a incompetência do Juizado”.

As causas classificadas como de menor complexidade pela Lei nº 9.099/95 em seu artigo 3º, inciso II, são aquelas que eram elencadas no artigo 275, II, do Código de Processo Civil de 1973, que continuam sendo observadas na atualidade pelo artigo 1.063 do Código de Processo Civil de 2015, cujo valor não exceda sessenta vezes o valor do salário²³⁷ e, nas causas de qualquer valor, que versem sobre matéria de arrendamento rural e de parceria agrícola; de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto

²³³ SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais cíveis e criminais federais e estaduais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 18.

²³⁴ SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais cíveis e criminais federais e estaduais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 18.

²³⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Apontamentos sobre os juizados especiais cíveis. **Revista de Processo**, São Paulo, v.82, p.38-45, 1996. Versão online.

²³⁶ ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. 2. ed. reform. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 580.

²³⁷ Sobre o tema, vale a ressalva que o valor para ajuizamento de ações no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais é de quarenta vezes o valor do salário mínimo, contudo, para as causas elencadas no artigo 275 do Código de Processo Civil de 1973 adota-se o montante de sessenta vezes o valor do salário mínimo, por força do disposto no artigo 58 do Fórum Nacional de Juizes Estaduais.

em legislação especial; que versem sobre revogação de doação; nos demais casos previstos em lei.

Igualmente, os incisos III e IV do artigo 3º da Lei 9.099/95 ampliam a competência para processamento de ações de despejo para uso próprio²³⁸ e possessórias sobre bens imóveis, bem como o parágrafo segundo do referido artigo excetua as ações de natureza alimentar; falimentar; fiscal, acidente de trabalho e capacidade das pessoas.

Ainda que o objeto da ação esteja dentro do valor fixado pela legislação (art. 3º, I, da Lei 9.099/95), ele pode ser classificado como de maior complexidade, inclusive “as causas que contenham as matérias inseridas nos incisos do artigo 3º supra referido poderão, por ser de maior complexidade, não ser abarcadas pelos Juizados Especiais Cíveis”²³⁹, uma vez que a complexidade não está vinculada ao valor e a matéria, mas sim no conjunto probatório necessário para o deslinde do feito²⁴⁰.

O tema já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em 05/10/2010, no julgamento do recurso em mandado de segurança nº 30.170/SC²⁴¹, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que sustentou que a complexidade da causa posta *sub judice* perante o juizado especial não está adstrita à realização de perícia ou não, aduzindo que:

[...] inexistindo dispositivo na Lei 9.099/95 que permita inferir que a complexidade da causa – e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível – esteja relacionada à necessidade ou não de perícia. Ao contrário, o art. 35 da Lei 9.099/95 regula a hipótese de prova técnica, tudo a corroborar o fato de que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis é possível a realização de perícia,

²³⁸ Sobre o tema Luiz Fux argumenta que: ações submetidas aos juizados especiais cíveis como consignatórias, despejo por falta de pagamento, nunciação de obra nova e usucapião, apresentam procedimento próprio regulado pelo direito cogente indisponível pela vontade das partes, sendo de rito indisponível, razão pela qual não podem ser admitidas nesse rito. (FUX, Luiz. Juizados especiais cíveis e as causas que se submetem a procedimentos especiais: desinfluncia da questão relativa ao valor da causa. **Doutrina**. Rio de Janeiro, instituto de direito, v.4, p.109-111, 1997.

²³⁹ FITERMAN, Mauro. O reconhecimento da complexidade maior nos processos que tramitam perante os juizados especiais cíveis, em face de seus princípios informadores. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 28, n. 84, p.249-261, t. 1, dez. 2001. Versão online.

²⁴⁰ “Em um processo que envolva ressarcimento de danos oriundos de acidente de trânsito, pode se afigurar imprescindível uma perícia técnica ampla, com abordagem tópica, para a aferição de valores, ou mesmo para a vistoria de um bem, entre outras hipóteses. Desta feita, ainda que o art. 3º, II, da Lei 9.099/1995 inclua a matéria contida no art. 275, II, como de competência dos Juizados Especiais Cíveis, deverá ser declarada a complexidade maior, e por consequência ser extinto o feito”. (FITERMAN, Mauro. O reconhecimento da complexidade maior nos processos que tramitam perante os juizados especiais cíveis, em face de seus princípios informadores. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 28, n. 84, p.249-261, t. 1, dez. 2001).

²⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança n. 30.170/SC**. Terceira Turma. Rel: Min. Nancy Andrighi. j. 05 out 2010. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 10 out. 2018.

seguindo-se, naturalmente, formalidades simplificadas que sejam compatíveis com as causas de menor complexidade.²⁴²

Dito isso, denota-se que a competência em razão da complexidade da causa está vinculada ao cunho valorativo da instrução realizada pelo juiz, o qual decidirá ou não pela possibilidade de julgamento pelo microsistema.

Superadas as questões relativas à matéria e valor das causas nos juizados especiais cíveis, faz-se necessário fazer algumas considerações acerca das pessoas que podem ser partes no processo especial. Sobre o tema, a legislação especial dispõe, de forma taxativa, no *caput* do artigo 8º (Lei 9.099/95), os legitimados ativos e passivos, bem como os absolutamente incapazes de figurar como parte: o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Contudo, poderá propor ação no microsistema às pessoas físicas capazes excluídas, os cessionários de direito de pessoas jurídicas, os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.790/1999) as sociedades de crédito ao microempreendedor (Lei 9.099/95, incisos I, II, III e IV, do artigo 8º). Conforme esse dispositivo legal somente as pessoas físicas capazes são legítimas para atuar como parte, pois visa a questões com viés mais singelo, priorizando a conciliação, necessitando para tanto de pessoas com aptidão para tanto, de encontro ao disposto no parágrafo segundo do artigo 8º da Lei 9.099/95²⁴³.

A microempresa, empresa individual e empresa de pequeno porte, por sua vez, podem ser atuar no âmbito dos juizados especiais cíveis, como vimos, porque o empresário individual se confunde com a pessoa física e as demais personalidades jurídicas por força do disposto no artigo 74 da Lei Complementar 123/2006, apresentando regramento diferente quanto à sua representação uma vez que devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fórum Nacional de Juízes Estaduais) e necessitam comprovar a sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (Enunciado 135 do Fórum Nacional de Juízes Estaduais).

²⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança n. 30.170/SC**. Terceira Turma. Rel: Min. Nancy Andrighi. j. 05 out 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 10 out. 2018.

²⁴³ NOGUEIRA, Antônio de Pádua Ferraz. A competência dos juizados especiais cíveis em face das normas constitucionais e infraconstitucionais. **Repertório Iob de Jurisprudência**, São Paulo, 3/13165, p.168-173, 1997. Versão online.

Em se tratando de legitimidade *ad processum* ou também de capacidade postulatória, para propositura de ações sob o rito ora trabalhado, nas causas até vinte salários mínimos é dispensada a representação por advogado, sendo obrigatória naquelas que excedam este valor, podendo a parte comparecer pessoalmente no cartório designado para propor ação ou por ela responder (Lei 9.099/95, artigo 9º). Destaca-se a disposição do §1º do artigo 9º da Lei 9.099/95 que expressa à faculdade da parte à assistência judiciária quando a outra parte se fizer representada ou for pessoa jurídica ou firma individual.

Outrossim, ainda que dispensável a representação formal, pode o juiz designar procurador (público ou particular) para que promova a informação e defesa dos interesses. Já em sede recursal a outorga de procuração é obrigatória, a qual pode ser feita de maneira verbal, inclusive, em vista da natureza recursal, que demanda conhecimentos técnicos apurados (como prazo, custas, alegações de vícios, etc.)²⁴⁴.

Definida a competência *ratione valore, materiae e persona*, resta saber a *ratione loci* para ajuizamento da demanda, a qual vem assentada no artigo 4º da Lei n.º 9.009/95 que aplica ao sistema dos juizados especiais cíveis o regramento geral do foro do domicílio do réu, inclusive para ações de execução (artigo 53 do referido diploma legal), o que diverge um pouco daquele previsto no artigo 46 do novo Código de Processo Civil, que traz o foro do domicílio do réu como o usual para ações pessoais ou reais sobre bens móveis; ou, a critério do autor, o local onde o réu exerce suas atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório. Para tanto, destaca-se que o domicílio da pessoa natural é o local onde faz residência e para as pessoas jurídicas o domicílio é o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos²⁴⁵.

Sobre o tema, cita-se Marisa Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimenti²⁴⁶:

Filiais, sucursais e agências, são expressões normalmente tidas por sinônimas, embora alguns identifiquem na sucursal maior autonomia em relação à filial e à agência. Parece-nos que a intenção do legislador foi facilitar o acesso do autor à Justiça, obrigando o requerido a responder à ação em qualquer dos locais em que ele mantenha seus negócios, ainda que a obrigação não tenha sido contraída naquele local.

²⁴⁴ LENZA, Suzani de Melo. **Juizados especiais cíveis**. Goiânia: AB, 1997. p. 29.

²⁴⁵ LENZA, Suzani de Melo. **Juizados especiais cíveis**. Goiânia: AB, 1997. p. 29-30.

²⁴⁶ SANTOS, Marisa Ferreira e CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais cíveis e criminais**: federais e estaduais. 11. ed. São Paulo: Saraiva 2012. p. 64-65.

Ainda sobre a questão, conforme os ensinamentos de Felipe Boring Rocha²⁴⁷, há possibilidade de propositura da ação no foro onde o réu exerce sua atividade laborativa, ainda que itinerante, como, por exemplo, taxista, sendo possível a propositura de ação na praça/ponto onde atua.

Subsiste, na doutrina, polêmica acerca da incidência da regra geral de competência nas ações possessórias (despejo para uso próprio) cujo bem objeto da lide esteja situado em local diverso do domicílio do réu, porquanto o artigo 47 do novo Código de Processo Civil prevê a propositura da ação no foro do domicílio da coisa, constituindo regra de competência absoluta. Para Felipe Rocha²⁴⁸ aplica-se na hipótese a regra do parágrafo único do artigo 4º da Lei do Juizado Especial Civil, mesmo em se tratando de direitos reais, em razão de sua natureza legislativa especial. Ainda que haja regramento especial delimitando a competência territorial para o rito, aplica-se o Código de Processo Civil – artigo 46 – de forma subsidiária àquela, quando o réu tiver mais de um domicílio ou este for desconhecido, incerto ou em outro país, ou se houver mais de um réu.

Previsto no inciso II do artigo 4º da lei especial, há competência definida pelo foro onde a obrigação deve ser satisfeita/cumprida, hipótese idêntica àquela prevista no artigo 53, inciso III, alínea “d” do novo Código de Processo Civil. Em melhores linhas, cita-se a ressalva feita por Felipe Rocha²⁴⁹:

Essa regra, entretanto deve ser entendida de acordo com os preceitos fixados no art. 62 do CPC, que faz a ressalva quanto à convenção das partes, à disposição da lei e à natureza da obrigação ou suas circunstâncias. Não obstante, se a obrigação puder ser cumprida em dois ou mais fóruns diferentes e a escolha couber ao credor, a ação poderá ser ajuizada em qualquer uma das localidades. Caso contrário, recaindo a escolha sobre o devedor, dever a o autor lançar mão da regra geral do domicílio do réu, se não quiser provocá-lo a exercer sua escolha.

Aplica-se também ao procedimento especial a previsão do artigo 63 do Código de Processo Civil, que diz respeito à possibilidade de aplicação do foro de eleição, por meio do qual as partes fixam a territorialidade onde pretendem dirimir os conflitos oriundos da

²⁴⁷ ROCHA, Felipe Boring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 61.

²⁴⁸ ROCHA, Felipe Boring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 61.

²⁴⁹ ROCHA, Felipe Boring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 63.

relação contratual, é possível sua relativização em prol da parte hipossuficiente, o que se evidencia com maior clareza no âmbito do direito do consumidor.

Segundo Claudia Lima Marques²⁵⁰:

[...] a cláusula de eleição do foro é sempre abusiva frente a consumidores pessoas físicas, e geralmente é abusiva frente a consumidores pessoas jurídicas, pois o que os caracteriza é justamente a vulnerabilidade frente ao outro contratante, sendo presumível que a mudança de foro do domicílio do consumidor para outro, prejudique o consumidor, mesmo se pessoa jurídica vulnerável.

Ao encontro, está a regra do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, em que há previsão da propositura da ação no domicílio do autor²⁵¹, contrariando a regra geral do ajuizamento no domicílio do réu, levando em consideração a hipossuficiência e situação de vulnerabilidade do consumidor.

Sobre o tema, essencial referir que a competência territorial é relativa, conforme regramento geral, cabendo à parte, na primeira oportunidade que lhe couber, arguir a incompetência, sob pena de prorrogação da mesma (artigo 63 do Código de Processo Civil), uma vez que não há previsão para suscitação de exceção de incompetência. Havendo de fato incompetência relativa, o processo será extinto sem resolução de mérito, por força do disposto no artigo 51, III, da lei 9.099/95, não havendo previsão para declinação de competência. Contudo, em se tratando de juizado especial, o enunciado n.º 89 do Fórum Nacional de Juízes Estaduais, possibilitou a declaração de incompetência territorial, de ofício, o que foi amplamente acolhido pelas Turmas Recursais do Rio Grande do Sul, inclusive, através de incidente de uniformização de jurisprudência n.º 71006928311²⁵² de relatoria do Juiz Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, que ratifica os termos do enunciado.

²⁵⁰ MARQUES, Claudia Lima. Nota sobre a proteção do consumidor no Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v.25, n.104, p. 555-564, mar./abr. 2016. Versão online.

²⁵¹ Quanto à dificuldade, anteriormente aventada, de o consumidor ter de se deslocar de seu domicílio, para atender à norma do art. 94 do CPC (LGL\1973\5), a solução encontrada pela nova lei foi a de permitir, nas ações de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, que o autor prefira o foro de seu domicílio. Em regra, será nele que o consumidor promoverá a ação. Mas a lei lhe faculta a escolha, de forma que, se ele reputar mais conveniente o ajuizamento da ação no domicílio do fornecedor, poderá fazê-lo. A opção, que se defere ao consumidor, permite que se sopesem as naturais desvantagens em litigar à distância, com alguma eventual vantagem, por exemplo, de índole instrutória. (MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. A defesa do consumidor em juízo. *Revista de Processo*, São Paulo, v.16, n.61, p. 178-186, jan. 1991).

²⁵² RIO GRANDE DO SUL. Turmas Recursais. **Recurso inominado n.º 71006928311**, Quarta Turma Recursal, Rel: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, j. em: 08/05/2018. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 25 out. 2018.

Por fim, tem-se o inciso III, que prevê, para propositura de ações indenizatórias, o foro do domicílio do autor ou onde ocorreu o fato danoso, levando em consideração a regra do artigo 53, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Os atos processuais são realizados de maneira simples, livre de formalidades, na forma do artigo 2º da Lei dos Juizados Especiais, podendo a inicial ser de forma oral ou escrita, e protocolada, será designada audiência de conciliação, no prazo de quinze dias²⁵³, a teor do artigo 16 da referida Lei, independente de distribuição do feito. Não havendo conciliação, será apazada, de forma imediata (artigo 27), audiência de instrução, desde que não resulte em prejuízo à defesa e, no caso de impedimento, nos próximos quinze dias subsequentes (artigo 27, parágrafo único), para produção probatória e, após, será proferida a sentença. Sobre isso, vale o destaca que o intuito primordial do instituto é a realização de audiência una com tentativa de conciliação, colheita de prova e prolação de sentença, todavia, na praxis, não se denota a tal aplicação, sendo realizada, em grande parte dos processos as duas audiências e em momento posterior é proferida decisão.

Tais trâmites independem do pagamento de custas, taxas ou quaisquer outras despesas, a teor do disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95. Apenas na fase recursal será exigido o pagamento das despesas processuais, nos moldes do artigo 55 da referida Lei. Após a sentença, caberá recurso inominado, no prazo de dez dias, para o próprio Juizado, a teor do artigo 42 da Lei 9.099/95 que será apreciado por um órgão colegiado, denominado Turma Recursal.

3.1.2 Juizados Especiais da Fazenda Pública

Fruto de uma grande evolução no sistema jurídico surge o Juizado Especial da Fazenda Pública, instituído pela Lei n.º 12.153 de 22 de dezembro de 2009, apresentando uma nova fórmula de resolução de conflitos mais rápida, eficaz e acessível.

Em busca do mesmo ideário de fácil acesso à justiça, restou implementado o juizado especial da Fazenda Pública para ações de pequeno valor e menor complexidade envolvendo pessoas jurídicas de direito público do âmbito dos estados, Distrito Federal, territórios e municípios.

²⁵³ FERRAZ, Leslie Shériida. Juizados especiais cíveis e duração razoável do processo: uma análise empírica. **Revista de Processo**, São Paulo, v.40, n.245, p. 523-547, jul. 2015. Versão online.

Segundo Elpidio Donizetti²⁵⁴:

A Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é produto do chamado II Pacto Republicano, firmado pelos respectivos representantes do Executivo, Legislativo e Judiciário em 13 de abril de 2009 com o objetivo de proporcionar acesso universal à justiça, especialmente aos mais necessitados aprimorarem a prestação jurisdicional, mormente pela efetivação do princípio constitucional da razoável duração do processo e pela prevenção de conflitos.

Faz-se imperioso destacar o conceito jurídico de Fazenda Pública, a qual representa a personificação do Estado, abrangendo as pessoas jurídicas de direito público. Diante disso possui capacidade para ser réu nos juizados especiais da Fazenda o Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e para ser autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte (artigo 5º incisos I e II da Lei 12.153/2009).

Frisa-se que há possibilidade de integrantes no polo passivo, que não compõem a Fazenda Pública, em razão da ocorrência de litisconsórcio necessário entre pessoas jurídicas de direito publico e naturais e ou pessoas jurídicas de direito privado.

À luz do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/09, é de competência dos juizados especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, excluindo-se as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; as causas sobre bens imóveis dos estados, Distrito Federal, territórios e municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

Os juizados da Fazenda adotam a mesma estrutura dos juizados especiais cíveis. Porém, no naquele não há renúncia sobre parcelas vincendas, tampouco, se admite renúncia tácita para fins de fixação de competência.

Assim, as ações ajuizadas em face de entes públicos até o valor de sessenta salários-mínimos são de competência absoluta deste rito, desde que instalado no foro competente, a teor do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 12.153/2009, não se aplicando o enunciado nº 1 do Fórum Nacional de Juizes Estaduais que abarca a faculdade de ingresso de ação no microssistema.

²⁵⁴ DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de processo civil**. 15. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2011. p. 440.

3.2 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS ESTRUTURANTES

Embora as peculiaridades e especificidades trazidas pela Lei nº 9.099/95, não se pode olvidar da existência de alguns princípios constitucionais que são, inclusive, a motivação de criação do instituto.

Com intuito de perfectibilizar as diretrizes do Estado Democrático de Direito pregado pela Constituição Federal de 1988, o artigo 2º da Lei 9.099/95 contemplou os princípios do amplo acesso à justiça, bem como do devido processo legal, este último com escopo de propiciar o contraditório e a ampla defesa. Os ditos regramentos principiológicos encontram respaldo, como já dito, na Carta Magna em seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, e são bases da teoria geral do processo que envolve, também, a função jurisdicional dos Juizados Especiais Cíveis.

Alguns autores, como Carreira Alvim, denominam de “critérios informativos” as disposições contidas no artigo 2º da Lei nº 9.099/95, pois não seriam apenas instrumentos de interpretação complementar, ou fontes normativas, mas sim os verdadeiros pilares, a base estruturante dos juizados especiais e de seu funcionamento²⁵⁵.

O legislador infraconstitucional, em verdade, pretendeu estender o princípio do acesso à justiça nos termos em que o legislador constituinte o previu, de forma que pudesse atingir de forma mais efetiva o direito de todo cidadão de dispor de uma justiça mais próxima possível daquele ideal de adequação e celeridade e efetividade na prestação jurisdicional. Situação esta visível, inclusive, com a edição do novo Código de Processo Civil, que promoveu a constitucionalização do processo.

Além da carga constitucional depositada na criação do microssistema, este surge dotado de princípios específicos que devem suprimir as normas processuais exorbitantemente formais e burocráticas, dando lugar à observância dos postulados que conduzam o processo ao alcance efetivo da tutela jurisdicional e à finalidade a que se destina, o que efetivamente faz diferença para jurisdição e jurisdicionado. Tais princípios são a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a instrumentalidade, a economia processual, a celeridade e autocomposição.

²⁵⁵ ALVIM, J.E. Carreira. **Juizados especiais cíveis estaduais**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 19.

3.2.1 Princípio da oralidade

O princípio da oralidade “começou a declinar com a influência exercida pelo processo romano (a partir de Justiniano com o *corpus iuris civilis*) e o processo canônico”²⁵⁶ e, nos dias atuais, inova o sistema processual vigente, ao passo que expressa à premissa predominantemente falada, reduzindo ao máximo as peças escritas.

Nesse sentido expressa-se Carreira Alvim²⁵⁷, pois, a oralidade significa a simplificação dos atos processuais ao mínimo capaz de atender as suas finalidades, restando a forma escrita e documentada àqueles atos imprescindíveis ao funcionamento da justiça como um todo.

A reflexo disso, no âmbito do juizado especial pode o jurisdicionado, inclusive, propor a ação de forma oral dispensada a representação processual nos termos da lei, bem como a resposta do réu e o contrapedido também pode ser oral, o que resulta numa relação de integração das partes e do juiz, atendendo integração processual²⁵⁸. Ou seja, ao invés da inicial e sua resposta serem obrigatoriamente escritas, como ocorre no juízo comum, a simplicidade das declarações orais é reduzida a termo para fins processuais, como, por exemplo, possibilitar o juízo recursal pelos juízes que, obviamente, não estavam presentes quando do debate oral, ficando reduzido a termo o essencial do ato verbal.

A maior abrangência da oralidade no rito processual não implica dizer que o processo é verbal, na verdade significa simplificar alguns atos. Conforme Luiz Fux²⁵⁹ e Weber Batista²⁶⁰ a adoção do sistema oral “implica uma compressão procedimental, tendente a reduzir o procedimento a uma só audiência, ou outra em curto intervalo próximo a decisão do juiz, visando a preservação das impressões pessoais do magistrado”. A oralidade é uma das garantias/características do rito sumário.

Ricardo Cunha Chimenti²⁶¹ cita exemplos da aplicação do princípio da oralidade, que estão expressos na Lei dos Juizados Especiais (9.099/95) quais sejam: a) no mandato

²⁵⁶ RIBEIRO, Darci Guimarães. Audiência preliminar e oralidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 759, p. 767-791, jan. 1999. Versão online.

²⁵⁷ ALVIM, J.E. Carreira. **Juizados especiais cíveis estaduais**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 20.

²⁵⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil** – v.3. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 427.

²⁵⁹ FUX, Luiz; BATISTA, Weber Martins. **Juizados especiais cíveis e criminais e suspensão condicional do processo penal**: a lei 9.099/95 e sua doutrina mais recente. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 96

²⁶⁰ ALVIM, J.E. Carreira. **Juizados especiais cíveis estaduais**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 21.

²⁶¹ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p.9.

que poderá ser outorgado verbalmente, exceto quanto aos poderes especiais, (artigo 9º, § 3º da Lei 9.099/95); b) são registrados por escrito apenas atos essenciais como as audiências e mandados (artigo 13, § 3º); c) a inicial, contestação e o contrapedido, as quais serão reduzidos a termo pela Secretaria do Juizado (artigo 14); d) os embargos (artigo 49); e) inquirição de técnicos, dispensando, assim, o laudo (artigos 35 e 36).

Para Luiz Guilherme Marinoni²⁶², a oralidade permite um contato direto com os sujeitos, provas e nuances do caso, proporcionando ao juiz adotar uma visão mais ampla da controvérsia.

Para Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueiroa²⁶³:

A verdade é a experiência resultante da história nos permite afirmar que o processo oral é, sem sombra de dúvida, o melhor e o mais de acordo com a natureza e as exigências da vida moderna, visto que sem ponto comprometedor; mas, em vez disso, melhor garante a boa índole intrínseca da decisão, a qual é fornecida mais economicamente, com mais simplicidade e prontamente.

A oralidade, também vista como um princípio, é originária de outras regras (subprincípios) que atuam no âmbito dos Juizados, como a identidade física do juiz, a imediatidade, a concentração dos atos, a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias e a publicidade²⁶⁴. Instiga o juiz na produção probatória, com maior colaboração e participação processual, que segundo Suzani Lenza²⁶⁵ a adoção da oralidade permite que “o processo siga sem repetições desnecessárias, mantendo viva a memória dos atos já praticados.”

Nessa mesma linha, Petrônio Calmon²⁶⁶ sustenta que o modelo oral de processo induz a resolução de conflitos através de métodos autocompositivos e o diálogo cooperativo entre os sujeitos, o que eleva o processo ao “máximo da garantia social.”

A propósito:

²⁶² MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de Processo Civil** – v.3: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. 2 ed rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 309.

²⁶³ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais estaduais cíveis e criminais**: comentários à Lei 9.099/95. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.92.

²⁶⁴ CARDOSO, Oscar Valente. **A oralidade nos Juizados Especiais Cíveis**: diagnóstico e perspectivas. Revista CNJ, n.º 14. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/aa8d102a3290d993d244560af3b68bf1.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2017.

²⁶⁵ LENZA, Suzani de Melo. **Juizados especiais cíveis**. Goiânia: AB, 1997. p. 22.

²⁶⁶ CALMON, Petrônio. O modelo oral de processo no século XXI. **Revista de Processo**, São Paulo, v.34, n.178, p. 47-75, dez. 2009. Versão online.

Inserido nessa política bem planejada e bem administrada está o processo judicial, método da jurisdição. Esse processo tem por escopo realizar justiça e não pode realizá-la de qualquer modo, mas sim em atendimento às garantias do cidadão e da coletividade, hoje expressas na Constituição Federal (LGL\1988\3). Para realizar justiça e atender a todas as garantias há de se definir um modelo específico de processo e o modelo oral é o que melhor pode atender à expectativa.²⁶⁷

Diante disso, apresenta-se uma forte inclinação dos juristas a valorização do modelo de processo oral, que, em que pese, esteja intimamente ligada a outros princípios como informalidade e celeridade²⁶⁸, possui aspectos particulares que induzem, inclusive, ao melhor deslinde do feito na busca da justiça.

3.2.2 Princípio da simplicidade e princípio da informalidade

Por se tratar de princípios estruturantes, e não apenas recursos interpretativos complementares, a simplicidade e a informalidade são (ou deveriam ser) as bases do rito dos juizados especiais cíveis, em virtude de sua natureza e razão de existir, reforçando o que fora escrito anteriormente sobre o microsistema do rito sumaríssimo.

Nesse sentido, são oportunas algumas palavras de Geisa de Assis Rodrigues²⁶⁹, quando pontua que a previsão constitucional dos tribunais das pequenas causas não foi despropositada, mas sim a instituição de uma política judiciária de vanguarda. Ou seja, o próprio constituinte, reconhecendo os limites estruturais, normativos e jurídicos do rito comum como óbices à efetividade do processo civil e do acesso à justiça em si, fez questão de conferir um tratamento adequado às causas de menor complexidade, mediante um procedimento mais célere, informal e simples, de acordo com a própria natureza das lides que são objeto dos Juizados Especiais, pois de baixa complexidade.

Os critérios de simplicidade e informalidade dizem respeito à singeleza do rito, bem como à possibilidade de dispensa de representação por advogado, incumbindo ao juiz facilitar às partes a compreensão do sistema, linguagem e sua melhor condução, garantindo os direitos processuais. Tal princípio está atrelado ao da informalidade, o qual garante um

²⁶⁷ CALMON, Petrônio. O modelo oral de processo no século XXI. *Revista de Processo*, São Paulo, v.34, n.178, p. 47-75, dez. 2009. Versão online.

²⁶⁸ LENZA, Suzani de Melo. *Juizados especiais cíveis*. Goiânia: AB, 1997. p. 23.

²⁶⁹ RODRIGUES, Geisa de Assis. *Juizados especiais cíveis e ações coletivas*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 17-18.

processo menos burocrático (objetivo, sintético, livre de linguagem culta), aderindo à simpatia do jurisdicionado²⁷⁰.

Nas palavras de Ricardo Pippi Schmidt²⁷¹:

O princípio da informalidade é, neste sentido, um poderoso instrumento de efetivação de tais propósitos, constituindo a pedra de toque do sistema dos Juizados Especiais. É ele que permite, na prática, a mudança de mentalidade para operar este sistema distinto de justiça, onde deve preocupar menos a forma e mais os resultados substanciais.

Na mesma linha, Elpidio Donizetti²⁷²:

Intimamente relacionados com a oralidade são os princípios da simplicidade e da informalidade, que, a bem da verdade, não guardam qualquer distinção entre si. Tanto a simplificação dos atos processuais quanto a informalidade constituem decorrência lógica da perspectiva instrumentalista do direito processual, segundo a qual o processo não deve ser um fim em si mesmo, mas sim um meio para alcançar decisões justas. Assim, não é por menos que o artigo 13, caput, e § 1º, da Lei n.º 9.099/95, dispõe que os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, não se pronunciando qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

Da leitura dos referidos trechos extrai-se que a simplicidade está na gênese do instituto, ao passo que intimamente ligado ao invés da efetivação do direito de forma rápida, constituindo um meio para atingir a eficácia que a parte busca ao intentar uma demanda.

Deste modo, algumas disposições presentes na Lei 9.099/95 podem ser sinalizadas como consagração dos princípios da simplicidade e da informalidade, a exemplo: da citação postal de pessoas jurídicas de direito privado por meio da simples entrega a empregado encarregado da recepção (artigo 18, II), dispensa da contestação formal ao pedido contraposto (artigo 17, parágrafo único), dispensa de nova citação do devedor na execução de título judicial, em razão do conhecimento do processo²⁷³. Cita-se, também, como adoção destes princípios, o artigo 13, que trata da invalidade dos atos processuais,

²⁷⁰ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de Processo Civil** – v.3: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. 2 ed rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 312-313.

²⁷¹ SCHMIDT, Ricardo Pippi. **Administração Judiciária e os Juizados Especiais Cíveis**: o caso do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2008. p. 31.

²⁷² DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de processo civil**. 15. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2011. p. 442.

²⁷³ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p.12.

proporcionando um maior aproveitamento destes, tornando o processo mais simples e informal.

Para Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueiroa²⁷⁴:

A Lei 9.099/95, assim como a Lei 10.245/2001, não estão muito preocupadas com a forma em si mesma; a atenção fundamental dirige-se a matéria de fundo, ou seja, a concretização, a efetivação do direito do jurisdicionado que ocorreu ao Judiciário para fazer valer a sua pretensão, com maior simplicidade e rapidez possível. Em outros termos, tudo isso não passa da incidência do princípio da equidade, também preconizado no art. 6º da Lei 9.009/95.

Dizer que o processo é simples e informal significa que os atos neles contidos devem ser de fácil compreensão e singeleza, compreendidos por todos, em especial os que são livres de qualquer técnica jurídica, linguística ou dotado de conhecimento. Caracteriza um processo acessível a todos, desincumbido de complexidade, a teor do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei 9.099/95.

Aqui, neste critério informador, encontra-se uma das justificativas comumente encontradas referente à irrecorribilidade das decisões interlocutórias dos juizados especiais. Com vistas a dar efetividade à simplicidade, economia processual, instrumentalidade e informalidade, apenas as decisões relevantes são recorríveis, ficando as questões secundárias à espera de solução do mérito principal²⁷⁵.

Na mesma esteira, tendo em vista a não-obrigatoriedade de advogados nos juizados, não pode a parte ser lesada em seus direitos fundamentais pela impossibilidade do exercício dos mesmos, sendo, logo, informal seu exercício, como, por exemplo, o exercício do contraditório, de forma oral, quando do oferecimento da contestação²⁷⁶.

Contudo, não se pode tratar como absolutos os princípios aqui em tela, ao argumento de se garantir o acesso irrestrito à justiça, em prejuízo de pilares fundamentais do próprio direito processual, respeitando-se suas peculiaridades.

Uma desses pilares seria o acesso propriamente dito ao Judiciário, por meio de petição inicial que, nos juizados especiais, pode ser feito com ou sem acompanhamento de advogado. Neste caso, a parte autora formula seu pedido diretamente no cartório da vara,

²⁷⁴ TOURINHO NETO, Fernando da Costa e FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais**: comentários à Lei 10.259 de 10.07.2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.100.

²⁷⁵ ALVIM, J.E. Carreira. **Juizados especiais cíveis estaduais**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 21.

²⁷⁶ ALVIM, J.E. Carreira. **Juizados especiais cíveis estaduais**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 21.

sendo o mesmo reduzido a termo, com a exposição dos fatos e o respectivo pedido de tutela judicial, esse, muitas vezes, uma decorrência lógica dos fatos narrados.

No âmbito do direito processual civil, existe uma complexa teoria a respeito da petição inicial, seus requisitos, causa de pedir, pedidos e demais formas de tutela, cada qual com implicações práticas na defesa do direito material em tela, contudo, tais formalismos e rigores técnico-científicos são (e devem ser) mitigados nos Juizados Especiais, principalmente quando a inicial tiver sido formulada pela própria parte. Por consequência, a peça contrária também se reveste das mesmas garantias, eis que ao réu é igualmente dispensada a presença obrigatória de defensor, podendo ele apresentar sua resposta de acordo com o que restou consignado na inicial.

Por isso, segundo a importante lição de Mario Cunha Olinto Filho²⁷⁷, eventuais erros técnicos das partes podem e precisam ser corrigidos pelo responsável pela condução da audiência, de modo a esclarecer qual é o verdadeiro objeto da causa em apreço, bem como salvaguardar os direitos das partes caso haja alguma mudança significativa ao longo do processo durante a instrução, já que a informalidade e a simplicidade do rito, somadas a sua celeridade e natureza conciliatória, permitem tais diligências.

O que se busca mediante estes princípios estruturantes é a superação do formalismo e da complexidade desnecessária à tutela do direito material em debate.

3.2.3 Princípio da Instrumentalidade

Previsto no Código de Processo Civil, mais precisamente nos artigos 188, 277 e 288, § 2º, está o princípio da instrumentalidade das formas. Da leitura dos artigos denota-se que o ordenamento jurídico adotou o princípio da liberdade das formas, em decorrência do qual os atos processuais não dependem de forma, ressalvado quando legalmente estipulada e exigida por lei, conforme ensina Rui Portanova²⁷⁸:

Adotando o princípio da liberdade das formas, o processo civil brasileiro afastou a incidência do princípio da legalidade da forma. Dessa maneira, a exigência de

²⁷⁷ OLINTO FILHO, Mario Cunha. A demanda no sistema dos juizados especiais cíveis: o pedido e a causa de pedir. In: MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; ROCHA, Felipe Borring. **Juizados especiais cíveis: novos desafios**. Rio de Janeiro, 2010. p. 162-163.

²⁷⁸ PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 187

determinada forma para determinados atos está restrita às hipóteses taxativas e expressamente previstas em lei.

O Código de Processo Civil 2015 não difere do Código de 1973 e expressa uma desvinculação à formalidade dos atos como primordial para validade, ressalvados os casos em que a lei expressamente o declara, dando maior relevo à instrumentalidade das formas. O diferencial do juizado especial está na forma pela qual o processo é constituído, diferentemente de sua essência formal, com o predomínio do princípio da rigidez das formas, o qual podia, inclusive, ser invalidado se não obedecesse à sua forma. Não só como um meio de garantir a informalidade processual, mas também em razão do disposto no artigo 154 do Código de Processo Civil, adere-se a uma nova identidade processual, mais flexível, útil e com maior aderência a nova sistemática.

3.2.4 Princípio da economia processual

O princípio da economia processual visa à obtenção do rendimento da tutela jurisdicional por meio de um número mínimo de atos processuais, ou seja, obter maior resultado com o emprego mínimo de esforços, o que, por conseguinte, é mais barato e vantajoso para as partes e o Poder Judiciário.

Nas palavras de Felipe Rocha²⁷⁹:

Desde o início do século XX, Giuseppe Chiovenda já falava que o processo efetivo deve dar a quem tem direito, na medida do possível, tudo aquilo e precisamente aquilo a que ele tem direito. Dessa forma, deve-se buscar atribuir a todos os atos processuais a maior carga de efetividade possível. De modo que o princípio da economia processual pode ser definido como a busca pela racionalidade das atividades processuais, de modo a obter o maior número de resultados com a realização do menor número de atos.

Evitar a repetição de atos procedimentais, concentrando-os em uma mesma oportunidade, obtendo, assim, maior rentabilidade, é critério de economia processual. A exemplo, cita-se o rito da audiência de instrução, oportunidade em que é proposta a conciliação, ouvidas as partes e testemunhas, colhida a prova e sentenciada, consoante artigos 27 e 29, parágrafo único, da Lei 9.099/95.

²⁷⁹ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**: teoria e prática. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 35.

Ademais há outros dispositivos em que se encontra a marca da economia processual, como realização imediata da audiência de conciliação (artigo 17); formulação de pedido contraposto na contestação; intimação para a sentença na própria audiência de instrução, por exemplo.

No campo exclusivamente processual, a necessidade de prejuízo à parte, pedra basilar da teoria das nulidades, aqui ganha força. Todo ato que atenda a sua finalidade processual, ainda que não siga a forma prevista em lei, mas que seja orientada pela simplicidade e oralidade, com economia de recursos processuais, não seja declarado nulo, evitando-se a repetição injustificada, eis que de fácil retificação²⁸⁰.

3.2.5 Princípio da celeridade

A celeridade diz respeito à realização da prestação jurisdicional com rapidez e eficiência, sem prejuízo da segurança da decisão. A preocupação do legislador com a celeridade processual é evidente, principalmente por estar ligada à própria criação da instituição especial, criada como alternativa à problemática realidade dos órgãos da justiça comum.

A essência do juizado reside na dinamização da prestação jurisdicional, daí porque todos os outros princípios guardam estreita relação com a celeridade que é, como enfoque do rito sumário, representar o elemento que o distancia do processo de rito comum.

A celeridade oriunda da premissa fundamental de razoável duração do processo, insculpida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido na Lei Maior pela Emenda Constitucional 45/2004, que assim dispõe: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, concretiza-se pela aplicação de prazos exíguos e parca previsibilidade recursal.

Entende-se por celeridade, a prestação jurisdicional com rapidez e presteza, sem prejuízo da segurança da decisão, sendo estabelecida a redução e simplificação dos atos e termos, a irrecurribilidade das decisões interlocutórias, a concentração dos atos, tudo, enfim, foi disciplinado com a intenção de imprimir maior celeridade ao processo²⁸¹

²⁸⁰ ALVIM, J.E. Carreira. **Juizados especiais cíveis estaduais**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 21.

²⁸¹ PEREIRA, Giovana Esther Andrade. **Juizados Especiais Cíveis**. Encontro de Iniciação Científica. Disponível em:

De acordo com este princípio, atribui-se ao processo uma forma de solução do litígio mais veloz, levando em consideração o rito da justiça comum até então aplicável. A exemplo disso, o consumidor que paga determinado valor de forma indevida, o que ocorre muito em contratos de adesão envolvendo relações de consumo, não precisa submeter-se ao rito demorado e burocrático da justiça comum, que apresenta vasto regramento e possibilidades recursais.

A celeridade, no sentido de se realizar a prestação jurisdicional com rapidez e presteza, sem prejuízo da segurança da decisão. A preocupação do legislador com a celeridade processual é bastante compreensível, pois está intimamente ligada à própria razão da instituição dos órgãos especiais, criados como alternativa à problemática realidade dos órgãos da Justiça comum, entevada por toda sorte de deficiências e imperfeições, que obstaculizam a boa fluência da jurisdição. A essência do processo especial reside na dinamização da prestação jurisdicional, daí por que todos os outros princípios informativos guardam estreita relação com a celeridade processual, que, em última análise, é objetivada como meta principal do processo especial, por representar o elemento que mais o diferencia do processo tradicional, aos olhos do jurisdicionado. A redução e simplificação dos atos e termos, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, a concentração dos atos, tudo, enfim, foi disciplinado com a intenção de imprimir maior celeridade ao processo²⁸².

Novamente, a celeridade faz corpo junto aos demais critérios aqui analisados. Poderão as partes, bem como os operadores do direito responsáveis pela condução do feito, fazer uso de todos os meios legalmente permitidos para solucionar a demanda da forma mais rápida, simples, econômica e informal possível, motivo pelo qual se dá tanta ênfase à conciliação e outras medidas alternativas. Ademais, tendo em vista a própria natureza das causas típicas dos Juizados Especiais, as partes esperam uma resposta rápida de seus problemas, ao contrário dos feitos comuns da justiça tradicional²⁸³.

Não fosse pela existência de um Poder Judiciário abarrotado de processos, com ritos complexos e caros, não haveria necessidade de dispor de um instrumento que dinamizasse e reduzisse o tempo de duração das demandas judiciais.

<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2133/2270>>. Acesso em: 10 out. 2017.

²⁸² BONADIA NETO, Liberato. **Juizados Especiais Cíveis**: evolução, competência e aplicabilidade: algumas considerações. *Jornal Jurid.* Disponível em: <<http://www.jornaljurid.com.br/doutrina/civil/juizados-especiais-civeis-evolucao-competencia-e-aplicabilidade-algumas-consideracoes>>. Acesso em: 10 out. 2017.

²⁸³ ALVIM, J.E. Carreira. **Juizados especiais cíveis estaduais**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 22.

Logo, a redução e simplificação dos termos, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, a concentração dos atos, tudo, enfim, foi disciplinado com a intenção de imprimir maior celeridade ao processo.

3.2.6 Princípio da autocomposição

Como forma de diminuir a duração da demanda, optou-se pela redução dos recursos e reunião dos atos processuais como também se aderiu com maior enfoque, em razão da sua principiologia subjacente, aos meios de resolução alternativas dos litígios como mediação e conciliação. Sobre o tema:

Não há dúvidas de que o ponto cardinal do microsistema dos Juizados Especiais é a autocomposição, cujo objetivo é conciliar as partes. Realizá-la ou permitir que se realize é um compromisso de todo magistrado, daí o CPC trazer em seu art. 3º, § 3º, a seguinte prescrição: “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. Disso se extrai uma *espécie de obrigação processual*, que, aliada ao princípio da cooperação, resulta na necessidade de que as partes optem, expressamente, pela não audiência de conciliação, ou, caso não o façam, justifiquem a sua ausência a eventual audiência designada [...].²⁸⁴

O termo conciliação deriva do latim *conciliatio*, que significa ato de harmonizar litigantes ou pessoas divergentes, congraçamento, acordo, concórdia, e está previsto no artigo 2º da Lei 9.099/95. A conciliação é uma modalidade pacífica de resolução de conflitos. Para Julio Siqueira, “a conciliação é um dos métodos para solução consensual ou não adversarial de controvérsias, não se podendo limitar a sua ocorrência a uma de suas formas, a audiência.”²⁸⁵ A sua utilização, além de evitar um “combate” entre as partes, com prejuízos emocionais e econômicos, propicia a otimização do tempo de duração da demanda, sendo benefício para a parte que tem seu dilema resolvido e para o Judiciário na diminuição de volume processual.

²⁸⁴ SIQUEIRA, Júlio Pinheiro Faro Homem de. As normas sobre a realização da audiência de conciliação no Código de Processo Civil e sua aplicação aos Juizados Especiais Cíveis. **Revista de Processo**, São Paulo, v.43, n.275, p. 363-394, jan. 2018. Versão online.

²⁸⁵ SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. As normas sobre a realização da audiência de conciliação no Código de Processo Civil e sua aplicação aos Juizados Especiais Cíveis. **Revista de Processo**, São Paulo, v.43, n.275, p. 363-394, jan. 2018. Versão online.

Em que pese o instituto esteja introduzido de forma expressa na Lei 9.099/95, não há disciplina específica, sendo aplicado os ditames insculpidos no Código de Processo Civil (artigo 334 c/c artigo 3º §3º) devendo, tanto a conciliação como a mediação, ser observada pelos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo, o que cria uma “espécie de obrigação processual”.²⁸⁶

A conciliação é realizada por uma terceira pessoa, estranha à relação, chamada conciliador, que detém capacidade e aptidão para tanto, (artigo 167 § 1º do Código de Processo Civil e 7º, § 4º da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça), os quais são auxiliares da Justiça escolhidos entre os bacharéis em direito com mais de cinco anos de experiência (artigo 7º Lei 9.099/95) e que tem por função aproximar as partes e orientá-las, para propiciar um acordo. As partes detêm liberdade para escolher as condições do acordo, sendo o conciliador um mero facilitador para consecução de tal ato, não podendo haver imposição para o êxito da mesma. Vale a ressalva que no microsistema há previsão legal, nos artigos 21 e 22, sobre a atuação do juiz leigo ou togado na função de conciliador, excetuando-se do regramento geral do Código de Processo Civil, o que “significa que a legislação do microsistema reconhece a atividade conciliatória como uma das atribuições dos servidores públicos concursados.”²⁸⁷

A mediação, por seu turno, ainda que constitua meio de solução de conflito de forma alternativa difere-se da conciliação ao passo que a figura do terceiro, aqui mediador, possui um cunho persuasivo, induzindo a resolução do conflito, que nas palavras de Roberto Bacellar²⁸⁸ “trata-se de um diálogo assistido por um mediador, tendente a propiciar um acordo satisfatório para os interessados e por eles desejado, preservando-lhes o bom relacionamento” enquanto na conciliação, a vontade e solução devem partir dos próprios interessados e não da figura de um terceiro. Contudo, a despeito da diferença técnica ambos estão regrados pelo artigo 334 do Código de Processo Civil e possuem o mesmo intuito de proporcionar a melhor solução para o caso.

²⁸⁶ SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. As normas sobre a realização da audiência de conciliação no Código de Processo Civil e sua aplicação aos Juizados Especiais Cíveis. **Revista de Processo**, São Paulo, v.43, n.275, p. 363-394, jan. 2018. Versão online.

²⁸⁷ SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. As normas sobre a realização da audiência de conciliação no Código de Processo Civil e sua aplicação aos Juizados Especiais Cíveis. **Revista de Processo**, São Paulo, v.43, n.275, p. 363-394, jan. 2018. Versão online.

²⁸⁸ BACELLAR, Roberto Portugal. A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos. **Cidadania e Justiça**, Rio de Janeiro, AMB, n.8, p.198-211, 2000.

É sabido que vivemos de uma cultura de “duelos”, sem substrato de qualquer resolução amigável, em que ambas as partes têm de ceder para melhor solucionar o problema. A conciliação e a mediação estão calcadas no princípio da não competitividade, exclui a ideia de litígio entre as partes, não havendo a figura do vencedor ou perdedor, mas sim a solução madura do caso por meio de um diálogo construtivo. Sobre o tema:

Embora, a princípio, pareça um contra-senso, há possibilidade de se viabilizar a auto superação dos conflitos de maneira extrajudicial na própria estrutura do Poder Judiciário. Os Juizados Especiais são exemplo vivo desta afirmação; preliminarmente as partes comparecem à sessão de conciliação (conduzida por conciliador ou Juiz Leigo); a seguir, faculta-se a instauração consensual do Juízo arbitral; inviabilizados estes meios extrajudiciais (conciliação e arbitragem), por exceção, passa-se ao encaminhamento judicial da demanda com a instrução do processo e a decisão impositiva da lide.²⁸⁹

O objetivo principal dos meios alternativos e aqui se refere à mediação e conciliação, é promover a pacificação dos conflitos, porquanto as próprias partes encontram a melhor solução para o litígio, levando em consideração as limitações e necessidades de cada um, o que além de uma forma mais simples e justa de resolver a questão, implica maiores chances de adimplemento do que ficou acertado do que uma decisão tomada unilateralmente pelo magistrado.

Com a propagação dos meios optativos, a atividade jurisdicional torna-se mais acessível às partes, que obtêm uma resposta judicial que as satisfaz e da forma mais célere possível, alcançando, assim, a almejada pacificação e redução de demandas perante o Poder Judiciário.

3.3 ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Os juizados especiais, assim como a justiça comum, possuem sua estruturação, que engloba a forma como são os órgãos que o constituem e as respectivas atribuições.

De forma geral, os juizados estão disciplinados, inicialmente, na Constituição Federal, que determinou a sua criação, assim como sua competência principal e o ente

²⁸⁹ BACELLAR, Roberto Portugal. A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos. **Cidadania e Justiça**, Rio de Janeiro, AMB, n.8, p.198-211, 2000.

federativo com capacidade para legislar sobre o instituto. Neste caso, por se tratar de um uma figura processual, compete à União legislar sobre o rito dos Juizados Especiais, através de Lei ordinária, tendo como norte os parâmetros fixados no artigo 98, I, Constituição Federal. E, indiretamente, foi disciplina a competência recursal dos juizados especiais, ao regulamentar a competência dos Tribunais brasileiros, sendo uma vedação de ordem constitucional a impossibilidade de reexame das decisões oriundas da segunda instância dos juizados especiais por parte do Superior Tribunal de Justiça, restrição essa que não se estende ao Supremo Tribunal Federal.

Os juizados especiais, tanto cíveis quanto criminais, são disciplinados, especialmente, pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Aqui estão regulamentados seus pilares, como princípio/critérios informadores, competência, legitimidade e regularização/representação processual, rito, sentença, recursos cabíveis e execução.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que trata dos Juizados Especiais Federais, por sua vez, alterou pontualmente a competência criminal dos juizados especiais, estabelecendo o conceito de “crime de menor potencial ofensivo”, mas sem alterar substancialmente o rito dos juizados especiais como um todo. Ademais, em âmbito federal, a competência aqui é absoluta, ao contrário da estadual, e o valor máximo das causas é maior, ampliando de quarenta para sessenta salários mínimos, mas apenas em nível federal. Também foi permitido que a União e as demais pessoas de direito público, diretas ou indiretas, pudessem figurar como partes e, no tocante à organização judiciária, foi prevista a Turma de Uniformização de Jurisprudência, como órgão jurisdicional superior às Turmas Recursais, mas sem natureza recursal.

Por fim, foram criados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, por meio da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Em suma, as demandas cuja competência seja dos Juizados Especiais Comuns Estaduais, e que envolvam entes públicos, deverão ser ajuizadas perante estes juizados especializados, sendo sua competência absoluta, mantendo-se as demais disposições contidas na Lei nº 9.099/95.

Desse modo, os juizados especiais estaduais (comuns e da Fazenda Pública) são estruturados da seguinte forma: juizados especiais e turmas recursais, com possibilidade de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Contudo, os juizados especiais federais são compostos dos juizados especiais federais, Turmas Recursais, Turmas

Regionais de Uniformização de Jurisprudência e Turma Nacional de Jurisprudência e, por fim, o Supremo Tribunal Federal.

No tocante à Turma de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos juizados especiais estaduais, não existe determinação legal para sua implantação, porém, o órgão foi originalmente previsto no artigo 47 da Lei nº 9.099/95, tendo sido vetado pelo, então, presidente da República, ao argumento de que a existência de mais uma “instância” recursal iria atentar contra as bases fundamentais dos juizados, como a simplicidade e celeridade²⁹⁰. Porém, como visto, essa posição foi reformada quando do advento dos juizados especiais federais, mas sem a devida revisão da lei que disciplina o rito estadual.

Aos entes regionais (Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais) compete à organização administrativa dos Juizados, aqui inclusa a forma de seleção dos mediadores e conciliadores, eventual competência das Turmas Recursais e sua distribuição territorial, migração para o meio eletrônico e outras medidas não processuais/administrativas.

As Turmas de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais cíveis estaduais, são entidades criadas administrativamente, a critério, conveniência e oportunidade de cada um dos Tribunais de Justiça, não sendo órgãos formalmente legítimos, ao contrário do que ocorre nos juizados especiais federais.

Por fim, não existem critérios doutrinários, legais e jurisprudenciais pacíficos e seguros a respeito da aplicação subsidiária do código de processo civil e do código de processo penal quando houver lacunas e incongruências normativas e que afetam, substancialmente, este item, pois dizem respeito à matéria recursal.

3.3.1 Juizados Especiais

Os juizados especiais, como órgão de primeiro grau de jurisdição, são compostos por juízes togados, juízes leigos e conciliadores (artigos 5º à 7º da Lei 9.099/95), sendo esses dois últimos classificados como auxiliares da justiça, selecionados mediante avaliação de prova e títulos, privativos a bacharéis em direito.

²⁹⁰ BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Texto de veto do Artigo 47. Mensagem 1.005**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/Mensagem_Veto/anterior_98/VEP-LEI-9095-1995.pdf>. Acesso em: 05 set. 2018.

Assim lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart²⁹¹:

A competência funcional do procedimento do juizado é dividida entre três figuras: o conciliador, o juiz leigo e o juiz togado. O juiz togado é um juiz de direito, pertencente ao quadro da magistratura estadual, designado para atuar perante o juizado especial. Os outros dois agentes são considerados auxiliares da justiça, sendo os juizes leigos escolhidos entre advogados com mais de cinco anos de experiência e os conciliadores, preferencialmente, selecionados entre bacharéis em direito (art. 7º, caput, da Lei 9.099/1995).

Segundo os ensinamentos de Janaína Santin²⁹², o conciliador tem a função de presidir a audiência de conciliação na tentativa de perfectibilizar o acordo entre as partes. O juiz leigo, por sua vez, preside a audiência de instrução, instruindo a parte, colhendo as provas e orientando as partes da melhor maneira possível e, após, exara parecer sentencial, também denominado proposta de sentença. O parecer estará sujeito à homologação do juiz togado para que surta seus efeitos jurídicos legais.

Ao juiz togado é determinado que conduza a atividade probatória do processo, sendo atuante no feito respeitando o princípio da autocomposição e dotado de liberdade de apreciação da prova, podendo, inclusive, decidir a *questio* de acordo com a experiência comum, com fulcro no artigo 6º, da Lei 9.099/95 – é inevitável reconhecer que a percepção que o juiz tem do direito passa, necessariamente, pela sua formação cultural e social, amoldada ao longo de uma vivência tanto profissional como pessoal - o que não possui o condão de interferir na imparcialidade judicial ou ausência de legalidade nas decisões. Em verdade a possibilidade de aplicação das regras de experiência comum na decisão está vinculada ao ideário de decisão justa e equânime, não implicando em direito alternativo, mas sim na utilização da experiência na aplicação do direito ao caso concreto.

Sobre o tema, Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior²⁹³:

Os juízos de valor, mormente com tal intensidade, mesmo quando calcados em regras previamente definidas, estarão sempre caracterizados com forte carga de subjetividade, cujos contornos se tornam de difícil delineamento e, por conseguinte, os seus possíveis equívocos. Por si só, julgar é um ato de valoração calcado em regras previamente definidas pelo sistema nomempírico prescritivo,

²⁹¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil** – v. 5: procedimentos especiais. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 213.

²⁹² SANTIN, Janaína Rigo. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**: um estudo das Leis 9.099/1995 e 10.259/2001. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p. 33.

²⁹³ TOURINHO NETO, Fernando da Costa e FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais**: comentários à Lei 10.259 de 10.07.2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.152.

mas longe de estarmos diante de uma simples fria subsunção da norma ao caso concreto.

Logo, diferentemente da justiça comum a composição estrutural do juizado é dotada de singeleza, em especial na admissão do juiz leigo e conciliador, em razão dos princípios regentes do instituto, o que amplia a possibilidade de tutela por via do judiciário a maior número de pessoas.

3.3.2 Turmas Recursais

O sistema dos juizados especiais, ao contrário da justiça comum não possui duas instâncias, ao passo que as Turmas Recursais são compostas por Juízes de primeiro grau de jurisdição, de acordo com artigo 98, inciso I, da Constituição Federal e artigo 41 §1º da Lei 9.099/95, que tem o intuito de ressaltar o direito de recorrer consagrado no artigo 5º, inciso LV, da CF. Em verdade, as Turmas constituem órgão colegiado, dentro do próprio juizado, com atribuição única de análise de recursos.

As Turmas Recursais são formadas por três juízes de direito vitalícios (§1º, do artigo 41 da Lei 9.099/95), que compõem o julgamento do processo que se dará por acórdão, em analogia à função exercida pelos Tribunais de Justiça²⁹⁴, “já que existem para reexaminar decisões de juízes singulares”²⁹⁵. Compete ao colegiado recursal o julgamento de recursos decorrentes de causas processadas originalmente nos juizados, não sendo possível a declinação de competência de ação que tramita na justiça comum, por força da regra da perpetuação da jurisdição. A opcionalidade de propositura da ação sob o rito ora trabalhado implica a impossibilidade de declinação de competência²⁹⁶.

É de competência das Turmas Recursais o julgamento dos recursos inominados, embargos de declaração e os recursos de competência originária como mandado de

²⁹⁴ “Jamais, portanto, se pode atribuir às turmas o status de tribunal. E, mesmo porque, o que caracteriza um tribunal não é só o fato de ter o órgão a competência para o reexame da causa. Do contrário, não haveria a competência originária nos tribunais. Ou seja, nem sempre o tribunal atua como órgão apreciador de recursos, podendo determinada ação ter seu início no tribunal, como, por exemplo, no caso de um mandado de segurança impetrado contra ato de Ministro de Estado, que deve ser dirigido diretamente ao Superior Tribunal de Justiça. Na verdade, o tribunal caracteriza-se por ser ente autônomo administrativamente e financeiramente, capaz de elaborar sua proposta orçamentária, inclusive.” (CAVALCANTE, Mantovanni Colares. **Recursos nos juizados especiais**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2007. p. 23)

²⁹⁵ CAVALCANTE, Mantovanni Colares. **Recursos nos juizados especiais**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2007. p. 22.

²⁹⁶ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p.215.

segurança (por força da súmula 376 do Superior Tribunal de Justiça), agravo interno de decisão prolatada pelo juiz integrante da Turma.

Em vista da singeleza da Lei 9.099/95, a qual inclusive prevê em seu artigo 93 a possibilidade de regulamentação da organização e competência, por intermédio de Lei Estadual, cada tribunal é responsável pela sua disposição de regimento interno regulamentativo. As Turmas Recursais, no Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, são regulamentadas pela Resolução 03/2012 do Órgão Especial, possuem sua sede no Foro Central na comarca da Capital e são divididas por matéria em cíveis, criminais e da Fazenda Pública. No caso das Turmas Cíveis há, neste Estado, quatro Turmas, cada uma composta por quatro juízes, totalizando dezesseis relatorias. Compostas por juízes togados, como antes referido, e presidida pelo mais antigo na entrância. No rol de competência das Turmas, para além daqueles já mencionados o regimento interno prevê (artigo 10) o julgamento de conflitos de competência entre juízes dos juizados especiais; restauração de autos; exceções de impedimento e de suspeição de seus membros, do representante do Ministério Público que officiar perante a Turma Recursal, bem como dos juízes e Promotores de Justiça que atuaram nas varas dos Juizados Especiais.

Por fim, aplica-se de forma supletiva, à Turma Recursal, pelo teor do artigo 33 da Resolução 03/2012 o regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado.

3.3.3 Turma de uniformização

A precariedade da Lei 9.099/95, que dedicou apenas cinquenta e nove artigos para regulamentar o sistema, apresentou lacunas que tendem a ser apreciadas pelo Fórum Nacional de Juízes Estaduais, não imprime meios de solução para fins de dirimir divergências entre julgados da mesma Turma ou de Turmas diferentes, em contrapartida à legislação do juizado especial federal (Lei 10.259/01) que prevê além de uniformização de Turmas Regionais a uniformização em âmbito nacional, através da Turma Nacional de Uniformização. Todavia, em razão dos poderes conferidos ao estado, no artigo 93 da Lei 9.099/95, para regulamentar procedimentos no juizado, o qual é ratificado pelo artigo 20 da Lei 12.153/2009, que dispõe sobre o juizado da Fazenda Pública, incumbe aos Tribunais de Justiça, expedirem normas regulamentadoras sobre os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização. Por essa razão, a

Corregedoria Geral de Justiça instituiu o provimento n.º 7 de 07 de maio de 2010²⁹⁷, que em seu artigo 11, concede aos tribunais a competência para organização das Turmas de Uniformização Estaduais e outras providências.

Tendo em vista que julgamento exarado pelas turmas recursais é via colegiado, constituindo por corolário lógico jurisprudência, e, pela aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil ao sistema posto em análise que em seu artigo 926 disciplina a necessidade de uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, os Tribunais criam, via resolução, as Turmas de Uniformização, competentes para apreciação de incidente de uniformização, com o fito de unificar entendimento/tese jurídica sobre determinada matéria de direito.

3.4 MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES

De origem do direito romano, o duplo grau de jurisdição é um direito milenar, resultante do ideário de qualificação da prestação da tutela jurisdicional, aduzindo Antonio Fonseca que “a jurisdição não se deve prestar, necessariamente, através de um único grau de jurisdição, senão dois” de hierarquia superior, possibilitando “maior probabilidade de acerto decorrente da sujeição dos pronunciamentos judiciais ao crivo da revisão; juízes mais experientes, em regime de colegiado, diminuindo a possibilidade de passarem despercebidos aspectos relevantes da causa.”²⁹⁸ O direito ao exercício do duplo grau de jurisdição, ingressa no ordenamento jurídico brasileiro através da Constituição Federal de 1988 (artigo 5, inciso LV,) e por força do Pacto de São José da Costa Rica, incorporado pelo Decreto n.º 678 de 6 de novembro de 1992, que ao tratar das garantias do cidadão prevê em seu artigo 8 alínea h o direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.

Contudo, não necessariamente o direito de recorrer deve ser exercido por um tribunal, podendo ser o reexame realizado pelo próprio juiz, nos casos de embargos de declaração, ou no âmbito dos juizados pelas Turmas, que em que pese componha um julgamento colegiado tratam-se de juízes de primeira instância. Trata-se, em verdade, de

²⁹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria-Nacional de Justiça. Provimento n.º. 07. **Define medidas de aprimoramento relacionadas ao Sistema dos Juizados Especiais.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/provimentos/provimento_n_7.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

²⁹⁸ FONSECA, Antônio Cezar Lima da Fonseca. Os recursos nos processos civil e penal: visão sistemática. **Revista de Processo**, Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 71, p. 64-83, jul./set.1993. Versão online.

garantia do direito de história e direito de recorrer para fins modificativos, extintivos, ou aclaratórios de uma decisão, mas não uma análise hierárquica superior. Por isso, o legislador infraconstitucional previu a possibilidade de impugnação das decisões, como garantia constitucional implícita decorrente do devido processo legal²⁹⁹.

No âmbito dos juizados especiais, a legislação previu um restrito sistema de impugnação, essa possibilitada por meio através de recurso da decisão e embargos de declaração (artigo 41 e 50). Porém, em razão da aplicação subsidiária do código de processo civil e demais diplomas, cabível o agravo interno, o recurso extraordinário, mandado de segurança e a reclamação constitucional.

3.4.1 Recurso Inominado

Seguindo o ideário de celeridade do instituto, o legislador reduziu as possibilidades de impugnação das decisões, não cabendo recurso das decisões interlocutórias, mas somente da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, com o fito de reversão da decisão exarada pelo magistrado singular, para o colegiado recursal (artigo 41 da Lei 9.099/95).

O referido recurso cível é conhecido como recurso inominado, por não haver nomenclatura legal, e contrariando o princípio da oralidade, por se tratar de recurso, ele deve ser feito na forma escrita, a teor do artigo 42, no qual deve constar as razões e pedidos. Pode ser interposto no prazo de 10 dias (artigo 42 da Lei 9.099/95), contados da publicação da respectiva sentença, seja por intimação pessoal ou por publicação no diário oficial. Sobre a contagem de prazo o código de processo civil de 2015 (artigo 219), ainda que de utilização supletiva, trouxe divergências no juizado acerca da aplicabilidade ou não do computo em dias úteis³⁰⁰. O Código ao instituir o artigo não fez qualquer limitação ou incidência do dispositivo ao juizado, o que, por muitos, foi entendido como de aplicação

²⁹⁹ TAVARES, André Ramos. Análise do duplo grau de jurisdição como princípio constitucional. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, v.30, p.177-186, jan./mar. 2000. Versão online.

³⁰⁰ Este item foi escrito antes da edição da Lei nº 13.728, de 31 de outubro de 2018, que acrescentou o art. 12-A a Lei nº 9.099/95, no qual restou disciplinados que, no âmbito dos juizados especiais cíveis, a contagem do prazos ocorreria em dias úteis (Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis). A lei entrou em vigor no dia da sua publicação.

geral, ocasionando um caos decisório, ao passo que alguns magistrados aplicavam a contagem em dias úteis e outros em dias corridos³⁰¹.

Na tentativa de solucionar o problema, o Fórum Permanente de Processualista Civis editou dois enunciados (415 e 416), os quais disciplinam que a contagem dos prazos nos Juizados Cíveis, Federais e da Fazenda Pública serão em dias úteis. Em contrapartida no XXXIX Encontro do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, foi aprovado o Enunciado 165, que recomendando a contagem do prazo de forma contínua³⁰².

Aluísio Mendes, Paulo Henrique Lucon e Rogéria Dotti³⁰³, acreditam que a contagem dos prazos em dias úteis constitui regra geral, a qual se aplica em todo o sistema processual, podendo ser afastada apenas quando há previsão especial contrária, hipótese que não se visualiza no âmbito do Juizado Especial. Porém, diante da violação a segurança jurídica, ao passo que cada tribunal ou turma conta o prazo a seu arbítrio o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil propôs a arguição de descumprimento de preceito fundamental n.º 483, a qual distribuída para o Ministro Luiz Fux e aguarda julgamento na Corte Suprema.

Feita a ressalva, na fase recursal, é obrigatória a constituição de representação processual, ou seja, a parte só pode recorrer ou impugnar mediante advogado previamente constituído, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95.

Ainda, para a propositura do recurso inominado, é *mister* o recolhimento de custas, as quais abrange todas as despesas, inclusive as dispensadas em primeiro grau (artigo 54 § 1º da Lei 9.099/95), no prazo de quarenta e oito horas contadas da interposição da insurgência, independente de intimação, sob pena de deserção recursal, ressalvados os casos de litigância sob o amparo da gratuidade judiciária.

³⁰¹ Inúmeras decisões vêm aplicando, no âmbito dos juizados especiais, a contagem dos prazos em dias corridos. Essa divergência vem se verificando dentro de um mesmo Estado da Federação e até mesmo dentro do âmbito de um mesmo juizado. Apenas para dar alguns exemplos, no Estado do Rio de Janeiro, é possível encontrar decisões no juizado estadual cível aplicando a contagem tanto em dias corridos como em dias úteis. Por outro lado, no âmbito dos juizados federais, existem várias decisões da 1ª, 2ª e 3ª Região aplicando a contagem em dias corridos, ainda que a orientação geral dos juizados federais seja pelo cômputo apenas dos dias úteis. (MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; DOTTI, Rogéria Fagundes. A contagem dos prazos em dias úteis e o sistema dos juizados especiais. **Revista de Processo**, São Paulo, v.43, n.281, p.369-380, jul. 2018. Versão online.)

³⁰² MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; DOTTI, Rogéria Fagundes. A contagem dos prazos em dias úteis e o sistema dos juizados especiais. **Revista de Processo**, São Paulo, v.43, n.281, p.369-380, jul. 2018. Versão online.

³⁰³ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; DOTTI, Rogéria Fagundes. A contagem dos prazos em dias úteis e o sistema dos juizados especiais. **Revista de Processo**, São Paulo, v.43, n.281, p.369-380, jul. 2018. Versão online.

A insurgência tem, em regra, o efeito devolutivo, podendo o magistrado atribuir-lhe o efeito suspensivo, dependendo do caso, com o fim de evitar dano irreparável à parte, consoante dispõe o artigo 43 da Lei dos 9.099/95.

Em se tratando de recurso inominado, pode-se dizer que possui um conteúdo mais amplo e genérico podendo abranger tanto erro *in iudicando* como os vícios *in procedendo* cometidos pelo julgador *a quo*,³⁰⁴ independente de arguição pelas partes.

Interposto o recurso, o juiz pode reformar sua decisão no prazo de cinco dias (juízo de retratação), determinar a intimação da parte adversa para que ofereça contrarrazões no prazo de dez dias, ou a citação – nos casos em que há sentença antes do ato citatório, por exemplo, que indefere a inicial, remetendo o feito, após, à Turma Recursal.

Em regra, o julgamento é feito em sessão de julgamento, pelo colegiado, conforme artigo 45 da Lei 9.099/95, em que, mediante intimação, poderão comparecer as partes e, por advogado, a realização de sustentação oral³⁰⁵. Contudo, recebida a insurgência pode o relator decidir monocraticamente, quando o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais, da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, negando-lhe seguimento (Enunciado 102 do Fórum Nacional de Juízes Estaduais). Da mesma maneira, pode o relator, através de decisão monocrática, dar provimento ao recurso se estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio Juizado (Enunciado 103 do Fórum Nacional de Juízes Estaduais).

A decisão das Turmas Recursais por intermédio do colegiado constitui acórdão de julgamento, nos moldes do artigo 46 da Lei 9.099/95, o qual conterà indicação do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva, podendo, ainda, nos casos de manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, a ementa servir de acórdão.

Por fim, no julgamento do recurso deve o relator fixar a verba sucumbencial em observância ao disposto do artigo 55 da Lei especial que prevê o pagamento apenas pelo recorrente vencido, ou seja, apenas para os casos em que seja negado provimento ao recurso, devendo ser observado para o arbitramento as disposições do artigo 85, §11º do Código de Processo Civil.

³⁰⁴ CUNHA, J.S. Fagundes. **Recursos e impugnações nos Juizados Especiais Cíveis**. Curitiba: Juruá, 1997. p. 70.

³⁰⁵ HONÓRIO, Maria do Carmo. **Os critérios do processo no juizado especial cível: teoria e prática**. São Paulo: Fiúza, 2007. p. 144.

3.4.2 Embargos de declaração

Os embargos de declaração, ainda que previstos no título dos recursos do Código de Processo Civil, não podem ser classificados como tal, pois “consistem no mecanismo [...] para a sanção na mesma relação jurídica processual e perante o próprio órgão julgador de vícios existentes em todo e qualquer pronunciamento judicial, que estejam a prejudicar a compreensão do seu sentido”³⁰⁶.

Para Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior³⁰⁷, os embargos de declaração são o “meio de impugnação de pronunciamento judicial, deduzido no curso da relação processual, objetivando a superação de deficiências específicas (obscuridade, contradição, omissão) que o inquinem, traduzidas, sem nenhuma outra alteração, em esclarecimento (obscuridade, contradição) ou complementação (omissão) do julgado.” Nessa linha J. E. Carreira Alvim³⁰⁸, sustenta a natureza integrativa dos embargos de declaração, ao passo que expressam um viés mais corretivo, a fim de agregar mais segurança e coerência as decisões. Logo, os embargos de declaração são um meio de impugnação de cunho corretivo, cabível contra qualquer ato decisório, e de apreciação pelo próprio relator.

Os aclaratórios estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil e nos artigos 48 a 50 da Lei 9.099/90, com objetivo de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão e corrigir erro material, sendo este último uma novidade trazida pelo diploma processual, porquanto, ainda que na prática sempre houve a possibilidade de correção do erro material, inclusive, de ofício, agora conta-se com sua positivação.

A contradição diz respeito à existência de ilogicidade entre pontos fundamentais da decisão, argumentos conflitantes entre si utilizados como embasamento decisório. O vício pode estar presente na decisão de três formas: a) contradição entre proposições da

³⁰⁶ BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Embargos de declaração e arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 9, n. 34, p. 181-208, jul. /set. 2012. Versão online.

³⁰⁷ DALL'AGNOL JÚNIOR, Antonio Janyr. Embargos de declaração. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, Notadez, v.275, p.75-89, 2000. Versão online.

³⁰⁸ ALVIM, J. E. Carreira. Diversas faces dos embargos de declaração. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 130, p. 11-18, dez. 2005.

parte decisória; b) contradição entre os fundamentos e o dispositivo; c) contradição entre a ementa e o julgado em si³⁰⁹.

Omissão, por sua vez, consiste na ausência de manifestação do julgador sobre matéria suscitada em sede de razões recursais, a qual é imprescindível para o resultado. A exemplo disso, cita-se a ausência de afrontamento da preliminar de cerceamento de defesa. Outra novidade trazida pelo Código de Processo Civil (artigo 1.022, parágrafo único, incisos I e II) consiste na introdução de duas possibilidades de consideração de omissão decisória, quais sejam a ausência de manifestação sobre tese firmada em caso de repetitivos ou incidente de assunção de competência e/ou incorra nas condutas descritas no artigo 489, §1º que reflete a ausência de fundamentação decisória.

Por fim, o último requisito para a propositura dos embargos consiste na obscuridade, que significa a falta de clareza no julgado, que acarreta em dúvida para as partes.

É possível a propositura dos aclaratórios para correção de erro material, conforme disciplinado pelo código de processo, por exemplo, quando há erro no valor da condenação quando este não for sanado de ofício pelo magistrado.

Referente aos embargos, consignam-se as palavras de Tourinho Neto e Figueira Júnior³¹⁰:

Poderíamos sintetizar tudo o que foi afirmado até aqui dizendo que nos embargos de declaração nada de novo, via de regra, decide-se; o magistrado não profere nova decisão, apenas aclara a já proferida, motivo pelo qual o conteúdo do recurso não pode extrapolar os limites da própria decisão embargada.

A oposição dos embargos, possui prazo de cinco dias, e conforme a legislação do Juizado apenas suspendia o prazo para os demais recursos (artigo 50 da Lei 9.099/95). Contudo, com a nova redação dada pelo Código de Processo Civil de 2015, o artigo 1.065, prevê expressamente que a interposição dos embargos a interromper o prazo recursal, no âmbito da legislação especial.

³⁰⁹ TOURINHO NETO, Fernando da Costa e FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais**: comentários à Lei 10.259 de 10.07.2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.361.

³¹⁰ TOURINHO NETO, Fernando da Costa e FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais**: comentários à Lei 10.259 de 10.07.2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.362.

A impugnação não possui efeito suspensivo, podendo o mesmo ser atribuído se demonstrada a possibilidade de provimento do recurso ou houver risco de dano grave ou de difícil reparação (artigo 1.026). Sobre o tema, Maria Cristina da Rosa Martinez reforça o cabimento do efeito devolutivo aos embargos porque a matéria controvertida é devolvida ao órgão judiciário, seja hierarquicamente superior, ou seja, o mesmo órgão prolator da decisão, destacando que “em se tratando os embargos declaratórios de um recurso de índole especial que serve para sanar obscuridade, contradição ou omissão, imperiosa torna-se para esse fim a reapreciação da decisão que, pelas peculiaridades do recurso, deverá ser feita pelo próprio órgão emissor do julgado.”³¹¹

Caso eventual acolhimento dos embargos implique em modificação da decisão, o juiz intimará a parte embargada para querendo, no prazo de cinco dias, manifestar-se, oportunizando, assim, defesa, já que a decisão dos embargos pode ter efeito infringente. É inegável que a despeito do objeto dos embargos serem para fins de sanar vícios formais da decisão, isso pode acarretar em modificação da decisão.

Sobre o tema, segue a lição de Antônio Cintra:

[...] parece demonstrado que na potencialidade própria dos embargos de declaração está contida a força de alterar a decisão embargada, na medida em que isto seja necessário para atender à sua finalidade legal de esclarecer a obscuridade, resolver a contradição ou suprir a omissão verificada naquela decisão. Qualquer restrição que se oponha a essa força modificativa dos embargos de declaração nos estritos limites necessários à consecução de sua finalidade específica constituirá artificialismo injustificável, que produzirá a mutilação do instituto.³¹²

Por fim, possível a propositura de embargos de declaração para fins prequestionamentos que visam a propositura de recursos ao Supremo Tribunal Federal, já que inadmissível a insurgência se a questão ventilada não foi objeto de apreciação pelos tribunais de origem, por força do disposto nas súmulas: 282, 283 e 356, todas da Corte Suprema.

3.4.3 Agravo interno

³¹¹ MARTINEZ, Maria Cristina da Rosa. Efeitos dos embargos de declaração. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 137, p. 266-280, jul, 2006. Versão online.

³¹² CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. Sobre os embargos de declaração. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.595, p.15-20, 1985. Versão online.

O agravo interno é um dos meios de impugnação das decisões proferidas de forma monocrática por relatores ou decisões unipessoais proferidas pelo Tribunal (artigo 1.070 Código de Processo Civil), que visa à reforma ou invalidação do ato, através de julgamento colegiado. Está previsto no artigo 1.021 do referido Código, produz efeito devolutivo, pois “acarreta a transferência, para o órgão colegiado integrado pelo magistrado prolator da decisão monocrática agravada, do conhecimento da matéria impugnada”³¹³

Em se tratando do juizado especial, cabível a figura do agravo interno, em razão dos enunciados 102 e 103 do Fórum Nacional de Juízes Estaduais, os quais preveem a possibilidade de julgamento monocrático pelo relator, situação que autoriza a impugnação, na tentativa de obtenção de apreciação da matéria pelo colegiado maior.

O prazo para interposição do agravo interno será de quinze dias. Após a propositura, o recurso será distribuído por vinculação ao relator da decisão monocrática que levará a insurgência para o julgamento colegiado, em sessão pública, não sendo admitida sustentação oral. Sendo o agravo interno declarado manifestamente inadmissível ou improcedente, por deliberação unânime, o órgão colegiado condenará o agravante mediante decisão fundamentada ao pagamento de multa entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (artigo 1.021, §4º, do Código de Processo Civil). Havendo condenação ao pagamento da multa a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao seu pagamento, à exceção daqueles que litigam sob o benefício da gratuidade de justiça e da Fazenda Pública, que farão o pagamento ao final (§5º, artigo 1.021).

3.4.4 Recurso extraordinário

É cabível a interposição de recurso extraordinário em razão do artigo 102, III, da Constituição Federal e da súmula 640 do Supremo Tribunal Federal com o seguinte teor: “é cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas

³¹³ CÂMARA, Alexandre Freitas. Agravo interno. **Enciclopédia jurídica da PUCSP**. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/204/edicao-1/agravo-interno>>. Acesso em: 01 out. 2018.

causas de alçada, ou por turma recursal de Juizado Especial Cível e Criminal”³¹⁴, como forma do controle difuso de constitucionalidade dos atos judiciais.

Porém, recentemente, o Pretório Excelso tem alterado sua jurisprudência no sentido de restringir a admissão desta espécie recursal, apesar de não haver, formalmente, nenhuma vedação constitucional, como visto. Esta postura segue uma tendência normativa, jurisprudencial e, também, sociopolítica, de delimitar a jurisdição da Supremo Tribunal Federal a seu papel de Corte Suprema, sendo a criação do filtro da repercussão geral uma das medidas mais significantes³¹⁵.

Tal alerta é feito por Luciana Monduzzi Figueiredo³¹⁶, ao abordar que a Corte Suprema máxima, a despeito das prescrições legais e constitucionais, tem imposto critérios de ordem legal no tocante ao apelo excepcional. Critérios esses oriundos das características dos Juizados Especiais, quais sejam: valor e natureza das causas em juízo.

Historicamente, os juizados especiais, antigos juízos das pequenas causas, como o próprio nome adjetiva, tinham por natureza a apreciação de causas entre privados, sejam entre pessoas físicas ou físicas e jurídicas, além de serem lides de pouco impacto social, o que justificou a exclusão de sua competência as causas, ainda que de menor complexidade, que envolvessem alimentos, fiscal, falimentar e contra a Fazenda Pública, nos termos do disposto expressamente no artigo 3º, §2º, da legislação especial. Porém, tal competência originária foi alterada quando da regulamentação dos juizados especiais federais (Lei nº 10.259/01) e dos juizados da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/09), que tornou a competência absoluta, quando o valor da causa estivesse dentro do teto, mas mantendo a competência relativa quando a causa fosse da jurisdição comum dos Juizados.

Não diferentemente dos outros ritos, o recurso extraordinário tem por fundamento avaliar eventual incompatibilidade da decisão com a Constituição Federal, em razão da supremacia constitucional.

³¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº. 640**. É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 24 jul. 2017.

³¹⁵ REICHELDT, Luís Alberto. A repercussão geral do recurso extraordinário e a construção do processo civil na era da solidariedade social. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 35, n. 189, p. 88-100, nov. 2010. Versão online.

³¹⁶ FIGUEIREDO, Luciana Monduzzi. A excepcionalidade do recurso extraordinário nos juizados especiais> harmonia com o novo CPC. In: REDONDO, Bruno Garcia et alii (coord.). **Juizados especiais**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 663-664.

Nas palavras de Felipe Borring Rocha³¹⁷:

O mérito do recurso extraordinário reside na análise da compatibilidade da decisão recorrida com o direito objetivo constitucional. Caso o Tribunal entenda que a decisão viola o ordenamento pátrio, deverá anular o julgado naquilo que trata de matéria recorrida e analisar a questão de fundo

A diferença, nesse caso, é o impacto processual, pois as principais demandantes em ambos os juizados especiais específicos são entes públicos. O Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) quando se tratar de demandas previdenciárias nos juizados especiais federais, e a própria Administração Pública, quando este for ré nos juizados da Fazenda, o que, por consequência, amplia a potencialidade de violação a dispositivos constitucionais nestes processos e o cabimento do recurso extraordinário, em razão da matéria, ao contrário das demandas típicas da Lei nº 9.099/95, em que raramente há violação à matéria constitucional, mas sim contrariedade a direito ordinário³¹⁸.

Porém, não havendo vedação legal, o Supremo Tribunal Federal socorre-se da “inexistência” de repercussão geral da matéria comum dos juizados. Isto é, nos termos do que dispõe o artigo 1.035, §1º, do Código de Processo Civil, uma questão pode ser tida como de repercussão geral se houver relevante natureza econômica, social, política ou jurídica na causa em apreço e que ultrapassem os limites subjetivos das partes.

Não há espaço, neste trabalho, para um estudo mais profundo de cada um desses critérios, porém, não se pode negar, mediante um juízo *a priori*, que as causas de natureza dos juizados especiais não possam, eventualmente, serem objetos de repercussão geral, pois, como visto até agora, a problemática dos Juizados Especiais não diz respeito à singeleza da lides, mas sim à (in)eficácia da resposta judicial a tais problemas, causando um notório mal-estar social, com presumido, para não dizer concreto, impacto social, jurídico, político e econômico, fazendo, portanto, jus à apreciação por parte do Supremo Tribunal Federal mediante recurso extraordinário.

Assim, nesse viés, essa é a característica dos direitos denominados individuais homogêneos, mas que podem ser considerados como sendo metaindividuais, para fins de efetiva tutela jurisdicional e que notoriamente são as principais causas dos juizados, sendo

³¹⁷ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**: teoria e prática. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 346.

³¹⁸ FIGUEIREDO, Luciana Monduzzi. A excepcionalidade do recurso extraordinário nos juizados especiais> harmonia com o novo CPC. In: REDONDO, Bruno Garcia et alii (coord.). **Juizados especiais**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 665.

o direito consumerista seu exemplo por excelência³¹⁹. Vai ao seu encontro Luis Alberto Reichelt quando defende que não se pode conceber o processo em sua forma originalmente individual, como forma de tutela de direitos privados; pelo contrário, hoje, o direito processual encontra-se fortemente vinculado ao ideário de acesso à justiça e de pacificação social, motivo pelo qual não pode o cidadão (e a sociedade como um todo) serem privados de seus direitos sem uma forte justificação³²⁰. Assim, neste caso, a singeleza dos feitos de competência original dos juizados não pode servir de argumento para que o problema de fundo seja menosprezado por aqueles que possuem o poder-dever de resolvê-los.

Assim, em havendo afronta constitucional no julgado *a quo*, o Superior Tribunal Federal julgará o processo, na questão meritória, aplicando o direito, nos moldes do artigo 1.034 do Novo Código de Processo Civil.

3.4.5 Reclamação

As Cortes Supremas têm, por função, além daquela precípua de zelar pelos ditames constitucionais e leis federais, a de manter a jurisprudência íntegra e coerente, para o alcance da utopia isonômica, o que vem consagrado, de forma expressa, no novo Código de Processo Civil, em seu artigo 926, que prevê a uniformização como função dos Tribunais, exprimindo a evolução do direito brasileiro na valorização do precedente. Tal entendimento, foi muito bem abordado pelo, então, Ministro Teori Zavaski, em voto de vista na Reclamação número 4.335/AC ao dizer que:

[...] o perfil institucional atribuído ao STF, na seara constitucional, e ao STJ, no domínio do direito federal, que têm entre as suas principais finalidades a de uniformização da jurisprudência, bem como a função, que se poderia denominar nomofilática – entendida a nomofilaquia no sentido que lhe atribuiu Calamandrei, destinada a aclarar e integrar o sistema normativo, propiciando-lhe uma aplicação uniforme –, funções essas com finalidades que se entrelaçam e se iluminam reciprocamente.³²¹

³¹⁹ FIGUEIREDO, Luciana Monduzzi. A excepcionalidade do recurso extraordinário nos juizados especiais> harmonia com o novo CPC. In: REDONDO, Bruno Garcia et alii (coord.). **Juizados especiais**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 669.

³²⁰ REICHELTL, Luís Alberto. A repercussão geral do recurso extraordinário e a construção do processo civil na era da solidariedade social. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 35, n. 189, p. 88-100, nov. 2010. Versão online.

³²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação Constitucional n. 4.335/AC**. Plenário. Rel: Min. Gilmar Mendes. j. em: 20.03.2014. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/>>. Acesso em: 01 out. 2018.

Tereza Arruda Alvim e Bruno Dantas Nascimento lecionam que existem duas funções exercidas pelos tribunais de cúpula, sendo elas a nomofilática e a uniformizadora, explicando que a função nomofilática, em separação àquela de cassação³²², consiste na possibilidade de revisão da causa, por força do disposto na súmula 456 do Superior Tribunal Federal e artigo 1.034 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de julgamento do processo aplicando o direito à espécie pelo Superior Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Logo, a função nomofilática está atrelada a uniformização de jurisprudência e aplicação do direito³²³.

Nessa linha:

Um quarto vetor de inovação, que talvez se revele o mais profícuo e importante em termos de mudança de paradigma, é a vinculatividade dos precedentes. Os tribunais, consoante o art. 926 do novo CPC (LGL\2015\1656), devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. De acordo com o art. 927, precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais de apelação passam a ser de observância obrigatória, dentre eles os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Os recursos repetitivos, na prática adotada no STJ, têm sido frequentemente usados quase ao modo de incidentes de uniformização e jurisprudência com efeito vinculante. Sua vinculatividade, reafirmada no novo CPC (LGL\2015\1656), no que diz respeito ao STJ, cujas súmulas também passam a ser vinculantes, é de vital importância para garantir não apenas a uniformidade da interpretação do direito objetivo em todo o território nacional, em obediência ao art. 105, *a*, da Constituição Federal, mas também a isonomia entre os tribunais de apelação, como deflui da alínea *c* do mesmo dispositivo. Espera-se, com isso, que o STJ deixe de ser visto como uma terceira instância, e não seja apenas uma corte de cassação, mas passe a exercer a função nomofilática de que lhe incumbe a Constituição.³²⁴

A função uniformizadora, por sua vez, consiste na busca “que haja uniformidade na aplicação e interpretação das regras e princípios jurídicos em todo o território submetido a sua vigência”³²⁵ que visa a garantia dos princípios de igualdade e legalidade.

³²² “A decisão cassacional tinha natureza negativa: limitava-se a cassar a decisão judicial. A cassação não podia resolver o caso conflitivo e, além disso, também não podia definir a interpretação correta, uma vez que isso constituiria invasão da esfera do judiciário.” (MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes**: recompreensão do sistema processual da Corte Suprema. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 36).

³²³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NASCIMENTO, Bruno Dantas. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro**. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 309-310.

³²⁴ CUEVA, Ricardo Villas Boas. Técnica de julgamento dos recursos repetitivos e a constitucionalidade das decisões vinculativas e outras novidades do NCPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.41, n.257, p. 313-316, jul. 2016. Versão online.

³²⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NASCIMENTO, Bruno Dantas. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro**. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 309-310.

Em vista da ausência de recurso para o Superior Tribunal de Justiça das decisões prolatadas pelas Turmas Recursais, por força da Súmula 203 do Superior Tribunal de Justiça, tem-se por uma deficiência do controle de aplicação de lei federal, ao passo que não exerce sob este rito a função nomofilática, o que gera prejuízo ao jurisdicionado. Por essa razão, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da relatoria da Ministra Ellen Gracie, no julgamento dos embargos de declaração no recurso extraordinário n.º 571.572/BA³²⁶, reconheceu a necessidade de controle da interpretação de lei federal no rito sumaríssimo, ao destacar no item quatro que a inexistência de órgão uniformizador expõe de forma clara e gritante a fragilidade do sistema no que tange à divergência na interpretação da legislação federal, “gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la.”³²⁷

No mesmo sentido foi o pronunciamento do Ministro Gilmar Mendes, nos embargos mencionados ressaltando no voto que:

"[...] o sistema, na sua ortodoxia, dificultaria a própria cognoscibilidade dos embargos de declaração nessa dimensão. Mas, ao mesmo tempo, também eu já apontava as graves dificuldades por que passa o sistema. Mantido este modelo rígido, corremos inclusive o risco de termos uma erosão do papel do STJ, enquanto órgão judicial de uniformização da interpretação do direito federal. Nesse sentido, é fácil apostar que, em termos de massa de processos, os juizados especiais passarão a ter mais intensidade na provocação do que os processos que fluem pelas vias ordinárias".³²⁸

Desse modo, ao contrário dos juizados especiais federais, que possuem uma Turma Nacional de Uniformização, os juizados estaduais cíveis não possuem qualquer tipo de controle de interpretação de lei federal, a despeito de tal questão já ser objeto do Projeto de Lei 16/2007, o que levou o Superior Tribunal Federal a admitir a Reclamação Constitucional para o Superior Tribunal de Justiça, regulada pela Resolução 12/2009³²⁹,

³²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de declaração no recurso extraordinário n.º 571.572/BA**. Pleno. Rel: Min. Ellen Gracie, j. em 26/08/2009. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 ago. 2018.

³²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de declaração no recurso extraordinário n.º 571.572/BA**. Pleno. Rel: Min. Ellen Gracie, j. em 26/08/2009. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 ago. 2018.

³²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de declaração no recurso extraordinário n.º 571.572/BA**. Pleno. Rel: Min. Ellen Gracie, j. em 26/08/2009. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 ago. 2018.

³²⁹ Corroborando o entendimento: “Não há na Lei 9.099/1995 previsão de cabimento de recurso contra os acórdãos do Colégio Recursal, ressalvado o cabimento de embargos de declaração (Lei 9.099/1995, artigos 48 a 50). Firmou-se o entendimento de que esses acórdãos são insuscetíveis de impugnação por recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça, mas cabe recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nas hipóteses previstas na Constituição Federal. O acesso ao Superior Tribunal de Justiça ocorre mediante o ajuizamento de reclamação (Res. STJ 12/2009).” (OLIANI, José

dando maior enfoque aos sistema de precedentes, pois consoante Claudia Helena Poggio Cortez: “a impossibilidade de o Superior Tribunal de Justiça [...] analisar e uniformizar as decisões proferidas pelos Juizados Especiais Estaduais permite a existência de decisões divergentes sobre um mesmo tema, o que não é saudável e desejável para o sistema.”³³⁰

Nessa mesma linha, José Miguel Medina e Vinicius Mingati³³¹ sustentam:

Porém, imbuída da verdadeira e mais nobre missão dos magistrados, qual seja, a solução dos conflitos trazidos aos auspícios do Poder Judiciário, buscou a ilustre Ministra prestar esclarecimentos que pudessem oportunizar a análise da questão infraconstitucional trazida. E isso ocorreu justamente pela inexistência de órgão julgador uniformizador das questões federais no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, sem contar a impossibilidade de interposição de recurso especial em questões de competência da citada "Justiça".

O que não se admite, muito embora inexista previsão legal nesse sentido, é a manutenção de situações jurídicas divergentes entre tribunais pátrios. A existência de julgamentos restritivos dos direitos fundamentais dos jurisdicionados, como o que impede a complementação de preparo realizado de maneira insuficiente pela parte, vai de encontro às garantias do devido processo legal. Ainda mais, contraria o entendimento solidificado deste E. STJ, que, atuando, nas lições de Uadi Lammêgo Bulos, como "oráculo" do direito federal, 7 já firmou posição no sentido de que a complementação do preparo insuficiente, nos termos do art. 511, § 2.º, do Código de Processo Civil (LGL\1973\5), impede a aplicação da pena de deserção.

A reclamação constitucional é um instrumento jurídico pelo qual se visa a garantia dos ditames constitucionais, de competência originária dos Tribunais, não tendo *status* recursal, mas tão somente petitório. Restou incorporada à Constituição Federal no artigo 105, inciso I, alínea “f”, na Lei Federal n.º 8.038/1990, e na lei 8.038/1990 que foi revogada pelo advento do novo Código de Processo Civil.

Neste novo diploma processual, vislumbram-se as hipóteses de cabimento da reclamação, elencadas nos incisos do artigo 988, que é a de preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade das suas decisões, garantirem a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Pretório Excelso em controle concentrado de constitucionalidade, e, por fim, garantir a observância de acórdão proferido em julgamento

Alexandre Manzano. Meios de impugnação às decisões dos juizados especiais cíveis estaduais. **Revista de Processo**, São Paulo, v.40, n.242, p. 251-212, abr. 2015. Versão online.)

³³⁰ CORTEZ, Cláudia Helena Poggio. O cabimento de reclamação constitucional no âmbito dos juizados especiais estaduais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 35, n. 188, p. 253-263, out. 2010. Versão online.

³³¹ MEDINA, José Miguel Garcia; MINGATI, Vinicius Secafen. Reclamação constitucional e Juizados Especiais Cíveis. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 35, n. 182, p. 405-418, abr. 2010. Versão online.

de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

A partir do cabimento da reclamação, denota-se uma maior preocupação do legislador para com a valorização do sistema jurisprudencial, combinado com os artigos 926 e 927 do referido Código, bem como porque possui maior ênfase quando a tese jurídica fixada em súmula ou decisão proferida em recurso repetitivo não foi observado pelos juízes. Logo “a reclamação visa garantir a autoridade das decisões do Supremo poder como objeto não apenas as decisões dotadas de efeito vinculante, como aquelas proferidas em controle abstrato de constitucionalidade ou em procedimento para edição de súmula vinculante (artigo 103, A da Constituição Federal), mas, também, as decisões proferidas em *habeas corpus* e em recurso extraordinário.”³³²

A reclamação pode ser proposta perante qualquer Tribunal, sendo competente para o seu julgamento o órgão pleno, cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir. Trata-se de um tipo de ação autônoma, atendendo os requisitos da petição inicial (artigos 319 a 321) passível de contestação (artigo 989, inciso III, Código de Processo Civil/2015), tendo legitimidade para sua propositura a parte interessada e, também, o *parquet* (artigo 988, *caput*, Código de Processo Civil). Tendo em vista sua natureza constitucional a Reclamação não serve para tutelar interesses próprios das partes, mas como “efetividade do sistema processual, [...] nítido o interesse público”³³³ Não caberá reclamação após o trânsito em julgado da decisão reclamada ou quando proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias (§5º, incisos I e II do artigo 988).

Com o advento do novo Código de Processo Civil, mais precisamente seu artigo 988, surgiu a discussão acerca da validade da Resolução 12/2009, que previa a possibilidade de reclamação para o Superior Tribunal de Justiça de decisões prolatas pelas Turmas Recursais, uma vez que dispõe sobre matéria de competência da União, através do Poder Legislativo. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça revogou a normativa

³³² DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 1290-1291.

³³³ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 1293.

interna, a partir do artigo 4º, do título X, da emenda regimental 22/16 e editou a Resolução 3/2016³³⁴ em seu lugar e que deslocou a competência para julgamento da reclamação do Superior Tribunal para as Seções Especializadas ou Câmaras Reunidas dos Tribunais de Justiça. Por esta razão, incumbe ao Tribunal apurar eventual divergência entre decisões da exarada pela Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se, no que couber, as disposições dos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil (artigos 1º e 2º da resolução n.º 3 de 7 de abril de 2016 do Superior Tribunal de Justiça).

Logo, tem-se a reclamação como instrumento utilizado para assegurar a autoridade dos julgados dos Tribunais superiores em observância ao respeito ao precedente evitando-se “jurisprudência lotérica”³³⁵ seguindo o entendimento de Vivian Melo Paixão³³⁶:

O art. 988 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (CPC/2015) dispuseram acerca da reclamação constitucional, ampliando as hipóteses de cabimento originariamente previstas na Constituição Federal e, em que pese estar relacionada a requisito extrínseco a decisão, acórdão, súmula vinculante e enunciado de súmula, na prática poderia ser considerada um mecanismo de controle da observância de precedentes. Estaríamos diante da verticalização dos precedentes em que os magistrados de primeira instância deveriam aplicar a decisão ou precedente com força obrigatória, com base no art. 927 do CPC/2015, sob pena de terem sua decisão cassada por meio de reclamação constitucional, prestigiando assim, a decisão de qualquer tribunal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Diante desse raciocínio, vale ressaltar a importância da reclamação constitucional no viés de observância dos precedentes, sendo um avanço jurisdicional a ampliação de sua possibilidade no âmbito dos julgados especiais cíveis, atribuindo ao sistema uma ordem verticalizada e hierárquica das decisões.

³³⁴ “Art. 1º: Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, bem como para garantir a observância de precedentes. Art. 2º Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil, bem como as regras regimentais locais, quanto ao procedimento da Reclamação.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução n.º 3**, de 7 de abril de 2016. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/99321>>. Acesso em: 10 out. 2017.

³³⁵ CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. Jurisprudência lotérica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 786, p. 108-128, abr. 2001. Versão online.

³³⁶ PAIXÃO, Vivian D'Avila Melo. Reclamação como mecanismo de controle da observância de precedentes. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.425. jan./jun. 2017. p. 142.

3.4.6 Mandado de segurança

Em razão dos princípios norteadores do instituto especial, por escopo, o da celeridade são usados alguns recursos para atingir o fim principiológico. O agravo, como regra geral, é o recurso cabível contra as decisões interlocutórias que acarretem em prejuízos às partes. Todavia, em vista da celeridade do rito dos juizados especiais, é vedada a propositura do agravo de instrumento, pois sua admissibilidade acarretaria em dilação temporal dos tramites processuais. Por essa razão, o microsistema não previu recurso para as decisões interlocutórias, sendo estas irrecuráveis³³⁷.

Fagunde Cunha³³⁸ diz:

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis rompeu, efetivamente, com princípios que informam o Código de Processo Civil quando formulou o procedimento sob a égide da informalidade, oralidade e concentração, da forma que fez. O recurso de agravo aparentemente contrapõe-se contra tais princípios, estabelecendo uma fase dilatória, ao que, aliás, tentam refutar os que entendem pela admissibilidade, que deverá a parte interpor o recurso na forma de agravo retido.

Da mesma maneira o microsistema vedou a ação mandamental, por força do disposto no artigo 2º, §1º, inciso I, da Lei 12.153/2009 e artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 10.259/2001. Contudo, para evitar decisões contrárias ao direito, e prejuízos às partes, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 24.691/MG³³⁹, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, reconheceu a possibilidade de interposição de mandado de segurança sendo de competência das Turmas Recursais³⁴⁰ o seu processamento e julgamento, bem como a súmula 376 do Superior Tribunal de Justiça

³³⁷ “No âmbito jurisprudencial prevalecia o entendimento de que as decisões interlocutórias proferidas em Juizados Estaduais seriam irrecuráveis - sob pena de serem atingidos alguns de seus princípios informativos, em especial, a oralidade e a celeridade - razão pela qual a parte desfavorecida deveria impetrar mandado de segurança contra a decisão potencialmente danosa, como se vê do entendimento consagrado no recente Enunciado da Súmula 376 do STJ.” (CÂMARA, Alexandre Freitas; REDONDO, Bruno Garcia. Da possibilidade de impugnação imediata de decisão interlocutória em juizado estadual: críticas ao posicionamento adotado no RE 576.847/BA. *Revista de Processo*, São Paulo, v.34, n.176, p. 124-141, out. 2009. Versão online.).

³³⁸ CUNHA, J.S. Fagundes. *Recursos e impugnações nos Juizados Especiais Cíveis*. Curitiba: Juruá, 1997. p. 135.

³³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de segurança n.º 24.691-0/MG*. Tribunal Pleno. Rel: Min. Sepúlveda Pertence, j. em 04/12/2003. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 ago. 2018.

³⁴⁰ “Isso porque, mesmo estando os membros das Turmas Recursais subordinados administrativamente ao respectivo Tribunal, estas Turmas devem ser consideradas como órgão independente. Assim, vale ressaltar que, o vínculo administrativo do magistrado, que é membro da Turma Recursal, com o respectivo Tribunal, não determina a competência da referida Corte para julgar o mandado de segurança impetrado contra ato do juiz.” (COSTA, Sílvio Nazareno. Mandado de segurança nos Juizados Especiais: uma exceção jurisprudencial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, n. 203, p. 235-264, jan. 2012. Versão online.).

ao dispor que “compete à Turma Recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato do juizado especial”, sendo cabível apenas, em situações excepcionais, que há evidente violação à direito líquido e certo³⁴¹, consiste naquele que “é comprovado logo de plano, não necessitando ser provado através de formalidades normais processuais”.³⁴² Consigna-se que o remédio constitucional não possibilita a dilação probatória, razão pela qual deve ser devidamente instruído sob pena de não conhecimento.

O mandado de segurança, também conhecido como remédio constitucional, ao passo que “é meio de defesa diante de eventual abuso de poder ou ilegalidade cometida no uso do poder estatal”³⁴³ sendo uma ação de natureza especial destinada à tutela de direito líquido e certo, latente no caso, com abrangência no Juizado, como visto. Isso porque, em que pese o mandado de segurança não tenha o intuito de sucedâneo recursal do agravo de instrumento, em razão da vedação legal, e porque destina-se a causas de evidente violação, em se tratando de juizado sua aceitação na forma de sucedâneo é possível com o fito de sanar eventual prejuízo a direito.

Nessa linha, segue a doutrina de Sílvio Nazareno³⁴⁴:

O que se está a dizer, portanto, é que o mandado de segurança não pode ser utilizado em lugar do recurso próprio para o caso, como se deste fosse um substituto ou um equivalente. Se a lei prevê um determinado recurso, só ele pode ser utilizado. Não há alternatividade entre o mandado e outro meio de impugnação que se mostre viável, seja ele qual for.

Tem-se a competência das Turmas Recursais³⁴⁵ para análise do *mandamus* em razão da ausência de subordinação do rito aos Tribunais Estaduais, de forma que possuem

³⁴¹ “A certeza e liquidez de um direito não podem depender de não haver dúvida quanto à lei que rege esse direito, porque tal dúvida é subjetiva, existe e depende de elementos interiores, de estados de consciência e de convicção dos juízes, e não da relação jurídica. Por mais duvidoso que se sinta o espírito do julgador na determinação da lei competente, isso não atua na situação jurídica, que não passa, por esse acidente psíquico do julgador, a ser incerta. O direito existe, ou não existe; mas, existindo, pode depender de provas em dilações, e então é incerto e ilíquido”. (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1946** – t.V. 4. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1963. p. 289-291)

³⁴² SOARES, Marcos José Porto; ROSA, Thalita Andrea Santos. Liquidez e certeza do direito como condições da ação mandamental. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n.943, p. 183-214, maio 2014. Versão online.

³⁴³ SOARES, Marcos José Porto; ROSA, Thalita Andrea Santos. Liquidez e certeza do direito como condições da ação mandamental. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n.943, p. 183-214, maio 2014. Versão online.

³⁴⁴ COSTA, Sílvio Nazareno. Mandado de segurança nos Juizados Especiais: sucedâneo recursal e recursos cabíveis. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 199, p. 101-122, set. 2011. Versão online.

³⁴⁵ Sobre o tema oportuna a crítica trabalhado por Fredie Didier Jr. ao sustentar os motivos pelos quais as Turmas não teriam competência para apreciação do remédio constitucional, vide obra: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Notas sobre a incompetência da turma recursal para processar e julgar mandado de segurança contra ato de juiz dos juizados especiais cíveis. **Genesis: Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, n.20, p.243-252, 2001. Versão online.

atuação autônoma e independente, auferindo, por essa razão, capacidade legal para apreciação da insurgência mandamental. Recebida esta, o juiz poderá requerer informações para a autoridade coatora, bem como parecer ministerial, para após decidir a *questio*.

Não caberá mandado de segurança de decisão colegiada das próprias Turmas Recursais, tampouco recurso ordinário para o Tribunal de Justiça, nos moldes da jurisprudência sólida das Turmas do Estado do Rio Grande do Sul, das quais cito os julgados n.º 71007741341³⁴⁶; 71007774730³⁴⁷, 71007486459³⁴⁸, os quais sustentam a incompetência por se tratar de órgão da mesma hierarquia, bem como não ser passível a utilização do instrumento contra decisão colegiada.

3.5 BREVES COMPARAÇÕES ENTRE OS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS E FEDERAIS

O sistema dos juizados especiais, como já dito, é subdividido em juizados especiais cíveis e criminais (regido pela Lei 9.009/95); Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001) e juizados especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), sendo os juizados cíveis, criminais e da Fazenda Pública órgãos da justiça comum estadual e o juizado federal órgão da justiça federal. Em ambas as esferas, o processo é regido pelos mesmos princípios ou critérios, quais sejam: oralidade, informalidade, simplicidade, celeridade e economia processual, buscando sempre que possível a conciliação, como já dito anteriormente, com ressalvas próprias à jurisdição criminal.

É no tocante às competências que se sobressaem as diferenças mais significativas, pois enquanto o ajuizamento de ação no rito sumaríssimo na justiça estadual é facultativo para ações de até quarenta salários mínimos, na federal é obrigatório para ações até sessenta salários mínimos, desde que haja o juizado implementado na comarca. Já no que diz respeito à matéria, o juizado especial cível tem competência para causas de menor

³⁴⁶ RIO GRANDE DO SUL. Turmas Recursais. **Mandado de segurança n.º 71007741341**. Primeira Turma Recursal. Rel: Roberto Carvalho Fraga, decisão monocrática, j. 23 maio 2018. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 28 out. 2018.

³⁴⁷ RIO GRANDE DO SUL. Turmas Recursais. **Mandado de segurança n.º 71007774730**. Primeira Turma Recursal. Rel: José Ricardo de Bem Sanhudo, decisão monocrática, j. 22 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 28 out. 2018.

³⁴⁸ RIO GRANDE DO SUL. Turmas Recursais. **Mandado de segurança n.º 71007486459**. Quarta Turma Recursal. Rel: Gisele Anne Vieira de Azambuja, decisão monocrática, j. 28 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 28 out. 2018.

complexidade, além de ações que versem sobre despejo para uso próprio; possessórias de bens imóveis, excetuando-se as ações de natureza alimentar; falimentar; fiscal, acidente de trabalho e capacidade das pessoas.

No entanto, incumbe aos juizados estaduais federais processar e julgar as causas dispostas no artigo 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal: desapropriação, divisão e demarcação; execuções fiscais e de improbidade administrativa e questões que envolvam direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; bens imóveis da União, autarquias e fundações federais, anulação/cancelamento de ato administrativo federal, ressalvados os de natureza previdenciária e fiscal; impugnação da pena de demissão de servidores públicos civis ou sanções disciplinares para militares.

Em geral, o procedimento adotado pelos juizados especiais cíveis é o mesmo daquele utilizado pelos juizados especiais federais, ressalvados algumas peculiaridades. Fernando Laércio Alves da Silva³⁴⁹ resalta algumas diferenças preponderantes nos procedimentos adotados pelos Juizados: a) a citação da entidade pública feral será sempre pessoal; b) da data da citação à data de audiência de conciliação deverá ter transcorrido o prazo de trinta dias; c) o ente público deverá ser acompanhado por procuradores federais ou advogados constituídos, nunca por defensor técnico; d) possibilidade de manejo do agravo para decisões interlocutórias que versem sobre cautelares; e) ausência de previsibilidade legal do rito de cumprimento de sentença, porque a execução de sentença é sempre compulsória, cabendo ao magistrado do processo de conhecimento, após o trânsito em julgado, dar prosseguimento a execução; f) a ausência do ente público demandado em audiência de conciliação não implica em incidência dos efeitos da revelia, entendendo-se a ausência apenas como negativa de conciliação, seguindo o processo seu tramite normal; g) possibilidade de incidente de uniformização de jurisprudência.

Denota-se que no juizado especial federal com o fito de garantia da isonomia decisória, restou introduzido no artigo 14 da lei 10.259/01³⁵⁰, as Turmas Nacionais de

³⁴⁹ SILVA, Fernando Laércio Alves da. Breves considerações sobre os juizados especiais cíveis nas esferas estadual e federal. In: DIDIER JR, Fredie (org.). **Leituras complementares de processo civil**. 9. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 503-504.

³⁵⁰ “Previu-se pelo dispositivo em apreço uma modalidade não estabelecida na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, permitindo-se que a parte possa formular um pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da Lei. Quer-se com tal regra garantir-se a igualdade de decisões no que refere à interpretação de lei federal.” (PARIZATTO, João Roberto. **Comentários à nova lei dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da justiça federal**. Minas Gerais: Editora Parizatto, 2001. p. 41)

Uniformização, competentes para processar e julgar pedidos de uniformização quando houver divergência decisória, desde que não implique em reexame de matéria de fato, entre turmas recursais. Tem o pedido por fundamento decisão proferida em “contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização”³⁵¹

Sobre o tema Marisa Ferreira dos Santos³⁵²:

A Lei 10.259/2001 instituiu um sistema especial, mas não uma justiça especial, separada da Justiça Federal. E o §4º referido reflete perfeitamente a intenção do legislador: a par de dar celeridade às causas que especifica, quis também dar uniformidade de tratamento às decisões judiciais. Não faria sentido que a Turma de Uniformização Nacional decidisse, nas causas de competência dos Juizados Especiais, de uma forma, e, nas mesmas questões de direito material, porém submetidas ao procedimento comum, a jurisprudência do STJ desse tratamento diverso. Estar-se-ia diante de situações idênticas, com resposta judicial diferente, acentuando desigualdades sociais, o que a CF não admite.

A Turma Nacional de Uniformização é regulamentada pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 345 de 2 de junho de 2015. Com sede em Brasília e funcionamento em plenário junto ao Conselho da Justiça Federal, ela é presidida pelo Corregedor Geral da Justiça Federal e composta por dez juízes federais, além dos membros efetivos serão indicados, pelos Tribunais Regionais Federais, dois juízes federais entre os integrantes das Turmas Recursais, os quais são considerados membros efetivos, com mandatos de dois anos. (artigo 1º, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução n.º 345/2015)

O sistema é constituído com subsídio no Estado Constitucional, que objetiva a segurança jurídica e o alinhamento de diretrizes, não se excluindo a competência interpretativa do Superior Tribunal de Justiça, sendo a Turma Nacional de Uniformização um meio de fixação dos ditames do Tribunal Superior em interpretação de lei federal. À Turma Nacional de Uniformização compete à apreciação de pedido de uniformização fundado em decisões contraria a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça³⁵³, ou decisões conflitantes emanadas de Turmas de Regiões diversas³⁵⁴.

³⁵¹ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Turma Nacional de Uniformização**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao>>. Acesso em: 25 set. 2018.

³⁵² SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Juizados especiais cíveis e criminais: federais e estaduais**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 193.

³⁵³ Resolução nº 345, CJF – art. 6º: Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I – fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II – em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula

Deveras, inúmeros são os tipos de conflitos hermenêuticos existentes, os quais influenciaram a criação de um órgão institucional de que compõe a justiça federal, como Turma Nacional de Uniformização, que possui competência para dirimir conflitos decisórios que tratem de direito exclusivamente material³⁵⁵. Após o julgamento pela Turma, o feito deverá retornar a origem para aplicação da tese firmada (§3º, artigo 9º resolução 392/2016 do Conselho da Justiça Federal).

Diante disso, tem-se por utilização do incidente a isonomia decisória e segurança jurídica sobre a interpretação do direito, através de manifestação da competência da Turma Nacional de Uniformização. Ou seja, utiliza-se da Turma como forma de controle difuso de constitucionalidade, sendo insculpida da função de guardião da jurisprudência.

Cabível pelo relator da uniformização a suspensão ou sobrestamento do feito, de forma monocrática, situação que maneja o recurso de mandado de segurança, desde que preenchido os requisitos recursais (ofensa a direito líquido e certo)³⁵⁶, sendo o seu julgamento de competência da Turma Nacional de Uniformização, consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Para exemplificar, cita-se o julgamento do agravo regimental no mandado de segurança n.º 11.874 – Distrito Federal, de relatoria da Ministra Laurita Vaz³⁵⁷.

Se a decisão da Turma for contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esse Tribunal, mediante provação do interessado, “dirimirá a divergência”³⁵⁸. Não obstante, ausente recurso especial contra a decisão da Turma Nacional, a parte poderá requer a manifestação do Superior Tribunal de Justiça quando houver “plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil

ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III – em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. (BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Resolução nº. 345**. Dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/svr_res345-2015-novoregimentointerno_0.pdf>. Acesso em: 30 set. 2018).

³⁵⁴ DALAZONA, Vinicius; BOCHENEK, Antônio César. **Competência Cível da justiça federal e dos juizados especiais federais**. 2ª ed. rev. e atual. Curitiba: Editora Juruá, 2013. p. 201.

³⁵⁵ Vide súmulas 42 e 43 da Turma Nacional de Uniformização (BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Súmulas da Turma Nacional de Uniformização**. Disponível em: <<https://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>>. Acesso em: em 01 out. 2018).

³⁵⁶ ARAÚJO, Nicolas Mendonça Coelho de. **Turma Nacional de uniformização: organização, estrutura e funcionamento**. 2012. 118f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2012.

³⁵⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no mandado de segurança nº 11.874/DF**, Corte Especial, Rel: Min. Laurita Vaz, j. em 19/12/2007. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 22 set. 2018.

³⁵⁸ TOURINHO NETO, Fernando da Costa e FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais**: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 690.

reparação”³⁵⁹, podendo, inclusive, ocorrer a suspensão dos processos de mesma controvérsia, através de medida liminar.

Nesse prisma, há possibilidade de pedido de manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre matéria que foi objeto de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização e resultou em incongruência com a tese firmada pelo referido Tribunal, ainda que incabível a propositura de recurso especial que, para Luiz Fernando Silveira Netto, “em seu mister constitucional o Superior Tribunal de Justiça tratará tão somente de preservação do direito material federal controverso na jurisprudência dos novos juizados”³⁶⁰.

Outrossim, inadmissível o incidente de uniformização pela Turma, poderá haver requerimento para remessa ao Superior Tribunal de Justiça no prazo de dez dias.

Fixada a tese pela Turma, o processo voltará à origem para aplicação da tese e, não havendo retratação, caberá no prazo de cinco dias, agravo regimental, consoante disposto no artigo 32 da resolução 345/2015.

Inserida em um Estado Constitucional, as decisões emanadas pela Turma não podem estar livres do guardião legal da Carta Magna, sendo possível a propositura de recurso extraordinário da decisão perante o presidente da Turma, no prazo de quinze dias (artigo 35 da resolução 345/2015) e, caso não seja admitido, poderá a parte interpor agravo nos próprios autos (artigo 35, §2º da resolução 345/2015)

Busca-se, com a uniformização de jurisprudência, uma interpretação harmônica das teses jurídicas interpretativa de normas, dando maior concretude e uniformidade à hermenêutica jurídica, conforme a que se evidencia neste sistema da Justiça federal.

³⁵⁹ CORREA, Leticia Loureiro e COLOMBO, Juliano. **Manual de prática Civil**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 356.

³⁶⁰ NETTO, Luiz Fernando Silveira. **Juizados especiais federais cíveis**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 284

4 DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

O afloramento da nova realidade social transindividual³⁶¹ revela a necessidade de viabilizar novos meios processuais para atender às demandas de interesse coletivo, com exponencial impacto nos juizados especiais em razão da sua restrita legislação recursal e demandas com viés voltado ao direito do consumidor, que se enquadra na categoria de direitos individuais homogêneos.

Nas palavras de Aluísio Lunes Monti Ruggeri Ré³⁶²:

É preciso ter em mente que o surgimento de uma sociedade de massa propicia o surgimento de novas relações, mais complexas que as individuais, assim como também ocasiona a ocorrência de um novo tipo de conflito: as violações em massa, até então desconhecidas. Nesse contexto, ocorre uma metamorfose inevitável – transformação, essa, indicada por muitos autores como verdadeira no campo do direito judiciário civil: o Direito se ajusta (ou deveria fazê-lo) à transformação social e estrutural do Estado.

No Brasil, há um distanciamento entre a lei e a evolução social, de modo que a sociedade avança de forma mais rápida que a produção legislativa, bem como ela pode ser interpretada de maneiras diversas, uma vez que “o discurso do legislador não é suficiente para guiar o comportamento humano, tendo em conta a sua dupla indeterminação”³⁶³. Por essa razão, os juízes vêm encontrando dificuldades na aplicação do direito, de modo eficaz e em conformidade com a moldura legal, situação que fica em grande evidência nos juizados especiais. Contudo, há um remédio, a jurisprudência, capaz de unificar as posições dos tribunais em casos idênticos, que também serve de orientação social e fonte de direito.

³⁶¹ “Na origem destes fenômenos está a Revolução Industrial, que acabou por gerar a formação de grandes massas humanas nas cidades, provenientes, em parte, do campo, com seus novos interesses em grande parte coletivos, de classe, de grupo, e conseqüentes conflitos coletivos, que trazem problemas inéditos até ao campo judiciário, em que surgem controvérsias que dizem respeito não mais a indivíduos isolados, mas a interesses de amplos grupos e categorias sociais, para os quais ou não há leis, ou as leis são lacunosas e obscuras, e reclamam mais do que nunca “a obra de especificação e de concretização do juiz”.” (LIEBMAN, Enrico Tullio. A força criativa da jurisprudência e os limites impostos pelo texto da lei. **Revista de Processo**, v. 43, p. 57-60, jul/1986. Versão online.)

³⁶² RÉ, Aluísio Lunes Monti Ruggeri. **Processo civil coletivo e sua efetividade**. São Paulo: Malheiros, 2012. p.34.

³⁶³ MITIDIERO, Daniel Francisco. Precedentes, jurisprudência e súmulas no novo código de processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v.40, n.245, p. 333-349, jul. 2015. Versão online.

Existe crescente tentativa de encontrar meios para garantia da segurança jurídica, sendo o Novo Código de Processo Civil o retrato do afã de promover a previsibilidade do Poder Judiciário através de balizas para aplicação do direito, conferindo primazia à jurisprudência, em detrimento das impressões pessoais dos julgadores.

Adotar o precedente, sob uma perspectiva de efetividade da tutela jurisdicional, não significa aplicar o julgamento por amostragem livre de qualquer motivação, com o fito de redução do volume processual, mas sim fundamentar a decisão com base em outro julgamento cujas questões postas em debate sejam juridicamente semelhantes, pois são as razões de decidir do precedente que possuem efeito vinculante, tendo em vista a origem das mesmas, nesse caso, a instância hierarquicamente superior, como sustentam Daniel Mitidiero³⁶⁴, Pedro Miranda de Oliveira e Rene José Anderle³⁶⁵ e Hermes Zaneti Júnior³⁶⁶, por exemplo.

A consequência desse respeito aos fundamentos jurídicos, aplicados aos mesmos fatos, seria a integridade da jurisprudência e do Poder Judiciário em si, com tutela de

³⁶⁴ Vale trazer aqui a ressalva de Daniel Mitidiero que adota como conceito de precedente as “razões empregadas para sua solução, o que exige juízes sensíveis e atentos às particularidades dos casos e capazes de empreender sofisticados processos de apreensão e universalização de razões e comparação entre casos. Vale dizer: um papel nada autômato e certamente decisivo para promoção da tutela dos direitos.” Logo, para o autor o que vincula nas decisões que geram precedentes são as suas razões. Diferenciado-se, portanto de jurisprudência, a qual é um conjunto de decisões emanadas pelo colegiado de Tribunais, nem sempre possuindo a ratio decidendi necessária para vinculação como precedente, sendo este apenas proferido pelos tribunais superiores. (MITIDIERO, Daniel Francisco. Precedentes, jurisprudência e súmulas no novo código de processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v.40, n.245, p. 333-349, jul. 2015. Versão online.).

³⁶⁵ No mesmo sentido: “Além disso, enquanto o precedente fornece uma regra que pode ser aplicada por simples critério de subsunção – quando em face de casos em que ocorra identidade fática –, a utilização da jurisprudência para resolução de casos posteriores se apresenta muito mais complicada, pois não existe uma análise comparativa do caso concreto tratado no precedente e no caso sob julgamento. A jurisprudência afasta-se do caso concreto, uma vez que sua pesquisa limita-se ao enunciado geral e abstrato da ementa. Em vez de focar em uma decisão, com ementa e fundamentação, os juristas buscam o maior número de julgados possível que justifiquem, de forma geral e abstrata, a tese jurídica que se quer afirmar. O precedente judicial, diversamente, delimita os debates e argumentos enfrentados no caso concreto para chegar à determinada tese jurídica de forma coerente, possibilitando sua correta aplicação pelo intérprete da lei.” (OLIVEIRA, Pedro Miranda de; ANDERLE, Rene José. O sistema de precedentes no CPC projetado: engessamento do direito? **Revista de Processo**, São Paulo, v.39, n.232, p. 307-326, jun. 2014. Versão online.).

³⁶⁶ “Precedentes judiciais não se confundem com direito jurisprudencial entendido como repetição de decisões reiteradas, por mais que este direito possa ser considerado influente ou persuasivo de fato. Os precedentes judiciais, como entendemos neste trabalho, consistem no resultado da densificação de normas estabelecidas a partir da compreensão de um caso e suas circunstâncias fáticas e jurídicas. No momento da aplicação, deste caso-precedente, analisado no caso-atual, se extrai a ratio decidendi ou holding como o core do precedente. Trata-se, portanto, da solução jurídica explicitada argumentativamente pelo intérprete a partir da unidade fático-jurídica do caso-precedente (material facts⁴ e a solução jurídica dada para o caso) com o caso-atual. Por esta razão, não se confundem com a jurisprudência, pois não se traduzem em tendências do tribunal, mas na própria decisão (ou decisões) do tribunal com respeito à matéria. De outra sorte, não se confundem com a jurisprudência porque obrigam o próprio tribunal que decidiu, sendo este responsável, tanto quanto as cortes inferiores, por sua manutenção e estabilidade.” (ZANETI JÚNIOR, Hermes. Precedentes (treat like cases alike) e o novo código de processo civil: universalização e vinculação horizontal como critérios de racionalidade e a negação da ‘jurisprudência persuasiva’ como base para uma teoria e dogmática dos precedentes no Brasil. **Revista de Processo**, São Paulo, v.39, n.235, p.293-350, set. 2014. Versão online.).

garantias do cidadão, como segurança jurídica e isonomia, na linha do que afirmam Eduardo Cambi, Nicole Schmitz e Adriane Haas³⁶⁷.

A vinculação da jurisprudência está calçada na sua utilização reiterada, atrelada a outros princípios constitucionais como da fundamentação, oportunidade ao contraditório e sendo o *leading case* apenas um paradigma, uma baliza. A redução do número de processos é uma conseqüência lógica da aplicação do precedente, sendo o escopo da uniformização de jurisprudência atribuir decisões no mesmo sentido para casos idênticos, garantindo a segurança jurídica. Como nos juizados especiais cíveis estaduais não há previsão legal acerca da uniformização de jurisprudência, essencial trabalhar alguns conceitos e exemplificar o funcionamento no Estado do Rio Grande do Sul, nos dias atuais.

4.1 DIREITO JURISPRUDENCIAL NA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA ATUAL

A primeira e imprescindível observação que deve ser feita é a de que “a jurisprudência desempenha diferentes papéis conforme o regime político do país e a família jurídica a que ele esteja filiado”³⁶⁸.

Iniciaremos pelo contexto histórico da *civil law* e o período compreendido logo após a Revolução Francesa e as drásticas rupturas paradigmáticas que ocorreram, quando o juiz, como boca da lei, não podia sequer cogitar em decidir algo que não estivesse previsto legalmente, positiva ou negativamente.

Entretanto, nem toda situação submetida à jurisdição estava regulada pelos códigos napoleônicos. Em caso de obscuridade ou lacuna legal, a *Cour de Cassation* tinha a obrigação de submeter o caso ao Poder Legislativo, por ordem da lei da organização judiciária francesa, cujo texto fora encabeçado por Robespierre, nitidamente influenciado por Montesquieu. O Legislativo, por sua vez, editaria uma lei interpretativa da anterior, de

³⁶⁷ “Contudo, a despeito da diferença terminológica, a qual é muito bem trabalhada pelos autores, aborda-se, nesta pesquisa, a decisão proferida em uniformização de jurisprudência em analogia aos precedentes, já que “sistema processual brasileiro deve ser norteado pela vinculação aos precedentes judiciais como meio de racionalização de processos repetitivos e para promoção da segurança e da isonomia”. (CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole Naiara. Uniformização da jurisprudência e precedentes judiciais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n.978, p. 227-264, abr. 2017. Versão online.).

³⁶⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 41.

caráter vinculante a todo o Poder Judiciário. Hoje, chamar-se-ia de interpretação autêntica³⁶⁹.

Entretanto, o *référé* foi modificado, cabendo ao Poder Executivo a elucidação da lacuna legal. Anos depois, diante da evidente violação ao princípio da separação dos poderes, ele foi extinto. Paulatinamente, as decisões da *Cour de Cassation* ganharam força de lei, garantindo ao Poder Judiciário a possibilidade de interpretar o texto legal e não incorrer em infração ao princípio republicano. Todavia, manteve-se a proibição expressa de legislar dos tribunais³⁷⁰, isto é, decidir além do que a lei normatizava.

A tensão entre lei e jurisprudência conserva-se até os dias de hoje, sendo uma preocupação constante dos juristas de tradição romanista. Alguns defendem a impossibilidade de interpretação do texto legal ao contexto fático, outros sustentam que é essa maleabilidade que mantém a legislação vigente por muito tempo, descontextualizando-a da época de sua criação e adaptando-a aos novos tempos³⁷¹.

Quando se analisa o poder normativo do “direito jurisprudencial” é preciso recordar o impacto do advento do constitucionalismo pós-guerra na práxis forense. Desse modo, independentemente do mérito das Cartas Políticas que começaram a ser escritas após o conflito, é imperioso reconhecer que a técnica da lei como correspondente ao direito foi superada, porém, isso implicou uma nova forma de se aplicar a norma, agora compreendida em um sentido mais amplo, que até agora não foi pacificada. Isto é, tendo como base a concepção kelseniana de que a Magna Carta é a Lei superior e sob a qual todas as demais não podem conflitar, como proceder na aplicação de leis ordinárias (e hierarquicamente inferiores), em tese, inconstitucionais?

A jurisprudência não é apenas o conjunto das decisões a respeito de um mesmo tema³⁷². Ela possui uma utilidade de extrema valia na construção do direito vigente e das

³⁶⁹ GILISSEN, John. **Introdução histórica ao Direito**. Trad. António Manuel Hespanha e Manuel Macaísta Malheiros. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995. p. 505.

³⁷⁰ GILISSEN, John. **Introdução histórica ao Direito**. Trad. António Manuel Hespanha e Manuel Macaísta Malheiros. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995. p. 506.

³⁷¹ GILISSEN, John. **Introdução histórica ao Direito**. Trad. António Manuel Hespanha e Manuel Macaísta Malheiros. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995. p. 508.

³⁷² “Do que agora se expôs, verifica-se que hoje é preciso reavaliar a posição da jurisprudência frente às fontes do Direito, e por isso pressupõe prévia avaliação da acepção em que se toma a palavra jurisprudência: a) no sentido singelo de ‘Direito Judicial’, ou seja, a jurisprudência enquanto soma global de decisões sobre assuntos diversos, tanto de primeiro como de segundo grau, uniformes ou não, é claro que nesses moldes ela não pode ser considerada ‘fonte do Direito’, ficando os efeitos desses julgados limitados aos processos em que foram prolatados (comandos declaratórios, condenatórios, desconstitutivos, mandamentais); b) no sentido mais estrito, ou mais técnico, de ‘Direito Jurisprudencial’, ou seja, de compilação ou acervo organizado de acórdãos sobre certas questões jurídicas, objeto de repositórios credenciados [...]”

formas de se trabalhar com ele³⁷³. O positivismo jurídico não pretendia estabelecer uma norma estanque e imutável. Ela foi a resposta aos abusos cometidos pelo governo e seu estado de insegurança jurídica, com indevidos desrespeitos aos direitos fundamentais de qualquer cidadão, incluindo a elite. É possível se legislar, com um mínimo de vagueza e margem à interpretação, mas sem se considerar o mandamento legal incompleto ou insuficiente. Com a jurisprudência, o direito evolui, buscando a melhor forma de adequar a norma ao caso concreto, que é de impossível previsão pelo Legislativo ou Judiciário. E dessa evolução surgiu o denominado direito sumular, cuja relevância jurídica, e principalmente prática, é superior ao direito “oficial”, pois regula condutas humanas de forma mais eficaz do que o direito abstrato e formal, eis que: a) o jurisdicionado sabe de antemão o entendimento jurisprudencial a respeito de seu problema, ficando “por sua conta e risco” o ajuizamento de uma futura ação; b) limita substancialmente a autonomia decisória dos magistrados das instâncias inferiores, pois temem ver suas decisões continuamente reformadas pelas instâncias superiores³⁷⁴.

A força vinculante da jurisprudência, não se adentrando nas polêmicas teóricas, somente poderia ser estabelecida legalmente³⁷⁵, tal como ocorre na Alemanha, Portugal ou Espanha³⁷⁶ e, no Brasil, quando da edição da Emenda Constitucional nº 45/2004 e a concessão de observância obrigatória a algumas decisões do Supremo Tribunal Federal. Esse quadro foi recentemente alterado quando do advento do Novo Código de Processo Civil que atribuiu maior poder vinculante às decisões proferidas pelas Cortes Superiores, porém, ainda se encontra forte resistência, tanto da doutrina, quanto do próprio Poder Judiciário, em respeitar os julgados dos Tribunais de ápice em sua função original.

(MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 66-67).

³⁷³ “Igualmente merece sobrelevada a poderosa influência que a jurisprudência pode exercer junto ao legislador, seja sinalizando a necessidade de ser suprida a carência legislativa em certas matérias, cuja relevância social reclama e justifique um referencial normativo, seja evidenciando a conveniência, senão, às vezes, a premência de ser alterado o Direito Positivo vigente, quando imponham as modificações verificadas na ordem econômica, social, política, cultural (= as fontes substanciais do Direito).” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 43).

³⁷⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 69.

³⁷⁵ “Nenhuma ilegalidade se constatará, se o próprio Legislativo chegar à conclusão de que o efeito vinculante não atropela as atividades que lhe são inerentes e por este motivo emendar a Constituição.” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 85). Aqui cabe a menção de que o texto fora escrito antes da entrada em vigor da EC 45/04 que concedeu ao STF o poder de edição de súmulas de efeito vinculante, porém, a ideia é válida na medida em que foi necessário que a lei assim o autorizasse (NA).

³⁷⁶ GILISSEN, John. **Introdução histórica ao Direito**. Trad. António Manuel Hespanha e Manuel Macaísta Malheiros. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995. p. 508.

Como visto, o controle difuso de constitucionalidade é uma construção da práxis norte-americana, porém, ela não eliminou o problema decorrente da interpretação constitucional da legislação infra. Ou seja, como analisar a constitucionalidade em uma lei? Assim como sustenta Luiz Guilherme Marinoni, foi posta em cheque a própria tradição da *civil law*, ante a fragilização de sua pedra fundamental (a lei positiva)³⁷⁷ e, por consequência, o atuar do Poder Judiciário, cujo atuar estava resguardado pela solidez da lei escrita/positiva.

Nessa linha, esta passou a ser a jurisdição tida como “constitucional”:

A atividade de submeter a lei a Constituição não se limitou à declaração de nulidade da lei inconstitucional, mas, diante da elaboração teórica da dissociação entre texto legal e norma, permitiu a preservação da lei mediante o afastamento das interpretações inconstitucionais e da declaração de um resultado constitucional derivado da interpretação da lei³⁷⁸.

Ou seja, o direito agora é decorrente de uma interpretação, de sua aplicação, e não sendo cognoscível *a priori*, em especial pelo jurisdicionado, pois o texto positivo por si só não garante a previsibilidade jurídica, pois depende de um exame de sua constitucionalidade, isto é, como a lei escrita deve ser lida, interpretada e aplicada à luz da lei maior.

Esse é o paradigma atual do direito como ciência e das dificuldades de se julgar de forma idêntica duas situações aparentemente semelhantes, eis que, devido ao poder-dever do controle difuso de constitucionalidade que existe no sistema brasileiro, cada juiz poderá interpretar a sua maneira o texto constitucional que, como é notoriamente sabido, não possui quaisquer parâmetros mínimos de previsibilidade, além de que, em virtude do cenário sociopolítico que antecedeu a sua edição, é igualmente outro poder-dever dos juízes tornar concretos seus ditames, ainda que previstos por normas deveras genéricas e abertas.

Todas as questões acima abordadas poderiam ser resolvidas caso fosse reconhecida a unidade de jurisdição, ou em outros termos, o de que o direito é uno, um corpo coerente de normas, regras e mandamentos, cabendo a cada operador jurídico zelar por essa unidade

³⁷⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**: justificativa do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 52-53.

³⁷⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**: justificativa do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 54.

que é característica da *common law*, no qual juízes observam precedentes de colegas por respeito às bases de sua tradição jurídica, o que não impede que julguem de forma diferente quando o caso concreto apresentar questões de fato distintas. Além disso, o próprio sistema permite que um precedente seja superado e substituído por outro quando houver relevante mudança social nos fundamentos, o que se chama de *overruling*³⁷⁹.

No entanto, no Brasil, a (in)observância dos precedentes e da jurisprudência não é um problema jurídico, mas sim sociológico o que causa transtornos na própria aplicação dos institutos jurídicos acima estudados, como as súmulas e o incidente de resolução de demandas repetitivas, por exemplo.

Nessa linha segue a doutrina de Mauricio Martins Reis e Guilherme Cardoso Antunes da Cunha³⁸⁰:

Casos idênticos ou semelhantes são julgados de forma absolutamente disparatada no que tange ao critério normativo adotado pelos Magistrados. A prática jurisdicional brasileira enraizou uma convivência sem embargos a decisões distintas sobre situações análogas. Muito embora isto traga incoerência ao sistema, este parece estar mais compromissado com a discricionariedade judicial, adotando o critério (positivista) de aplicação por subsunção das leis, sem contar a proliferação de respostas contraditórias para situações idênticas com fulcro irrefletido na liberdade de interpretar as leis bem típica do modelo da *civil law*.

Portanto, em vez de a aplicação da jurisprudência (e dos mecanismos processuais para que decisões anteriores influam nos julgamentos posteriores e estes tenham sua tramitação sumariada) contribuir para afastar da prática jurisdicional a técnica subsuntiva positivista (que deságua no decisionismo) e dar coerência ao direito, houve o inverso: a própria utilização da jurisprudência alimentou esse modo-de-fazer-direito, adotando-se por subsunção ementas e verbetes de casos anteriores a casos posteriores, sem qualquer cuidado em relação às singularidades do caso concreto. Este um dos fatores que mais contribuem para a crise do nosso sistema jurisdicional.

Por uma questão histórica e cultural, específica do *case* brasileiro, diverso dos demais países de tradição *civil law*, os juízes possuem maior poder e autonomia decisória, limitados (nem tanto) pela lei positiva, com pouca ou nenhuma submissão aos ditames constitucionais e muito avessos a qualquer controle de seu agir, seja por órgãos hierarquicamente superiores, administrativos ou populares. A decisão é um ato de poder

³⁷⁹ MITIDIÉRO, Daniel Francisco. Precedentes, jurisprudência e súmulas no novo código de processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v.40, n.245, p. 333-349, jul. 2015. Versão online.

³⁸⁰ REIS, Mauricio Martins; CUNHA, Guilherme Cardoso Antunes da. Por uma teoria dos precedentes obrigatórios conformada dialeticamente ao controle concreto de constitucionalidade. *Revista de Processo*, n. 235, p.263-292, set. 2014. Versão online.

individual e pessoal do juiz sentenciante, logo, salvo expressa ordem e impossibilidade de se decidir de forma diversa, não há a obrigação ao respeito a precedentes ou a jurisprudência consolidada³⁸¹. Cada juiz não se vê como peça de um aparelho maior, mas sim como uma engrenagem especial, sem relação para com as demais. Trata-se de uma característica cultural ainda fortemente arraigada na formação e no pensamento do Poder Judiciário, mas que paulatinamente tem sido substituída por uma visão de unidade. Por isso, como referiu Marinoni, o respeito aos precedentes e à jurisprudência de uma Corte não são um problema apenas jurídico, mas também ético³⁸².

4.1.1 Significado de jurisprudência

Inicialmente, uma provocação merece ser feita. Não se pode misturar ou confundir, a súmula com o precedente judicial³⁸³, pois essa última categoria jurídica é própria dos países de tradição da *common law*, como se verá a seguir.

Situação não oposta, mas distinta é aquela encontrada nos sistemas jurídicos consuetudinários, sendo os Estados Unidos e a Inglaterra seus principais expoentes. Nesses países, embora se respeite a tripartição de poderes, a principal fonte do direito não é a lei escrita, editada pelo Poder Legislativo, mas sim os costumes (direito consuetudinário), pois a Inglaterra não sofrera grande e substancial influência romana (portanto, de seu direito escrito também) e a justiça era aquela dita pelos tribunais reais, quando do julgamento dos casos concretos que eles sentenciavam³⁸⁴. Nesse país, por exemplo, as leis (*statute law*) são observadas pelo povo, mas por uma questão de tradição e respeito à autoridade do Parlamento, enquanto instituição política, porém, quando essa lei for de encontro diametral

³⁸¹ DEL NEGRI, André. Processo e decisão jurídica. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, Fórum, a. 15, n. 59, pp. 203-224, jul./set. 2007. p. 218.

³⁸² MARINONI, Luiz Guilherme. *A ética dos precedentes*: justificativa do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 67 e ss.

³⁸³ “Neste passo, impende considerar que se o STF é o órgão de cúpula judiciária na interpretação do texto constitucional (CF, art. 102, caput), num país onde o primado repousa no direito escrito, então a circunstância de sua jurisprudência sumulada passar a ter força obrigatória provoca alteração no perfil de nossa mais alta Corte, aproximando-a da Corte Suprema dos Estados Unidos, país filiado ao common law, e, portanto, ao primado do precedente judiciário.” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 83).

³⁸⁴ STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. *O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?*, 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 22.

aos costumes e tradições da sociedade inglesa, ela deixa de ser aplicada tal como redigida, para ser relativizada e adequada aos princípios gerais do direito inglês³⁸⁵.

Na *common law*, os problemas são solucionados levando-se em consideração das peculiaridades do caso concreto *sob judice*, e não de uma norma abstrata prévia³⁸⁶.

Assim, se o caso concreto é o norte para a aplicação do direito, a força da jurisprudência também merece outra consideração. O precedente (*stare decisis*) configura-se como sendo o fundamento, a motivação de uma decisão judicial, e não o seu dispositivo³⁸⁷ que, como visto, é a busca de uma norma que se aplique ao caso concreto e não o contrário, como fortemente cristalizado no raciocínio jurídico contemporâneo. Desse modo, fica mais evidente a distinção entre súmula e precedente judicial³⁸⁸.

De origem do direito romano, no qual o direito provinha dos casos concretos, sem solução prévia, tendo como base normativa os costumes³⁸⁹, a jurisprudência ganhou maior enfoque com o direito anglo-saxão com o *common law*, no qual a decisão judicial define a controvérsia e serve de precedente para os demais casos idênticos³⁹⁰. Quando da passagem do poder monárquico para a nação, após a Revolução Francesa, o sistema civilista que imperava era na aplicação exclusiva da lei (*civil law*), livre de qualquer valoração pelo seu aplicador, sendo a lei a autoridade maior emanada da vontade do povo.³⁹¹

A despeito da aplicabilidade da lei, e de sua supremacia, não é incomum a existência de leis não se aderem a atual realidade social, bem como a existência de leis com conteúdo vago, o que impõem ao juiz da causa uma função de criação que vem abarcada pelo seu conhecimento e preconceito moral e intelectual, o que, de certa maneira fragiliza o sistema. Para não se desprender da previsibilidade decisória, ampara-se o

³⁸⁵ STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?**, 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 30.

³⁸⁶ STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?**, 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 31-32.

³⁸⁷ STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?**, 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 33.

³⁸⁸ “Tudo isso pode ser resumido no seguinte enunciado: precedentes são formados para resolver casos concretos e eventualmente influenciam decisões futuras; as súmulas (ou ementários em geral, coisa muito comum em terrae brasiliis), ao contrário, são enunciados ‘gerais e abstratos’ – características presentes na lei – que são editados visando à ‘solução de casos futuros’.” (STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?**, 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 33-34).

³⁸⁹ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 1986.

³⁹⁰ CADORE, Márcia Regina Lusa. **Súmula vinculante e uniformização de jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 53.

³⁹¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. **Revista de Processo**, São Paulo, a. 34, n. 172, jun/2009. p. 126-127.

sistema no *common law*, consistente na prática de obediência aos precedentes, ou seja, o comportamento reiterado da sociedade é aceito pelos Tribunais e vinculativo para as demais condutas.

Para Teresa Arruda Wambier³⁹²:

Usa-se a expressão *common law*, nos dias de hoje para significar um marcante contraste que existe entre os sistemas *civil law* de *common law*. Este contraste significa que nos sistemas de *common law* o direito é feito pelo juiz (*judge-made law*) e, nos sistemas de *civil law*, quem cria o direito é o Poder legislativo. No entanto, precedentes vinculam, tratando-se dos sistemas de *common law*, em ambos os casos, ou seja, nos sistemas de *common law* os precedentes vinculam tanto no campo das decisões em que o juiz cria a regra, quanto naquelas em que o juiz aplica a lei.

Hoje, em um contexto moderno, a função estatal ultrapassa as linhas administrativa, vinculando os atos jurisdicionais às garantias dos direitos³⁹³. Segundo Daniel Mitidiero³⁹⁴, com a evolução do *civil law* para o estado de *common law*, a lei perde sua supremacia, instituindo poder ao juiz de controlados dos ditames constitucionais. Já para José Medina³⁹⁵ a preocupação com a estabilidade decisória não é exclusiva dos países que adotam o sistema de *common law*, podendo o Brasil, país de tradição *civil law*, adotar o *stare decisis*³⁹⁶ como respeito às decisões.

Jurisprudência vem do latim *jurisprudentia* que significa “toda a ciência do direito, teórica ou prática”³⁹⁷. De modo prático, significa o conjunto de decisões emanadas dos Tribunais às questões de direito. Casos julgados de forma isolada, não constituem

³⁹² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. **Revista de Processo**, São Paulo, a. 34, n. 172, jun/2009. p. 130.

³⁹³ “O incidente de uniformização de jurisprudência constitui, assim, uma garantia do jurisdicionado e não um juízo de conveniência dos tribunais, quando presente o dissídio jurisprudencial sobre um mesmo tema jurídico, conforme revelam doutrinadores. Segurança jurídica, igualdade, economia processual, além do resgate da respeitabilidade e da confiança nas relações entre o Estado e o jurisdicionado, são valores que indicam a necessidade de se emprestar à jurisprudência um efeito mais vinculativo, como ocorre nos países ligados à família jurídica da common law.” (SOUZA, Juarez Giacobbo de. A uniformização de Jurisprudência como fundamento do Estado Democrático de Direito. **Boletim Jurídico da AGADIE**, Porto Alegre, AGADIE p.7-10, mai./jun. 2009. p. 8).

³⁹⁴ MITIDIERO. Daniel Francisco. A aproximação entre as jurisdições de civil law de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 34, n. 172, jun./2009. p. 187.

³⁹⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil moderno**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 1163.

³⁹⁶ “É imprescindível ter-se em mente que, muito embora o direito jurisprudencial contemporâneo tenha configuração bem distinta e mais ampla daquele da antiguidade, e que o stare decisis seja algo que faz parte da modernidade, não há como identificar o common law dos dias de hoje com o stare decisis. [...] não sendo na ótica do autor o stare decisis essencial para a existência do common law”. (MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 35).

³⁹⁷ FERRO, Marcelo Roberto. A jurisprudência como forma de expressão do direito. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial. Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.51, p.89-103. jan./mar. 1990. Versão online.

jurisprudência, mas tão somente decisões, necessitando de uma forma agrupada de decisões para constituir jurisprudência.

Pela palavra jurisprudência devemos entender a forma de revelação do Direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais. [...] Para que se possa falar em jurisprudência de um Tribunal é necessário certo número de decisões que coincidam quanto à substância das questões objeto de seu pronunciamento.³⁹⁸

Como bem explicado por José Miguel Medida, é de suma importância para esta conceituação que uma decisão isolada sobre um assunto muito peculiar e expressivo, que possa ser utilizada para casos posterior denomina-se precedente e que quando reunidos e utilizados de forma reiterada constituem a jurisprudência.³⁹⁹ No ponto, esclarece Rodolfo Mancuso: “jurisprudência a aptidão, própria de uma interativa coleção de acórdãos consonantes sobre uma dada questão de direito, para se irradiar expansivamente, em maior ou menor dimensão, projetando força persuasiva, assim como operando influência”⁴⁰⁰. Márcia Cadore refere jurisprudência em sentido técnico-jurídico como o “complexo de decisões reiteradas, acerca de determinada matéria, pronunciadas por órgãos colegiados do Poder Judiciário”⁴⁰¹. Destaca-se que a configuração da jurisprudência não se dá unicamente pelo caráter quantitativo, sendo necessário que essas decisões sejam harmônicas sobre o tema decidido. Sobre o tema, Márcia Cadore⁴⁰² ensina:

A jurisprudência poderá, ou não, ser dominante. Não é jurisprudência dominante ‘a jurisprudência formada por um único órgão deliberativo, havendo competência para mais de um órgão do Tribunal na matéria respectiva.’ Em consequência é dominante o entendimento acerca de determinada tese jurídica sufragado pela maioria dos julgadores dos órgãos fracionários que detêm competência idêntica num mesmo Tribunal.

³⁹⁸ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 168 – 169.

³⁹⁹ MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 1156.

⁴⁰⁰ MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: a luta contra dispersão jurisprudencial excessiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 19.

⁴⁰¹ CADORE, Márcia Regina Lusa. **Instrumentos de uniformização de jurisprudência**. 2006. 310f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito PUCRS, 2006. p. 63.

⁴⁰² CADORE, Márcia Regina Lusa. **Instrumentos de uniformização de jurisprudência**. 2006. 310f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito PUCRS, 2006. p. 63.

Michele Taruffo⁴⁰³, arguiu que jurisprudência se trata, em verdade, de um conjunto de regras jurídicas que “têm normalmente um conteúdo mais específico em comparação com o ditado textual da norma da qual constituem uma interpretação, mas são também sempre formulados como regras, ou seja, como enunciações gerais e de conteúdo normativo.”

Nessa linha, Eduardo Cambi⁴⁰⁴ sustenta o conceito de jurisprudência como sendo o uso reiterado de decisões judiciais, nos casos que envolve a mesma questão de direito sendo fonte indireta do direito, não possuindo força vinculativa, sendo “a revelação do direito por meio da sucessão harmônica de decisões dos tribunais, a quem incumbe a função de interpretar e aplicar as normas jurídicas.”

Assim, a doutrina dos precedentes judiciais é relacionada aos fundamentos de fato e de direito que embasaram decisões judiciais anteriores, vinculante as próximas, mas que tenham as mesmas, ou análogas, causas de fato e de direito⁴⁰⁵. A doutrina do *stare decisis* é formada por dois elementos básicos que estruturam o precedente: a *ratio decidendi* (fundamentação) e *obiter dicta* (conclusão da fundamentação), mas essa última não é vinculante como a primeira, pois não são argumentos jurídicos.

O juiz se obriga a julgar de modo semelhante ao que foi julgado anteriormente porque os casos são idênticos, devido ao respeito à tradição que é a verdadeira motivação da sentença⁴⁰⁶. Porém, destaque-se, o magistrado só se torna obrigado a observar o precedente quando o caso for exato ao anterior, isto é, identidade quanto a *ratio decidendi*, e preservar as bases culturais do povo em questão⁴⁰⁷, caso contrário, é livre para decidir conforme os princípios, regras e leis do ordenamento, o que é denominado de *distinguishing*^{408,409}.

⁴⁰³ TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 199, p. 139-155, set. 2011. Versão online.

⁴⁰⁴ CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole Naiara. Uniformização da jurisprudência e precedentes judiciais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n.978, p. 227-264, abr. 2017. Versão online.

⁴⁰⁵ STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?**, 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 43.

⁴⁰⁶ STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?**, 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 44.

⁴⁰⁷ STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?**, 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 50.

⁴⁰⁸ STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?**, 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 49.

⁴⁰⁹ Sobre o tema oportuna a lição de Maurício Martins Reis e Guilherme Cardoso Antunes da Cunha: “As decisões, em especial aquelas provenientes das Cortes Supremas, revelam conteúdo indispensável à vida social, integrando a ordem

A partir dos conceitos doutrinários de jurisprudência, vislumbra-se que, sendo as Turmas Recursais o órgão colegiado prolator de decisões no âmbito dos juizados especiais, ainda que não seja caracterizada como tribunal de justiça, seus acórdãos constituem jurisprudência, suscetíveis de uniformização que consiste em um incidente processual no qual se analisa a tese aplicável na hipótese concreta, “determinando-se a correta interpretação da norma jurídica que incide, ficando assim aquele julgamento vinculado a esta determinação”⁴¹⁰. Expressa o incidente a supremacia do “interesse público de certeza do direito”⁴¹¹ no sentido de um dever estatal, não podendo a atividade jurisdicional apoiar-se em “abuso de um juízo de conveniência e oportunidade”⁴¹². Assim, é cabível incidente de uniformização das decisões de turma, grupos de câmaras, câmaras, podendo ser provocado por magistrado ou partes do processo.

Por essa razão, a jurisprudência ganha destaque no cenário jurídico, pois tem por enfoque a efetivação de um direito milenar consistente na segurança jurídica, pressupondo confiança e previsibilidade das decisões emanadas do Poder Judiciário e, atuando como orientação jurídica. A jurisprudência consiste em uma forma de expressão e fonte do direito⁴¹³, o que demonstra sua importância, ao passo que ela dispõe do direito que deve ser seguido pelos seus intérpretes e sociedade de um modo geral. Cria um vínculo, uma relação para casos semelhantes ou idênticos do direito material.

José Marcelo Menezes Vigliar⁴¹⁴ assim conceitua jurisprudência: “[...] como o conjunto de decisões uniformes de um ou vários tribunais, sobre o mesmo caso em dada matéria, de forma constante, reiterada e pacífica.”

jurídica e, por isso, interessam a toda comunidade. Desse modo, os precedentes exercem função de desenvolvimento do direito, motivo pelo qual se projetam perante toda a sociedade, obrigando, pois, os Juízos ordinários. E deste precedente não há tanta (ou única) importância no dispositivo decisório: importam as razões pelas quais, diante dos fatos relevantes do caso, chegou-se na conclusão, revelando-se o sentido (norma jurídica). Será a partir dessas razões (ratio decidendi) que se trabalhará com a técnica do distinguishing, limitando-se ou estendendo-se a aplicação do precedente” (REIS, Maurício Martins; CUNHA, Guilherme Cardoso Antunes da. Por uma teoria dos precedentes obrigatórios conformada dialeticamente ao controle concreto de constitucionalidade. *Revista de Processo*, n. 235, p.263-292, set. 2014. Versão online.)

⁴¹⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil* – v.2. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2005. p. 47.

⁴¹¹ CADORE, Márcia Regina Lusa. *Súmula vinculante e uniformização de jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 197.

⁴¹² CADORE, Márcia Regina Lusa. *Súmula vinculante e uniformização de jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 197.

⁴¹³ MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 54/55.

⁴¹⁴ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Uniformização de jurisprudência: segurança jurídica e dever de uniformizar*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 60.

A jurisprudência possui determinadas funções específicas, as quais são trabalhadas por José Marcelo Menezes Vigliar⁴¹⁵ consistentes em: a) interpretação legal; b) vivifica a lei, ou seja, “uma nova lei influi e sofre influência do ordenamento que a precede, podendo surgir a necessidade de novas interpretações para harmonização de todo o sistema jurídico”; c) humaniza a lei, consistente na interpretação da lei por meio do seu intuito de atender aos fins sociais; d) suplementa a lei, preenchendo as lacunas; e) rejuvenesce a lei, reelaborando o sistema jurídico de acordo com a dinâmica social.

Além de todas as características apresentadas, que reforçam a relevância da uniformização de jurisprudência, atribui-se a ela a questão fundamental inerente à segurança jurídica, porquanto é mediante esta que se garante a aplicabilidade do princípio constitucional, inclusive o de igualdade e isonomia judicial.

O respeito aos precedentes confere às decisões maior previsibilidade e estabilidade, resultando, simultaneamente, no aumento da segurança jurídica e da celeridade nos processos judiciais, uma vez que o entendimento passa a ser unificado para casos semelhantes, vinculando, com maior substância, as decisões dos juízes de primeiro grau ao entendimento dos tribunais superiores.⁴¹⁶

Em face da importância atribuída à jurisprudência, uma vez que constitui uma forma de expressão do direito, o incidente de uniformização é criado no intuito de que não haja conflitos entre decisões emanadas de diversos tribunais ou entes de um mesmo órgão colegiado, como é o caso das turmas recursais. Visa à diminuição das margens de insegurança, bem como o prestígio da função do Estado⁴¹⁷. Por essa razão, entende-se a necessidade de uniformizar, bem como do seu efeito vinculativo, sob pena de prejuízo a princípio constitucional.

4.1.2 Estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência

Trabalhar a jurisprudência como fonte do direito, como vimos, pressupõe que estejam presentes atributos que lhe dêem legitimidade para função e aplicação. A nova Lei

⁴¹⁵ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Uniformização de jurisprudência: segurança jurídica e dever de uniformizar**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 63.

⁴¹⁶ COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Garantias constitucionais e segurança jurídica**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 150.

⁴¹⁷ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Uniformização de jurisprudência: segurança jurídica e dever de uniformizar**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 180.

Processual Civil traz, em seu artigo 926, de forma clara, as características primordiais da jurisprudência, que deve ser íntegra, uniforme e coerente.

Tais características estão intimamente ligadas, porém não se confundem. Na ótica jurídica, dizer que a jurisprudência é íntegra, é dizer que é coesa e imparcial. Coerente é aquela que apresenta íntima relação com o caso posto *sub judice* e, uniforme, que segue padrão, sendo utilizada posteriormente como fundamentação para outras decisões, não podendo dar tratamentos diferentes a casos idênticos.

O uso de precedentes, julgados de outros órgãos, ou mesmo da própria Corte, são temas de críticas constantes no Brasil⁴¹⁸. A segurança jurídica, a previsibilidade e a racionalidade encontram-se nos fundamentos empregados no *decisum*, logo, colacionar uma ementa, sem demonstrar a similitude e identidade para com o caso em análise não é empregar um precedente. Não existe a cultura nacional de exame dos fundamentos dos julgados, erro esse que, quando cometido pelo próprio Judiciário, implica a quebra da unidade, coerência e integridade da jurisprudência.

A respeito disso, José Medina⁴¹⁹:

Dessa ideia de integridade defluem as de uniformidade, estabilidade e coerência. “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência”, diz o artigo 926, caput, do CPC/2015, de modo a que situações idênticas não recebam tratamento diferente (e, de outro lado, que não sejam tratadas de modo idêntico situações distintas, algo que também violaria o princípio da isonomia, que carrega consigo o reconhecimento do direito em ver reconhecida a diferença, já que tratar do mesmo situações distintas também significa violar isonomia).

Muitas são as justificativas e consequências de se ter em mente a necessidade de uma jurisprudência una, íntegra, coesa. Dentre elas, além da segurança jurídica e da previsibilidade, pois são as principais explicações para a defesa de um sistema de precedentes. Luiz Guilherme, Marinoni faz menção ao aprimoramento científico do direito em si, pois havendo um mínimo de unidade a respeito do sentido de uma norma, é possível

⁴¹⁸ Ex: SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Compreendendo os 'precedentes' no Brasil: fundamentação de decisões com base em outras decisões. **Revista de Processo**, São Paulo, v.38, n.226, p. 349-382, dez. 2013. RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2010.

⁴¹⁹ MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil moderno**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 1160.

se debater a respeito da mesma, com vistas a sua compreensão, manutenção ou, se for o caso, superação e mudança, de forma positiva e objetiva⁴²⁰.

Nessa linha são as críticas do autor, pois ao se pleitear um sistema de respeito a decisões, uma das consequências seria o aprimoramento da própria forma de decidir, eis que, apesar da fundamentação das decisões judiciais ser uma garantia de cunho constitucional, prevista no artigo 93, IX da Constituição Federal, ensejando a nulidade do ato processual em caso de inobservância, a realidade forense aponta no sentido contrário, ou seja, de que a grande maioria das decisões proferidas no Brasil são precariamente fundamentadas, não sendo possível se distinguir, com clareza, argumentos de ordem subjetiva e pessoal do julgador e fundamentos jurídicos e idôneos. Dessa forma, um limite à liberdade de julgar poderá permitir que a sociedade como um todo, e não apenas os operadores jurídicos, possam compreender como e o porquê uma causa foi decidida, eis que seus fundamentos restarão mais claros. O subjetivismo judicial será substituído por uma argumentação jurídica racional e controlável⁴²¹.

José Medina⁴²² também refere que a jurisprudência possui sentido amplo, sendo gênero, abarcando súmulas e precedentes, aqui tidas como espécie, diante da íntima relação entre eles apresentada. Ao passo que do precedente se extrai a *ratio decidendi* para aplicação em casos semelhantes e a jurisprudência é o enunciado da súmula. Para o autor, as características expressas no artigo 926 do Código de Processo Civil estão relacionadas à jurisprudência, precedentes e súmulas.

Logo, a jurisprudência também é, ou deveria ser, uma fonte de estudo de todo operador do direito, examinando-se como se chegou às conclusões das Cortes Superiores, especialmente, fazendo-se as críticas pertinentes dos métodos de seu raciocínio jurídico⁴²³.

⁴²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**: justificativa do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 103.

⁴²¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**: justificativa do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 68.

⁴²² MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil moderno**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 1156.

⁴²³ “A história desta evolução da jurisprudência no decurso dos últimos 150 anos não foi ainda suficientemente descrita. Pode verificar-se que os tribunais nos mostraram ora demasiadamente tímidos e conservadores ora muito ousados. Devem-se-lhes muitas soluções justas e úteis, à margem das leis; um dos exemplos mais notáveis da contribuição da jurisprudência para a evolução do direito é o volume de decisões relativas à responsabilidade aquiliana: um só artigo do Code Civil de 1804 (o art.º 1382.º) deu origem a milhares de decisões judiciais, formando uma das partes mais importantes e mais vivas do direito civil actual. A importância prática da jurisprudência para o jurista pode ser medida pela amplitude das revistas que publicam decisões judiciais.” (GILISSEN, John. **Introdução histórica ao Direito**. Trad. António Manuel Hespanha e Manuel Macaísta Malheiros. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995. p. 508).

No Brasil, infelizmente, é tímida a pesquisa em relação aos fundamentos dos acórdãos dos Tribunais Federais, o que acaba por perpetuar um círculo vicioso entre as más decisões dessas Cortes e a ausência de uma jurisprudência pacificada em todo o território nacional, mesmo sendo um país de tradição da *civil law*⁴²⁴. Reforça esse quadro o exacerbado respeito acríptico ao direito sumular pelos profissionais do direito brasileiro.

4.1.3 Divergência jurisprudencial nos juizados especiais do Estado do Rio Grande do Sul: casos práticos

Os juizados especiais cíveis, instituídos pela Lei 9.099/95, foram criados como meio de fácil acesso à justiça, livre da “burocracia” processual civil, tornando mais célere e ágil o processo que se destina à solução dos litígios propostos, tendo também como fundamento a garantia do acesso à Justiça às pessoas de contextos sociais diversos para ações classificadas como de menor complexidade.

O legislador, quando da Lei 9.099/95, atendeu a uma normativa constitucional e consolidou o instituto como garantia de uma justiça essencialmente informal, econômica e célere, seja na premissa do Poder Judiciário, seja pelo viés do jurisdicionado.

Porém, a despeito e a criação do instituto com base em princípios constitucionais, em especial o do acesso à justiça, há uma necessidade de submissão do sistema a outros princípios não menos importantes, mas preponderantes para efetividade processual.

Atualmente encontra-se nos juizados especiais cíveis estaduais uma avalanche de decisões incoerentes entre as Turmas e, algumas vezes, em dissonância com entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em uma breve pesquisa jurisprudencial encontram-se casos oriundos da mesma situação jurídica fática, com decisões em divergentes, a exemplo, cita-se a situação

⁴²⁴ No ponto, oportuna a lição de Enrico Liebman: “A distinção entre legislação e jurisdição reside, ao que me parece, na qualidade do objeto a respeito do qual o legislador e o juiz são chamados a pronunciar-se: problemas abstratos para o legislador; problemas concretos para o juiz, com a natural consequência de que o ato legislativo resolve e é eficaz para uma série de casos futuros, enquanto o ato jurisdicional põe fim a uma controvérsia concreta e é eficaz só em relação a esta. Assim se estabelece claramente a distinção entre ambas as funções, e o juiz, enquanto tem a tarefa de decidir casos concretos com atos eficazes exclusivamente em relação àquele caso isoladamente considerado, nada tem de legislador, mesmo que o seu ato possa ser até certo ponto criativo. Até quando julga segundo a equidade, ou seja, com a máxima liberdade submetida, entretanto, às fronteiras legais, se pode pensar, com um oximoro, num legislador no caso concreto. Assim é para os países de Civil Law e para o nosso ordenamento. Para os países de Common Law o discurso seria um pouco mais complexo e eu o deixo à consideração dos especialistas.” (LIEBMAN, Enrico Tullio. A força criativa da jurisprudência e os limites impostos pelo texto da lei. *Revista de Processo*, v. 43, p. 57-60, jul/1986. Versão online.).

ocorrida no Município de Anta Gorda que teve o fornecimento de energia elétrica interrompida em razão de temporal que assolou a cidade entre os dias 27 e 30 de novembro de 2016. Na hipótese, teria a concessionária de energia o prazo de quarenta e oito horas para proceder o restabelecimento do serviço nos moldes da resolução número 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica, porém, ele não foi cumprido ficando o consumidor privado da utilização de serviço essencial. O fato demandou diversas ações, tendo em vista que todos os moradores da região prejudicados pelo não cumprimento da Resolução ingressaram com demandas na tentativa de obter o restabelecimento do serviço e indenização por danos morais. No processo número 71007104680⁴²⁵, referente a esse caso, a Segunda Turma Recursal entendeu por conceder a indenização extra patrimonial no montante de R\$ 2.000,00 sustentando que “trata-se de serviço essencial, cuja privação, por isso, ultrapassa o mero aborrecimento e dissabor do cotidiano”.

Ao encontro segue o julgamento exarado pela Terceira Turma Recursal Cível no Recurso Inominado número 71007053911⁴²⁶, de relatoria da Juíza Gisele Anne Vieira de Azambuja, que entendeu pela ocorrência de danos morais no patamar de R\$ 2.000,00.

Divergindo do posicionamento adotado pelas Turmas supracitadas tem-se o julgamento da Primeira Turma Recursal número 71007035470⁴²⁷ de relatoria da Juíza Mara Lúcia Coccaro Martins, que sobre o mesmo fato – demora no restabelecimento de energia elétrica no município de Anta Gorda, pelo mesmo período – entendeu pela inoccorrência de danos morais, sustentado que o não cumprimento do prazo de 48h ocorreu por motivo de força maior (temporal).

Também se percebeu a existência divergência jurisprudencial no caso de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação dos serviços de telefonia – interrupções e cortes - ocorridos na cidade de São Borja e decorria de suposta interferência de operadoras argentinas. Sobre o fato, o relator, o Juiz José Ricardo de Bem Sanhudo, integrante da Primeira Turma Recursal Cível no julgamento do recurso inominado número

⁴²⁵ RIO GRANDE DO SUL. Turmas Recursais Cíveis. **Recurso inominado nº 71007104680**. Relator: Dr. Roberto Behrendorf Gomes da Silva. Segunda Turma Recursal Cível, j. em: 13/09/2017. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 01 out. 2018.

⁴²⁶ RIO GRANDE DO SUL. Turmas Recursais Cíveis. **Recurso inominado nº 71007053911**. Relator: Dr. Gisele Anne Vieira de Azambuja. Quarta Turma Recursal Cível, j. em: 23/02/2018. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 01 out. 2018.

⁴²⁷ RIO GRANDE DO SUL. Turmas Recursais Cíveis. **Recurso inominado nº. 71007035470**. Primeira Turma Recursal. Rel: Dr.ª Mara Lucia Coccaro Martins Facchini, j. em: 29 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 01 out. 2018.

71007251523⁴²⁸ entendeu pela extinção do feito, sob o argumento de necessidade de perícia técnica para apurar eventual falha.

O relator, Juiz Luís Francisco Franco, da Terceira Turma Recursal Cível, por sua vez, entendeu no julgamento número 71007251564⁴²⁹ que na hipótese, não restam configurados danos morais, porquanto os danos morais apresentam caráter compensatório e não punitivo, inexistindo disposição legal a amparar essa característica indenizatória.

Por fim, exemplifica-se o cenário dos juizados especiais cíveis do Estado do Rio Grande do Sul com o caso de exigência da notificação de regularização creditícia, disposta no artigo 43, §2, do Código de Defesa do Consumidor. Sobre o tema a Juíza Elaine Maria Canto da Fonseca – Segunda Turma Recursal Cível – manifestou-se no julgamento número 71006976039⁴³⁰ que a ausência da notificação prévia configura descumprimento de lei, configurando danos morais os quais fixou no patamar de R\$ 2.000,00.

O magistrado Cleber Augusto Tonial – Terceira Turma Recursal Cível – no julgado número 71007097512⁴³¹, por sua vez, entendeu que a ausência de notificação prévia, não enseja motivo justo a embasar a pretensão indenizatória ao sustentar que: “a ausência de notificação prévia da inscrição, por si só, não configura o direito à indenização por danos morais, sobretudo porque não há a comprovação de que tenham sido realmente ilegítimas. Só teria cabimento a condenação caso o autor pudesse comprovar indubitavelmente que não é devedor e que seu nome não deveria ter sido ali lançado. Caso contrário, trata-se de mera irregularidade.”

A despeito da divergência entre Turmas em um âmbito Estadual, a matéria já foi objeto do recurso especial nº 106.113-4/RS⁴³², tema número 40, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 10/12/2008, em que restou consolidado o entendimento acerca da ocorrência de danos morais em razão da ausência de notificação prévia.

⁴²⁸ RIO GRANDE DO SUL. Turmas Recursais Cíveis. **Recurso inominado nº. 71007251523**. Primeira Turma Recursal. Rel: Dr. José Ricardo de Bem Sanhudo, j. em: 14 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 01 out. 2018.

⁴²⁹ RIO GRANDE DO SUL. Turmas Recursais Cíveis. **Recurso inominado nº. 71007251564**. Terceira Turma Recursal. Rel: Dr. Luís Francisco Franco, j. em: 23 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 01 out. 2018.

⁴³⁰ RIO GRANDE DO SUL. Turmas Recursais Cíveis. **Recurso inominado nº. 71006976039**. Terceira Turma Recursal. Rel: Dr.^a Elaine Maria Canto da Fonseca, j. em: 22 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 01 out. 2018.

⁴³¹ RIO GRANDE DO SUL. Turmas Recursais Cíveis. **Recurso inominado nº. 71007097512**. Terceira Turma Recursal. Rel: Dr. Cleber Augusto Tonial, j. em: 28 set. 2017. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 01 out. 2018.

⁴³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº. 106.113-4/RS**. Segunda Seção, Rel: Min. Nancy Andrighi, j, em 10/12/2008. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 01 out. 2018.

Os dois primeiros exemplos (demora no restabelecimento de energia em Anta gorda e falha na prestação de serviços de telefonia em São Borja) atingem uma coletividade habitantes de cidades específicas, sendo sujeitos determináveis, que podem ser classificados como direitos individuais homogêneos, contudo, por não serem exercido via ação coletiva, por seu representante legal, acabam por fundirem-se em ações massificadas, recendo tutela jurisdicional diversa em casos idênticos.

Verifica-se, deste último caso trabalhado, que se trata de matéria comum e recorrente no campo dos juizados especiais, a qual apresenta divergências que não condizem com o ideário de segurança jurídica, acarretando em grande descrédito ao Poder Judiciário, em específico, por já ter sido analisada em sede de recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ressalva-se que a regulamentação do juizado não prevê recursos para os Tribunais Superiores, excetuando-se o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, o que dificulta a garantia da aplicação do entendimento fixado pelo Tribunal Superior, abrangendo a garantia da decisão justa.

Diante desse quadro, o Superior Tribuna de Justiça passou, a partir da Resolução número 12/2009, a admitir reclamação constitucional, com o fim de eliminar a divergência entre decisões proferidas pelos juizados estaduais e precedentes daquela Corte, que constituem jurisprudência dominante em causas repetitivas.

A despeito de o instituto ser voltado para a resolução de conflitos individuais, em razão da matéria de sua competência, é evidente o aumento significativo de ações de massa, em especial as relativas ao Direito do Consumidor, que ocupam lugar de destaque nessa sistemática, constituindo a maioria das ações que tramitam nos juizados especiais cíveis estaduais.

4.2 CABIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO

O quadro narrado reflete a realidade dos juizados especiais cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual chega ao seu ápice por vários motivos, dentre eles a ausência de previsibilidade legal para as ações de massa que acarreta decisões conflitantes para o mesmo direito material que, por conseguinte, ferem o princípio da segurança jurídica e, falta de previsão legal da aplicação do instituto da uniformização de jurisprudência em

relação à jurisprudência superior ou dentre Turmas de regiões, diferentemente dos juizados especiais federais, o que acarreta em prejuízos evidentes às partes.

O Brasil adota meios de tutela coletiva inspirados nas *class actions*, como visto ao longo dessa pesquisa, os quais são ineficientes para resolução dos conflitos repetitivos, distanciando-se do direito inglês. Com o advento do Código de Processo Civil inglês foram positivados dois tipos de instrumentos de tutela coletiva: *representative action* e *group litigation order*. As *representative action* foram instituídas com o fito de evitar custos processuais desnecessários e funcionam a partir de representação em que, tanto o autor quanto o réu, se sujeitam à avaliação do Tribunal que dirá se as partes possuem prerrogativa para representar os interesses da classe que representam. A sentença exarada em processo de *representative action*, seja de procedência ou improcedência, possui efeitos vinculantes para toda classe, salvo se o juiz decidir de maneira diversa. Tal instituto se assemelha muito às *class actions* norte-americana. Para a propositura da *representative action* é necessário que haja um interesse comum entre os membros, não sendo suficiente a similitude da questão levada ao Judiciário⁴³³. Diante do restritivo campo de aplicação dos institutos, criou-se, em 1998, outro mecanismo denominado *group litigation order* (GLO), no qual as ações são reunidas através de uma listagem com registro em grupo, nas quais demandas semelhantes tramitem de forma conjunta a fim de dar-lhes um tratamento eficiente e efetivo⁴³⁴.

Por isso, o sistema inglês apresenta uma de forma mais flexível e abrangente, de solução de conflitos idênticos concedendo ao juiz poder maior, ao passo que é possível aplicar soluções diversas para os casos peculiares dentro de um determinado grupo, bem como de aplicar a mesma solução para casos semelhantes (não idênticos).

Não havendo esse modelo de tutela no âmbito brasileiro, tem-se o incidente de uniformização de jurisprudência com o caminho a ser seguido, na busca pela segurança jurídica, ao passo que a uniformização de jurisprudência consiste em um incidente processual no qual se analisa a tese aplicável na hipótese concreta, “determinando-se a

⁴³³ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais**: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.99.

⁴³⁴ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais**: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 53.

correta interpretação da norma jurídica que incide, ficando assim aquele julgamento vinculado a esta determinação”⁴³⁵.

Vale aqui ressaltar que a despeito da previsão constitucional de igualdade perante a lei, há questão da interpretação, não se resumindo única e exclusivamente à norma. Não se pode limitar a função jurisdicional a reprodução legal, o que não se confunde com uniformização de jurisprudência, porém acaba sendo uma tendência, pois presente um período neo-constitucionalista, ou seja, de supremacia da Lei Maior e suas garantias em prejuízo à legislação ordinária⁴³⁶. Evidente que o poder interpretativo que possui o aplicador do direito não pode destoar dos parâmetros usualmente arbitrados em determinadas situações de direito material, contudo, Luiz Guilherme Marinoni refere que o problema não está propriamente no poder conferido ao juiz, mas sim na dicção da norma⁴³⁷, ao passo que a interpretação do texto legal é variável de acordo com o espaço deixado pela norma. Para o autor:

Note-se, desde logo, que a técnica das cláusulas gerais, peculiar aos códigos da contemporaneidade, funda-se na premissa de que a lei pode ser apenas elemento que colabora para a construção judicial do direito. Portanto, tal técnica não só faz ruir a idéia de completude dos compêndios legislativos, definidos exclusivamente a partir da técnica casuística, como demonstra a insuficiência da lei, aplicada à base de subsunção, para a solução dos variados casos litigiosos concretos. Com isso, inquestionavelmente confere maior subjetividade ao juiz, dando-lhe poder para construir a decisão a partir de elementos que não estão presentes no tecido normativo⁴³⁸.

Inviável, levando-se em consideração o andar legislativo, a codificação de todas as situações jurídicas postas pela sociedade atual, a qual inclusive muda de maneira repentina, incumbindo ao Poder Judiciário a função complementativa das lacunas ou insuficiências legais. Porém essa falta de recursos amplia os poderes do juiz, o qual predispõe uma variação decisória em prejuízo do jurisdicionado. Teresa Arruda Alvim Wambier⁴³⁹ ressalta que “aceitar, de forma ilimitada, que o juiz tem liberdade para decidir de acordo

⁴³⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil** – v.2. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2005. p. 47.

⁴³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. O precedente na dimensão da igualdade. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord). **A força dos precedentes**. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 234.

⁴³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. O precedente na dimensão da igualdade. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord). **A força dos precedentes**. Salvador: JusPodivm, 2010, p.234.

⁴³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. O precedente na dimensão da igualdade. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord). **A força dos precedentes**. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 236/237.

⁴³⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. **Revista de Processo**, São Paulo, a. 34, n. 172, jun/2009. p. 144.

com sua própria convicção, acaba por equivaler a que haja várias pautas de condutas diferentes (e incompatíveis) para os jurisdicionados” implicando em uma situação de insegurança e falta de confiança no órgão jurisdicionado.

Em face da importância atribuída à jurisprudência, uma vez que constitui uma forma de expressão do direito, o incidente de uniformização é criado no intuito de que não haja conflitos entre decisões emanadas entre Tribunais e, aqui ressalva-se uma linha vertical de Tribunais e seus respectivos órgãos fracionários, como é o caso das Turmas Recursais. Visa à diminuição das margens de insegurança, bem como o prestígio da função do Estado⁴⁴⁰, conforme disciplina o artigo 926 do Código de Processo Civil.

A insurgência vem disciplinada no artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil e é proposta por petição autônoma, após regular tramitação recursal, endereçada ao presidente do Tribunal julgador, que irá admiti-lo ou não. O pedido pode ser feito pelo juiz ou relator (de ofício); pelas partes (por petição); ou pelo Ministério Público e Defensoria Pública (por petição).

O julgamento do incidente será realizado pelo órgão competente previsto no regimento interno do Tribunal, na forma do artigo 978 do referido Código, e em sendo o caso decidido por maioria absoluta, será editado enunciado de súmula, a qual vinculará os demais órgãos fracionários, o que coíbe decisões a exaradas pela mera cognição do julgador.

O incidente, em seu conceito técnico, não se caracteriza como recurso, tampouco como ação incidental, sendo apenas o meio pelo qual a matéria divergente ventilada no Tribunal é devolvida para possibilidade de revisão da tese jurídica aplicada, adequando, por conseguinte, a jurisprudência. A insurgência é proposta por petição autônoma, após regular tramitação recursal, endereçada ao presidente do Tribunal julgador, que irá admiti-lo ou não. O pedido pode ser feito pelo juiz ou relator (de ofício); pelas partes (por petição); ou pelo Ministério Público e Defensoria Pública (por petição). O julgamento do incidente será realizado pelo órgão competente previsto no regimento interno do Tribunal, na forma do artigo 978 do Código de Processo Civil.

Expressa o incidente a supremacia do “interesse público de certeza do direito”⁴⁴¹ no sentido de um dever estatal, não podendo a atividade jurisdicional apoiar-se em “abuso de

⁴⁴⁰ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Uniformização de jurisprudência: segurança jurídica e dever de uniformizar**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 180.

⁴⁴¹ CADORE, Márcia Regina Lusa. **Súmula vinculante e uniformização de jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 197.

um juízo de conveniência e oportunidade”⁴⁴² Sendo a insurgência cabível das decisões de turma, grupos de câmeras, câmaras, podendo ser provocado por magistrado ou partes do processo.

Contudo, toda essa preocupação do legislador em busca da segurança jurídica não se vislumbra no âmbito do juizado, pois inexistente regulamentação legal para a propositura de incidente de uniformização, sendo a lei 9.099/95 genérica e esparsa, incumbindo aos estados através de seu regimento interno estabelecer os meios de uniformização de julgados, o que deixa o sistema frágil e em descrédito.

Com o fito de evitar a instabilidade e divergência decisória, a criação de uma Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência foi proposta pelo Projeto de Lei n.º 16/2007 e que se encontra em trâmite no Senado Federal e poderia suprir essa carência e fragilidade do rito dos Juizados. Todavia, em razão da sua não promulgação até o presente momento, adere-se na práxis outros meios alternativos como a possibilidade de propositura de reclamação constitucional, a partir da Resolução n.º 12/2009 do Superior Tribunal de Justiça, com o fim de eliminar a divergência entre decisões proferidas pelos Juizados Estaduais e precedentes daquela Corte, que constituem jurisprudência dominante em causas repetitivas e o incidente de resolução de demandas repetitiva, o ainda é objeto de discussão dos doutrinadores e dos juristas acerca da sua aplicação ou não perante o juizado.

A instabilidade decisória torna a prestação jurisdicional incompleta, não atendendo ao fim a que se destina: a efetiva tutela jurisdicional, implicando não só em prejuízo às partes que ao Estado se socorrem, mas principalmente ferindo a imagem de segurança e previsibilidade que o Estado propõe. A impossibilidade de interposição de recurso especial no âmbito dos juizados já expõe fragilidade ao sistema eis que não supervisão das decisões dele emanadas, por essa razão, necessário a criação e regulamentação de Turmas de Uniformização através de lei, tanto para fins de resolução de divergências entre as Turmas Estaduais, bem como entre as decisões das Turmas e decisões dos Tribunais Superiores, atendendo com este último ao controle de constitucionalidade.

⁴⁴² CADORE, Márcia Regina Lusa. **Súmula vinculante e uniformização de jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 197.

4.2.1 Uniformização da jurisprudência nos juizados especiais cíveis do Estado do Rio Grande do Sul

Como referido, em momento anterior, a legislação especial não traz regramento acerca da uniformização de jurisprudência, abrangendo apenas, de forma genérica (artigo 93) dispositivo legal que amplia a capacidade dos estados para regulamentar acerca do funcionamento do microssistema na unidade federativa.

Diante disso, no Estado do Rio Grande do Sul, a Turma de Uniformização está disciplinada nos artigos 24 e seguintes da Resolução 03/2012 e compreende as turmas recursais reunidas, ou seja, todos os relatores participam do julgamento, o qual é presidido por um Desembargador integrante de uma das câmaras de direito privado do tribunal, indicado pelo órgão especial pelo prazo de dois anos. As Turmas de Uniformização necessitam de *quorum* mínimo de sessenta por cento de seus integrantes para instalação, não computado neste percentual o presidente.

Os incidentes devem ser apresentados por escrito, com fundamentação e comprovação da existência de julgados conflitantes, endereçados para o Desembargador-Presidente que conhece ou não da insurgência. Conhecendo da mesma, ela é distribuída por sorteio para um dos juízes integrantes das Turmas que irá propor a tese a ser fixada.

Havendo decisão tomada pela maioria de dois terços dos integrantes, o órgão poderá editar enunciado sobre a matéria que passará a integrar a súmula da jurisprudência predominante das Turmas Recursais, sendo necessário para cancelamento ou revisão do enunciado o mesmo quórum.

No Tribunal de São Paulo a criação, composição, funcionamento e procedimento da Turma de Uniformização são regulamentados através da Resolução número 533/2011⁴⁴³, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, sendo composta por cinco juízes efetivos e dois suplentes, todos titulares de cargos de entrância final integrantes do Sistema de Juizados Especiais, mediante prévia inscrição, indicados pelo Conselho Supervisor e designados pelo Conselho Superior da Magistratura e um desembargador integrante do Conselho Supervisor do Sistema dos Juizados Especiais, que será o seu Presidente (artigo

⁴⁴³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Resolução nº. 533, de 10 de agosto de 2011. **Determina a criação de Turmas de Uniformização nos Sistemas dos Juizados Especiais Estaduais**. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 01 out. 2018.

2º), ambos designados pelo período de dois anos. Possui por competência julgar pedido de uniformização de interpretação de lei, quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material ou processual.

Recebido o incidente, ele será distribuído e levado a julgamento pelo relator, que analisará o mérito. A decisão da Turma de Uniformização será tomada pelo voto da maioria dos seus membros, e em caso de empate, quando se tratar de matéria criminal, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu, em matéria civil não haverá uniformização (artigos 6º e 9º da Resolução 533/2011). Após o julgamento, os pedidos sobrestados serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou de prejudicialidade.

A tese firmada no incidente poderá ser revista, de ofício ou pela proposta de pelo menos um terço das Turmas Recursais, necessitando do voto de, no mínimo, dois terços dos seus integrantes para ser alterada, nos moldes dispostos pelo artigo 12 da resolução regulamentadora.

Nota-se que um tema de tamanha relevância, ao passo que implica em garantia de direito constitucional é tratado de forma superficial e por regulamentação informal, destoando de outros estados, como à exemplo o Tribunal do Espírito Santo, o qual amplia a competência da Turma de Uniformização, através da Resolução 023/2016⁴⁴⁴, para além da apreciação dos incidentes, processar e julgar incidentes de resolução de demandas repetitivas e assunção de competência afetas ao sistema dos juizados especiais.

4.2.2 Uniformização da jurisprudência e incidente de assunção de competência

O acesso à justiça, o aumento da distribuição de renda, a comercialização, a proliferação de serviços públicos são alguns dos fatos que contribuem para o aumento no ajuizamento de ações. As massificações dos litígios e sua análise de forma individual e não em bloco, atenta contra a efetividade e celeridade da prestação jurisdicional.⁴⁴⁵ O aumento

⁴⁴⁴ ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. Resolução nº. 23, de 11 de novembro de 2016. **Edita e aprova o regimento interno do colegiado recursal e da turma de uniformização de interpretação de lei dos juizados especiais do estado do espírito santo.** Disponível em: <<https://www.tjes.jus.br>>. Acesso em: 01 out. 2018.

⁴⁴⁵ “[...] se a economia processual pressupõe obter o maior resultado com mínimo de esforço” podendo ser analisada através do vértice “da eficiência da administração”, ilógico seria a análise de forma individual das ações, ampliando o sistema de análise para um todo, sob a lógica da economicidade.” (AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação

de ações progride em valores, diga-se absurdos, aliado à “limitação de servidores, juízes e recursos financeiros para o atendimento da demanda”⁴⁴⁶ gerando morosidade da máquina judicial em desencontro com o princípio da efetividade, bem como propiciando também um quadro de instabilidade decisória.

Nessa linha, a ótica processualista, mesmo àquela revogada pelo advento da Lei 13.105/2015, apresenta mecanismos para inibir decisões conflitantes, uma vez que previa os recursos repetitivos (recursos especiais e recursos extraordinários), súmulas vinculantes, incidente de uniformização de jurisprudência e incidente de assunção de competência.

Esse último comporta maior enfoque, pois “permite ao colegiado competente para uniformizar a jurisprudência avocar, para julgamento, recurso, remessa necessária ou processo de competência originária de outro órgão jurisdicional de menor composição”⁴⁴⁷ nas hipóteses em que houver relevante questão de direito com repercussão social, dispensada a existência de multiplicidade de ações.

Pelo conceito torna-se evidente o intuito legislativo com a preocupação de estabilizar a jurisprudência decisória que ao expressar a necessidade de interesse público, justificando, assim, a sua instauração, consolidando com maior abrangência o sistema de precedente.

Logo, o incidente de assunção de competência é instituto criado no afã de uniformizar a jurisprudência, através da própria organização judiciária, também obtendo uma “maior celeridade processual em abono ao princípio da razoável duração do processo”⁴⁴⁸, sendo que daí surge sua íntima relação para com o incidente de uniformização de jurisprudência, sendo ambos os mecanismos de unificação.

Para José Carlos Barbosa Moreira:

Trata-se de mais um expediente ordenado à uniformização de jurisprudência, que naturalmente se espera seja mais eficiente do que o regulado nos artigos 476 e segs. Pode-se até supor que ele venha a ser preferido na prática judicial,

e a proposta de um 'incidente de resolução de demandas repetitivas'. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 196, p. 237-275, jun. 2011. p. 245).

⁴⁴⁶ AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um 'incidente de coletivização'. In: **Processo coletivo e outros temas de direito processual civil: homenagem 50 anos de docência do professor José Maria Rosa Tesheiner**, 30 anos de docência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 245.

⁴⁴⁷ BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC**. De acordo com a lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 615.

⁴⁴⁸ CAMACHO, Luciana da Silva Paggiatto. Assunção de Competência (artigo 555, § 1º, do Código de Processo Civil e artigo 959 do NCPC). **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, v. 23, n. 89, p. 127-138, jan./mar. 2015. Versão online.

subtraindo ao outro instituto parcela de sua importância já diminuta. Uma vantagem prática decerto se manifesta aqui. O órgão a que se remete a matéria não se limita a enunciar a solução da *quaestio juris*, mas procede ao julgamento que competia ao outro. Com a ressalva que oportunamente se fará, não há a devolução ao órgão de origem: tudo se resolve naquele que recebe o recurso. Evita-se assim o vaivém, causa de demora.⁴⁴⁹

Vale a ressalva de que se trata de institutos jurídicos diferentes, que não se confundem, sendo inclusive trabalhados em dispositivos separados. Nas palavras de Sídnei Beneti, a uniformização de jurisprudência pressupõe uma manifestação prévia do judiciário (Tribunal ou Câmara), acerca da interpretação do direito. Ocorre assim, “um pré-julgamento que vincule o julgamento ulterior da unidade fracionaria suscitante”⁴⁵⁰, servindo como instrumento que fixa a tese a ser aplicada. O incidente de assunção de competência, por sua vez, consiste no julgamento do caso propriamente dito, não fixando tese a ser aplicada em momento posterior.

O incidente de assunção de competência antes disciplinado no artigo (artigo 555, §1º) e hoje, com o advento do novo Código, passou a redação para o artigo 947, reforça o tratamento de igualitário para questões que envolvam o “interesse social”⁴⁵¹, o que pressupõe uma vantagem sob o incidente de uniformização de jurisprudência, assim trabalhado por Teresa Arruda Alvim⁴⁵²:

Enseja-se a órgão fracionário remeter a causa a outro órgão, com aptidão para assumindo a causa, vir decidi-la mais significativamente, no sentido de que isso levará a que a tese jurídica dela constante venha a ser resolvida com maior expressão, do ponto de vista da ‘autoridade’ do órgão que o faz (...). Esse órgão, reconhecendo o interesse público em assumir a causa, possa proferir uma decisão que seja carregada de um peso ou expressão maior do que o fariam câmaras ou turmas; vale dizer, é uma modalidade de uniformização de jurisprudência, mas emergente e realizada no âmbito do julgamento da própria causa. Enquanto uniformização, a remessa da causa para julgamento por outro órgão colegiado está destinada a (1) a partir da existência de um conflito de posições

⁴⁴⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil** – v.5. Rio de Janeiro, Forense, 2003. p. 653.

⁴⁵⁰ BENETI, Sídnei Agostinho. Assunção de competência e fast-track recursal. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (org.). **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**, São Paulo: DPJ, 2005. p. 796.

⁴⁵¹ “A questão relevante é aquela diferenciada, distinta de questões corriqueira e ordinárias que, embora não repetida em inúmeros outros processos, impacta a sociedade – repercussão social. É a questão que, por exemplo, uma vez definida, pode importar em mudanças de rumo em políticas públicas, aumento de preços, que pode afetar grupo de pessoas, consumidores, empresas etc.” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 2208).

⁴⁵² ALVIM, Arruda. Notas sobre algumas das mutações verificadas com a Lei 10.352/2001. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 64.

interpretativas de um mesmo texto, absorve e supera a divergência preexistente, motivadora da providência referida no texto, desde que a questão seja para tanto envergada; ou (2) antecedentemente mesmo à própria configuração de divergência, enquanto atividade marca pela preventividade, abortar um possível conflito de posições e fixar o entendimento havido como correto por esse órgão maior, sendo, portanto, aqui, uma forma de evitar esse possível conflito de teses, igualmente quando presente o interesse público.

Nessa linha o Código de Processo Civil ou extinguir o procedimento do incidente de uniformização de jurisprudência, mantendo apenas a idéia nos artigos 926 e 927, deu maior enfoque ao incidente de assunção de competência o qual tem por finalidade a coerência e estabilidade das decisões, garantindo a efetividade e a segurança jurídica⁴⁵³.

Diante dessa circunstância, ainda que o incidente de assunção de competência expresse uma visão mais contundente da tese firmada, exprimindo a relevância do precedente para garantia da segurança jurídica, o instituto não é utilizado no âmbito dos juizados especiais, expressando a fragilidade do sistema. Ainda que o instituto de assunção de competência não seja o meio hábil para solução de conflitos massificados, é inegável a sua importância tanto no âmbito da justiça comum, como no microsistema dos juizados especiais, eis que disciplinam matérias de interesse social, exprimindo o precedente, evitando a divergência jurisprudencial. Seria possível a ampliação da competência da Turma de Uniformização para análise do incidente de assunção de competência por força do disposto no §4º do artigo 947, principalmente pelo caráter preventivo do instituto.

Em se tratando de caráter preventivo tem-se uma transferência da competência para um colegiado, bastando “uma relevante questão de direito e, especialmente, que a sua solução seja conveniente para prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal”⁴⁵⁴. Nesse prisma, para o disposto no §4 a relevante questão de direito, além de possuir relevante questão de direito, e neste tópico ressalva-se que é no sentido de ser relevante para o esclarecimento da ordem jurídica, tem que ser conveniente e haver composição de divergência⁴⁵⁵.

⁴⁵³ “Mais do que isso, seu propósito é oferecer decisão que se imponha também a todos os juízes sujeitos à competência do tribunal, gerando jurisprudência capaz de orientá-los a respeito da posição do tribunal a respeito da interpretação do direito (MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de Processo Civil** – v.2: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 3 ed rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 560).

⁴⁵⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre o incidente de assunção de competência. **Revista de Processo**, São Paulo, v.41, n.260, p. 233-256, out. 2016. Versão online.

⁴⁵⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre o incidente de assunção de competência. **Revista de Processo**, São Paulo, v.41, n.260, p. 233-256, out. 2016. Versão online.

Tendo em vista o caráter preventivo do incidente, associado ao efeito vinculante⁴⁵⁶ da decisão atribuída pelo artigo 927 do Código de Processo Civil, quando assumido a forma de precedente, tem-se um meio poderoso de coibir divergências jurisprudenciais em ações de massa, “por sua capacidade de irradiar efeitos jurídicos normativos para os casos futuros, por meio da constituição de acréscimos, fundados na interpretação jurídica, aos textos legais aplicados”⁴⁵⁷. Ao encontro desse entendimento, Leonardo José Carneiro da Cunha sustenta a utilização do incidente de assunção de competência como um meio eficiente para a resolução das causas repetitivas, ressaltando que a prioridade dada ao incidente de modo a prevenir o surgimento de ações massificadas – idênticas - “prestigiaria a utilização do instituto”⁴⁵⁸.

Por essa razão, sustenta-se a amplitude do sistema para o âmbito dos juizados especiais cíveis através de julgamento por Turma de Uniformização para maior efetividade da tutela jurisdicional nas ações em massa, em observância ao princípio da segurança jurídica.

4.2.3 Uniformização da jurisprudência e incidente de resolução de Demandas repetitivas

Conforme visto ao longo desta pesquisa, a uniformização de jurisprudência está intimamente ligada ao viés da segurança jurídica, tendo ditames processuais se encaminhado no sentido de maior amplitude da sua aplicabilidade, o que se evidencia com a genuína novidade cuja denominação é incidente de resolução de demandas repetitivas. Tanto o incidente de uniformização de jurisprudência, como o de resolução de demandas

⁴⁵⁶ “No caso brasileiro, a lei atribui, formalmente, a qualidade de precedente a determinadas decisões, ao exigir sua observância e sujeitar seu desrespeito a controle exercido por meio da reclamação. A decisão que julga incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, e.g., tem essa característica, ex vi legis. Mas isso atribui a tal decisão o reconhecimento de que se estaria diante de um precedente apenas formalmente. Ostentar tal qualidade formal permite que, de acordo com a lei processual, caiba reclamação contra a decisão que desrespeitar tal julgado – à semelhança do que sucede com a súmula vinculante, cuja afronta também justifica o ajuizamento de reclamação (cf. art. 988, III do CPC/2015 (LGL\2015\1656), na redação da Lei 13.256/2016).” (MEDINA, José Miguel Garcia. Integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência no Estado Constitucional e Democrático de Direito: o papel do precedente, da jurisprudência e da Súmula, à luz do CPC/2015. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n.974, p. 129-154, dez. 2016. Versão online.).

⁴⁵⁷ MADUREIRA, Claudio; PIMENTA, Henrique de Souza. Modelo brasileiro de precedentes vinculantes. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 7, p. 61 – 85, jan./jun. 2018. Versão online.

⁴⁵⁸ CUNHA, Leonardo José Ribeiro Coutinho Berardo Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. *Revista de Processo*, São Paulo, v.35, n.179, p. 139-174, jan. 2010. Versão online.

repetitivas tem pontos em comum como o fato de “ambos serem instrumentos voltados a prevenir ou compor a dispersão jurisprudencial sobre uma dada *quaestio iuris*, e o fato de ambos expedientes virem inseridos na competência originária dos Tribunais”⁴⁵⁹.

Porém o novel incidente, disciplinado nos artigos 976 a 987, de origem do direito alemão, qual teve como estímulo o instituto da *Musterverfahren*⁴⁶⁰ foi criado não só com a finalidade de aplicação de isonomia decisória, mas principalmente na tentativa de desobstrução do poder judiciário⁴⁶¹.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, segundo Joyce Mara de Santana Teles “busca resolver questões habituais, aplicando a sua resolução em questões de forma idêntica a um grande número de demandas, sem gerar uma situação de insegurança jurídica.”⁴⁶²

Seguindo essa lógica, o incidente é o meio pelo qual se permite aos Tribunais de Justiça Estaduais e Federais o julgamento, por amostragem, de uma mesma questão de direito, adotando a tese a ser utilizada no caso, servindo de precedente para os demais casos idênticos, sob pena de ofensa à segurança jurídica.

Para Joseane Suzart Lopes da Silva⁴⁶³:

Conclui-se, portanto, no sentido de que o incidente de resolução de demandas repetitivas é um instrumento processual que servirá para a maior proteção dos interesses e direitos da coletividade consumerista e que, em conjunto com as ações coletivas, constituem o microsistema para a contenção e a resolução da litigiosidade repetitiva, inexistindo qualquer conflito entre ambos. Poderão, sim, revigorar o ideal de evitar que causas repetitivas continuem sobrecarregando o

⁴⁵⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 100.

⁴⁶⁰ “O instituto *Musterverfahren* funciona da seguinte maneira: dentre todas as ações que versem sobre o mesmo direito é selecionada uma, a qual é denominada “causa piloto”, e após decida o julgamento será adotado para todas as demais ações que versem sobre o mesmo tema.” (SILVA, Joseane Suzart Lopes da. **O incidente de demandas repetitivas e a proteção da coletividade consumerista**: uma análise crítica do novel instituto. Revista de Direito do Consumidor. vol. 109, jan/fev/2017. Versão online.)

⁴⁶¹ “Com efeito, as regras trazidas no novo Código de Processo Civil, com a observância dos precedentes dos tribunais superiores, especialmente no contexto de relações massificadas e de ações repetitivas versando sobre situações jurídicas idênticas, precisam ser bem compreendidas para contribuir com a efetivação dos princípios da segurança jurídica e da isonomia, garantindo, além da racionalidade, eficiência da prestação judicial para os cidadãos.” (CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; FOGAÇA, Mateus Vargas. Incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v.40, n.243, p. 333-362, maio 2015. Versão online.)

⁴⁶² TELES, Joyce Mara de Santana. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil brasileiro. In: AMARAL JÚNIOR, Aluisio Gurgel do (org). **Recursos especial e extraordinário no novo Código de processo civil**: estudos em homenagem ao Prof. Dr. José de Albuquerque Rocha. Fortaleza: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2013. p. 190

⁴⁶³ SILVA, Joseane Suzart Lopes da. O incidente de demandas repetitivas e a proteção da coletividade consumerista: uma análise crítica do novel instituto. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 109, jan./fev.2017. p. 268.

Poder Judiciário Brasileiro, promovendo insegurança e panaceia processuais. Através de ambos os institutos será possível a resolução de problemas comuns que atingem milhares de consumidores brasileiros. Urge que a efetividade das normas novas processuais cíveis seja alcançada no plano concreto com a contribuição de todos!

A par do objeto apresentado pelo incidente e da sua similitude com o incidente de uniformização de jurisprudência, tais institutos apresentam pontos divergentes que Rodolfo Mancuso melhor explica como: (1) há uma cisão de competências entre instâncias dos institutos, pois o incidente de uniformização inicia-se no Tribunal indo ao pleno e retornando ao Tribunal, enquanto o incidente de resolução de demandas repetitivas possui uma abrangência maior deflagrado em qualquer uma das instancias. (2) Salutar para a propositura do incidente de uniformização a existência de divergência de entendimento, ou seja, uma divergência já consumada, perdendo sua utilidade prática. Já no incidente de resolução de demandas repetitivas, é necessária a multiplicidade de ações que versem sobre a mesma *quaestio iuris*, servindo como uma forma prévia de evitar as decisões conflitantes. (3) Na uniformização de jurisprudência em sendo a matéria sufragada pela maioria servirá de súmula, ao passo que no incidente de resolução de demandas repetitivas a própria tese fixada já servirá como precedente obrigatório⁴⁶⁴, agregando, na *praxis* muito mais utilidade⁴⁶⁵.

Nota-se que nos dias atuais as ações têm caráter muito mais repetitivo dos que coletivos, não sendo os meios processuais existentes suficientes para o alcance dos ditames constitucionais, sendo o incidente de resolução de demandas repetitivas uma nova roupagem do direito processual.

A propósito:

Os objetivos das ações coletivas e dos casos repetitivos são em parte convergentes, mas não idênticos. Há na técnica dos casos repetitivos uma preocupação com a gestão das causas repetitivas. Assim, os principais valores

⁴⁶⁴ “Após o julgamento do incidente, a questão decidida é aplicada aos processos que versem sobre a mesma questão de direito (art. 903). Faz coisa julgada em relação ao processos pendentes, e também para as ações supervenientes (que tiverem sido intentadas durante o processamento do incidente). A tese decidida no incidente é aplicada apenas para as partes do incidente, para as demandas que ficaram suspensas e para as ações supervenientes, não havendo coisa julgada erga omnes a toda a coletividade.” (TELES, Joyce Mara de Santana. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil brasileiro. In: AMARAL JÚNIOR, Aluisio Gurgel do (org). **Recursos especial e extraordinário no novo Código de processo civil**: estudos em homenagem ao Prof. Dr. José de Albuquerque Rocha. Fortaleza: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2013).

⁴⁶⁵ MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: a luta contra dispersão jurisprudencial excessiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 100-102.

em jogo são a isonomia, a segurança jurídica e a celeridade, que pode ser também traduzida por eficiência processual.⁴⁶⁶

Dito isso, revela-se uma maior aplicabilidade prática do instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas para resolução de ações massificadas e aquelas que envolvem direitos individuais homogêneos. Porém, no âmbito do juizado especial cível ainda encontramos problemas sobre a aplicação do instituto. Não obstante o grande avanço jurisdicional com a criação do juizado especial há problemas processuais, de longa data, não exclusivo do microssistema, mas com maior evidência no seu âmbito, que possui grande número de decisões conflitantes sobre a mesma matéria, uma vez que alguns dos meios de uniformização de jurisprudência não o alcançam⁴⁶⁷.

Antes de se adentrar nas considerações teóricas e práticas sobre o cabimento do incidente de resolução de demandas repetitivas nos juizados especiais, é oportuno o aviso de Frederico Koehler⁴⁶⁸ sobre o tema e sua relevância social, política e jurídica, eis que é “nesse microssistema que surge a maioria dos casos repetitivos” e que são o objeto e a justificativa para a criação desta figura processual.

A respeito disso os autores⁴⁶⁹ citam três problemas existentes no âmbito do Juizado acerca da uniformização de jurisprudência:

A primeira deficiência interna diz respeito à própria abrangência dos mecanismos de uniformização de jurisprudência atualmente existentes, que não alcançam os juizados especiais cíveis estaduais, como adiante haveremos de comentar. A segunda deficiência interna consiste na limitação material imposta pelo legislador aos mecanismos de uniformização de jurisprudência, que não alcançam, como adiante teremos oportunidade de analisar, questões de direito processual, mas unicamente questões de direito material. Por fim, a terceira deficiência, que anteriormente referimos como externa, diz respeito à ausência de instrumentos que permitam a uniformização da jurisprudência dos juizados com os respectivos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais, em decorrência do que se faz possível a existência de posicionamentos conflitantes a

⁴⁶⁶ ZANETI JUNIOR, Hermes. Os casos repetitivos no Brasil: notas sobre a agregação de litígios, o processo coletivo e os precedentes vinculantes no CPC/2015. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, v. 7, p. 225 – 246, jan./jun.2018. Versão online.

⁴⁶⁷ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; ROMANO NETO, Odilon. Análise da relação entre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas e o microssistema dos juizados especiais. *Revista de Processo*, São Paulo, v.40, n.245, p. 275-310, jul. 2015. Versão online.

⁴⁶⁸ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Os problemas e os desafios decorrentes da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas nos juizados especiais. In: REDONDO, Bruno Garcia et alii (coord.). *Juizados especiais*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 576.

⁴⁶⁹ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; ROMANO NETO, Odilon. Análise da relação entre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas e o microssistema dos juizados especiais. *Revista de Processo*, São Paulo, v.40, n.245, p. 275-310, jul. 2015. Versão online.

respeito de um mesmo tema, no âmbito de um mesmo Estado ou Região, sem que haja qualquer mecanismo por meio do qual esse impasse possa ser superado.

No mesmo sentido segue o entendimento de Guilherme Puchalski Teixeira⁴⁷⁰:

Curioso constatar que a facilitação do *acesso à Justiça* verificado nas últimas décadas sob o estímulo do Estado, em realização de sua própria incumbência constitucional, com medidas exitosas como o fortalecimento das defensorias públicas, ampla concessão da gratuidade da Justiça, implementação do procedimento sumaríssimo (Juizado Especiais), é justamente uma das principais causas do abarrotamento do Judiciário. A ampliação do acesso à Justiça desacompanhado de uma gestão eficiente acarretou prejuízo à qualidade e à tempestividade da jurisdição. A solução virou problema. O Estado não está obrigado a prestar qualquer jurisdição, mas uma tutela justa, efetiva e adequada. Como sabido, a garantia do acesso à Justiça não se resume a acessar o Judiciário em busca de tutela (acesso formal), mas a receber uma resposta efetiva e tempestiva, representativa do conceito atual do acesso à Justiça em sentido material e substancial. [...]

Vive-se, hodiernamente, um período de hipertrofia quantitativa de processos, não apenas no Brasil, mas em diversas democracias do mundo ocidental. Ao conhecido problema da morosidade - que fere a duração razoável do processo (tempestividade) anunciada constitucionalmente - soma-se outro prejuízo, bem observado pelo legislador do novo Código (Lei 13.105/2015), qual seja: a falta de previsibilidade da jurisdição na solução de demandas sobre idênticas questões de direito. O prejuízo, nestes casos, vai de encontro aos princípios constitucionais da isonomia processual e da segurança jurídica.

Por essa razão, para muitos doutrinadores seria o incidente de resolução de demandas repetitivas uma das formas de coibir a existência de decisões conflitantes para casos idênticos, devido a sua eficácia. Contudo, em uma linha minoritária de doutrinadores, cita-se: Frederico Augusto Koehler⁴⁷¹, Marcos Cavalcanti⁴⁷², Rodolfo de Camargo Mancuso⁴⁷³, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery⁴⁷⁴, sustenta-se a inconstitucionalidade do incidente.

⁴⁷⁰ TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Incidente de resolução de demandas repetitivas: projeções em torno de sua eficiência. **Revista de Processo**, vol. 251/2016, p. 359-387. Jan. 2016. Versão online.

⁴⁷¹ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. O incidente de resolução de demandas repetitivas e os juizados especiais **Revista de Processo**, v. 237, p. 497-506. Nov. 2014. Versão online.

⁴⁷² CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Versão online.

⁴⁷³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema brasileiro de precedentes: natureza: eficácia: operacionalidade**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Versão online.

⁴⁷⁴ NERY JÚNIOR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 13. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013. Versão online.

Frederico Koehler⁴⁷⁵ argumenta que há matérias trabalhadas no âmbito dos juizados especiais que não são objetos do Tribunal de Justiça, não havendo uma relação de subordinação entre as matérias trabalhadas, a ponto de conceder ao Tribunal competência para fixação da tese.

O referido autor sustenta, em suma, que havendo reconhecimento de necessidade de fixação da tese, o Tribunal torna-se competente para apreciar a matéria de fato, o que em sendo um processo originário do Juizado implicaria em declinação da competência o que não cabe em se tratando de ritos diversos.

Porém, parte da doutrina sustenta a impossibilidade de aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito dos juizados especiais cíveis, aduzindo que, como não há recurso do juizado para o tribunal, tampouco subordinação do rito sumaríssimo à jurisprudência emanada dos tribunais de justiça, sendo inviável a obrigatoriedade de aplicação da tese jurídica fixada. De igual sorte, as decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça, quando fixadas quando deste incidente, não teriam observância obrigatória; apenas àquelas proferidas pelas Turmas Recursais e o Supremo Tribunal Federal⁴⁷⁶.

Contudo, novamente, outro aviso prático de Frederico Koehler⁴⁷⁷ se faz necessário:

Ainda mais grave, neste ponto, é a situação dos Juizados Estaduais, já que neles não há, ainda, Turma Nacional de Uniformização. Nesse sentido, Lenio Streck e Rosivaldo Toscano dos Santos Júnior chamam a atenção para a incongruência sistêmica de prever-se que a existência de recurso especial repetitivo no STJ suspende os processos em trâmite nos juizados. E tal incongruência ganha ainda mais relevo nos juizados estaduais, em que sequer existe a Turma Nacional de Uniformização, o que impede que a matéria sub judice chegue ao STJ por via transversa, o que é possível de ocorrer com a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's, com base no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001. O mesmo raciocínio e idêntica preocupação valem integralmente para o IRDR.

⁴⁷⁵ “E mesmo que alguns poucos processos de matérias típicas dos juizados especiais cheguem aos TJs e TRFs, esses tribunais ficarão responsáveis pela uniformização de teses que não são de sua lida diária e que dificilmente apreciariam em outra hipótese, o que pode prejudicar a real compreensão das questões levadas à discussão no incidente de resolução de demandas repetitivas.” (KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. O incidente de resolução de demandas repetitivas e os juizados especiais **Revista de Processo**, vol. 237/2014, p. 497 – 506, nov. 2014. Versão online.)

⁴⁷⁶ Ex: KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Os problemas e os desafios decorrentes da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas nos juizados especiais. In: REDONDO, Bruno Garcia et alii (coord.). **Juizados especiais**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 577-578.

⁴⁷⁷ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Os problemas e os desafios decorrentes da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas nos juizados especiais. In: REDONDO, Bruno Garcia et alii (coord.). **Juizados especiais**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 578-579.

Rodolfo Mancuso⁴⁷⁸ sustenta a inconstitucionalidade da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito dos juizados, sob o argumento de violação ao texto constitucional. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery⁴⁷⁹ também entendem que não há vinculação das decisões emanadas pelos integrantes dos juizados especiais cíveis às decisões dos Tribunais locais.

Sobre o tema, válida a informação acerca da Criação da Turma de Uniformização e Interpretação de Lei dos Juizados Especiais Cíveis, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, através da Resolução 023/2016⁴⁸⁰, que previa no artigo 41, inciso II, como competência do órgão processar e julgar incidentes de resolução de demandas repetitivas e assunção de competência afetas ao sistema dos juizados especiais. Acreditava-se que, em não sendo as Turmas subordinadas aos julgamentos emanados dos Tribunais, caberia a apreciação do incidente de resolução de demandas repetitivas por órgão do próprio juizado, ficando a análise adstrita no âmbito do juizado estadual cível.

Contudo, a criação da competência da Turma de Uniformização para julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas contraria a disposição legal acerca da competência originária do Tribunal de Justiça (artigo 977 do Novo Código de Processo Civil). Diante disso, foi proposto pedido de providência perante o Conselho Nacional de Justiça, que tramitou sob o número 0002624-56.2017.2.00.0000, no qual a parte participante pleiteou a nulidade da referida. Em medida liminar, proferida pelo conselheiro Henrique Ávila, foi suspensa a eficácia da Resolução 023/2016, bem como a suspensão de todos os procedimentos de incidente de resolução de demandas repetitivas, incidente de assunção de competência e reclamações, ainda não julgados. Todavia, em decisão meritória a conselheira Maria Tereza Uille Gomes entendeu pela incompetência do

⁴⁷⁸ “A inconstitucionalidade seria a determinação de que a tese jurídica posta no incidente incidisse em face dos processos que tramitam nos juizados especiais, uma vez que o próprio STF já deliberou, por diversas vezes, que os juizados não estão submetidos aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais.” MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema brasileiro de precedentes**: natureza: eficácia: operacionalidade. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 391).

⁴⁷⁹ “TJ pode reformar decisão de juiz de direito, mas não decisão do juizado especial. Esse é o sentido da vinculação de que trata a CF 105 I d: o juiz de direito é ‘vinculado’ ao TJ, mas o juiz do juizado especial não o é. Como não há subordinação das decisões do juiz do juizado especial ao TJ, esse juiz é ‘não vinculado’ ao TJ para efeitos jurisdicionais. Assim, o caso concreto trata de conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos (o juiz de direito é ‘vinculado’ ao TJ; o juiz do juizado especial é ‘vinculado’ à turma recursal).” (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1866-1867).

⁴⁸⁰ ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. Resolução nº. 23, de 11 de novembro de 2016. **Edita e aprova o regimento interno do colegiado recursal e da turma de uniformização de interpretação de lei dos juizados especiais do estado do espírito santo**. Disponível em: <<https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/454474?view=content>>. Acesso em: 01 out. 2018.

Conselho Nacional de Justiça para apreciação de regra de competência jurisdicional, julgando improcedente o pedido.

Ainda não há posicionamento jurisprudencial acerca da competência da Turma de Uniformização para julgamento de incidentes de demandas repetitivas e assunção de competência. Porém, a legislação é clara ao conceder ao Tribunal a capacidade de processar e julgar as ditas insurgências.

Há também, a saber, as críticas doutrinárias ao próprio incidente citadas por Clóvis Mendes dos Reis, como: a) violação ao contraditório, em razão da falha no controle da representatividade; b) violação do direito de ação, já que não há opção de aderência ou não ao sistema, gerando uma vinculação absoluta ao precedente; c) violação da independência funcional dos juízes e da separação dos poderes⁴⁸¹.

Todavia, a lei processual civil, em seu artigo 985 disciplina sobre a aplicação do incidente no âmbito dos Juizados Especiais o que é reforçado pelo Enunciado 93 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, não restando dúvidas quando a subordinação do rito a tese fixada. Sobre o tema segue a lição de Vicente de Paula Ataíde Junior:

[...] nenhum modelo de jurisdição, poderá permitir que Juízes se neguem a seguir os precedentes obrigatórios, dentro da sistemática definida pelos arts. 926 a 928 do CPC/2015. Isso diz respeito a aplicação do ordenamento jurídico, e não à simplicidade ou à informalidade do modelo processual. Lembre-se que o próprio CPC/2015 prevê que os Juizados se vinculam à tese jurídica definida pelos Tribunais, no âmbito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 985, I). Tudo isso serve para garantir a estabilidade, a integridade e a coerência da jurisprudência (art. 926, caput, do CPC/2015), impedindo que as pessoas sejam tratadas desigualmente pela jurisdição quando apresentem causas que se assemelham⁴⁸².

Entretanto, quando se trata da análise comparativa entre o rito dos juizados especiais e o rito comum é imperioso se ter em mente que ambos possuem suas especificidades técnicas, e não apenas principiológicas, impossibilitando que um mesmo problema possa ser tratado de forma igual, ou de modo análogo, em razão de lacunas e vedações legais. No âmbito dos juizados especiais, diversamente ao rito comum, é notória a ausência de um maior leque de possibilidade recursal e, aqui, é visível essa problemática

⁴⁸¹ REIS, Clóvis Mendes Leite Reimão dos. A vinculação da administração pública ao precedente judicial do IRDR: uma imposição da juridicidade em prol do interesse público qualitativo. **Revista de Processo**, São Paulo, v.43, n.282, p. 353-380, ago. 2018. Versão online.

⁴⁸² ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. O CPC/2015 e os juizados especiais cíveis. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v.7, n.38, abr./maio 2017. p. 33.

diante da inexistência de previsão legal de recurso, no âmbito dos juizados, quando houver a suspensão (ou não) de caso repetitivo junto aos tribunais regionais ou outra matéria que porventura tenha sido inovada pela atual legislação processual, eis que, novamente recorçando, a instância superior dos juizados especiais são as turmas recursais e não os tribunais regionais sejam eles estaduais ou federais⁴⁸³.

O Novo Código de Processo Civil vem insculpido de uma principiologia muito semelhante aquelas que deram origem ao sistema do juizado especial, conforme doutrina de Heleno Moraes que diz que “o novo Código de Processo Civil brasileiro veio para somar com a Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) visto que as duas leis têm, basicamente, o mesmo escopo: que é o de garantir uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva”⁴⁸⁴.

Em que pese a existência de legislação específica do rito especial, e aplicação de do Código de Processo Civil de forma subsidiária⁴⁸⁵, objetiva o constituinte com a ampliação dos efeitos do incidente de resolução de demandas repetitivas e de outros dispositivos processuais no âmbito do Juizado uma maior uniformidade e concretude da ideologia constitucional do processo justo⁴⁸⁶.

Em verdade, a despeito dos entendimentos doutrinários contra e favoráveis, a ausência de disciplina sobre uniformização de jurisprudência no âmbito dos juizados especiais cíveis, expõe a inegável necessidade de subordinação do microsistema ao entendimento emanado de poder superior, com o fito de zelo do princípio constitucional da segurança jurídica. Entende-se, pois, que a subordinação do juizado a fixação da tese jurídica está muito mais vinculada ao princípio constitucional da segurança jurídica do que a tentativa de limitação do poder do juiz.

⁴⁸³ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Os problemas e os desafios decorrentes da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas nos juizados especiais. In: REDONDO, Bruno Garcia et alii (coord.). **Juizados especiais**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 580-581.

⁴⁸⁴ MORAES, Heleno Oliveira. Os impactos do Novo CPC nos Juizados Especiais Cíveis na realidade de São Luís – MA. **Revista da ESMAM**, São Luís, v.11, n.11. jan./jun. 2017. p. 72.

⁴⁸⁵ “Neste contexto, sem desprestígio às razões em contrário, não parece adequado afirmar que, com base apenas na separação legislativa dos sistemas, as normas gerais do CPC de 2015 não devam ser aplicadas às normas especiais dos juizados especiais. Foram apresentados e justificados no presente trabalho diversos exemplos de normas do CPC (LGL\2015\1656) aptas a serem aplicadas à Lei dos Juizados. Seja porque não só ferem os princípios fundamentais do microsistema, como também são benéficos a este, ou porque representam o preenchimento de lacunas que até então deixavam os direitos do jurisdicionado sem a devida tutela.” (NÓBREGA, Rafael Estrela. O novo Código de Processo Civil e os Juizados Especiais Cíveis: aplicação subsidiária, supletiva e o diálogo das fontes. **Revista de Processo**, São Paulo, v.42, n.271, p. 341-365, set. 2017. Versão online.)

⁴⁸⁶ SCARPA, Cláudia Oliveira da Costa Tourinho. O anteprojeto do novo Código de Processo Civil e as leis dos Juizados Especiais. **Coleção Jornada de Estudos ESMAFE**, Distrito Federal. v. 8, p. 47-51, jun. 2011. Versão online.

O reconhecimento do juizado especial como um “braço” do Poder Judiciário, não significa em um microorganismo dotado de autonomia livre da obediência a entendimentos verticalizados, o qual é próprio do sistema jurídico brasileiro, no qual está inserido.

Desse modo, algumas soluções possíveis, e até mesmo, ideais, seriam a reforma e adaptação da Lei nº 9.099/95 ao Código de Processo Civil de 2015, ante a incompatibilidade e antinomias entre elas ou, com base na atual legislação, fazer com que as Turmas de Uniformização de Jurisprudência, já previstas, passem a atuar consoante sua função original, de forma mais eficaz e concreta⁴⁸⁷.

4.3 PROJETO DE TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

A função judiciária, diga-se, interpretativa pode destoar, variando de cada interprete, em determinadas situações de direito material⁴⁸⁸. Luiz Guilherme Marinoni refere que o problema não está propriamente no poder conferido ao juiz, mas sim na dicção da norma⁴⁸⁹, ao passo que a interpretação do texto legal é variável de acordo com o espaço deixado pela norma. Para o autor:

Note-se, desde logo, que a técnica das cláusulas gerais, peculiar aos códigos da contemporaneidade, funda-se na premissa de que a lei pode ser apenas elemento que colabora para a construção judicial do direito. Portanto, tal técnica não só faz ruir a idéia de completude dos compêndios legislativos, definidos exclusivamente a partir da técnica casuística, como demonstra a insuficiência da lei, aplicada à base de subsunção, para a solução dos variados casos litigiosos concretos. Com isso, inquestionavelmente confere maior subjetividade ao juiz, dando-lhe poder para construir a decisão a partir de elementos que não estão presentes no tecido normativo⁴⁹⁰.

É sabido, que levando em consideração o andar legislativo, seria inviável a codificação de todas as situações postas pela sociedade atual, a qual inclusive muda de

⁴⁸⁷ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Os problemas e os desafios decorrentes da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas nos juizados especiais. In: REDONDO, Bruno Garcia et alii (coord.). **Juizados especiais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 582-583.

⁴⁸⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. O precedente na dimensão da igualdade. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord). **A força dos precedentes**. Salvador: JusPodivm, 2010. p. 234.

⁴⁸⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. O precedente na dimensão da igualdade. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord). **A força dos precedentes**. Salvador: JusPodivm, 2010. p.234.

⁴⁹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. O precedente na dimensão da igualdade. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord). **A força dos precedentes**. Salvador: JusPodivm, 2010. p. 236/237.

maneira repentina situação este que predispõe uma variação decisória em prejuízo ao jurisdicionado. Além do problema sistêmico citado está o problema na pessoa do magistrado que em alguns casos atua com seu melhor juízo ao caso de forma discrepante daquilo que o ordenamento em um âmbito geral propõe.

Teresa Arruda Alvim Wambier⁴⁹¹ assim ressalta:

Aceitar, de forma ilimitada, que o juiz tem liberdade para decidir de acordo com sua própria convicção, acaba por equivaler a que haja várias pautas de condutas diferentes (e incompatíveis) para os jurisdicionados. Tudo depende de que juiz e de que tribunal tenha decidido o seu caso concreto.

Temos convicção de que o sistemático desrespeito precedentes, compromete o Estado de Direito, na medida em que as coisas passam a ocorrer como se houvesse várias “leis” regendo a mesma conduta: um clima de integral estabilidade e ausência absoluta de previsibilidade.

Nesse mesmo, Luiz Guilherme Marinoni⁴⁹²:

Não há como ter estabilidade quando os juízes e tribunais ordinários não se vêem como peças de um sistema, mas se enxergam como entes dotados de autonomia para decidir o que bem quiserem. A estabilidade das decisões, portanto, pressupõe uma visão e uma compreensão da globalidade do sistema de produção de decisões, o que, lamentavelmente, não ocorre no Brasil, onde ainda se pensa que juiz tem poder para realizar a sua “justiça” e não para colaborar com o exercício do dever estatal de prestar a adequada tutela jurisdicional, para o que é imprescindível a estabilidade das decisões.

Assim a jurisprudência vem adotando uma grandeza não só como adequação legislativa, mas como ferramenta do princípio da segurança jurídica, ao passo que ela pressupõe confiança e previsibilidade das decisões emanadas do Poder Judiciário. A jurisprudência atua como meio a ser seguido por juízes e como parâmetro de direito ao jurisdicionado.

Sobre o tema Flavia da Silva Xavier⁴⁹³:

Para a compreensão da relevância das normas de valorização dos precedentes jurisprudenciais, é imperioso ter em mente que não há verdadeira segurança jurídica quando se admite possa haver absoluto desrespeito à jurisprudência

⁴⁹¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. **Revista de Processo**, São Paulo, a. 34, n. 172, jun. 2009. p.144.

⁴⁹² MARINONI, Luiz Guilherme. O precedente na dimensão da segurança jurídica. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord). **A força dos precedentes**. Salvador: JusPodivm, 2010. p.218.

⁴⁹³ XAVIER, Flavia da Silva; SAVARIS, José Antônio. **Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

firmada e reiterada, já que não há nenhuma previsibilidade na tomada de decisão judicial e o acaso da distribuição passa a ter um papel relevante na sorte do julgamento. Na medida em que se adota indiscriminadamente o posicionamento de descumprimento da jurisprudência reiterada, seja por juízo singular seja por órgão colegiado, fica instaurado um regime de insegurança jurídica que contamina todos os atores do processo, tornando “o sistema insuportavelmente flácido e sem coesão”.

Por essa razão, inserido, bem como por compor o movimento de acesso à justiça o juizado especial, como já visto, não predispõe de meios objetivos de uniformização de jurisprudência, tão somente de resolução de divergência jurisprudencial entre turmas do mesmo estado, de maneira subjetiva, pois instituído e regulamentado o procedimento através do regimento interno dos Tribunais. A fragilidade da observância dos precedentes no microssistema vai além da criação de uma Turma de Uniformização por meio de regimento interno, pois ausente a previsão de interposição de qualquer recurso para o Tribunal de Justiça Estadual e, principalmente, não há possibilidade de Recurso Especial, em razão de vedação legal, quadro esse que possibilita o julgamento de ações no juizado de forma diversa dos entendimentos dominantes, seja na forma vertical ou horizontal do precedente.

Diferentemente do juizado especial federal que, além da Turma de Uniformização regional, possui uma Turma Nacional de Uniformização, sendo competente para analisar divergência entre julgados do juizado, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e lei federal, os juzizados estaduais não detêm qualquer meio de capaz de suprir a falta do recurso especial o que corrobora para violação da segurança jurídica.

Por essa razão, o plenário do Superior Tribunal de Justiça apresentou projeto de lei número 5.741/2013 que cria a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juzizados Especiais Estaduais e do Distrito Federal, que altera os artigos 18, 19, 20 e 21 e acrescenta o artigo 20-A a Lei 12.153/2009, o qual está pendente de aprovação pela Câmara dos Deputados.⁴⁹⁴

O projeto amplia, e muito, a competência das Turmas de Uniformização ao implementar a partir do artigo 18 da Lei 12.153/2009 a possibilidade de uniformização de forma incidental, de decisões proferidas por Turmas Recursais ou Turmas de Uniformização sobre questões de direito material. Denota-se, de pronto, a intenção dos

⁴⁹⁴ Informação retirada do acompanhamento de **Projeto de Lei 5.741 e outras proposições**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=580322>>. Acesso em: 1 out 2018.

ministros do Superior Tribunal em promover uniformização em maior grau, abrangendo também as decisões proferidas pelas próprias Turmas de Uniformização, não sendo estas a última possibilidade recursal.

Na redação atual do artigo 20 da Lei dos Juizados da Fazenda Pública Estadual (Lei 12.153/2009) apenas há previsão de regulamentação da uniformização pelos Tribunais Estaduais e Superiores, ou seja, não existe um órgão próprio para dirimir entendimentos contrários aos precedentes, enquanto no Projeto de Lei 5.741 a redação dada para este artigo é enfática ao trazer a Turma Nacional de Uniformização para julgamento de pedido fundado em divergência entre Turmas Recursais de diferentes estados e do Distrito Federal, ou Turmas de Uniformização Estaduais que derem a lei federal interpretação divergentes ou decidirem em contrariedade a jurisprudência dominante ou a súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Essa modulação proposta pelos ministros busca uma equiparação do sistema dos juizados estaduais com o modelo de uniformização adotado pelos juizados especiais federais, que possuem uma maior preocupação com a observância ao sistema de precedentes, pois para o ministro, o microsistema não possui uma estrutura hígida que “possibilite a uniformização de jurisprudência, quer entre Turmas Recursais de um mesmo estado ou de estados diferentes, quer entre as Turmas de Uniformização Estaduais, as quais, devido a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, mesmo de forma incipiente têm sido criadas pelos Tribunais de Justiça”⁴⁹⁵

Atualmente os juizados estaduais contam apenas com a possibilidade de reclamação constitucional, a qual foi admitida a partir da Resolução n.º 12/2009, para eliminar a divergência decisória, a qual apesar de demonstrar uma evolução jurídica no sentido de observância ao sistema de precedentes ainda se mostra insuficiente para as incongruências apresentadas no rito especial.

Trata-se, em verdade, de um grande avanço para os juizados que mesmo incipiente no nosso ordenamento jurídico, não comportam divergências decisórias como as que se apresentam nos dias atuais, destoando dos princípios constitucionais orientadores do

⁴⁹⁵ BRASIL. Projeto de Lei n.º 5.741/2013. **Altera os arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009 e acrescenta-lhe o art. 20-A para criar a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.** Projeto de Lei n. 5741 de 11 de junho de 2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1098295&filename=PL+5741/2013>. Acesso em: 1 out de 2018.

processo justo e igualitário⁴⁹⁶. O sistema dos juizados compõe o Poder Judiciário e, por essa razão, deve ter como subsídio o estado constitucional, o qual objetiva a segurança jurídica e o alinhamento de diretrizes, sendo a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Estaduais um meio de fixação dos ditames do Tribunal Superior em interpretação de Lei federal.

Nesse prisma segue a doutrina de Fernando Quadros da Silva⁴⁹⁷:

A par das compreensíveis reações à ideia de autoridade, inerente às sociedades com recente passado autoritário, há que se reconhecer que a vinculação aos precedentes das cortes superiores é medida salutar à vista da necessidade de compatibilização e harmonização entre as diversas instâncias judiciais. Não faz sentido lógico deixar de adotar um entendimento oriundo de cortes superiores que têm justamente a missão constitucional de zelar pela inteireza e uniformidade interpretativa do ordenamento jurídico, constitucional ou legal.

Utiliza-se da Turma Nacional de Uniformização como forma de controle difuso de constitucionalidade, sendo insculpida da função de guardião da jurisprudência, ou seja, busca-se com a uniformização de jurisprudência uma interpretação harmônica das teses jurídicas interpretativa de normas, dando maior concretude e uniformidade à hermenêutica jurídica. Nessa linha segue a justificativa exarada pelo Superior Tribunal de Justiça na criação do projeto de lei:

É evidente, portanto, que o sistema dos juizados especiais dos estados e do Distrito Federal apresenta séria lacuna em sua estrutura, diante da inexistência de previsão legal de órgão uniformizador da interpretação da legislação federal, podendo, em tese, conforme anteriormente registrado, ocorrer a perpetuação de decisões divergentes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É justamente tal situação que esta proposta de alteração legislativa procura evitar, pois, ao prever a criação de órgão de âmbito nacional com a atribuição de garantir a uniformidade de interpretação com a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, assegura a inteireza do sistema.⁴⁹⁸

⁴⁹⁶ “Previu-se pelo dispositivo em apreço uma modalidade não estabelecida na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, permitindo-se que a parte possa formular um pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da Lei. Quer-se com tal regra garantir-se a igualdade de decisões no que refere à interpretação de lei federal.” (PARIZATTO, João Roberto. Comentários à nova lei dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da justiça federal. Minas Gerais: Editora Parizatto, 2001, p. 41).

⁴⁹⁷ SILVA, Fernando Quadros da. Estabilização da jurisprudência e segurança jurídica. *Revista justiça e cidadania*, ed. n. 22, set. 2016. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/estabilizacao-da-jurisprudencia-e-seguranca-juridica>>. Acesso em: 1 out. 2018.

⁴⁹⁸ BRASIL. Projeto de Lei nº. 5.741/2013. **Altera os arts. 18,19, 20 e 21 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009 e acrescenta-lhe o art. 20-A para criar a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.** Projeto de Lei n. 5741 de 11 de junho de 2013. Disponível em:

Dito isso, a aprovação do projeto de Lei da criação da Turma Nacional de Uniformização, consolida um marco nos juizados especiais conferindo maior coerência aos seus julgados, não sendo apenas uma produção administrativa, alinhando a jurisprudência do microsistema com as demais produções do Tribunal e Órgãos Superiores, o que efetiva a segurança jurídica dando maior seriedade e estabilidade ao sistema.

A Força da Jurisprudência restou deveras prestigiada em todos os graus de jurisdição, viabilizando a criação de filtros em relação às demandas *ab origine*, autorizando o juiz a julgar a causa de plano consoante a jurisprudência sumulada e oriunda das teses emanadas dos recursos repetitivos, sem prejuízo de tornar obrigatório para os tribunais das unidades estaduais e federais, a adoção das teses firmadas nos recursos representativos das controvérsias, previstos, hodiernamente no artigo 543-C do CPC, evitando a desnecessária duplicação de julgamentos, além de manter a higidez de uma das funções dos Tribunais Superiores, que é a de uniformizar a jurisprudência do país.⁴⁹⁹

No entanto, algumas considerações finais precisam ser feitas, em virtude da elevada complexidade do rito dos juizados especiais, devido as suas lacunas normativas. Consoante se observa dos debates travados durante a sessão que deliberou pela retirada de pauta do deste projeto de lei, os próprios deputados, à época, abordaram vários temas que, se analisados conjuntamente, demonstram e reforçam os problemas já trabalhados nesta dissertação, como é o caso do incidente de resolução de demandas repetitivas e sua aplicação nos juizados especiais, nos termos do artigo 985, I. do Código de Processo Civil. Se uma questão jurídica já tiver sido objeto do respectivo incidente, não haveria a necessidade da submissão da mesma causa à Turma Nacional, porém, a própria lei não exclui a apreciação do incidente de uniformização.

Outro tema diz respeito à especialidade da matéria. Este projeto de lei pretendia alterar, tão-somente, a Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, contudo, seria aplicável por analogia aos juizados especiais comuns, cujo rito é o mesmo, nascendo inquietude aos juristas que por ser tratar de matéria de âmbito estadual não comportariam

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1098295&filename=PL+5741/2013>. Acesso em: 1 out de 2018.

⁴⁹⁹ SENADO FEDERAL. Comissão de juristas encarregada de elaborar anteprojeto do novo código de processo civil, instituída pelo Ato nº 379, do Presidente do Senado Federal, de 30 de setembro de 2009. Relatório do Min. Luiz Fux, Presidente da Comissão. Acesso em: <www.senado.gov.br/noticias/agencia/docs/novocpc.doc>. Acesso em: 23 out. 2018.

uniformização. Porém, o Ministro Gilson Langaro Dipp⁵⁰⁰ ao palestrar refere que há questões que envolvem matéria de direito idêntica em todo o território nacional, a exemplo, das ações repetitivas que abrangem empresas de telefonia, energia elétrica, planos de saúde, dentre outras, que podem obter julgamento de Turmas Estaduais diversos não satisfazendo a segurança jurídica.

Nesse sentido, também poder-se-ia sopesar eventuais benefícios em prol do jurisdicionado, pois, tal como o Estado, as demandas consumeristas também concentram as empresas que concentram a maioria dos processos judiciais⁵⁰¹, sendo-lhes proveitoso um novo recurso, com vistas ao retardamento do feito. Ademais, não existe qualquer garantia de que as decisões proferidas fossem efetivamente, respeitadas pelos graus inferiores, na linha do que atualmente ocorre no rito comum.

Ainda que não se trate de um juizado do consumidor, os juzizados especiais cíveis têm como objeto quase que único, salvo pequenas exceções, a tutela de causas dessa natureza, por isso, é praticamente impossível desassociar ambos os temas. Logo, conforme os debates travados, o objetivo de alguns dos deputados não era garantir a segurança jurídica lato sensu, um direito fundamental que se sobrepõe a qualquer causa, mas sim demonstrar à população, seu eleitorado, que seus direitos seriam violados caso fosse criado mais um “empecilho”. O importante é a celeridade e desburocratização do trâmite das lides com a uniformização de jurisprudência no âmbito dos juzizados especiais, buscando justiça e cidadania nessa natureza específica. No entanto, é justamente a tensão entre as relevantes questões jurídicas que foram abordadas no primeiro capítulo deste trabalho, agora reforçadas pelas manifestações dos deputados, que justificam a presente pesquisa.

Os juzizados especiais cíveis foram criados tendo em vista o objetivo de garantir uma tutela adequada às causas de baixa complexidade, com vistas à facilitação do acesso à justiça, bem como otimizar o próprio rito comum. Entretanto, ao longo do tempo, percebeu-se que as causas típicas do rito eram incompatíveis com o mesmo, devido ao grande número de ações, pondo em cheque a eficácia dos juzizados especiais. Por isso, o adequado seria encontrar meios específicos de tutela do direito do consumidor, como

⁵⁰⁰ DIPP, Gilson Langaro. Em defesa da uniformização dos procedimentos nos Juzizados Especiais. **Justiça & Cidadania**, Rio de Janeiro, NESP, p. 28-33, ago. 2010. p. 30

⁵⁰¹ VENTURA, Ivan. **Conheça os maiores litigantes das relações de consumo**. Consumidor Moderno. Disponível em: <<http://www.consumidormoderno.com.br/2018/06/28/conheca-maiores-litigantes-relacoes-consumo/>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

anteriormente trabalhado, diante da omissão das autoridades constitucionalmente escolhidas para esse fim, pois tal omissão implica o ajuizamento incontável de ações individuais que o Poder Judiciário já demonstrou não estar pronto para apreciar.

Portanto, em que pesem as manifestações favoráveis e contrárias à criação de uma Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos juizados especiais cíveis estaduais, é preciso se prosseguir no debate, pois a estabilização dessas relações demanda uma resposta estatal eficaz e iminente.

4.3.1 Competência para julgamento

Conforme o projeto de lei apresentado a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal, será competente para processar e julgar o incidente de interpretação de lei federal em questões de direito material (artigo 18), e quando divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais de estados diferentes ou Turmas de Uniformização que derem interpretação diversa daquela dominante ou súmula do Superior Tribunal de Justiça (artigo 20).

Havendo fundado receio e plausibilidade do direito invocado, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, determinar a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida até o julgamento do incidente, nos termos do §1º do artigo 20-A. Ocorrendo multiplicidades de pedidos de uniformização que versem sobre questões idênticas, esses ficarão retidos na turma que o recebeu aguardando o pronunciamento da Turma Nacional.

O projeto também prevê no parágrafo único do artigo 20 que, quando houver dois pedidos simultâneos de incidentes de uniformização sendo um dirigido à Turma Estadual de Uniformização e outro à Turma Nacional, será julgado em primeiro lugar o incidente dirigido à Turma Estadual.

A Turma Nacional será presidida por um ministro do Superior Tribunal de Justiça, sendo os procedimentos para processamento e julgamento de uniformização expedidos pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive fornecerá a estrutura administrativa para o funcionamento do órgão nacional de uniformização. Caso a decisão tomada pela Turma Nacional seja contrária à súmula ou orientação decorrente de julgamento de recurso especial repetitivo, o ministro presidente poderá, de ofício ou mediante provação das partes

e do Ministério Público, suscitar a manifestação do Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria. Igualmente ocorre na Turma Nacional de Uniformização da Justiça Federal que prevê, havendo decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a manifestação do Superior Tribunal, mediante provação do interessado, “dirimirá a divergência”⁵⁰².

Percebe-se uma nítida evolução no âmbito dos juizados especiais acerca da observância do precedente emanado do tribunal superior dando maior efetividade na tutela jurisdicional. Nas palavras do relator do projeto de lei:

"Mais do que uma medida direcionada a reduzir o volume de processos que chega por meio de reclamação ao STJ, as alterações propostas visam garantir a efetividade da própria função institucional de tão importante Corte de Justiça, que é, em última análise, a de garantir a uniformidade da interpretação da legislação Federal."⁵⁰³

Ao encontro segue as palavras do relator, deputado Paes Landim⁵⁰⁴, favorável à criação do projeto, assim manifestando-se:

Parece-nos claro que o sistema dos juizados especiais dos Estados e do Distrito Federal não possui estrutura que possibilite a uniformização de jurisprudência, seja entre turmas recursais de um mesmo Estado ou de Estados diferentes, ou mesmo entre as turmas de uniformização estaduais já existentes. Assim, a criação de uma Turma Nacional evitaria que decisões proferidas em sentido contrário da orientação dominante no Superior Tribunal de Justiça se tornem definitivas, sem que exista qualquer remédio capaz de fazer prevalecer o entendimento dessa Alta Corte, que não aprecia recurso especial contra decisão proferida no âmbito dos juizados especiais.

Contudo, o artigo 2 do projeto de lei 5741/2013, dispõe em seu conteúdo a competência dos Tribunais de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de suas atribuições, para regulamentar os procedimentos a serem adotados para processamento e

⁵⁰² TOURINHO NETO, Fernando da Costa e FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais**: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 690.

⁵⁰³ BRASIL. Projeto de Lei nº. 5.741/2013. **Altera os arts. 18,19, 20 e 21 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009 e acrescenta-lhe o art. 20-A para criar a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal**. Projeto de Lei n. 5741 de 11 de junho de 2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1098295&filename=PL+5741/2013>. Acesso em: 1 out de 2018.

⁵⁰⁴ BRASIL. Projeto de Lei nº. 5.741/2013. **Altera os arts. 18,19, 20 e 21 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009 e acrescenta-lhe o art. 20-A para criar a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal**. Projeto de Lei n. 5741 de 11 de junho de 2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1098295&filename=PL+5741/2013>. Acesso em: 1 out de 2018.

julgamento do pedido de uniformização, situação que retoma a fragilidade do sistema. Ora, com a criação da Turma Nacional de Uniformização, por que não haver a regulamentação processual do incidente de uniformização, como ocorre na justiça federal? Ter-se-ia mais uma lacuna legislativa acerca do procedimento do incidente a ser preenchida através de critério subjetivo e discricionário de cada tribunal o que não se coaduna com a perspectiva de um sistema nacional, a exemplo, do que como já explanado no curso desta pesquisa, ocorre no Estado do Espírito Santo que criou uma Turma de Uniformização com competência mais abrangente que fere disposição legal.

Em uma visão geral, o projeto de Lei é inovador e de extrema importância na tentativa de garantia dos princípios constitucionais, porém traz as mesmas brechas verificadas na Lei 9.099/95, merecendo, portanto, maior atenção aos elementos ritualísticos do incidente.

4.3.2 Cabimento de recurso

Como relatado, ao explicar a competência da turma, caberá o incidente de uniformização quando houver divergência entre Turmas Recursais de diferentes Estados e do Distrito Federal ou entre Turmas de Uniformização estaduais que outorgar interpretações diversas de lei federal ou decidirem em desconformidade com a jurisprudência dominante ou a súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O cabimento do incidente visa comprimir a autonomia judicial, pois favorece a observância dos precedentes tanto na linha vertical como na horizontal, auferir segurança jurídica ao jurisdicionado e, supera um paradoxo processual encontrado no âmbito dos juizados especiais cíveis, ao passo que a Lei 9.099/95 não prevê impugnação dos acórdãos prolatados pelas Turmas Recursais, enquanto a Constituição Federal (1988), por seu turno, conferiu ao Superior Tribunal de Justiça⁵⁰⁵ a atividade interpretativa de legislação federal infraconstitucional, de observância obrigatória por todos os órgãos derivados do poder judiciário, inclusive as Turmas Recursais.

⁵⁰⁵ “A função da Corte Suprema não é tutelar a lei contra interpretações contrárias nem buscar o sentido exato da lei ou interpretação correta [...] a função do Superior Tribunal de Justiça é definir o ‘sentido’ da lei federal mediante decisão dotada de razões que tornem racionalmente aceitáveis os critérios e valorações em que a interpretação se funda” (MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes**: recompreensão do sistema processual da corte suprema. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 111)

Nessa perspectiva o Código de Processo Civil até inova, por assim dizer ao adotar o efeito extensivo da decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas ao juizado especial, ao passo que havendo divergência relativa a questões de direito, as quais já foram, em hipótese, analisada pelo Tribunal Superior de Justiça, o Tribunal competente irá adotar o precedente para fins de fixação da tese de forma a vincular as decisões proferidas no Juizado de acordo com a tese. Diante disso, seria o incidente de demandas repetitivas, mais um meio de suprir a carência de recurso especial no Juizado, bem como de garantir a aplicabilidade do precedente.

Da mesma maneira ocorre com a adoção da reclamação constitucional analisada pelo Tribunal de Justiça, por força da Resolução n.º 3/2016. Ainda que ela apenas replique o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal, expressa a nítida vinculação dos julgados das turmas àqueles proferidos pelos tribunais, como forma de precedente vertical. Tal situação poderia ser superada em havendo aprovação do projeto da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Estaduais e do Distrito Federal, conforme se percebe do seu próprio cabimento.

A criação do precedente, de forma exclusiva, dos Superiores Tribunais, não excluiu a função dos tribunais estaduais e, no caso dos juzizados, as Turmas Recursais “a missão de concretizar o acesso ao Judiciário para evitar a lesão ou ameaça a direito e, portanto, o foco deve ser na jurisprudência formada a partir da reiteração de decisões, que devem, segundo o novo Código de Processo Civil, ser consolidadas em súmulas de jurisprudência predominante”⁵⁰⁶. Ou seja, a despeito da criação do precedente oriundo de *ratio decidendi*, não anula a função de criação jurisprudencial vinculativas dos tribunais infraconstitucionais e turmas, por essa razão mostra-se necessário um aperfeiçoamento do juizado especial no ponto. Da mesma forma não se trata de jurisprudência estática ou livre de qualquer valoração do caso concreto pelo magistrado, mas coerente e íntegra de modo a garantir previsibilidade decisória ao jurisdicionado. Sobre o tema, Fernando Quadros da Silva⁵⁰⁷, assim leciona:

⁵⁰⁶ SILVA, Fernando Quadros da. Estabilização da jurisprudência e segurança jurídica. 193. ed. n. 22. **Revista justiça e cidadania**. set/2016. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/estabilizacao-da-jurisprudencia-e-seguranca-juridica>>. Acesso em 1 out 2018.

⁵⁰⁷ SILVA, Fernando Quadros da. Estabilização da jurisprudência e segurança jurídica. 193. ed. n. 22. **Revista justiça e cidadania**. set/2016. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/estabilizacao-da-jurisprudencia-e-seguranca-juridica>>. Acesso em 1 out 2018.

Portanto, cumpre lembrar que o novo Código de Processo Civil não pode significar uma preferência das instâncias ordinárias pela formação de precedentes com a simples renúncia ao cuidadoso exame dos fatos e das razões trazidas pelas partes. Ao revés, espera-se que a aplicação dos precedentes dos tribunais superiores diminua a quantidade de processos permitindo aos julgadores das instâncias ordinárias realizarem a desejável jurisdição que ouve com atenção o advogado, examina o material probatório com acuidade e profere o julgamento aplicando o direito ao caso concreto.

A criação da Turma Nacional de Uniformização para os juizados estaduais e do Distrito Federal tendo por finalidade a apreciação de incidente de uniformização de jurisprudência, está para além de uma mera formalidade recursal, mas abrange uma preocupação fundamental residida na segurança jurídica através da observância do precedente, que nas palavras de Fernando Quadros Silva “é salutar para o ser humano é a previsibilidade sobre como as cortes de justiça irão agir se forem chamadas a se manifestar num litígio, o que permite organizar sua vidas e seus negócios.”⁵⁰⁸

O cabimento do recurso é muito semelhante aos instrumentos hoje existentes, tanto legal quanto administrativos, mantendo um padrão procedimental.

Havendo divergência entre Turmas Recursais na mesma unidade judiciária, caberá à Turma Estadual a solução da controvérsia. Competirá à Turma Nacional resolver as divergências entre unidades diversas da Federação, bem como quanto constatado entendimento diverso àquele proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese de entendimento dissonante entre a Turma Nacional e a Corte Superior, prevalecerá o julgamento desta última, porém, demanda provocação ao Tribunal da Cidadania.

Assinala-se que o rito previsto pelo Projeto de Lei nº. 5.741/2013 é praticamente idêntico às disposições que constam na Lei dos Juizados Especiais Federais, que prevê Turmas Estaduais e uma Turma Nacional de Uniformização. Entretanto, tal como a Lei nº 10.259/01, é visível a omissão quanto aos procedimentos específicos, ou seja, a figura recursal específica e demais provimento de ordem processual, ficando a cargos de regulamentação administrativa de cada órgão o rito em si, ao contrário do que ocorre com os meios de impugnação tradicionais dos juizados, no qual a lei disciplina os recursos legalmente cabíveis e a forma julgamento nas instâncias superiores.

⁵⁰⁸ SILVA, Fernando Quadros da. Estabilização da jurisprudência e segurança jurídica. 193. ed. n. 22. **Revista justiça e cidadania**. set/2016. Disponível em: <http://www.editorajc.com.br/estabilizacao-da-jurisprudencia-e-seguranca-juridica/>. Acesso em 1 out 2018.

Isso demonstra mais um descompasso entre os juizados especiais e o rito comum, pois esse é minuciosamente detalhado por meio do código de processo civil, ao passo que o rito dos juizados é superficialmente regulado. Conforme defendido no capítulo anterior, informalidade e simplicidade não podem ser argumentos para justificar falhas e omissões normativas fundamentais como as que são aqui examinadas.

Tais fatos reforçam, portanto, a necessidade de uma revisão da legislação relativa aos juizados especiais com vista a sanar essas lacunas.

5 CONCLUSÃO

Diante do presente estudo, em especial, com a evolução histórico-social em nosso país, tendo como marco o advento da Constituição Federal de 1988, que consagra os direitos fundamentais, dentre eles, o direito de acesso à justiça e outros direitos

processuais, como a segurança jurídica e a duração razoável do processo, denotou-se uma ascensão de demandas judiciais que sobrecarregam o Poder Judiciário e que se vê impedido, através do sistema processual clássico, de efetivar os ditames constitucionais, sendo necessário, portanto, um meio alternativo de propiciar ao jurisdicionado a “tutela efetiva”, a exemplo, da uniformização de jurisprudência.

No momento atual, que alberga direitos coletivos e situações jurídicas coletivas, tem-se que o problema da prestação jurisdicional efetiva, diga-se o mais importante, para não somente no tempo em que ele demora a ser julgado, mas na forma de julgamento que obtém.

À luz do aperfeiçoamento processual, vislumbra-se uma nova ordem que atua diretamente nos direitos difusos e coletivos *strictu sensu*, porém, ainda há obscuridade no tratamento para os direitos individuais homogêneos. Em que pese esses direitos se distinguirem, segundo a doutrina de Ricardo Hermann⁵⁰⁹, das ações em massa, percebeu-se que, em verdade, são iguais na essência e divergentes na sua forma de tratamento, uma vez que, quando postulados pelos legitimados de forma coletiva, por assim dizer, compõem o grupo arrolado no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, porém quando postulados de forma individual em grande número ganham status de ações em massa.

Como consequência da revolução industrial e da globalização, nota-se o aumento das relações de consumo, e, por conseguinte, da violação de direitos que acarretam em ações em grande número. A massificação de ações expõe o jurisdicionado em vulnerabilidade sistêmica, pois, como se viu, na *práxis* dos Juizados Especiais Estaduais, a parca previsibilidade recursal, ausência de observância de precedentes e não vinculações verticalizadas aos Tribunais resultam em decisões divergentes para situações fáticas idênticas.

Considerando que o Estado Democrático de Direito está incumbido, além da função de legislar, dar o direito àqueles que o procuram, assegurando aos cidadãos o instrumento processual como justo, eficiente e seguro, o microsistema dos Juizados Especiais não poderia apresentar características diversas, já que compõe o sistema jurisdicional em seu todo.

⁵⁰⁹ HERMANN, Ricardo Torres. **O tratamento das demandas de massa nos Juizados Especiais Cíveis**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Coleção administrativa judiciária, v.10, 2010. p. 60

Diante das inúmeras discrepâncias nas decisões prolatas pelos Juizados Especiais Cíveis, com relação à norma, bem como com relação aos precedentes dos Tribunais Superiores, há lesão a princípios constitucionais, especialmente ao da segurança jurídica, e que constitui um valor inerente ao Estado de Direito, sendo uma garantia do cidadão contra o estado arbitral. Trata-se de estabelecer uma sociedade vinculada aos ditames da Carta Magna, preservando a estabilidade das relações jurídicas.

Disso, resulta uma inclinação na prática processual, que se vislumbra com maior clareza com a instauração do Novo Código de Processo Civil de 2015, que adere a algumas práticas do sistema *common law*, embora ainda predominantemente integre o sistema *civil law*.

Nesse novo diploma legal, o legislador trabalhou com maior ênfase em instrumentos de uniformização. Cita-se: incidente de assunção de competência; incidente de resolução de demandas repetitivas, como inovação; e os procedimentos dos recursos especiais repetitivos, a fim de aprimorar a observância ao sistema de precedentes obrigatórios.

O incidente de uniformização de jurisprudência, por sua vez, existia no Código de Processo Civil de 1973 (artigos 476 e seguintes) e foi mitigado no novo Código de 2015, aparecendo de forma esparsa nos artigos 926 e 927, porém mantendo a proposta de unificação de decisões.

Tendo em vista que a uniformização de jurisprudência, conforme Márcia Cadore, trata-se de um conjunto de decisões harmônicas entre si, sendo ela o meio de orientação social e garantia da segurança jurídica ao jurisdicional, princípio que compõe o conceito de tutela efetiva.

Contudo, como visto ao longo desta pesquisa, apesar de os meios de unificação das decisões, previstos pelo Código de Processo Civil, quando se trata de Juizado Especial denota-se uma ineficiência dos institutos. Sobre isso, ressalta-se que o incidente de assunção de competência tem por requisito envolver relevante questão de direito que tenha grande repercussão social, sendo dispensável a existência de multiplicidade de ações, o que não coaduna com o quadro apresentado pelas ações em massa.

Da mesma maneira, o incidente de resolução de demandas repetitivas, ainda incipiente no ordenamento jurídico, traz uma alternativa para solução dos conflitos em massa, porém, apresenta algumas inquietudes aos juristas, em especial no que tange a sua

aplicação extensiva aos juizados especiais, tendo por principal complicação a ideologia de que o microsistema não se subordina a tese fixada pelo Tribunal de Justiça estadual.

Outrossim, o rito do juizado especial cível é desprovido da incidência do recurso especial por força do disposto na súmula 203 do Superior Tribunal de Justiça, sendo admitida apenas a reclamação constitucional que é de competência do Tribunal de Justiça, destinando-se a resolução de decisões que contrariam o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não sendo cabível para harmonizar decisões de Turmas divergentes, em situações jurídicas massificadas.

Diante disso, tem-se pela insuficiência dos meios processuais atuais para evitar a existência de decisões conflitantes em situações jurídicas coletivas.

Daí porque se sustenta, no presente estudo, o cabimento do incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais cíveis, hoje previsto na Resolução 03/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, como o meio eficiente para garantia da segurança jurídica.

Todavia, o instituto de uniformização carece de regularização legal, na esfera estadual, destoando do sistema apresentado pelos Juizados Especiais Federais que possui uma estruturação mais complexa e eficaz, dispondo, inclusive de uma Turma Nacional de Uniformização, usufruindo de meios contundentes para uniformizar.

Tal fato contribui com a ocorrência das chamadas “jurisprudências lotéricas”, como trabalha Eduardo Cambi, conferindo descrédito ao juizado especial, cuja prestação jurisdicional é incompleta e irrecorrível, já que as decisões prolatas no microsistema não desafiam recurso especial, necessitando de aporte legislativo regulamentar, como criação de Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Estaduais.

Não se trata, aqui, de estatização jurisprudencial ou julgamento por mera amostragem, até porque incumbe ao magistrado a observação de *overrunling* ou *distinguishing*, mas de observância à obrigatoriedade dos precedentes em um sistema, que a despeito da singeleza do rito, compõe o poder Judiciário na sua integralidade merecendo observância as disposições constitucionais.

REFERÊNCIAS

ABREU, Leonardo Santana de. A finalidade do processo coletivo. In: TESHEINER, José Maria (org.). **Processos Coletivos**. Porto Alegre: HS Editora, 2012.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do Formalismo no Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ALVIM, Arruda. Notas sobre algumas das mutações verificadas com a Lei 10.352/2001. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ALVIM, J. E. Carreira. Diversas faces dos embargos de declaração. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 130, p. 11-18, dez. 2005.

ALVIM, J.E. Carreira. **Juizados especiais cíveis estaduais**. Curitiba: Juruá, 2010.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um 'incidente de resolução de demandas repetitivas'. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 196, p. 237-275, jun. 2011.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um 'incidente de coletivização'. In: **Processo coletivo e outros temas de direito processual civil: homenagem 50 anos de docência do professor José Maria Rosa Tesheiner, 30 anos de docência do professor Sérgio Porto**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

ARAÚJO, Nicolas Mendonça Coelho de. Turma Nacional de uniformização: organização, estrutura e funcionamento. 2012. 118f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2012.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ASSIS, Araken de *et alii* (org.). **Processo coletivo e outros temas de direito processual**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. O CPC/2015 e os juizados especiais cíveis. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v.7, n.38, abr./mai. 2017.

BACELLAR, Roberto Portugal. A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos. **Cidadania e Justiça**, Rio de Janeiro, AMB, n.8, p.198-211, 2000.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ações coletivas na Constituição Federal de 1988. In: MILARÉ, Édís (coord.). **Ação civil pública após 30 anos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil – v.5**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Os temas fundamentais do direito brasileiro nos anos 80: direito processual civil. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de direito processual: quarta série**. São Paulo: Saraiva, 1989.

BASTOS, Celso Riberio. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Celso Bastos, 2002.

BENETI, Sídney Agostinho. Assunção de competência e fast-track recursal. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (org.). **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 3ª ed. rev., atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BERTOIGNA JÚNIOR, Oswaldo. Ação civil pública: legitimidade e principais aspectos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 133, p. 7-26, mar. 2006.

BOCHENEK, Antônio César; DALAZOANA, Vinícius. **Competência cível da justiça federal e dos juizados especiais federais**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

BONADIA NETO, Liberato. Juizados Especiais Cíveis: evolução, competência e aplicabilidade – algumas considerações. **Jornal Jurid.** Disponível em: <<http://www.jornaljurid.com.br/doutrina/civil/juizados-especiais-civeis-evolucao-competencia-e-aplicabilidade-algumas-consideracoes>>. Acesso em: 10 out. 2017.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Embargos de declaração e arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 9, n. 34, p. 181-208, jul. /set. 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça Pesquisa** - Direitos e Garantias Fundamentais - Ações Coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/03/799b01d7a3f27f85b334448b8554c914.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2018.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Turma Nacional de Uniformização**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao>>. Acesso em: 25 set. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Planalto**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 out. 17.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria-Nacional de Justiça. Provimento nº 07. **Define medidas de aprimoramento relacionadas ao Sistema dos Juizados Especiais**. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/provimentos/provimento_n_7.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. Lei nº. 5869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 02 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso: 10 out. 2017.

BRASIL. Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a Ação Civil Pública**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18078.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso: 03 jul. 2017.

BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Texto de veto do Artigo 47. Mensagem 1.005**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/Mensagem_Veto/anterior_98/VEP-LEI-9095-1995.pdf. Acesso em: 05 set. 2018.

BRASIL. Lei 11.417/2006. **Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.

BRASIL. Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. **Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.

BRASIL. Lei nº. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. **Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm>. Acesso em: 27 out. 2017.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Resolução nº. 345. **Dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**.

Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/svr_res345-2015-novoregimentointerno_0.pdf>. Acesso em: 30 set. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei nº. 5.741/2013. **Altera os arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009 e acrescenta-lhe o art. 20-A para criar a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.** Projeto de Lei n. 5741 de 11 de junho de 2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1098295&filename=PL+5741/2013>. Acesso em: 1 out de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº. 3, de 7 de abril de 2016.** Dispõe sobre a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/99321>>. Acesso em: 10 out. 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no mandado de segurança nº 11.874/DF,** Corte Especial, Rel: Min. Laurita Vaz, j. em 19/12/2007. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 22 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em mandado de segurança n. 30.170/SC.** Terceira Turma. Rel: Min. Nancy Andrighi. j. 05 out 2010. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº. 106.113-4/RS.** Segunda Seção, Rel: Min. Nancy Andrighi, j, em 10/12/2008. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 01 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial 510.150/MA.** Primeira Turma. Rel: Min. Luiz Fux, j. 17.02.04. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 28 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de declaração no recurso extraordinário nº 571.572/BA.** Pleno. Rel: Min. Ellen Gracie, j. em 26/08/2009. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de segurança nº 24.691-0/MG.** Tribunal Pleno. Rel: Min. Sepúlveda Pertence, j. em 04/12/2003. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº. 600,** Pleno, Rel: Min. Néri da Silveira, j. em: 03/09/1997. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação Constitucional n. 4.335/AC.** Plenário. Rel: Min. Gilmar Mendes. j. em: 20.03.2014. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos>>. Acesso em: 01 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário nº. 571.572**. Pleno, Rel: Min. Ellen Gracie, j. 26/08/09. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº. 640**. É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 24 jul. 2017.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Sumulas da Turma Nacional de Uniformização**. Disponível em: <<https://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>>. Acesso em: em 01 out. 2018.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC. De acordo com a lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 39, p. 201-223, mai. 2014.

CADORE, Márcia Regina Lusa. **Instrumentos de uniformização de jurisprudência**. 2006. 310f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito PUCRS, 2006.

CADORE, Márcia Regina Lusa. **Súmula vinculante e uniformização de jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2007.

CALMON, Petrônio. O modelo oral de processo no século XXI. **Revista de Processo**, São Paulo, v.34, n.178, p. 47-75, dez. 2009.

CAMACHO, Luciana da Silva Paggiatto. Assunção de Competência (artigo 555, § 1º, do Código de Processo Civil e artigo 959 do NCPC). **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, v. 23, n. 89, p. 127-138, jan./mar. 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito processual civil – v.1**. 14.ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Agravo interno. **Enciclopédia jurídica da PUCSP**. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/204/edicao-1/agravo-interno>>. Acesso em: 01 out. 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil – v.2**. 10. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.

CÂMARA, Alexandre Freitas; REDONDO, Bruno Garcia. Da possibilidade de impugnação imediata de decisão interlocutória em juizado estadual: críticas ao posicionamento adotado no RE 576.847/BA. **Revista de Processo**, São Paulo, v.34, n.176, p. 124-141, out. 2009.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. Jurisprudência lotérica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 786, p. 108-128, abr. 2001.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; FOGAÇA, Mateus Vargas. Incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v.40, n.243, p. 333-362, mai. 2015.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole Naiara. Uniformização da jurisprudência e precedentes judiciais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n.978, p. 227-264, abr. 2017.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, Oscar Valente. A oralidade nos Juizados Especiais Cíveis: diagnóstico e perspectivas. **Revista CNJ**, n.º 14. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/aa8d102a3290d993d244560af3b68bf1.pdf>>. Acesso: 10 out. 2017.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Considerações sobre o processo e os juizados de pequenas causas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 13, n. 51, p. 23-31, jul./set.1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça**: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CAVALCANTE, Mantovanni Colares. **Recursos nos juizados especiais**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2007.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Márcio Fernando Elias; SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. Sobre os embargos de declaração. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.595, p.15-20, 1985.

CINTRA, Jorge Antônio Conti; DINALLI, Aparecida. Do acesso à justiça: Juizados especiais cíveis. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 51, p. 25-44, abr./jun. 2005.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Garantias constitucionais e segurança jurídica**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

COIMBRA, Rodrigo. Direitos e deveres com objeto difuso a partir da perspectiva objetiva dos direitos fundamentais. **Revista de direito ambiental**, São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 18, v. 71, jul./set. 2013.

CORREA, Letícia Loureiro e COLOMBO, Juliano. **Manual de prática Civil**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Natureza e efeitos da decisão em recurso repetitivo: uma tentativa de sistematizar a observância à tese firmada na decisão paradigma. **Revista de Processo**, São Paulo, v.42, n.273, p. 403-452, nov. 2017.

CORTEZ, Cláudia Helena Poggio. O cabimento de reclamação constitucional no âmbito dos juizados especiais estaduais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 35, n. 188, p. 253-263, out. 2010.

COSTA, Silvio Nazareno. Mandado de segurança nos Juizados Especiais: uma exceção jurisprudencial. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 203, p. 235-264, jan. 2012.

COSTA, Silvio Nazareno. Mandado de segurança nos Juizados Especiais: sucedâneo recursal e recursos cabíveis. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 199, p. 101-122, set. 2011.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Elementos de direito constitucional**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; BORGES, Sabrina Nunes. Incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas: análise dos aspectos polêmicos à luz dos fundamentos constitucionais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 261, p. 315-337, nov. 2016.

CUNHA, J.S. Fagundes. **Recursos e impugnações nos Juizados Especiais Cíveis**. Curitiba: Juruá, 1997.

CUNHA, Leonardo José Ribeiro Coutinho Berardo Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v.35, n. 179, p. 139-174, jan. 2010.

CUEVA, Ricardo Villas Boas. Técnica de julgamento dos recursos repetitivos e a constitucionalidade das decisões vinculativas e outras novidades do NCPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.41, n.257, p. 313-316, jul. 2016.

DALAZONA, Vinicius; BOCHENEK, Antônio César. **Competência Cível da justiça federal e dos juizados especiais federais**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Editora Juruá, 2013.

DALL'AGNOL JÚNIOR, Antonio Janyr. Embargos de declaração. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, Notadez, v.275, p.75-89, 2000.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 1986.

DEL NEGRI, André. Processo e decisão jurídica. **Revista brasileira de direito processual**, Belo Horizonte, Fórum, a. 15, n. 59, pp. 203-224, jul./set. 2007.

DIAS, Handel Martins. **A tutela de urgência em sede de recursos extraordinário e especial**. 2006. 263f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Notas sobre a incompetência da turma recursal para processar e julgar mandado de segurança contra ato de juiz dos juizados especiais cíveis. **Genesis: Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, n.20, p. 243-252, 2001.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos processuais da ADIN (ação direta de inconstitucionalidade) e da ADC (ação declaratória de constitucionalidade). IN: DIDIER JUNIOR, Fredie (org.). **Ações constitucionais**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2007.

DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Conceito de processo jurisdicional coletivo. **Revista de Processo**, São Paulo, v.39, n.229, p. 273-280, mar. 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil – v. III**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Jurisprudência x precedente**. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil/edicao-semanal/jurisprudencia-x-precedente>>. Acesso em: 01 set. 2018.

DIPP, Gilson Langaro. Em defesa da uniformização dos procedimentos nos Juizados Especiais. **Justiça & Cidadania**, Rio de Janeiro, NESP, p. 28-33, ago. 2010.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de processo civil**. 15. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2011.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de processo civil**. 20. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. Resolução nº. 23, de 11 de novembro de 2016. **Edita e aprova o regimento interno do colegiado recursal e da turma de uniformização de interpretação de lei dos juizados especiais do estado do espírito santo**. Disponível em: <https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/454474?view=content>>. Acesso em: 01 out. 2018.

FERNANDES, Sérgio Ricardo de Arruda. Breves considerações sobre as ações coletivas contempladas no Código De Defesa Do Consumidor. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, Forense, v. 322, p.107-116, 1993.

FERRAZ, Leslie Shériida. Juizados especiais cíveis e duração razoável do processo: uma análise empírica. **Revista de Processo**, São Paulo, v.40, n.245, p. 523-547, jul. 2015.

FERRO, Marcelo Roberto. A jurisprudência como forma de expressão do direito. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, Revista dos Tribunais, São Paulo, v.51, p.89-103. jan./mar. 1990.

FIGUEIREDO, Luciana Monduzzi. A excepcionalidade do recurso extraordinário nos juizados especiais> harmonia com o novo CPC. In: REDONDO, Bruno Garcia *et alii* (coord.). **Juizados especiais**. Salvador: Juspodivm, 2015.

FILOMENO, José Geraldo Brito. Ação coletiva consumerista: origens e evolução. In: MILARÉ, Édís (coord.). **Ação civil pública após 30 anos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FITERMAN, Mauro. O reconhecimento da complexidade maior nos processos que tramitam perante os juizados especiais cíveis, em face de seus princípios informadores. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 28, n. 84, p.249-261, t. 1, dez. 2001.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da Fonseca. Os recursos nos processos civil e penal: visão sistemática. **Revista de Processo**, Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 71, p. 64-83, jul./set. 1993.

FUX, Luiz. Juizados especiais cíveis e as causas que se submetem a procedimentos especiais: desinfluncia da questão relativa ao valor da causa. **Doutrina**. Rio de Janeiro, instituto de direito, v.4, p.109-111, 1997.

FUX, Luiz; BATISTA, Weber Martins. **Juizados especiais cíveis e criminais e suspensão condicional do processo penal: a lei 9.099/95 e sua doutrina mais recente**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GAIZO, Flavia Viana. **Evolução histórica das ações coletivas: enfoque especial para o surgimento das ações coletivas passivas**. Disponível em: <<http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/ARTIGO-1-flavia-viana.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. Da defesa coletiva em juízo (direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos - art. 81, CDC). In: SODRÉ, Marcelo Gomes; MEIRA, Fabíola; CALDEIRA, Patrícia. (org.). **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Verbatim, 2009.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo CPC: breves apontamentos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 199, p. 247-256, set. 2011.

GIDI, Antônio. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos tribunais, v. 108, p. 61-70, 2002.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao Direito**. Trad. António Manuel Hespanha e Manuel Macaísta Malheiros. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

GRIMBERG, Rosana. O judiciário e os direitos individuais e coletivos. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v.27, p. 49-56, 1998.

HERMANN, Ricardo Torres. **O tratamento das demandas de massa nos Juizados Especiais Cíveis**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Coleção administrativa judiciária, v.10, 2010.

HONÓRIO, Maria do Carmo. **Os critérios do processo no juizado especial cível: teoria e prática**. São Paulo: Fiuza, 2007.

JOBIM, Marco Félix. **Cultura, escolas e fases metodológicas do processo**. 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. O incidente de resolução de demandas repetitivas e os juizados especiais **Revista de Processo**, v. 237. p. 497 – 506, nov. 2014.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Os problemas e os desafios decorrentes da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas nos juizados especiais. In: REDONDO, Bruno Garcia *et alii* (coord.). **Juizados especiais**. Salvador: Juspodivm, 2015.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LENZA, Suzani de Melo. **Juizados especiais cíveis**. Goiânia: AB, 1997.

LIEBMAN, Enrico Tullio. A força criativa da jurisprudência e os limites impostos pelo texto da lei. **Revista de Processo**, v. 43, p. 57-60, jul. 1986.

LIMA, Maria Cristina de Brito. Ações coletivas. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, EMERJ, n.19, p.169-189, 2002.

LINHARES, Erike. **Juizados especiais cíveis: comentários aos Enunciados do FONAJE**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2006.

MADUREIRA, Claudio; PIMENTA, Henrique de Souza. Modelo brasileiro de precedentes vinculantes. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 7, p. 61 – 85, jan./ jun. 2018.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: a luta contra dispersão jurisprudencial excessiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Interesses difusos e coletivos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 747, p.67-84, jan. 1998.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Interesses difusos**: conceito e legitimação para agir. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. Interesses difusos: conceito e colocação no quadro geral dos "interesses". **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 55, jul./set. 1989.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Manual do consumidor em juízo**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema brasileiro de precedentes**: natureza: eficácia: operacionalidade. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre o incidente de assunção de competência. **Revista de Processo**, São Paulo, v.41, n.260, p. 233-256, out. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil** – v. 5: procedimentos especiais. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de Processo Civil** – v.2: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 3 ed rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de Processo Civil** – v.3: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. 2 ed rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**: justificativa do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. O precedente na dimensão da segurança jurídica. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord). **A força dos precedentes**. Salvador: JusPodivm, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. O precedente na dimensão da igualdade. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord). **A força dos precedentes**. Salvador: JusPodivm, 2010

MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes**: recompreensão do sistema processual da Corte Suprema. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARQUES, Claudia Lima. Nota sobre a proteção do consumidor no Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v.25, n.104, p. 555-564, mar./abr. 2016.

MARTINEZ, Maria Cristina da Rosa. Efeitos dos embargos de declaração. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 137, p. 266-280, jul. 2006.

MARTINS, Sandro Gilbert. Súmula vinculante. **Revista de Processo**, São Paulo, v.34, n.172, p. 313-324, jun. 2009.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 25. ed. rev. ampl e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia; MINGATI, Vinícius Secafen. Reclamação constitucional e Juizados Especiais Cíveis. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 35, n. 182, p. 405-418, abr. 2010.

MEDINA, José Miguel Garcia. Integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência no Estado Constitucional e Democrático de Direito: o papel do precedente, da jurisprudência e da Súmula, à luz do CPC/2015. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n.974, p. 129-154, dez. 2016.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. O juiz competente e a especialização judicial no código modelo de processo coletivos. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 133, p. 267-277, mar. 2006.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; DOTTI, Rogéria Fagundes. A contagem dos prazos em dias úteis e o sistema dos juizados especiais. **Revista de Processo**, São Paulo, v.43, n.281, p.369-380, jul. 2018.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Ações coletivas e incidente de resolução de demandas repetitivas: algumas considerações sobre a solução coletiva de conflitos. **Direito & Paz**, São Paulo, a. XVIII, n. 35, 2º sem., p. 256-281, 2016

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia Orberg. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v.40, n.243, p. 283-332, maio 2015.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; ROMANO NETO, Odilon. Análise da relação entre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas e o microssistema dos juizados especiais. **Revista de Processo**, São Paulo, v.40, n.245, p. 275-310, jul. 2015.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. Juizados Especiais Cíveis entre autoritarismo e garantismo. **Revista de Processo**, São Paulo, v.33, n.165, p. 185-200, nov. 2008.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel Francisco. A aproximação entre as jurisdições de *civil law* de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista de Processo**. São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 34, n. 172, jun. 2009.

MITIDIERO, Daniel Francisco. **Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MITIDIERO, Daniel Francisco. Precedentes, jurisprudência e súmulas no novo código de processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v.40, n.245, p. 333-349, jul. 2015

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Heleno Oliveira. Os impactos do Novo CPC nos Juizados Especiais Cíveis na realidade de São Luís – MA. **Revista da ESMAM**, São Luís, v.11, n.11, jan./jun. 2017

MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. A defesa do consumidor em juízo. **Revista de Processo**, São Paulo, v.16, n.61, p. 178-186, jan. 1991.

NETTO, Luiz Fernando Silveira. **Juizados especiais federais cíveis**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

NERY JÚNIOR, Nelson. A ação civil pública. **Ajuris**: Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v.31, p.114-124, 1984.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NÓBREGA, Rafael Estrela. O novo Código de Processo Civil e os Juizados Especiais Cíveis: aplicação subsidiária, supletiva e o diálogo das fontes. **Revista de Processo**, São Paulo, v.42, n.271, p. 341-365, set. 2017.

NOGUEIRA, Antônio de Pádua Ferraz. A competência dos juizados especiais cíveis em face das normas constitucionais e infraconstitucionais. **Repertório Iob de Jurisprudência**, São Paulo, 3/13165, p.168-173, 1997.

NUNES, Ana Luisa Tarter; BESSA, Leonardo Roscoe. Direitos metaindividuais: direitos materialmente coletivos (DMC) e direitos processualmente coletivos (DPC). **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 26, n. 111, p. 101-119, maio/jun. 2017.

OLIANI, José Alexandre Manzano. Meios de impugnação às decisões dos juizados especiais cíveis estaduais. **Revista de Processo**, São Paulo, v.40, n.242, p. 251-212, abr. 2015.

OLINTO FILHO, Mario Cunha. A demanda no sistema dos juizados especiais cíveis: o pedido e a causa de pedir. In: MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; ROCHA, Felipe Borring. **Juizados especiais cíveis: novos desafios**. Rio de Janeiro, 2010.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de; ANDERLE, Rene José. O sistema de precedentes no CPC projetado: engessamento do direito? **Revista de Processo**, São Paulo, v.39, n.232, p. 307-326, jun. 2014.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Novo código de processo civil anotado**. Porto Alegre: OAB/RS, 2015. Disponível em: <http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo_cpc_anotado_2015.pdf>. Acesso em: 06 out. 2016.

OSNA, Gustavo. **Direitos individuais homogêneos: pressupostos, fundamentos e aplicação no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

OTHARAN, Luiz Felipe. Incidente de resolução de demandas repetitivas como uma alternativa as ações coletivas: notas de direito comparado. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 402, p. 11-27, abr. 2011.

PARIZATTO, João Roberto. **Comentários à nova lei dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da justiça federal**. Minas Gerais: Editora Parizatto, 2001.

PAIXÃO, Vivian D'Avila Melo. Reclamação como mecanismo de controle da observância de precedentes. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.425. jan./jun. 2017.

PEREIRA, Giovana Esther Andrade. Juizados Especiais Cíveis. **Encontro de Iniciação Científica**. Disponível em:

<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2133/2270>>.

Acesso em: 10 out. 2017.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1946** – t.V. 4. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1963.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Sobre a *common law*, *civil law* e o precedente judicial**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil, p. 10-11. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/sergio%20porto-formatado.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. **Processo civil coletivo e sua efetividade**. São Paulo: Malheiros, 2012.

REICHELDT, Luís Alberto. A repercussão geral do recurso extraordinário e a construção do processo civil na era da solidariedade social. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 35, n. 189, p. 88-100, nov. 2010.

REIS, Clóvis Mendes Leite Reimão dos. A vinculação da administração pública ao precedente judicial do IRDR: uma imposição da juridicidade em prol do interesse público qualitativo. **Revista de Processo**, São Paulo, v.43, n.282, p. 353-380, ago. 2018.

REIS, Maurício Martins. As súmulas são precedentes judiciais: de como as súmulas devem ser interpretadas como se fosse precedentes de jurisprudência. **Revista de processo**, São Paulo, n.º 230. p. 417/437, abril/2014.

REIS, Maurício Martins; CUNHA, Guilherme Cardoso Antunes da. Por uma teoria dos precedentes obrigatórios conformada dialeticamente ao controle concreto de constitucionalidade. **Revista de Processo**, n. 235, p.263-292, set. 2014.

REMÉDIO, José Antonio e REMÉDIO, Davi Pereira. Direitos fundamentais difusos e coletivos e equidade. In: Kim, Richard Pae; BARROS, Sérgio Resende de; KOSAKA, Fausto Kozo Matsumoto. (coord.). **Direitos fundamentais coletivos e difusos: questões sobre a fundamentalidade**. São Paulo: Editora Verbatim, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Incidente de Assunção de Competência Nº 70070252085**, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan

Leomar Bruxel, Julgado em 06/09/2018. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 29 set. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 70073362725**, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Rel: Elisa Carpim Corrêa, j. em 04/10/2017. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 10 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Turmas Recursais. **Mandado de segurança nº. 71007486459**. Quarta Turma Recursal. Rel: Gisele Anne Vieira de Azambuja, decisão monocrática, j. 28 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 28 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Turmas Recursais. **Mandado de segurança nº 71007741341**. Primeira Turma Recursal. Rel: Roberto Carvalho Fraga, decisão monocrática, j. 23 maio. 2018. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 28 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Turmas Recursais. **Mandado de segurança nº. 71007774730**. Primeira Turma Recursal. Rel: José Ricardo de Bem Sanhudo, decisão monocrática, j. 22 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 28 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Turmas Recursais Cíveis. **Recurso inominado nº. 71007097512**. Terceira Turma Recursal. Rel: Dr. Cleber Augusto Tonial, j. em: 28 set. 2017. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 01 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Turmas Recursais Cíveis. **Recurso inominado nº. 71006976039**. Terceira Turma Recursal. Rel: Dr.^a Elaine Maria Canto da Fonseca, j. em: 22 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 01 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Turmas Recursais. **Recurso inominado nº. 71006928311**, Quarta Turma Recursal, Rel: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, j. em: 08/05/2018. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 25 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Turmas Recursais Cíveis. **Recurso inominado nº. 71007251564**. Terceira Turma Recursal. Rel: Dr. Luís Francisco Franco, j. em: 23 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 01 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Turmas Recursais Cíveis. **Recurso inominado nº. 71007251523**. Primeira Turma Recursal. Rel: Dr. José Ricardo de Bem Sanhudo, j. em: 14 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 01 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Turmas Recursais Cíveis. **Recurso inominado nº. 71007035470**. Primeira Turma Recursal. Rel: Dr.^a Mara Lucia Cocco Martins Facchini, j. em: 29 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 01 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Turmas Recursais Cíveis. **Recurso inominado nº 71007053911**. Relator: Dr. Gisele Anne Vieira de Azambuja. Quarta Turma Recursal Cível, j. em: 23/02/2018. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 01 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Turmas Recursais Cíveis. **Recurso inominado nº 71007104680**. Relator: Dr. Roberto Behrendorf Gomes da Silva. Segunda Turma Recursal Cível, j. em: 13/09/2017. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 01 out. 2018.

RIBEIRO, Darci Guimarães. Audiência preliminar e oralidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 759, p. 767-791, jan. 1999

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

RODRIGUES, Geisa de Assis. Ação Popular. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Org.). **Ações constitucionais**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2007.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Juizados especiais cíveis e ações coletivas**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Ação Civil Pública. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Org.). **Ações constitucionais**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2007.

RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. As ações-teste na Alemanha, Inglaterra e legislação brasileira projetada. **Revista da AGU**, Brasília, v.11, n.32, p. 245-284, abr./jun. 2012.

ROQUE, André Vasconcelos. As ações coletivas após o novo código de processo civil: para onde vamos? In: ZANETI JÚNIOR, Hermes (coord.). **Processo coletivo**. Salvador: Jus Podivm, 2016.

SALLES, José Carlos de Moraes. Súmula vinculante: solução ou retrocesso? **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.864, p.11-19, out. 2007.

SANTIN, Janaína Rigo. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: um estudo das Leis 9.099/1995 e 10.259/2001**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Juizados especiais cíveis e criminais: federais e estaduais**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais cíveis e criminais: federais e estaduais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Resolução nº. 533, de 10 de agosto de 2011. **Determina a criação de Turmas de Uniformização nos Sistemas dos Juizados Especiais Estaduais**. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 01 out. 2018.

SCARPA, Cláudia Oliveira da Costa Tourinho. O anteprojeto do novo Código de Processo Civil e as leis dos Juizados Especiais. **Coleção Jornada de Estudos ESMAFE**, Distrito Federal, v. 8, p. 47-51, jun. 2011.

SCHMIDT, Ricardo Pippi. **Administração Judiciária e os Juizados Especiais Cíveis: o caso do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2008.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Compreendendo os 'precedentes' no Brasil: fundamentação de decisões com base em outras decisões. **Revista de Processo**, São Paulo, v.38, n.226, p. 349-382, dez. 2013.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Congestionamento viário e congestionamento judiciário: reflexões sobre a garantia de acesso individual ao Poder Judiciário. **Revista de Processo**, São Paulo, v.39, n.236, p. 13-26, out. 2014.

SILVA, Fernando Laércio Alves da. Breves considerações sobre os juizados especiais cíveis nas esferas estadual e federal. In: DIDIER JR, Fredie (org.). **Leituras complementares de processo civil**. 9. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2011.

SILVA, Fernando Quadros da. Estabilização da jurisprudência e segurança jurídica. **Revista justiça e cidadania**, ed. n. 22, set. 2016. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/estabilizacao-da-jurisprudencia-e-seguranca-juridica>>. Acesso em: 1 out. 2018.

SILVA, Larissa Clare Pochmann da. *Op in v. opt out*: em defesa do *opt out* como modelo para as ações coletivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v.39, n.238, p. 215-232, dez. 2014.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. O incidente de demandas repetitivas e a proteção da coletividade consumerista: uma análise crítica do novel instituto. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 109, jan./fev. 2017.

SILVA NETO, Orlando Celso da. **Comentário ao Código de defesa do consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SILVA, Ovídio Baptista da Silva. **Curso de processo civil**. 6 ed. rev. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SIQUEIRA, Júlio Pinheiro Faro Homem de. As normas sobre a realização da audiência de conciliação no Código de Processo Civil e sua aplicação aos Juizados Especiais Cíveis. **Revista de Processo**, São Paulo, v.43, n.275, p. 363-394, jan. 2018.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. Os 30 anos da ação civil pública: instrumento de efetivação dos direitos da cidadania no Brasil. In: MILARÉ, Édís (coord.). **Ação civil pública após 30 anos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SOARES, Marcos José Porto; ROSA, Thalita Andrea Santos. Liquidez e certeza do direito como condições da ação mandamental. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 943, p. 183-214, maio 2014.

SOUZA, Juarez Giacobbo de. A uniformização de Jurisprudência como fundamento do Estado Democrático de Direito. **Boletim Jurídico da AGADIE**, Porto Alegre, AGADIE p.7-10, maio/jun. 2009.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?**, 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TALAMINI, Eduardo. Direitos individuais homogêneos e seu substrato coletivo: ação coletiva e os mecanismos previsto no código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 241, p. 337-358, mar. 2015.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 199, p. 139-155, set. 2011.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial**: limites da atuação do Judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TAVARES, André Ramos. Análise do duplo grau de jurisdição como princípio constitucional. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, v.30, p.177-186, jan./mar. 2000.

TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Incidente de resolução de demandas repetitivas: projeções em torno de sua eficiência. **Revista de Processo**, vol. 251/2016, p. 359-387, jan. 2016.

TELES, Joyce Mara de Santana. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil brasileiro. In: AMARAL JÚNIOR, Aluisio Gurgel do (org). **Recursos especial e extraordinário no novo Código de processo civil: estudos em homenagem ao Prof. Dr. José de Albuquerque Rocha**. Fortaleza: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2013.

TESHEINER, José Maria Rosa. Ações coletivas relativas a interesses ou direitos coletivos stricto sensu. **Revista de Processo**, São Paulo, v.39, n.228, p. 241-257, fev. 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A força do precedente no direito processual civil brasileiro: regime pós-CPC/2015. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.14, n.80, p. 5-28, set./out. 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Common Law e Civil Law*: aproximação, papel da jurisprudência e precedentes vinculados no Novo Código de Processo Civil, demandas repetitivas. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.12, n.71, p. 5-18, mar./abr. 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil** – v.3. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TORRES, Artur. **A tutela coletiva dos direitos individuais**: considerações acerca do Projeto de Novo Código de Processo Civil. Porto Alegre: Arana, 2013.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa e FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais**: comentários à Lei 10.259 de 10.07.2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais estaduais cíveis e criminais**: comentários à Lei 9.099/95. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada nas ações coletivas. **Revista do Advogado**, São Paulo, n.89, p. 67-84, dez. 2006.

VENTURA, Ivan. Conheça os maiores litigantes das relações de consumo. **Consumidor Moderno**. Disponível em: <<http://www.consumidormoderno.com.br/2018/06/28/conheca-maiores-litigantes-relacoes-consumo/>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Uniformização de jurisprudência**: segurança jurídica e dever de uniformizar. São Paulo: Atlas, 2003.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Apontamentos sobre os juizados especiais cíveis. **Revista de Processo**, São Paulo, v.82, p.38-45, 1996.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil** - v. 1, 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: *civil law* e *common law*. **Revista de Processo**, São Paulo, a. 34, n. 172, jun/2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NASCIMENTO, Bruno Dantas. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro**. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e WAMBIER, Luiz Rodrigues. Anotações sobre as ações coletivas no Brasil: presente e futuro. **Revista Jurídica**, Rio Grande do Sul, Notadez, a. 58, n. 393, jul. 2010.

WATANABE, Kazuo. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

XAVIER, Flavia da Silva; SAVARIS, José Antônio. **Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

ZANETI JUNIOR, Hermes. Os casos repetitivos no Brasil: notas sobre a agregação de litígios, o processo coletivo e os precedentes vinculantes no CPC/2015. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal**, v. 7, p. 225-246, jan./jun. 2018.

ZANETTI JÚNIOR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 2. ed. rev. atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

ZANETTI JÚNIOR, Hermes. Precedentes (*treat like cases alike*) e o novo código de processo civil: universalização e vinculação horizontal como critérios de racionalidade e a negação da 'jurisprudência persuasiva' como base para uma teoria e dogmática dos precedentes no Brasil. **Revista de Processo**, São Paulo, v.39, n.235, p.293-350, set. 2014.

ZANETTI JÚNIOR, Hermes; DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil – v.4**: processo coletivo. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 2005. 295f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.